BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

FORTALEZA-CE
JAN./JUN. 2022

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM

Seção de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Divisão de Gestão Documental e Memória
Av. Santos Dumont, 3384 Casa Sede
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9313 - http://www.trt7.jus.br

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....5

APRESENTAÇÃO 7

EMENTÁRIO 9

Composição do Tribunal

Desa. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Presidente

Desa. Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Vice-Presidente

Des. Paulo Régis Machado Botelho
Corregedor Regional

Des. José Antonio Parente da Silva

Des. Cláudio Soares Pires

Desa. Maria José Girão

Desa. Maria Roseli Mendes Alencar

Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Diretor da EJUD7

Des. Plauto Carneiro Pôrto
Ouvidor-Geral

Des. Jefferson Quesado Júnior

Des. Durval César de Vasconcelos Maia

Des. Francisco José Gomes da Silva
Vice-diretor da EJUD7

Des. Emmanuel Teófilo Furtado

Des. Clóvis Valença Alves Filho
Ouvidor-Geral Substituto

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2022.

Seção de Memória

Ementário

ABANDONO DE EMPREGO. ANIMUS ABANDONANDI DEMONSTRADO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Uma vez que após o término dos períodos de afastamento cobertos por atestados médicos o autor, embora tivesse recebido nada menos que 03 telegramas convocando-o a voltar ao trabalho, faltou, sem qualquer justificativa plausível, por 28 dias seguidos, período em que a testemunha afirmou que ele estaria prestando serviços de entregador de forma autônoma, de se manter a decisão que entendeu caracterizado o abandono de emprego.

Processo: 0000497-08.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 31/01/2022**
Turma 2ª

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR DE NORMA REGULAMENTADORA QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NO LOCAL DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA POR INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Instrumentos coletivos não têm prevalência sobre a lei, em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalho. A norma regulamentadora violada pela recorrida (NR-24) trata de condições sanitárias e conforto no local de trabalho, não havendo margem para o sindicato dos trabalhadores e a empresa realizarem autocomposição quanto ao tema. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001869-39.2010.5.07.0030
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 04/05/2022**
Turma 1ª

AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CPC, ART. 381, III.

A cautelar de produção antecipada de provas, fundada no iniciso III do art. 381, do CPC, apresenta-se processualmente viável, com interesse de agir demonstrado, quando objetiva ter acesso à prova dos fatos, cuja ocorrência ou forma de ocorrência é nebulosa ou duvidosa, de que possa resultar, conforme

o que neles se identifique, a presença ou não de elementos que justifiquem o ajuizamento de reclamação trabalhista. Caso em que visa a promovente o acesso a documentos que lhe permitiram analisar não só se houve o cumprimento regular de seus direitos trabalhistas, como também delimitar, especificamente, sua eventual postulação reclamatória futura, pelo que presente se faz o interesse de agir. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000727-90.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA.

1.O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (STF - RE 210.029-3). 2.Casualmente, refere-se a hipótese dos autos a lesão de interesse individual homogêneo, pois que, da análise do pleito exordial, resulta que por fato comum discute-se a eventualidade de jornada de trabalho superior à legalmente exigível. A tutela perseguida tem, portanto, gênese comum, cabível assim a ação civil coletiva por se tratar de direito individual homogêneo.

Processo: 0001443-88.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 06/06/2022**
Turma 2ª

AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Os efeitos da decisão na ação coletiva, caso esta seja julgada procedente, não se estenderão ao autor da ação individual que, mesmo sabendo do ajuizamento da ação coletiva, não optar pela suspensão do curso da sua ação individual. Não há que se falar, pois, em suspensão do presente feito ou litispendência a ser declarada em relação à ação coletiva 0001088- 44.2020.5.07.0037. Inteligência do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor.

AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA

No pedido de indenização, contra o Banco do Brasil, que tem como causa de pedir o recebimento a menor de proventos de aposentadoria (PREVI), fruto do restabelecimento do pagamento de anuênios em valor inferior ao devido, verifica-se que há litispendência com ação de liquidação individual 0000811-55.2020.5.07.0028, haja vista que o comando judicial, decorrente da ação coletiva 0049500-34.2000.5.07.0028, que determina que o Banco do Brasil volte a pagar anuênios, está sendo individualizado e quantificado na respectiva ação de liquidação individual. Portanto, a insatisfação com o valor de anuênios, que voltou a ser pago pelo Banco do Brasil deve ser informado nos autos da ação de liquidação individual.

INTERESSE DE AGIR.

O reclamante postula, ainda, indenização contra o Banco do Brasil e alega, como causa de pedir, o fato de receber complemento de provento de aposentadoria (PREVI) em valor menor do que o devido em virtude de sua demora em restabelecer o pagamento dos anuênios, restabelecimento que foi determinado em decisão judicial transitada em julgado. Alega o autor que leniência do reclamado em cumprir a obrigação de restabelecer os anuênios na folha de pagamento do laborante provocou a situação de, quando da jubilação deste, não haver contribuição pelos 36 meses de que trata o art. 31 do Regulamento da PREVI, bem como isso implicou na diminuição da reserva matemática utilizada pela PREVI para pagar seu provento de aposentadoria, fatores que teriam reduzido o valor do seu benefício previdenciário. O interesse de agir, nesse caso, existe, uma vez que a parte tem a necessidade de buscar o Judiciário para discutir e reparar a eventual lesão ao direito alegado. De igual modo, o pedido formulado é apto, adequado e útil para a correção da lesão narrada, concluindo que há interesse do autor na propositura da reclamatória, visto que a busca pelo provimento jurisdicional mostra-se necessária e adequada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000297-68.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 28/04/2022
Turma 3ª

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPREGADO FALECIDO. UNIÃO ESTÁVEL. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Constitui parte legítima para compor o polo passivo de ação judicial em que se discute direitos trabalhistas do empregado falecido, pessoa habilitada como seu dependente perante a Previdência Social, ou, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Comprovada a condição de companheiro da empregada falecida por meio de fotos e comprovante de

residência em comum, a par da demonstração que é beneficiário pensionário perante a Previdência Social, impende reconhecer a legitimidade passiva do consignado.

Processo: 0000475-20.2020.5.07.0006
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/03/2022**
Turma 3ª

AÇÃO INDIVIDUAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CCT OU ACT. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

Pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que o integrante de determinada categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia de norma constante do instrumento normativo coletivo negociado pelas entidades representativas das respectivas categorias profissional e econômica, em relação a ele próprio. *In casu*, a empresa ajuizou demanda individual, no primeiro grau jurisdicional desta Justiça, postulando a declaração de ineficácia/inoponibilidade/nulidade, em relação a si, de norma constante da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 da Categoria Profissional dos empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Plano do CNTEEC do Estado do Ceará. Não cabe ao Judiciário transmudar a natureza da ação ajuizada, de individual para coletiva, em detrimento dos contornos estabelecidos pela litiscontestação, mormente quando tal alteração implica ilegitimidade ativa da parte autora. Nesse passo, não correspondendo a vertente demanda à Ação Anulatória de que trata o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, cuja competência para receber e apreciar inscreve-se entre as elencadas para a Seção Especializada I deste Tribunal, consoante dispõe o inciso art. 14-G, inciso I, letra 'g', do Regimento Interno desta Corte, nem a dissídio coletivo, uma vez que a abrangência da tutela jurisdicional ali pretendida direciona-se à pessoa do promovente, exclusivamente, tratando-se, assim, de uma autêntica demanda individual, de se declarar a competência funcional da unidade jurisdicional de primeiro grau, qual seja a 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, para processar e julgar o feito, reformando-se, via de consequência, a decisão de ID. b577c62 prolatada por referido Juízo, e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional.

Processo: 0001220-98.2019.5.07.0017
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 14/06/2022**
Seção Especializada I

AÇÃO RESCISÓRIA. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração nesse sentido contida na petição inicial, firmada por procurador com poderes para tanto (id f2f7628), cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita à requerente. Pleito deferido. Mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita em benefício da autora desta ação rescisória.

VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO. DA POSSIBILIDADE DE PENHORA EM PROVENTOS LÍQUIDOS DE APOSENTADORIA.

Considerando que a ação se acha fulcrada nos incisos V ("violar manifestamente norma jurídica") e VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos) do art. 966 do CPC, mas verificando que o entendimento constante do acórdão rescindendo não se baseia em violação de norma jurídica, senão mera interpretação do art. 833, inciso IV, c/c art. 529, parágrafo 3º, ambos do CPC, ao se reconhecer a possibilidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria até o limite previsto nesta última regra; verificando, ademais, que a decisão rescindenda não se fundou em erro de fato, haja vista o reconhecimento expresso acerca de a penhora ter incidido sobre proventos de aposentadoria, impõe-se confirmar o Acórdão rescindendo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da presente ação rescisória. Acórdão rescindendo mantido. Ação rescisória admitida e improvida.

Processo: 0080606-63.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 08/04/2022**
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ. OMISSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO

VALOR DA CAUSA E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

Em se evidenciando omissão do Acórdão embargado quanto à apreciação do pedido de impugnação formulado pela parte ré ao valor da causa atribuído pelo Município Autor, bem como no tocante à condenação do Município autor em Honorários Advocatícios Sucumbenciais, o provimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe, a fim de suprir as lacunas indigitadas. Embargos a que se dá provimento.

Processo: 0080227-25.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 04/03/2022**
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. PROVA NOVA. LEI MUNICIPAL ADOTANDO ÓRGÃO OFICIAL PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS DA MUNICIPALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL.

Consoante o teor da Súmula nº 402, I, do TST, "para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo". A Lei nº 951/17 do Município de Brejo Santo, que adotou o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), como meio oficial de comunicação dos seus atos normativos e administrativos, não se enquadra na moldura jurídica de prova nova, haja vista que, embora a referida lei seja preexistente à data do Acórdão rescindendo, não comprovou o autor a impossibilidade de utilizá-la no processo matriz, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC. O argumento autoral de que desconhecia, à época da tramitação da reclamatória subjacente a esta ação, a existência de mencionada lei do Município de Brejo Santo não caracteriza aludido documento como novo, uma vez que cabia à parte interessada a procura de provas e sua utilização na oportunidade própria, a fim de afastar a incidência da prescrição bienal decretada no Acórdão rescindendo decorrente do transcurso do biênio contado a partir da data de afixação, no flanelógrafo, da lei municipal instituidora do regime administrativo para os servidores do Município de Brejo

Santo. Ademais, o conhecimento de lei regularmente publicada é presumido, nos termos do art. 1º c/c o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Na verdade, almeja o autor é um novo julgamento da causa mediante o reexame do contexto probatório do processo de origem, o que não se admite via Ação Rescisória, que tem sua utilização restrita às hipóteses previstas no art. 966 do CPC. Ação improcedente.

Processo: 0080484-50.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 28/01/2022**
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. PROVA NOVA. LEI MUNICIPAL ADOTANDO ÓRGÃO OFICIAL PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS DA MUNICIPALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Consoante o teor da Súmula nº 402, I, do TST, "para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo". A Lei nº 951/17 do Município de Brejo Santo, que adotou o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), como meio oficial de comunicação dos seus atos normativos e administrativos, não se enquadra na moldura jurídica de prova nova, haja vista que, embora a referida lei seja preexistente à data do Acórdão rescindendo, não comprovou o autor a impossibilidade de utilizá-la no processo matriz, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC. O argumento autoral de que desconhecia, à época da tramitação da reclamatória subjacente a esta ação, a existência de mencionada lei do Município de Brejo Santo não caracteriza aludido documento como novo, uma vez que cabia à parte interessada a procura de provas e sua utilização na oportunidade própria, a fim de afastar a incidência da prescrição bienal decretada no Acórdão rescindendo decorrente do transcurso do biênio contado a partir da data de afixação, no flanelógrafo, da lei municipal instituidora do regime administrativo para os servidores do Município de Brejo Santo. Ademais, o conhecimento de lei regularmente publicada é presumido, nos termos do art. 1º c/c o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Na verdade, almeja o autor é um novo julgamento da causa

mediante o reexame do contexto probatório do processo de origem, o que não se admite via Ação Rescisória, que tem sua utilização restrita às hipóteses previstas no art. 966 do CPC. Ação improcedente.

Processo: 0080476-73.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 28/01/2022**
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA AOS AUTORES.

Demonstrado que a empresa autora se encontra inativa, cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a seus sócios, ante as declarações acostadas aos autos. Incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/1983. Impugnação indeferida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Uma vez que a parte ré apresentou contestação e exerceu seu direito a ampla defesa e contraditório, inexiste nulidade a ser declarada. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA AUTORA. SOCIEDADE EXTINTA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Ante a verificação de distrato social e extinção da pessoa jurídica autora, esta deixa de existir no mundo jurídico de modo a conduzir a sua ilegitimidade ativa. Contudo, subsiste a legitimidade dos ex-sócios para prosseguir na ação. Preliminar parcialmente acolhida.

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. ART. 966, V E VIII, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 841 DA CLT, C/C O ART. 5º, LV, DA CRFB.

Observado vício de citação no processo originário, em que a parte reclamada não fora regularmente comunicada para integrar a lide, impõe-se a rescisão do julgado com a anulação dos atos processuais praticados desde então. Violação do art. 841 da CLT, c/c o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Inteligência do art. 966, V e VIII, do CPC. Ação procedente.

Processo: 0080299-46.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HERDEIRO.

DIREITO A RATEIO. PRÉVIA HABILITAÇÃO JUNTO AO INSS. DESNECESSIDADE. LEI 6.858/1980.

A falta de prévia habilitação perante a Previdência Social não obsta o direito do filho do empregado falecido à inserção no polo passivo da ação de consignação em pagamento e, consequentemente, ao rateio do crédito devido ao *de cujus*. No caso, além de restar devidamente comprovado que o réu é descendente do trabalhador, findou demonstrada sua inclusão como beneficiário de pensão por morte junto ao INSS. Entendimento em conformidade com o disposto na Lei nº 6.858/1980. Ação rescisória improcedente.

Processo: 0080516-55.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 03/06/2022**
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTE PREVISTO EM CCT NÃO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. PROVA NOVA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

Consoante o teor da Súmula nº 402, I, do TST, "para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo" e, na dicção do inciso VII do art. 966 do CPC, capaz de, por si mesma, ensejar pronunciamento favorável ao autor da rescisória. *In casu*, alguns dos documentos colacionados aos autos foram emitidos ou elaborados após o trânsito em julgado da demanda de origem, portanto, não se enquadram na moldura jurídica de prova nova retratada no retro citado verbete sumular. Os demais, apesar de poderem ser considerados, cronologicamente, prova nova, não possuem o condão de assegurar um pronunciamento favorável ao autor da rescisória, haja vista que não comprovam a sua suposta invalidez permanente parcial capaz de lhe ensejar o direito à indenização substitutiva pelo seguro de vida e acidente obrigatório não contratado pelo empregador. Ação improcedente.

Processo: 0000107-58.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 06/05/2022**
Tribunal Pleno

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. ESTABILIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Improvado o acidente de trabalho, encargo de incumbência autoral, porquanto circunstância negada na defesa, indevidas se afiguram as indenizações a título de danos morais e estabilidade provisória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e em observância ao que restou deliberado pela Suprema Corte, nos autos da ADI 5766/DF, quando declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar na condenação do reclamante em honorários sucumbenciais ou periciais, estes, inclusive, devem ser suportados pela União Federal, nos termos da Resolução 66/10 do CSJT, limitados, contudo, a R$1.000,00.

Processo: 0000909-25.2019.5.07.0012
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 09/05/2022
Turma 3ª

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O postulante não traz argumentos minimamente sólidos, aptos a afastarem as conclusões alçadas no julgado atacado, na direção de que a acionada não deve ser responsabilizada pelas consequências do infortúnio sofrido. A decisão repulsada, por seu detalhamento e qualidade, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000285-95.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 10/03/2022
Turma 3ª

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. CONDUTA CULPOSA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E ESTÉTICO.

Resta demonstrado, nos autos, a inobservância das normas de segurança do trabalho pela reclamada, sobretudo quanto ao fornecimento de EPI e orientação

a respeito do seu uso, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 6, do que resulta a culpa da empresa. Rejeitada a tese de defesa quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima e da culpa concorrente. Sentença reformada no tópico, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as indenizações por danos moral e estético decorrentes do acidente de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). INDEVIDA.

Constatado pela perícia que o autor não necessita de tratamento médico e que a lesão não gerou incapacidade, nem mesmo parcial, para o desempenho do seu trabalho habitual, indevida é a indenização por danos materiais (lucros cessantes).

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO EM ALGUNS MESES. DEVIDAS AS HORAS EXTRAS RESPECTIVAS.

Não tendo a reclamada apresentado os cartões de ponto referentes a agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, janeiro de 2016 e junho de 2018, considera-se que nestes meses o reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada de 2 (duas) horas. Aplicação do disposto no item I da Súmula 338, do TST. Assim, merece reforma a sentença, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nos citados meses.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RECLAMADA.

Diante do acolhimento do recurso do autor, condena-se a reclamada a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do obreiro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, com fulcro no art. 791-A, acrescentado à CLT pela Lei nº 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. ADI 5766 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, '*caput*' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Destarte, reforma-se a sentença, para excluir a obrigação de o reclamante pagar honorários para o advogado do reclamado.

HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RECLAMADA.

A reclamada restou vencida na matéria objeto da perícia, visto que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente e as atividades do obreiro. Portanto,

inverte-se a condenação ao pagamento dos honorários periciais, fixados na sentença em R$ 1.000,00, passando este ônus à reclamada. Autoriza-se a dedução de quantia eventualmente levantada pelo perito.RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000356-32.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

A despeito da relação de trabalho entre o *de cujus* e a reclamada atrair a competência desta Justiça Especializada para julgar os danos reflexos causados aos familiares do trabalhador, vítima fatal de acidente do trabalho, de fato, as ações nas quais se postula em nome próprio direito próprio em decorrência do infortúnio, a prescrição aplicável é a civilista, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil. No caso dos autos, considerando que o óbito do ex-empregado ocorreu em 15/05/2015 e que a presente ação foi ajuizada em 12/05/2018, afasta-se a prescrição decretada na origem.

Processo: 0000263-56.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 09/05/2022**
Turma 3ª

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

A configuração do dever de indenizar na esfera jurídica brasileira exige a comprovação de três elementos: o dano, o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do causador do dano e a culpa deste. A caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Também é excludente da responsabilidade, por quebra do nexo causal, nas hipóteses de responsabilidade objetiva. O fato de o empregado ter tomado a iniciativa de reparar a máquina com que trabalhava pouca influência tem diante da constatação de que labutava em

ambiente "úmido", sem proteção alguma, com máquina de elevada carga de eletricidade. Correta, pois, a sentença vergastada, ao reconhecer a culpa da empresa para a ocorrência do acidente, condenando-a, por consequência, a indenizar pelos danos morais havidos, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A condição financeira do causador do dano deve ser levada em conta, pois a indenização não pode esgotar o seu patrimônio. Sendo uma empresa a causadora, deve-se limitar o montante a um patamar que não comprometa o seu funcionamento, pois é inegável a importância da função social da empresa. Diante dessas considerações, mostra-se elevado o valor arbitrado na sentença atacada (R$ 50.000,00), visto que a empresa possui capital integralizado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Portanto, a condenação por danos morais deve ser reduzida para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por outro turno, entende-se razoável a indenização por danos materiais, que não chega sequer ao valor de um salário mínimo atual, mas é a quantia pretendida pela parte autora.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Assiste razão à recorrente quando postula a redução dos honorários sucumbenciais ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, pois necessário o respeito ao princípio da congruência, uma vez que tal valor foi expressamente consignado na petição inicial da reclamatória trabalhista. Desse modo, há que se dar provimento ao recurso neste tópico. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000131-98.2019.5.07.0030
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 10/02/2022**
Turma 1ª

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente do trabalho sofrido e a lesão que acometeu o empregado e configurada a culpa da empregadora no evento danoso, esta deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes. Aplicação da norma contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.

A fixação do dano material deve observar o art. 950 do Código Civil. No caso dos autos, como o autor teve sua capacidade laboral definitivamente reduzida em 20%, entende-se que deve ser mantida a sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal de 20% do salário auferido pelo traba-

lhador, a título de indenização por danos materiais, considerando-se a expectativa de sobrevida de 76,3 (setenta e seis vírgula três) anos de idade, vez que o *quantum* indenizatório mostra-se adequado à extensão dos danos sofridos.

Processo: 0000636-42.2020.5.07.0002
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 03/03/2022
Turma 3ª

ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o autor não conseguiu se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, da CLT, porquanto não demonstrados os elementos hábeis à formação do convencimento no sentido da prestação laboral em desvio ou acúmulo de função, descabendo, assim, a condenação no pagamento de diferenças salariais.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Cediço que o trabalho em regime extraordinário deve ser provado de forma robusta. Assim, ante a negativa da empresa de labor extraordinário, compete ao reclamante o ônus da prova, do qual não se desvencilhou de forma satisfatória.

INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez apresentados pela reclamada os cartões de ponto do autor contendo a pré-assinalação do intervalo intrajornada de 1 hora, cabia ao reclamante produzir prova no sentido de afastar a presunção de veracidade de tais documentos, sendo que de tal ônus não se desincumbiu.

DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

Conforme entendeu o Juízo de origem, é devida a condenação da reclamada no pagamento do valor da locação apenas quanto período em que não comprovada tal quitação, qual seja tão somente quanto ao mês janeiro de 2018, de forma proporcional aos dias laborados.

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA

Incumbindo ao reclamante o ônus de comprovar haver sido submetido, no ambiente de trabalho, a pressões e cobranças exageradas, de tal não se desincumbira a contento, pelo que indeferível o pleito de indenização por danos morais, como bem entendera a sentença de origem.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 791-A, CLT.

Ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo,

portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Processo: 0000014-21.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 19/05/2022**
Turma 3ª

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CUMULAÇÃO DEVIDA. IRR 1757-68.2015.5.06.0371.

São cumuláveis o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta previsto no PCCS/2008 e o adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/2014, dado que possuem natureza jurídica distinta. O AADC é devido a todos os carteiros que circulem em vias públicas, nas atividades de distribuição, estejam eles a pé ou motorizados. Visa à compensação de um risco genérico, pelo exercício do trabalho a céu aberto, sujeito às mais diversas intempéries. Já o adicional de periculosidade é devido a todo e qualquer empregado que trabalhe em motocicletas. Decisão em consonância com a tese jurídica definida pelo C. TST no julgamento do IRR nº 1757-68.2015.5.06.0371. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001037-35.2016.5.07.0017
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. PANDEMIA DA COVID-19. TRABALHO REMOTO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. SALÁRIO-CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Consoante se extrai dos normativos internos da acionada, o pagamento do "adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC" vincula-se, diretamente, ao efetivo exercício das atividades de carteiro em vias públicas. A natureza da parcela amolda-se à figura de salário-condição, cujo pagamento deve cessar com o desaparecimento de seu fato gerador. Não se ignora que a específica discussão enfrentada nos autos traz contornos mais delicados, porquanto o afastamento do postulante, empregado da ECT, deu-se em meio às funestas consequências da situação de pandemia recém vivenciada. Ocorre que o regulamento

interno da empresa, como dito, é claro ao condicionar o alcance do adicional destacado ao desempenho de atividade postal externa. Nessa esteira, perfilha-se o entendimento de que, enquanto cessada a circunstância motivadora do alcance do "adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC", não se há de falar em irregularidade na supressão de seu pagamento. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000134-51.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 07/04/2022
Turma 3ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Na conclusão do laudo, o perito atestou que "Através das analises qualitativas sobre as condições de trabalho da reclamante e fundamentado na Portaria Ministerial 3.214/78, NR 15, conclui-se que EXISTEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO PARA O RISCO BIOLÓGICO - AGENTES BIOLÓGICOS, sendo devido o pagamento de 40% de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo da região no período de 25/06/2016 a 25/06/2021". Nos termos do item II da Súmula TST nº 448, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Verifica-se, portanto, nos termos da conclusão do laudo pericial, que a atividade da reclamante enquadra-se na hipótese do item II do verbete sumular, sendo importante ressaltar que os banheiros da escola incluem-se no conceito de instalações sanitárias de uso público de grande circulação.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADO. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL. MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. GARANTIA.

"Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (OJ 358/2016, TST - com alteração dada pela Resolução 202/2016 - de 16/2/2016). Recurso desprovido.

Processo: 0000386-97.2021.5.07.0026
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto Julgado: 22/06/2022
Turma 1ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO PERITO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL.

A desconsideração do laudo pericial somente é possível ante a existência de provas que pudessem desqualificar o trabalho realizado pelo "*expert*", o que, todavia, não restou caracterizado nos autos. Assim, merece manutenção a sentença que reconheceu a inexistência de desempenho de labor em condições insalubres.

LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES (CALOR). INTERVALO TÉRMICO. NR 15, ANEXO 3, QUADRO 1, DO MTE. HORAS EXTRAS.

Em tendo a perícia detectado que o labor da parte reclamante não se dá com a exposição de forma permanente em condições de insalubridade (calor), não é devido o intervalo térmico previsto na NR15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Processo: 0000957-47.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 23/06/2022**
Turma 3ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40%. COVID. PROFISSIONAL DA SAÚDE. IAC Nº 080473- 55.2020.5.07.0000.

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC Nº 080473-55.2020.5.07.0000, o Pleno deste E. Egrégio Regional elaborou tese no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, caso dos autos. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000130-17.2022.5.07.0028
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 14/06/2022**
Turma 3ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NR 15, ANEXO 14. VARRIÇÃO.

O Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não faz diferenciação entre o lixo urbano coletado pelos garis que trabalham em caminhões de lixo e usinas de processamento, e o lixo recolhido das vias públicas, proveniente exclusivamente de varrição.

DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA.

Sendo enfático o laudo pericial no sentido de excluir o nexo etiológico entre a doença que se manifestou no curso da relação de trabalho e a atividade por esta desenvolvida, de afastar-se a responsabilidade civil do empregador pelo infortúnio, devendo o julgador, para afastar o laudo, lastrear-se em provas e argumentos robustos e consistentes. Embora as conclusões do laudo pericial gerem presunção *juris tantum*, não estando o Juiz a este adstrito (art. 436 do CPC), não restaram evidenciados, no caso sob análise, outros elementos ou provas capazes de infirmar a conclusão emanada da citada prova técnica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI 5677.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766/DF, em que declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, de se reconhecer que não há cabida para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000173-88.2020.5.07.0006
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 11/05/2022**
Turma 1ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PANDEMIA DO COVID-19. SUSPENSÃO INDEVIDA.

Aos empregados afastados em face da pandemia do COVID-19 assiste o direito à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade. Tal providência não implica afastamento do caráter de salário condição inerente a esse adicional, mas está sendo observada a necessidade da manutenção dos respectivos pagamentos em função da imperiosidade do isolamento social causado pela pandemia decorrente do Coronavírus, situação que se assemelha a ausências justificadas. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000532-38.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ZELADOR/SERVENTE. ENFERMIDADE CRÔNICA. COVID-19. ATIVIDADE DE

ALTO RISCO DE CONTAMINAÇÃO. AFASTAMENTO POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO ADICIONAL PELO EMPREGADOR. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO OBREIRO PROVIDO.

O Pleno deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0080473-55.2020.5.07.0000, reconheceu e firmou tese jurídica com efeito vinculante, que não comporta rediscussão muito menos desobediência por órgão jurisdicional fracionário do mesmo Regional, impondo-se a rigorosa aplicação dos mandamentos legais previstos nos artigos 927, III, 932, IV, c, e 947, § 3º, do CPC, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores da saúde que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020. Portanto, se o Tribunal Pleno conferiu aos trabalhadores da saúde em contato com pacientes portadores de COVID-19 o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em razão do alto risco de contágio, o que se dirá em relação ao próprio paciente portador de doença grave com diagnóstico médico conclusivo de que a comorbidade enseja alto risco de contraimento da infecção viral, necessitando de afastamento do trabalho como medida preventiva de saúde e de preservação da vida? Diga-se, aliás, que os órgãos internacionais e nacionais de saúde já pontuaram que as comorbidades NÃO SÓ FAVORECEM O CONTRAIMENTO DA COVID, como tornam a doença MAIS SUSCETÍVEL DE VIR A GERAR COMPLICAÇÕES GRAVES NOS VÁRIOS ÓRGÃOS DO ADOECIDO, sejam pulmões, rins, coração e até a capacidade músculo-esquelética que tem estreita ligação como o deambular do enfermo. Em tal situação, sem culpa ou dolo pelo afastamento laboral motivado pela imperiosa necessidade de prevenção da doença, chega a ser cruel e desumano atribuir ao trabalhador com comorbidade atestada por médico o ônus, castigo ou punição de perda do adicional de insalubridade que vinha recebendo regularmente em franca violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial, da proteção ao ambiente de trabalho e da dignidade da pessoa humana. O excesso de legalismo e de formalidades não pode desconsiderar fatos públicos e notórios acerca da gravidade de uma pandemia com efeitos nefastos em todos os países do mundo, sendo de elementar conhecimento que pacientes com comorbidades graves são mais suscetíveis à infecção viral causada pela COVID-19, principalmente em ambientes de trabalho com aglomeração, o que resultou a necessidade imperiosa de imposições de medidas restritivas por governos municipais, estaduais e federal, além de realização obrigatória de trabalho remoto pelos trabalhadores das mais

diversas áreas de serviços e atividades econômicas, tanto no setor privado quanto no público. Provido o recurso ordinário interposto pela reclamante para deferir o pedido de pagamento de adicional de insalubridade nos termos da petição inicial.

Processo: 0001174-11.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 16/05/2022**
Turma 2ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO.

Provado, por meio do laudo pericial, que o reclamante laborava em área de risco, devido é o adicional de periculosidade.

2. TRABALHO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Restando demonstrado o labor em sobrejornada e a supressão do intervalo intrajornada, reputa-se acertada a sentença, que deferiu as horas extras.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

Verifica-se que a empresa reclamada pagou o adicional noturno sem considerar a hora noturna reduzida, portanto deve pagar as diferenças referentes à verba em comento.

4. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

Os cartões de ponto demonstram que, em várias semanas, o reclamante teve a folga regulamentar, prevista na cláusula 11ª da CCT, porém não se verifica a concessão de folgas compensatórias pelo trabalho em domingos e feriados, nem o seu pagamento em dobro. Desta feita, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados e não compensados ou não remunerados em dobro, conforme apurado nos controles de ponto e contracheques do reclamante durante o período imprescrito.

5. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SOBREJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS.

Resta demonstrado que o autor laborou mais de 2 (duas) horas extras nos dias em que participou dos cursos '*on line*' e a ré não fornecia refeição. Devido, pois, o auxílio alimentação nesses dias, conforme normas coletivas acostadas aos autos.

6. MULTA CONVENCIONAL.

Descumpridas cláusulas de normas coletivas, devida é a multa convencional.

7. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

A presunção objetiva de insuficiência econômica fixada pela Reforma Trabalhista a partir de um patamar salarial não obsta que o empregado, que perceba

além desse valor legalmente estabelecido e que não tenha condições de arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária, venha postular o direito constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Em verdade, a Lei nº 13.467/17 incluiu o § 4º ao art. 790 da CLT, o qual dispõe expressamente que 'O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante logrou comprovar sua situação de hipossuficiência econômica por meio da declaração de pobreza, a qual se reveste de presunção de veracidade, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83. Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001649-51.2017.5.07.0012
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM BASE NO INCISO IX DO ART. 37 DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 736 DO E. STF.

Por não haver dúvidas de que o obreiro fora contratado inicialmente através de contrato temporário, sob os rigores previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, tem-se que o seu vínculo com o Ente Público possui natureza jurídico-administrativa e, por assim ser, devida é a aplicação do entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, onde fora afastada qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de caráter jurídico-administrativo. Importa salientar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão tomada na ADI nº 3.395-6 não alcança as ações coletivas que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, o que não ocorre no caso em apreço, já que é individual a presente ação. Desse modo, correta foi a decisão *a quo* que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, ante a inaplicabilidade da Súmula nº 736 do Excelso Supremo Tribunal. Recurso Ordinário improvido.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES.

Como cediço, de acordo com o § 1º do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, na seara trabalhista, as decisões interlocutórias não desafiam a interposição de recurso imediato. Contudo, a decisão que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum, nitidamente possui conteúdo terminativo, nos moldes do que preceitua o disposto no § 2º do art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação reza que "Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final". Portanto, extrai-se desse dispositivo que a regra é o não cabimento de recurso contra decisão que aprecia incompetência da Justiça do Trabalho, salvo contra aquelas que possuem natureza terminativa, ou seja, as que determinam a remessa dos autos para outra esfera do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada.

Processo: 0001037-93.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES DO TRABALHO TÉCNICO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

O juiz não está adstrito ao laudo do perito (art.479 do CPC), mas não há nos autos o apontamento de qualquer vício que o debilite como prova, nem outros elementos trazidos pelas partes capazes de formar convicção diversa dessa criteriosa e convincente prova de caráter essencialmente técnico, pautada em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho (art.195 da CLT), que ganha elevado grau de credibilidade. Recurso obreiro provido.

PERÍODO CLANDESTINO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Uma vez negado, pela reclamada, o trabalho em período clandestino, competia à reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC, mas que deste encargo não se desincumbiu. Assim, de se manter a decisão que indeferiu o pleito autoral.Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000864-12.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 16/05/2022**
Turma 2ª

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE FISCALIZAÇÃO PELA TOMADORA. EXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331, V, DO TST. ADC 16.

Deve-se observar, inicialmente, que, conforme ressaltado na sentença, "a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada não pode ocorrer de modo automático, haja vista que ela goza de prerrogativas semelhantes àquelas usufruídas pela Fazenda Pública. Nesse caso, sua responsabilidade somente ocorre na hipótese de ela não ter fiscalizado o cumprimento das obrigações devidas pela empresa terceirizada por ela contratada, sendo essas obrigações existentes ao tempo da prestação de serviço do trabalhador". Cabe ao ente público, quando postulada em Juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 373, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo, o que não ocorreu na espécie.

PARCELAS DEFERIDAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

O ente público tomador de serviços responde, subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas inadimplidas por empresa interposta, quando não comprovada a efetiva fiscalização do contrato de trabalho, inclusive pelas verbas rescisórias, bem como pelas multas dos artigos 467 e 477 da CLT, nos termos da Súmula 331, V e VI do TSTnos termos da Súmula 331, V e VI do TST.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Na ausência de prova quanto à confirmação do suposto abandono de emprego, prevalece a tese sustentada na petição inicial, no sentido de que o reclamante considerou rescindido o contrato por não cumprir o empregador obrigações básicas decorrentes da prestação de serviço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

A reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A da CLT, sujeitando-se a parte reclamada sucumbente à condenação em honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI N. 5766.

Considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput*

e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Processo: 0001020-08.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 11/05/2022**
Turma 1ª

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos ordinários suplantam o crivo do conhecimento, exceto para os pleitos do reclamante quanto à rescisão contratual/pedido de demissão e dano estético, bem como os pedidos da reclamada acerca da forma de extinção contratual e da cobrança de FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. É que, nesses casos, inexiste interesse de agir,

INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (ART. 840, § 1º, DA CLT). ATENDIMENTO. INICIAL VÁLIDA.

Presentes os pressupostos processuais exigidos na legislação trabalhista vigente, tem-se como válida a peça exordial, caso dos autos.

DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DESCRITOS NA LEI PARA CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO AO AUTOR. OBRIGATORIEDADE.

Comprovado na lide o dano, o nexo causal entre o dano sofrido e a ação ou omissão do causador do dano e a culpa deste, acertada resta a decisão de primeira instância que condenou a reclamada na obrigatoriedade de indenizar o autor pelos prejuízos que sofrera.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. PAR METROS PARA DEFINIÇÃO.

Inexistindo dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos para fixação do valor da indenização por danos morais, fica ao prudente arbítrio do juiz fixá-lo, observando a situação social e econômica das partes envolvidas, a extensão do dano, bem como o grau de dolo ou culpa do ofensor, o que ocorreu na espécie.

DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PENSÃO. DEFERIMENTO.

Na relação de trabalho, a pensão mensal vitalícia é a efetiva indenização material decorrente de ato ilícito culposo do empregador, que incapacitou o trabalhador para o trabalho, o que restou demonstrado ter ocorrido na espécie.

Disso, tem-se que, comprovado no laudo pericial que a lesão que acometeu o autor tenha lhe tirado a capacidade parcial do exercício das atividades laborais, correta a sentença que deferiu a indenização por danos materiais/pensão.

DANO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Observando-se nos autos que há diminuição da capacidade habitual do reclamante, conclui-se pela obrigatoriedade de a reclamada reparar os danos materiais sofridos. Não obstante, o valor da indenização deve ser compatível com as peculiares do caso concreto. Na espécie, o laudo pericial mostra-se taxativo e conclusivo quanto ao fato de que "não existe incapacidade laboral. Existe uma redução de 25% da capacidade laboral de caráter definitivo, seguido a tabela da SUSEP. O periciado poderá retornar ao trabalho em uma função diferente da que exercia na reclamada". Dessa forma, cabível mostra-se o arbitramento da indenização no importe de R$ 187.212,60 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos), dados os fundamentos supramencionados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.

No âmbito do processo do trabalho os honorários advocatícios já possuem regramento específico previsto no art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na situação, nada a alterar ou a acrescer da sentença que, levando em consideração a sucumbência recíproca, os limites (arbitramento entre 5% a 15%) e os parâmetros descritos no dispositivo normativo retromencionado, fixou os honorários em favor do patrono da reclamante no percentual de 10%.

Processo: 0000023-89.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 25/05/2022**
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANCAMENTO AFASTADO.

O Despacho agravado, pontuando caber à parte exequente fornecer meios para prosseguimento da execução, indeferiu requerimento formulado pela autora no sentido de ser expedido ofício ao INSS com o fito de saber da existência de recebimento de benefício previdenciário pelos sócios da executada e, assim, viabilizar a execução do seu crédito. Nesse compasso, considerando a frustração das medidas até então adotadas para satisfazer a execução, tem-se por evidente o cunho terminativo do *Decisum*. Dessarte, de se reformar a decisão que, tendo como de natureza interlocutória o aludido despacho, negou seguimento a Agravo de Petição interposto pela exequente.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS INDAGANDO DA EXISTÊNCIA DE PER-

CEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PARTE DA SÓCIA DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

Embora seja ônus do credor indicar meios efetivos para satisfação do seu crédito, tem-se a premissa de que ao Juiz do Trabalho cabe direcionar a execução no sentido de que a parte exequente, efetivamente, receba o bem da vida pretendido. Assim, de se dizer da pertinência do pleito da agravante de expedição de ofício ao INSS com o fito de saber da existência de recebimento de benefício previdenciário pelos sócios da executada, sendo certo que acerca da penhora salarial ou de benefícios previdenciários, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à OJ-SBDI2-153, com o intuito de revelar, claramente, que a impenhorabilidade "absoluta" dos salários do devedor trabalhista se aplicava tão somente na vigência do CPC de 1973 e não mais sob a égide do atual CPC de 2015, cujo art. 833 suprimiu a palavra "absolutamente" e acrescentou exceção quanto às prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Decerto que, em defesa e garantia do crédito exequendo, a nova regra adjetiva de 2015 progrediu da atrasada impenhorabilidade absoluta dos salários para a avançada possibilidade de penhora até o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor, para a quitação de dívidas alimentícias, incluindo-se o crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar. Por seu turno, o Pleno deste Tribunal da 7ª Região, com fulcro no CPC/2015 e orientado pela nova jurisprudência do colendo TST, sedimentou um juízo de ponderação e razoabilidade no sentido de permitir a realização de penhora salarial do devedor trabalhista no importe de 10% (dez por cento) da remuneração, por representar um limite que salvaguarda o direito da exequente de receber o crédito trabalhista reconhecido no título judicial, ao mesmo tempo em que preserva a subsistência própria e da família do devedor, observando-se, ainda, em relação a este, a garantia de renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo, como determinado por mandamento constitucional. Nessa toada, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pela exequente para determinar a expedição de ofício ao INSS indagando da existência da percepção de benefício previdenciário por parte da sócia da executada. Agravo de Petição da exequente conhecido e provido.

Processo: 0174000-55.2002.5.07.0012
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 24/05/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA INSTITUTO MEDICO DE GESTÃO INTEGRADA. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física ou jurídica, não basta a afirmação pura e simples de sua dificuldade financeira, mas sim a prova cabal da sua hipossuficiência, o que não se verificou no caso em apreço. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO. DO MUNICÍPIO DO JUAZEIRO DO NORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO.

O Poder Público tem a obrigação legal de vigiar e fiscalizar a fiel execução do Contrato de Gestão, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que, em seu favor, despendem sua força de trabalho. Competia ao ente público o ônus de provar a regular fiscalização acerca da adimplência dos direitos trabalhistas daqueles que lhe prestam serviços, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Constatado que a causa principal do descumprimento dos direitos trabalhistas foi a falha da Administração na fiscalização efetiva das obrigações contratuais e legais do primeiro reclamado, configurada está a culpa *in vigilando* a ensejar a atribuição de responsabilidade subsidiária do ente público, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Processo: 0001016-57.2020.5.07.0037
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 09/05/2022
Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM EFEITO TERMINATIVO. CABIMENTO DO APELO QUE TEVE O SEGUIMENTO DENEGADO.

Cabível Agravo de Petição interposto contra decisão que, embora interlocutória, põe fim à pretensão formulada pelo executado, não passível de renovação no curso da execução, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição conhecido e provido, a fim de determinar o destrancamento do apelo que teve seu seguimento denegado.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO.

A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarra nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida está dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o

feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontram-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001615-41.2015.5.07.0014
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 10/05/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE APENAS PARCIALMENTE A MULTA DECORRENTE DE ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

Uma vez decidindo o juízo de origem que a multa decorrente de atraso em parcela de acordo homologado judicialmente deve incidir de forma reduzida, cabe agravo de petição imediato pela parte exequente (art. 897, "a", da CLT), haja vista que inexiste qualquer momento próprio posterior para que a parte reclamante possa veicular seu apelo contra referido pronunciamento judicial.
Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. PARCELA DO ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO.

Não obstante o entendimento pessoal deste Relator - de que a cláusula penal é instituto acessório, que visa a reparação de eventuais prejuízos sofridos em decorrência do não cumprimento da obrigação, ou do descumprimento das condições estabelecidas e, ainda, desestimular o descumprimento da obrigação, não objetivando, pura e simplesmente, a penalização do devedor, nem o favorecimento sem causa do credor, podendo, pois, ser, em obediência à finalidade do instituto e aos princípios da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, ser reduzida pelo julgador, em casos excepcionais, sem que isso afete a coisa julgada -, predomina nesta Seção Especializada II, o entendimento de que o acordo deve ser executado tal como pactuado, de forma que a cláusula penal fixada no acordo deve ser devidamente executada, no exato percentual estabelecido pelas partes, ainda que o atraso seja mínimo. Este mesmo Órgão Julgador, criado no intento de uniformizar a jurisprudência regional em matéria de execução, visando não só a segurança jurídica do jurisdicionado, mas, também, a celeridade processual, entende que, em caso de haver no acordo previsão de antecipação das parcelas ainda a vencer, estas devem ser

pagas, sem incidência de multa. Em sendo esse o entendimento dominante nesta Seção Especializada II, este Relator resolveu, por questão de disciplina judiciária, insculpida, principalmente, nos artigos 489, § 1º, VI e 927, V, do CPC, seguir esse entendimento, ainda que ressalvando seu posicionamento pessoal. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000118-19.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 05/04/2022
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FERRAMENTAS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SISTEMAS E CONVÊNIOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. UTILIZAÇÃO INDEFERIDA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CUNHO TERMINATIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

Constatando-se que a hipótese submete ao Tribunal a decisão que importou em indeferimento sequencial dos pedidos do exequente para prosseguimento da execução, determinativa, ainda, do arquivamento provisório do feito, com a contagem, sem interrupções, do prazo prescricional intercorrente, resta patente a necessidade de o agravante recorrer e atuar de forma adequada, notadamente porque indica meio efetivo para prosseguimento da execução, mediante a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juízo da execução, impondo-se razoável o provimento do agravo de instrumento que infirma os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de petição. Decisão agravada reformada.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BUSCA DE INFORMAÇÕES QUE VIABILIZEM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÕES Nº 2/2011 E 3/2018, CSJT.

Convém que a execução seja empreendida no feito mediante a completa observância ao *iter p*rocedimental ditado pelas Recomendações nº 2/2011 e 3/2018, ambas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, mormente em relação ao momento adequado para encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, com início da contagem do prazo prescricional intercorrente, mercê, inclusive do acórdão precedente. Decisão agravada reformada.

PESQUISA PATRIMONIAL. UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA

JUSTIÇA BRASILEIRA. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD). POSSIBILIDADE.

Observando os princípios constitucionais da duração razoável do processo, razoabilidade e eficiência da prestação jurisdicional e considerando que não se deve esperar outra manifestação do Poder Judiciário senão uma atitude positiva rumo à satisfação definitiva do crédito da parte exeqüente, numa ação trabalhista que se arrasta há muito, impõe-se a reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução, mediante consulta ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, em relação à reclamada/executada. Decisão agravada reformada.

PESQUISA JUNTO À CNSEG. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA.

Constatando-se a existência de recursos que não são alcançados pelos pedidos de informação protocolados no Sistema BACENJUD, que permite os bloqueios de numerário existente apenas em contas bancárias e aplicações financeiras, como fundos de investimentos, contas poupança, contas corrente, entre outros de mesma natureza, consoante art. 13, §§ 1º e 2º, do Regulamento BACENJUD 2.0, de 12.12.2018, impõe-se razoável deferir o pleito do exequente concernente ao prosseguimento da execução, com a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), para que informe acerca da existência de investimentos, de tal natureza, em nome da reclamada principal, com a penhora/retenção de valores até a satisfação integral do valor da presente execução, competindo ao juízo de origem adotar as providências necessárias ao incremento da medida. Decisão agravada reformada.

MEDIDAS ALTERNATIVAS NA EXECUÇÃO: BUSCA DE BENS E VALORES, CRÉDITOS E DIREITOS NÃO ALCANÇADOS PELO SISTEMA BACENJUD (SISBAJUD). SISTEMAS DE PAGAMENTO PARALELOS, ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E FINTECHS. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA.

Constatando-se a existência de meios paralelos de movimentação de valores e créditos que não são alcançados pelos pedidos de informação protocolados nos Sistemas BACENJUD e SISBAJUD, impõe-se necessário deferir o pleito do exequente concernente ao prosseguimento da execução, com a expedição de ofícios aos sistemas de pagamento paralelos, *fintechs* e administradoras dos cartões de crédito, tais quais indicados no apelo, para que informem acerca da existência

de créditos em favor da parte reclamada/executada, com a penhora/retenção de valores até a satisfação integral do valor da presente execução, competindo ao juízo de origem adotar as providências necessárias ao incremento da medida. Decisão agravada reformada.

PENHORA E ANOTAÇÃO DE INTRANSFERIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE À FERRAMENTA RENAJUD. NECESSIDADE.

Constatando-se, em pesquisa junto à ferramenta RENAJUD, a ocorrência de registro de veículo automotor em nome da reclamada, a existência de mais de 50 restrições de indisponibilidade realizadas por outras unidades judiciárias não deve impedir a penhora e uma nova anotação de intransferibilidade em favor do exequente. Com efeito, o objetivo da restrição de transferência via RENAJUD é evitar a transferência dos veículos como forma de assegurar o pagamento dos débitos, sendo necessário esclarecer que proibir a circulação e licenciamento desses bens significa inviabilizar a atividade empresarial, o que não aproveita os credores. Assim, impõe-se o deferimento do pleito do exequente concernente ao prosseguimento da execução, com a anotação de intransferibilidade do veículo referenciado junto à ferramenta RENAJUD, e sua penhora em prol da satisfação integral do valor da presente execução, mesmo que parcial, competindo ao juízo de origem adotar as providências necessárias ao incremento da medida. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000179-35.2015.5.07.0018
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 08/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PRINCIPAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS. PREPARO NÃO REALIZADO.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física ou jurídica, não basta a afirmação pura e simples de sua dificuldade financeira, mas sim a prova cabal da sua hipossuficiência, o que não se verificou no caso em apreço. Nesse compasso, indeferidos os postulados benefícios e deixando a recorrente de efetuar o preparo recursal, embora para isso se lhe haja oportunizado o prazo legal (Art.99, § 7º, do CPC) , deserto é o recurso ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.ADMINIS-

TRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO" DEMONSTRADA.

O Ente Público responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos por empresa prestadora por ele contratada, na qualidade de tomador dos serviços, em consonância com o preconizado na Súmula 331 do C. TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE 760.931, com repercussão geral. Em linha com o entendimento firmado pela SDI-I do Colendo TST, incumbe ao tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. No caso dos autos, o Ente Público não se desincumbiu satisfatoriamente desse encargo, por isso há de responder subsidiariamente pelas verbas condenatórias. De outro bordo, impróspera a tese sustentada pela Unidade Federativa recorrente de que a vinculação entre si e o Instituto demandado teria se dado mediante a celebração de convênio, não de terceirização de mão de obra, pelo que não se haveria falar na aplicação da Súmula 331 do c. TST, ante o estabelecido no Art. 116 da Lei 8.666/93, que dispõe "Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES.

Depreende-se que os agentes de apoio socioeducativo, no exercício de suas atividades, mantêm contato direto com os adolescentes infratores, realizando o acompanhamento dos internos, inclusive em ambientes externos (consultas, transferências), vistorias e revistas periódicas, atuando na prevenção de tentativas de fuga e movimentos de rebelião, estando, pois, sujeitos a ameaças e agressões físicas, razão pela qual a situação dos autos se enquadra na hipótese prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo n° 3 da NR 16, aprovado pela Portaria n° 1.885/2013, fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional de periculosidade. Nesse sentido assim decidiu, pondo fim a controvérsia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o Tema 16, nos autos do IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382, em julgamento de 14 de outubro de 2021, que versa sobre a matéria - adicional de periculosidade aos agentes socioeducativos.

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO ESTAMPAM A CONCESSÃO DO INTERVALO.

As horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada são devidas, considerando que os cartões de ponto juntados pela reclamada principal não informam a concessão de tal intervalo.Ora, cediço que o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2ª, da CLT) de préassinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST.

Processo: 0000669-73.2018.5.07.0011
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 24/03/2022**
Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

O direito à gratuidade emerge da situação econômica desfavorável da parte, efetivamente comprovada ou declarada. Assim sendo, consoante dispõe o art. 790, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais, sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, se revestindo de presunção de verdade (art. 99, § 3º, do CPC), especialmente quando inexiste prova em sentido contrário. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A tese da defesa é no sentido de que havia parceria rural entre as partes, tendo, assim, atraído o dever processual de comprovar suas alegações e, tal como afirmado pela origem, a demandada não comprovou o fato impeditivo do direito do autor. À mìngua de argumentos minimamente sólidos, aptos a afastar as conclusões alçadas pelo juízo de origem, e, não tendo a demandada se desincumbido do seu ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, resulta a conclusão de que o reconhecimento do vínculo de emprego deve ser mantido.

MODALIDADE DE DISPENSA

Em depoimento pessoal, o próprio reclamante deixou claro que foi dele a iniciativa de rompimento do vínculo, haja vista não aceitar imposições do reclamado. Ocorre que o vínculo pressupõe subordinação às ordens do reclamado, exceto se fossem manifestamente ilegais, o que não é o caso, já que inexiste qualquer alegação nesse sentido. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000091-63.2021.5.07.0025
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 28/04/2022
Turma 3ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA POR ATRASO.

Considerando o atraso no pagamento da primeira parcela, ainda que, impõe-se reformar a decisão que, com base no princípio da razoabilidade, considerou por demais gravoso impingir à acionada a multa por descumprimento da avença, visto que tal decisão ofende a coisa julgada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido, a fim de determinar que apenas sobre a parcela atrasada incida a multa de 100%.

Processo: 0000876-04.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior Julgado: 07/06/2022
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DA CNH E PASSAPORTE DE SÓCIAS DA EXECUTADA. MEDIDA COERCITIVA. ART. 139, IV DO CPC.

Na aplicação do disposto no art. 139, IV, do CPC, há que se atentar para a existência, concomitante, de alguns fatores, a saber: o esgotamento das medidas convencionais para compelir o devedor ao pagamento, a evidência de indícios de que o devedor está escondendo patrimônio, com o intuito de não arcar com suas obrigações, desde que seja útil ao resultado do processo, e não por mero caráter punitivo. Precisa, ainda, guardar observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da execução. Não comprovado, nos autos, que a devedora esteja utilizando de subterfúgios, a fim de esconder patrimônio e, assim, esquivar-se ao pagamento do crédito exequendo, não há que falar em determinação do Juízo em, com base no disposto no artigo 139, IV do CPC, impor medidas restritivas, como a apreensão da CNH e passaporte. Confirma-se a decisão que indeferiu o pedido de apreensão da CNH e passaporte. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000369-85.2016.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto Julgado: 26/04/2022
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE PROCESSUAL JÁ

CONCEDIDA EM FAVOR DA EXEQUENTE. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do agravo de petição, exceto em relação ao tema "justiça gratuita em proveito do exequente", por ausência de interesse recursal, dês que tal benesse processual foi concedida por via do acórdão anterior, proferido na fase de execução. Agravo de petição conhecido em parte.

MÉRITO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada reformada, no aspecto.

EXECUTADA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de reclamação trabalhista, não se revela razoável aguardar o trâmite de um processo de recuperação judicial da responsável principal, antes de executar os sócios correspondentes, uma vez que se postergar o redirecionamento da execução até o deslinde do referido processo cível da devedora principal constituiria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista, em manifesto prejuízo à parte exequente, que postula crédito de natureza alimentar. Decisão agravada reformada, no particular.

TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO.

Como previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação supletiva, em razão do descumprimento de obrigação trabalhista, impõe-se deflagrar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como conceder a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, com a adoção pelo juízo executório das medidas de constrição sobre o respectivo patrimônio do(s) sócio(s) da executada, até o limite da dívida em execução, desde que seus bens não se encontrem sob a tutela do juízo cível, pois não se confundem com o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Decisão agravada reformada, no aspecto. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido em parte.

Processo: 0000269-73.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 29/03/2022**
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO.

Realizadas as tentativas de constrição do patrimônio do devedor principal, o qual é sabidamente insolvente, em razão das consultas patrimoniais já realizadas, impõe-se o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, por ser medida de celeridade e economia processual, com vistas a resguardar o crédito alimentar trabalhista, não havendo se falar em benefício de ordem em relação às pessoas físicas que integram o quadro societário, também responsáveis subsidiárias pela devedora principal. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001730-84.2015.5.07.0039
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 24/05/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.

A teor do artigo 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017: "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos." A partir da indigitada alteração legislativa, passou-se a admitir a prescrição intercorrente na execução trabalhista, entretanto, em se tratando de regra processual, o exame da pretensão deve se dar à luz da regra vigente à época dos fatos. É o que dimana do art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Acrescente-se que, com o fito de uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos Magistrados do Trabalho, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho emitiu a Recomendação nº 03, de 24/7/2018, que dispõe, "*verbis*": "Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução. Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST nº 41/2018). Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST nº 39/2016, e artigo 21 da IN-TST nº 41/2018). Art. 5º. Não

correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). § 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80). § 2º Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).” O caso dos autos bem se encaixa no art. 5º da indigitada Recomendação, porquanto não foram localizados bens para garantir a execução. Tem-se, assim, por inviabilizada a aplicação do art. 11-A da CLT. Nessa toada, de se ratificar a bem lançada decisão de 1º Grau que, indeferindo o pedido de aplicação da prescrição intercorrente formulado pela parte reclamada, determinou a renovação das pesquisas junto aos convênios SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, em desfavor dos executados. Agravo de petição interposto pela parte executada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001352-75.2016.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 31/05/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Considerando o dever jurisdicional de evitar a ocorrência do indébito tributário, todavia constatando a inexistência de erro material nas certidões da dívida ativa que instruem a vertente Ação de Execução Fiscal, impõe-se razoável a reforma da sentença agravada, no aspecto, para homologar o valor da execução dos créditos decorrentes de multa administrativa em R$ 80.716,45, atualizados até 24.6.2020. Sentença agravada reformada, no aspecto.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 CPC. IMPOSSIBILIDADE.

Ausentes os requisitos configuradores da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, resta incabível a condenação nesse título. Nesta senda, inaplicável ao caso a indenização do art. 81, do CPC, razão pela qual não merece prosperar o pedido proposto no presente Agravo de Petição. Pleito indeferido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DA EMPRESA

PERANTE À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Constatando-se a existência de motivos impeditivos, consubstanciados nos diversos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sem suspensão de sua exigibilidade, pois pendentes de regularização, assim revelados pelos sistemas de registro e controle da Dívida Ativa da União (DAU), a providência de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não deve ser atendida, sob pena de o órgão executivo incorrer em flagrante desobediência ao princípio da legalidade, tal qual inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Pleito recursal indeferido, por ausência de base legal.

MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O art. 93, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher cotas dos seus cargos com trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Tal dispositivo é aplicável, sem restrição, a todos os segmentos da economia, visto que a norma impõe a admissão de trabalhadores portadores de deficiência física, habilitados ou reabilitados, para o mercado de trabalho, sem fazer qualquer ressalva, não havendo que se falar em impedimento para a contratação de PcD em virtude da falta de qualificação desses profissionais, à míngua de previsão legal nos institutos que regem a matéria. Somente é justificável a não observância da cota legal, se a empresa comprovar, inequivocamente, que envidou todos os esforços possíveis no intuito de atingir o percentual de empregados portadores de deficiência física, na forma estabelecida pela legislação em vigor, sem, no entanto, obter êxito. Destarte, não há como acatar a tese de indisponibilidade, no mercado de trabalho, de PcD's capacitados para o labor na atividade desenvolvida pela apelante, a ponto de tornar-se inexequível o disposto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991. Assim, mantém-se a sentença que reconheceu a validade do auto de infração. Sentença agravada mantida, no aspecto. Agravo de petição da exequente conhecido e provido. indeferido o pedido de condenação da executada/agravada nas penas da litigância de má-fe. Agravo de petição da executada conhecido e improvido.

Processo: 0000536-42.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 15/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PARCELA DE ACORDO PAGA POSTERIORMENTE À DATA APRAZADA. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO.

A principal finalidade das multas estabelecidas nos acordos judiciais é estimular o cumprimento das obrigações nos exatos termos do acordo que, por força de lei, vale como decisão irrecorrível (art. 831, § 1º da CLT), só sendo passível de desconstituição por ação rescisória. Assim, ao descumprir o pactuado, efetuando o pagamento da parcela somente em 30.03.2022, quando o avençado fora o dia 29.03.22, a reclamada atraiu a incidência da referida multa, pois competia-lhe cumprir a obrigação no tempo e no modo estabelecidos. Desta feita, tem-se que o não cumprimento do acordo, nos exatos termos homologados pelo juízo de origem, atrai a incidência da multa convencionada, pois a mora no pagamento de uma das parcelas, como no caso sob análise, altera unilateralmente o que fora livremente pactuado entre as partes, não havendo necessidade de se provar prejuízo concreto. Nesse compasso, de ser dar provimento ao agravo de petição interposto pela parte reclamante para determinar o prosseguimento regular da execução, com observância da cláusula penal de 100% sobre o saldo devedor e vencimento antecipado das demais parcelas. Agravo de Petição interposto pela parte exequente conhecido e provido.

Processo: 0000809-96.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 14/06/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO SÓCIO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE.

Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a retenção de passaporte constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto, a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embaraçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000287-81.2016.5.07.0001
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 29/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE.

Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a suspensão da CNH constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto, a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embaraçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido.

Processo: 0027400-83.1993.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 22/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO.

Revelam-se equivocados os cálculos apresentados pela reclamante, porquanto contêm uma média aritmética simples dos valores das gratificações percebidas, em franca desarmonia com o posicionamento firmado por este Egrégio TRT sobre a matéria no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional (IUJR) suscitado no processo nº 0000336-87.2014.5.07.0003 (RECORRENTE: ALDERY VITORIANO BEZERRA JUNIOR e RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL), do qual resultou a edição da Súmula nº 12/2016, "*in verbis*": "SÚMULA Nº 12 do TRT da 7ª REGIÃO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE PAGAMENTO. Res. 229/2016, DEJT, de 22, 25 e 26.07.2016, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. I - O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez

anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência. II - O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a incorporação não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada". Não bastasse, os cálculos apresentados pela autora utilizaram o índice IPCA-e para fazer a evolução da média apurada, procedimento inadequado na medida em que existem índices próprios de reajuste, precisamente os índices de correção anual de salários. De outro bordo, a Caixa Econômica Federal apresentou (v. ID. cbdfaa7 - Pág. 1) o cálculo da média determinada pelo v. acórdão de ID. 22b67f1 - Pág. 5. Em sua manifestação de ID 03ff427, a reclamada demonstrou didaticamente o cálculo da média, inclusive explicitando a aplicação da indigitada SÚMULA Nº 12 deste TRT da 7ª REGIÃO. A partir da média calculada, a ré projetou sua evolução segundo os mesmos índices de reajustes que corrigiram anualmente os salários. Na planilha de ID 005ff37 a reclamada apurou as eventuais diferenças do adicional de incorporação, mediante o cotejo mensal entre o adicional de incorporação já pago e o adicional de incorporação deferido (numericamente igual à evolução da média das gratificações percebidas), chegando a um valor total de execução igual a zero. Nessa toada, de se ratificar a decisão de 1º Grau que bem entendendo pela inexistência de qualquer diferença a ser paga nos autos, findou por considerar frustrada a execução em razão da inexistência de valores devidos /diferenças a implantar em folha de pagamento e, ainda, pela ausência de valores devidos a título de parcelas vencidas, eis que a reclamante recebeu, na época que se desligou da CEF, um adicional de incorporação maior que a média decenal deferida na decisão exequenda, inexistindo, por isso, qualquer diferença a ser paga. Agravo de Petição da reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001068-02.2013.5.07.0004
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 25/01/2022**
Turma 3ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. INCABÍVEL.

Em se tratando de entidade filantrópica sem fins lucrativos, não havendo abuso da personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial), não há como se proceder a desconsideração da personalidade jurídica.

Processo: 0023400-04.1993.5.07.0023
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 24/05/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIOS E SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes (sócios e sócios-administradores), a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada reformada, no particular.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Considerando o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, impõe-se deferir a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e determinar a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) e sócios-administradores da executada, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada reformada, no aspecto.

RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDAS NÃO VINCULADAS AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE COMO MECANISMO

PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL.

Embora comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, não há se cogitar em aplicação de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, tampouco, em bloqueio dos cartões de crédito, eis que se trata de situação constrangedora que suplanta a seara patrimonial e que, ademais, invade o território indevassável da pessoa humana, violando direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica. Decisão agravada mantida, no aspecto. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

Processo: 0000753-24.2017.5.07.0039
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 10/05/2022**
Turma 3ª

AGRAVO DE PETIÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DEVEDOR PRINCIPAL INADIMPLENTE. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE.

Configurada a insolvência do devedor principal no feito, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário é medida que se impõe e encontra agasalho na jurisprudência do colendo TST, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é admitido pelo ordenamento jurídico no caso de ser infrutífera a execução dos bens do devedor principal. Assim, independente do estado de solvência do devedor subsidiário, não se há falar em benefício de ordem em relação à devedora principal. Agravo de Petição interposto pela executada responsável subsidiária conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000519-90.2017.5.07.0023
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 31/05/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARAMETRIZAÇÃO DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". DESCABIMENTO.

Sendo certo que o título executivo, a Sentença de 1º Grau, foi expressa em condenar a reclamada ao pagamento do "adicional de quebra de caixa" ao reclamante, com os correspondentes reflexos, em parcelas vencidas, observado o lapso prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente reclamação, e em parcelas vincendas, desde o ajuizamento da presente reclamação até a data

do efetivo implantação da parcela em folha de pagamento, tudo a ser apurado na fase de liquidação, e não fez qualquer menção a eventual desconto a título de dias em que não houve labor na função de caixa, de se afastar a determinação de retificação dos cálculos do reclamante, para excluir os valores apurados a título de "Quebra de Caixa" em dias em que não houve labor na função de caixa,tudo em fiel observância ao título executivo. Agravo de Petição interposto pelo reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001104-39.2017.5.07.0025
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 15/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA CENSEC. DEFERIMENTO.

A utilização da ferramenta DOI não impede o uso da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), sistema desenvolvido e administrado pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil. Deveras, o CENSEC, ferramenta que tem o fito de verificar a existência de bens dos executados passíveis de constrição, é perfeitamente cabível e deve ser utilizada, especialmente no vertente caso, onde configura a dificuldade na busca de bens para garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Assim, de se dizer da pertinência do pleito do agravante de expedição de ofício ao CENSEC, medida que se impõe na busca de patrimônio dos executados. Nessa toada, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pelo exequente, a fim de determinar a expedição de ofício ao CENSEC para que informe se constam em seus sistemas testamentos em nome dos executados. Agravo de petição do exequente conhecido e provido.

Processo: 0000446-82.2017.5.07.0035
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 15/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SISBAJUD. DEFERIMENTO. O SISBAJUD.

Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, consoante informações extraídas do site do CNJ, foi criado em dezembro de 2019, a partir do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN. Indigitado sistema,

além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, podendo os juízes emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores como cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Por meio de tal ferramenta podem ser bloqueados valores em conta corrente e ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações (Sisbajud - Portal CNJ.html). Deveras, a ferramenta SISBAJUD é perfeitamente cabível e deve ser utilizada, especialmente no vertente caso, onde configurada a dificuldade na busca de bens para garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Assim, de se dizer da pertinência do pleito do agravante de utilização do sistema SISBAJUD, medida que se impõe na busca de patrimônio dos executados. Nessa toada, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pelo exequente, a fim de determinar o prosseguimento da execução mediante a utilização do SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, para verificar a existência de bens dos executados. Agravo de petição do exequente conhecido e provido.

Processo: 0000207-54.2015.5.07.0001
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 19/04/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO. LEI MUNICIPAL QUE DEFINE O TETO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 97 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quando do julgamento das ADC's 4357 e 4425, a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade das disposições contidas no art. 97, § 12, II do ADCT, removendo, com isso, os efeitos do prazo de 180 (cento e oitenta dias) fixado para publicação de lei específica de Requisição de Pequeno Valor. Desse modo, deve ser considerada válida a Lei Municipal nº 688/21, de 28/05/2021, do Ente Público executado, que define como obrigações de pequeno valor os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mesmo que sua publicação tenha sucedido após o prazo fixado na EC nº 62/2009. Sentença reformada. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000576-71.2018.5.07.0024
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 14/06/2022**
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A EMATERCE. RECURSO VEICULADO PELO ESTADO DO CEARÁ ANTES DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, a parte integrante do título executivo judicial é uma empresa pública estadual, a qual, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito ADPF 437, deve ser executada pelo regime de precatórios. Desse modo, uma vez aplicado o artigo 100 da Constituição Federal, entende-se que a dívida da devedora principal, por ser paga pelo regime de precatórios, deve ser adimplida pela Fazenda Pública respectiva. Ou seja, a partir da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, há uma sucessão no polo passivo da demanda por uma questão meramente formal/organizacional. Nesse contexto, não cabe à Fazenda Pública, quando incluída e demandada para adimplir o crédito exequendo, pretender rediscutir o que já foi decidido pelo feito, uma vez que o sucessor processual prossegue com a lide no estado em que se encontra e tem contra si estendidos os efeitos das decisões prolatadas anteriormente, quando ainda constava no polo passivo a empresa pública da qual é titular (art. 109, § 3º, do CPC). Desse modo, reconhece-se a ilegitimidade e a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública Estadual para impugnar a corrente execução no atual momento processual, uma vez que sua inclusão, em sucessão à empresa pública estadual, no polo passivo da execução somente deveria ter ocorrido quando da expedição de precatório ou RPV. Antes desse marco (hipótese dos autos), a empresa pública devedora, com sua própria estrutura e assessoria jurídica, é quem deve(ria) se defender por conta própria na demanda. Agravo de petição não conhecido.

Processo: 0003008-91.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 25/01/2022
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROCESSADA CONTRA A EMATERCE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO CONHECIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento definitivo de mérito nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 437, firmou entendimento no sentido de que a cobrança dos débitos devidos pela EMATERCE,

decorrentes de decisões judiciais, sujeitam-se ao regime de precatório, conforme estabelecido no art. 100, da CF/88. Em decorrência da referida decisão, as dívidas da Empresa Pública em realce devem ser adimplidas pelo Estado do Ceará, que passa a integrar o polo passivo da lide depois da expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor - RPV. Desse modo, reconhece-se, no atual momento processual, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de interesse de agir do Estado do Ceará para impugnar a presente execução, uma vez que sua inclusão no polo passivo da execução somente deverá ser realizada quando da efetiva expedição do respectivo precatório ou RPV, não lhe cabendo, nesta fase processual, embrenhar-se na fase executória com intuito de impugnar valores exequendos já protegidos pela coisa julgada. Decisão agravada mantida. Agravo de petição não conhecido, por ilegitimidade passiva *ad causam* e ante à ausência de interesse de agir do Estado do Ceará.

Processo: 0001178-02.2017.5.07.0023
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 31/05/2022**
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

A partir de uma análise do conjunto fático probatório dos autos, infere-se que a empresa PJ CLUBBARBER e as executadas principais possuem interesses comuns direcionados à execução de objetivos sociais conexos, bem como identidade de quadro societário, configurando-se grupo econômico, pelo que comporta reforma da decisão para inclui-la no polo passivo da presente execução. Agravo de Petição provido.

Processo: 0001920-22.2015.5.07.0015
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 17/05/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. ART. 2º, § 2º, DA CLT.

Razoável reconhecer incensurável permitir-se que a execução seja promovida contra quem não esteve presente no processo cognitivo, a pretexto de pertencer ao mesmo grupo econômico, sem que, com isso, haja violação aos consagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal. Ademais, a existência de comando e de coordenação entre as empresas, configura a hipótese de grupo econômico prevista

no artigo 2º, § 2º, da CLT, e faz nascer a responsabilidade solidária, sendo irrelevante a ausência de funcionamento de uma das empresas, em determinado período, para afastar a caracterização da solidariedade empresarial. Sentença agravada mantida, no particular.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE.

À luz dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro, o sócio retirante que se beneficiou do labor despendido pela parte obreira responde pelos débitos da sociedade, desde que não haja decorrido mais de dois anos entre a data de sua retirada do quadro societário da empresa e a data de ajuizamento da ação que resultou no reconhecimento do crédito trabalhista, circunstância que se apresenta no caso, amparando a permanência dos sócios retirantes no polo passivo da lide. Decisão agravada mantida, no particular.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIOS E SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes (sócios e sócios-administradores), a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida, no particular. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000808-29.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 21/06/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO. REFORMA TRABALHISTA.

Após o advento da Lei 13.467/2017,o requerimento da parte autora é pressuposto para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressalvando-se, nos termos do próprio art. 878 da CLT, os casos de *jus postulandi*. Entendimento corroborado através do art. 13 da IN nº 41 do TST.

Processo: 0000015-04.2018.5.07.0006
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 29/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSES INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO EM GRUPOS DE TRINTA SUBSTITUÍDOS. DEFERIMENTO.

Tratando-se de interesses individuais homogêneos, como "*in casu*", a execução da ação coletiva pode ser realizada de forma individual, em grupos de trinta trabalhadores, como requerido, sendo certo que não haveria impedimento para o legitimado coletivo prosseguir na execução de maneira coletiva, nos termos dos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo de Petição interposto pelo sindicato autor conhecido e provido a fim de deferir o pedido por ele formulado no sentido de ajuizar a execução da ação coletiva em grupos de 30 (trinta) substituídos.

Processo: 0000871-49.2015.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 03/05/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE TODAS AS MEDIDAS COERCITIVAS.

Considerando que o juízo de origem não buscou, por todos os meios possíveis, encontrar bens do devedor, utilizando apenas o SISBAJUD, devem os autos ser desarquivados, visando a utilização de todas as medidas coercitivas necessárias para o cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC.Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0001867-82.2017.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 24/05/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO PARA SUBSTITUIÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL. ART. 835, § 1º, CPC. OBEDIÊNCIA.

Considerando-se que, em harmonia com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal), não se deve esperar outra manifestação do Poder Judiciário senão uma atitude positiva rumo à satisfação definitiva do crédito da parte exequente, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que orientam a aplicação do ordenamento jurídico para o atendimento à situação concreta de maneira adequada, proibindo os excessos; considerando-se, ademais, o princípio da efetividade da execução trabalhista, que autoriza a materialização da obrigação, com a entrega do bem da vida ao credor, no menor prazo possível, e, com espeque no princípio da utilidade, segundo o qual a execução deve buscar bens úteis e capazes de cumprir a obrigação; por fim, considerando a ordem preferencial estabelecida pelo art. 835, do CPC, impõe-se razoável indeferir a indicação de bens à penhora pelo devedor, que não dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, segundo emana do art. 835, § 1º, do CPC, fiança bancária ou seguro garantia. Posto isso, no caso concreto, razoável se faz a recusa à substituição da penhora pelo objeto indicado pelo devedor, mantendo-se a decisão agravada, haja vista o alto de grau de liquidez que permeia a constrição judicial em dinheiro. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000774-97.2011.5.07.0010
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 15/02/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE MATÉRIAS E DE VALORES IMPUGNADOS NO APELO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatando-se que a parte agravante suscita questão técnico-jurídica, no sentido de ser nula a instauração *ex officio* do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se reconhecer que o apelo congrega a delimitação justificada da matéria, na forma prevista pelo §1º, do art. 897, da CLT, restando, por essa via, dispensado o requisito pertinente à delimitação justificada de valores. Preliminar de inadmissibilidade recursal, por ausência da delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados no apelo, rejeitada.

MÉRITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país (direta e inversa), exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida.

DIREITOS TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS. DESNECESSIDADE.

Evidenciada a insolvência da devedora principal, visto que infrutífera a tentativa de constrição judicial sobre seu patrimônio, correto o imediato redirecionamento da execução em face de seus sócios, sendo incabível e desnecessário o esgotamento das medidas executórias em face da empresa empregadora, por excesso de formalismo, quanto mais se ao caso foram adequadamente utilizadas as ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juízo, especialmente o BACENJUD. Decisão agravada mantida.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Portanto, diversamente do que defende a agravante, verificando-se o pedido expresso do agravado, vale referendar a conclusão da magistrada de primeiro grau, que "considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório", deferiu a "tutela provisória de urgência, de natureza cautelar" e determinou a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada mantida, no aspecto.

PLEITO DEDUZIDO EM CONTRAMINUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO/AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ARTS. 774, INCISO II, 918, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra caráter manifestamente protelatório nos embargos à execução da parte agravante, ou no presente agravo de petição, mas apenas o legítimo exercício do seu direito, não havendo, pois, motivos para a aplicação das penalidades previstas em lei, somente justificadas em situações em que reste comprovada a prática de atos lesivos aos interesses da Justiça e/ou das partes. Pleito indeferido. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contraminuta, por ausência da delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados no apelo, rejeitada; agravo de petição conhecido e improvido; indeferido o pedido de imposição de multa ao agravante por ato protelatório, requerido em sede de contraminuta.

Processo: 0000926-53.2014.5.07.0039
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 22/02/2022**
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 3/CGJT, DE 24/07/2018.

Em que pese o feito se encontrar arquivado há mais de dois anos, não se aplica a prescrição intercorrente quando o insucesso da execução, até àquele momento, não se deveu à inércia da exequente, mas às tentativas frustradas de localizar bens do devedor, o que atrai a incidência do art. 5º, da Recomendação CGJT nº 3/2018, para dar desfecho ao processo.

EXAURIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS.

Havendo providências executivas pendentes de realização na primeira instância, revela-se, mais uma vez, incompatível a decretação da prescrição intercorrente ao caso concreto. Precedentes desta Seção Especializada II. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0204800-09.1996.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 31/05/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. VERIFICAÇÃO

DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS DEPENDENTES DO DE CUJUS (EXECUTADO). POSSIBILIDADE.

Inobstante incumba ao exequente indicar meios para a satisfação de seu crédito, também é induvidoso que compete ao magistrado dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do crédito trabalhista reconhecido na fase cognitiva em favor da parte exequente, o qual ostenta natureza alimentar. Com o falecimento do executado, necessário se faz sua substituição pelo espólio respectivo. O ex-empregado, contudo, não tem conhecimento acerca de eventuais herdeiros ou acerca da existência de inventário, fazendo-se, pois, necessária a realização da diligência junto ao INSS. Agravo de Petição parcialmente provido, a fim de se determinar a expedição de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de eventuais dependentes do *de cujus*.

Processo: 0150000-92.2006.5.07.0030
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 22/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.

Cuidando-se de interesses individuais homogêneos, como "*in casu*", a execução da ação coletiva pode ser realizada de forma individual. Trata-se de entendimento que prestigia a ampla legitimidade dos Sindicatos na defesa dos direitos individuais e coletivos das categorias que representam, conforme estabelece o artigo 8º, III, da Constituição Federal. No mais, ressalte-se a entendimento do STF, em sede de repercussão geral, no tema 823: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." Nessa toada, de se reconhecer a legitimidade do sindicato autor, afastando-se, via de consequência, a determinação de juntada de procuração da substituída, e determinando-se o prosseguimento da liquidação e execução dos vertentes autos. Agravo de Petição interposto pelo sindicato autor conhecido e provido.

Processo: 0001409-75.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 14/06/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIOS OCULTOS. CONSULTA AO SISTEMA BACEN CCS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

Restando demonstrada a condição de sócios ocultos da agravante, do Sr. Joaquim Antônio Viana Albano Neto e Sra. Teresa Cristina Albano Rizzato, correto o direcionamento da execução contra a empresa. Agravo de Petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0001396-90.2017.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 29/03/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, POR ATACAR ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. RATIFICAÇÃO.

É incabível a utilização de Reclamação Correicional quando a pretensão da parte é revisar o conteúdo de ato eminentemente jurisdicional, sabendo-se que o escopo desse instrumento, segundo o disposto no Regimento Interno deste Regional, é, restritamente, o combate a erro de procedimento ou abuso de poder que atente contra a boa ordem processual. Agravo desprovido.

Processo: 0001502-85.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 08/04/2022**
Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Nos termos do § 1º do art. 966 do CPC, não se admite, em regra, tese de má apreciação das provas para desconstituir Decisão rescindenda, sob a hipótese de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC), uma vez que tal ocorre, tão somente, "quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado". No caso concreto, à leitura minuciosa da Sentença rescindenda e

da Decisão que julgou os Embargos de Declaração contra aquela opostos, exsurge clara a existência de controvérsia acerca dos fatos referentes ao saldo de salário de fevereiro/2021, bem como acerca das férias vencidas simples de 2019/2020 e as proporcionais (11/12) de 2020/2021, acrescidas de 1/3, verbas estas manifestamente ali apreciadas pelo Magistrado *a quo*. Sendo assim, caso tenham ocorrido eventuais falhas decorrentes de imperfeita avaliação das provas ou de equivocada interpretação de norma jurídica (*error in judicando*), tais poderiam ter sido corrigidas mediante interposição de Recurso Ordinário à Instância Superior, sendo a Rescisória meio de impugnação inadequado para revisar sentenças transitadas em julgado, em razão das retromencionadas circunstâncias. Impositivo, por conseguinte, o indeferimento da inicial da presente Ação, nos termos do art. 330, III, do CPC, por inadequação da via processual eleita. Nessa senda, não se vislumbra a possibilidade de reconsideração da Decisão agravada, em não tendo trazido a agravante alegações fáticas e jurídicas capazes de fragilizar sua fundamentação decisória, pelo que se impõe ratificada em seus próprios termos, desprovendo-se, por conseguinte, o Agravo Regimental interposto.

Processo: 0000184-67.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 19/04/2022**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO AO EMPREGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Em que pesem os argumentos esposados no agravo regimental, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000006-21.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 31/05/2022**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A INCLUSÃO DO IMPETRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROCESSUAL ESPECÍFICA.

RATIFICAÇÃO DO DECISUM DENEGATÓRIO DA LIMINAR.

De se reafirmar a insubsistência da pretensão liminar - deduzida em Mandado de Segurança impetrado contra Decisão que, em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na execução, determinou Tutela de Urgência acautelatória para o bloqueio de valores existentes na conta bancária do impetrante - ante a ausência dos requisitos dela ensejadores. De se ressaltar que a inconformação do impetrante com sua inclusão no polo passivo, quando da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, não comporta análise via Mandado de Segurança, haja vista que o ordenamento jurídico prevê a interposição de medida judicial específica contra a decisão interlocutória que acolhe ou rejeita o incidente, qual seja o Agravo de Petição (inciso II do art. 855-A da CLT), o que torna inadequado o manejo da via mandamental nesse ponto, nos termos da OJ nº 92 da SBDI-2 do TST. Recurso desprovido.

Processo: 0000028-79.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 08/03/2022**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. MULTA APLICADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

1.No exame do mandado de segurança pode ser ordenada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante (artigo 7º, III, Lei nº 12.016/2009). 2.Restando autuado o impetrante por inspeção do trabalho, exsurge razoável discutir a questão sem sobressalto da ameaça real de escrituração da dívida decorrente da autuação do Ministério do Trabalho, na Dívida Ativa da União. Ademais, o valor da multa foi garantido nos autos de referência, dando ensejo a que a querela seja examinada sem o açodamento de expor a parte impetrante, desde logo, a inscrição de uma Dívida Ativa, com inegáveis consequências danosas ao empreendimento empresarial da mesma. Liminar mantida. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000033-04.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 17/05/2022**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DA LIMINAR MANDAMENTAL AUSENTES.

Não se julga, no mandado de segurança, o direito de fundo, mas apenas o ato do julgador, isolado, que deferiu ou indeferiu a tutela antecipada, o qual só pode se afastado quando abusivo ou manifestamente ilegal - isto é, quando sua interpretação for manifestamente repudiada ou contrária ao que prevalece, amplamente - e não apenas pontualmente ou de maneira controvertida - em doutrina e jurisprudência. Caso em que não se apresenta, como manifesto, em juízo de perfunctória análise, o direito subjetivo à sustação do ato de autoridade atacado, por não se afigurar, *prima facie*, como abusivo ou teratológico, visto que embasado em interpretação consentânea com precedentes desta Corte Regional. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Processo: 0080716-62.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 08/03/2022**
Seção Especializada I

AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA E À SAÚDE PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

O Requerente não logrou apresentar qualquer documento apto a demonstrar que a liminar impugnada acarretaria grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas nos moldes do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Desta forma, não se moldando a situação concreta em um dos permissivos previstos na lei de regência, não há falar em obstar a continuidade da eficácia da medida liminar concedida. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0080633-46.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 28/01/2022**
Tribunal Pleno

AGRAVOS DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DO EMBARGADO/EXEQUENTE. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DA POSSE. PENHORA DESCONSTITUÍDA.

O adquirente de boa-fé, devidamente imitido na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro para defesa da posse legítima, ainda que o bem tenha sido adquirido por escritura pública não registrada no cartório de imóveis. Agravo de petição desprovido.

AGRADO DO EMBARGADO/EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO DO TRABALHO.

Os embargos de terceiro são ação autônoma incidental à demanda principal, estando com ela intimamente imbricados porquanto têm por objeto a desconstituição da penhora realizada nos autos principais. Assim, para a demanda incidente, quanto ao regime de honorários advocatícios sucumbenciais, prevalece o mesmo relativo à ação executiva principal. É certo que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê serem "devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." No entanto, a legislação processual trabalhista possui regramento próprio no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017. No dispositivo em referência, não há previsão de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença ou execução. Incabível a aplicação supletiva do processo comum ao processo do trabalho em sede de embargos de terceiro. Agravo de petição provido.

Processo: 0000050-68.2021.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 15/03/2022**
Seção Especializada II

ASSÉDIO MORAL QUE OCASIONOU A DOENÇA DA RECLAMANTE (DEPRESSÃO).

A sentença condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais, em razão do assédio moral, o qual ocasionou a doença da reclamante (depressão), não havendo que se falar em duas indenizações distintas, já que, repita-se, foi o assédio moral que causou a depressão. Sentença mantida.

DANOS MORAIS POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Considerando que não restou comprovado nos autos que a dispensa da reclamante ocorreu em razão de sua doença, não há que se falar em indenização por danos morais por dispensa discriminatória.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

Considerando que, ao fixar o valor da indenização a título de danos morais (R$8.000,00), o juiz atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nada a alterar na sentença de origem.Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000191-27.2017.5.07.0035
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 25/04/2022**
Turma 2ª

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO.

A parte reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O simples argumento de falta de recursos da empresa recorrente, sem comprovação do alegado, não serve para caracterizar a miserabilidade jurídica. Destarte, deixando a recorrente de comprovar o recolhimento do depósito recursal, bem como das custas processuais, não comporta conhecimento o apelo.

Processo: 0000231-24.2021.5.07.0017
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 18/04/2022**
Turma 2ª

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 4357, 4425, 5348 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 (TEMA 810).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 810), fixou tese de que nas condenações contra a Fazenda Pública em direito de natureza não tributária, como é o caso do crédito trabalhista, incidem atualização monetária com base no IPCA-E, apurada consoante dispõe a Súmula nº 381/TST; e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), devidos a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000094-14.2018.5.07.0028
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 22/03/2022**
Turma 1ª

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

O AFT - Auditor Fiscal do Trabalho, enquanto agente da União com o "munus" de realizar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV), pode reconhecer o vínculo empregatício, nos termos do art. 626, da CLT e do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.855/89 e art. 11º, da Lei nº 10.593/2002, embora esse reconhecimento seja administrativo, âmbito no qual se exaurem, não podendo ser levados em conta para fins, por exemplo, de reconhecimento de vínculo pleiteado pelo empregado em reclamação trabalhista. O. C. TST, entretanto, vem decidindo que o auditor extrapola sua competência e invade a seara da Justiça do Trabalho, para dizer o mínimo, quando considera nulos documentos formais e finda por reconhecer vínculo, como, por exemplo, no presente caso, em que afirma que são fraudulentas as pessoas jurídicas constituídas pelos médicos, assim como os contrato entre as duas empresas, declarando a ilicitude da terceirização, matéria que foge totalmente de sua atribuição, exacerbando, em muito, a aplicação do art. 41, da CLT. Em assim sendo, é nulo, nesse aspecto, o auto de infração. Ressalte-se que os Autos de Infração por eles lavrados, mesmo em se tratando de atos administrativos, firmados por servidor dotado de fé pública, revestem-se de presunção apenas relativa de legitimidade, ou seja, *"juris tantum"*, admitindo prova em contrário, não estando, assim, imunes ao controle jurisdicional do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, notadamente quando ferem decisão do STF, com eficácia irradiante sobre todo o Judiciário.

SERVIÇOS MÉDICOS INTERMEDIADOS POR PESSOAS JURÍDICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTENDIMENTO DO STF. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

As máximas de experiência demonstram que os profissionais envolvidos no auto de infração, em sua maioria, trabalham em diversos hospitais, possuem consultórios próprios, bem como exercem sua profissão, através de constituição de pessoa jurídica, abertas bem antes da celebração de contrato com a empresa autora. A fraude trabalhista, no caso, a "pejotização", pressupõe uma simulação, cumulada com conduta ardilosa, capaz de ludibriar e prejudicar, em primeiro lugar, o trabalhador, conduta contra a qual o trabalhador não poderia se opor, sob pena de perder oportunidade de trabalho, compelindo-o a constituir pessoa jurídica, apenas em benefício da empresa. Todavia, não é o que se observa dos autos, pois os profissionais envolvidos nos autos de infração representam classe de alta capacidade intelectual e social, cuja hipossuficiência é mitigada, ao passo que os contratos cíveis juntados aos autos afastam qualquer possibilidade de reconhecer os elementos de um vínculo empregatício, o que é corroborado pela

prova testemunhal, cujo nome consta do rol do auto de infração, relativizando a sua presunção de veracidade. Ademais, o só fato de a contratação envolver atividade-fim não gera o vínculo empregatício, ao contrário do entendimento do AFT e do MPT, pois o STF, na ADPF 324 e no RE 958252 decidiu que "a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários, Concluiu, então, que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Reputou inconstitucional a Súmula nº. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e entendeu que tal decisão somente não atingiria os processos em que já houve trânsito em julgado. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000328-89.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 28/04/2022
Turma 3ª

BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO POR OCASIÃO DA RESCISÃO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A jurisprudência pacífica do Colendo TST entende que o pagamento de gratificação especial apenas para alguns empregados do Banco Santander, em detrimento de outros, por ocasião da rescisão contratual, sem quaisquer parâmetros objetivos previamente ajustados, importa em ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes. Recurso improvido no tema.

Processo: 0000894-19.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires Julgado: 21/03/2022
Turma 2ª

BEM DE FAMÍLIA.

É ônus da parte executada comprovar a destinação familiar do imóvel penhorado, haja vista que se trata de fato constitutivo do alegado direito de, com fulcro na Lei 8.009/1990, proteger seu patrimônio (art. 373, I, do CPC). No caso dos autos, diante da ausência de demonstração de que o bem constrito é o único imóvel do(s) executado(s) com destinação familiar ou de que, mesmo o(s) réu(s)

sendo proprietário(s) de mais de um imóvel com destinação familiar, o bem penhorado é o de menor valor, resta impossível o reconhecimento da incidência da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990 sobre o imóvel objeto de constrição neste feito. Penhora mantida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001904-43.2017.5.07.0033
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 19/04/2022
Seção Especializada II

BRADESCO. SUCESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS DO EXTINTO BEC. DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VALIDADE.

Diante da ausência de previsão legal, a não homologação no MTE do Plano de Cargos e Salários não tem o condão de eximir a empresa recorrente de observar as cláusulas nele previstas, dentre elas aquelas que definem as progressões funcionais, as quais se incorporam ao contrato de trabalho, mormente quando referendado o plano de carreira por norma coletiva.

PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A jurisprudência majoritária se inclina no sentido de que o descumprimento das regras de promoção, previamente estabelecidas pelo Banco sucedido, afiguram-se como violações reiteradas no tempo, de modo a operar a prescrição parcial e não total pela não concessão das diferenças salariais decorrentes de critérios de antiguidade e merecimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS/1995). DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. PCS/1995.

O recorrente admite, na peça de defesa, que não cumpria referido Plano, pois sua tese foi a de revogação das normas regulamentares do BEC com a compra da instituição financeira, o que assegura à reclamante o direito à progressão horizontal perseguida.

DOS REFLEXOS EM PLR.

Ao refutar o reflexo das diferenças salariais na Participação dos Lucros e Resultados, o apelo merece acolhimento. É que a ausência de habitualidade no pagamento da PLR à reclamante afasta a possibilidade da repercussão, nessa parcela, das diferenças salariais deferidas na sentença. Frise-se que a jurisprudência laboral pátria é clara no sentido de somente emprestar natureza salarial à Participação nos Lucros e Resultados - PLR quando comprovadamente descaracterizada a natureza indenizatória da verba, o que não ocorreu no presente feito. SÚMULA

330 DO TST. A norma consolidada, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, dá à quitação passada pelo obreiro abrangência apenas ao que ali está expressamente consignado, razão pela qual não fica obstaculizado o direito de ação do empregado quanto a possíveis diferenças porventura existentes, em face da garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores de indeclinabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

DAS DEDUÇÕES LEGAIS.

Dá-se provimento ao recurso para autorizar a dedução de parcelas já comprovadamente adimplidas de igual natureza.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso dos autos, verifica-se que a reclamação trabalhista fora proposta após o início da vigência da Lei 13.467/2017. Sendo assim, não se deve aplicar as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, nem as Súmulas nº 219 e 329 do TST, e a Súmula nº 2 desta Corte Regional, como sustenta a recorrente, mas sim a norma do art. 791-A da CLT, como assim o fez a sentença recorrida.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença está em plena consonância com o que definido pela Súmula nº 463, do C TST, *in verbis*: "SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (negritou-se)".

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da

citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000920-39.2019.5.07.0017
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 01/06/2022**
Turma 1ª

BRADESCO. TRABALHADOR REINTEGRADO AFASTADO, POSTERIORMENTE, DO EMPREGO DEVIDO À REVOGAÇÃO DA ORDEM REINTEGRATÓRIA. DIREITO AS VERBAS RESILITÓRIAS INEXISTENTE.

Ao trabalhador reintegrado e posteriormente afastado do emprego, em razão de o comando reintegratório que o amparava haver sido cassado em sede recursal, não assiste qualquer direito a receber, novamente, verbas rescisórias, porquanto a revogação da Ordem Reintegratória importa a retroação das partes ao status quo ante, ou seja, à data da questionada rescisão contratual, considerada regular pela decisão do Juízo *ad quem*, não se havendo falar de dispensa imotivada a ensejar a obrigação patronal de pagar os haveres rescisórios requeridos. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000133-18.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 31/03/2022**
Turma 3ª

CARGO DE GESTÃO. INCISO II DO ART. 62 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

A Instrução processual aponta para o fato de que em verdade a ex-empregada detinha efetivo poder de gestão, se enquadrando na regra exceptiva prevista no inciso II do art. 62 da CLT, não estando assim submetida a qualquer controle de jornada, o que impede o reconhecimento de horas extras, quer por trabalho extraordinário, que por alegada supressão de intervalo intra e inter jornada, inexistindo até mesmo direito a horas de sobreaviso. Recurso Ordinário improvido.

DANO MORAL E EXISTENCIAL POR JORNADA EXCESSIVA, COBRANÇA DE METAS ABUSIVAS E DISPENSA DA EMPREGADA COM DEPRESSÃO.

A testemunha convidada a rogo da obreira (Rosana Peixoto Coutinho) afirmou categoricamente que "nunca presenciou em tais reuniões preposto ou representante da reclamada dirigir-se a empregado ou ao grupo atribuindo qualificativos negativos no desempenho das atividades laborais; que nunca presenciou em tais reuniões tratamento humilhante ofertado a empregado em razão do não atingimento de metas..." (ID. ea496b0 - fls.710), o que conjugado com o que declarou a testemunha convidada pela empresa acionada, de nome Lidiany Dantas Holanda ("que a depoente nunca precisou ligar para a reclamante nas férias dela"), afasta por completo qualquer evidência de dano moral e/ou existencial decorrente de cobranças abusivas e/ou jornadas desumanas, sem direito a descanso ou desconexão. E quanto ao estado depressivo, o laudo pericial de ID. 8b02d78 (fls.781) foi categórico em atestar que "... não há como provar que sua doença foi causada pelo trabalho na empresa reclamada, pois sua doença tem causas multifatoriais (familiares, genéticas, ambientais, hormonais, orgânicas, etc), e inclusive pode acometer pessoas que nunca trabalharam na sua vida, tais como, mulheres do lar, presidiários, estudantes e etc....", encontrando-se a obreira plenamente capacitada para o trabalho, inexistindo qualquer empecilho de ordem legal por ocasião de seu desligamento, já que naquele momento não estava afastada do serviço em gozo de auxílio doença acidentário, não estando, assim, amparada por qualquer tipo de garantia provisória no emprego e nem havendo falar-se de dispensa discriminatória. Recurso Ordinário improvido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO DE FUNÇÃO.

Como muito bem pontuado pelo Magistrado de 1º Grau não restou comprovado o exato período da atuação conjunta de paradigma e paragonado na mesma cidade (Recife/PE), ambos no exercício da função de gerente regional, já que a testemunha ouvida a rogo da obreira não sabia precisar os meses em que isso se dera, nem sequer por aproximação, mas sabendo com absoluta certeza que foi durante

6 (seis) meses (!?!?), o que não foi suficientemente forte a formar o convencimento motivado em torno do deferimento de tal parcela. No mais, não foi produzida qualquer prova acerca da mesma perfeição técnica no exercício da função, o que conduz ao improvimento do vertente RO, para manter-se também a improcedência da pretensão de diferenças salariais por equiparação de função. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0002060-27.2017.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 05/05/2022**
Turma 3ª

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Como é cediço, detém o juiz, a teor do que preconizado pelo art. 765, da CLT e 371, do CPC, ampla liberdade na condução do processo, podendo determinar quaisquer diligências com vistas ao deslinde da querela. Em assim sendo, caso o magistrado, a exemplo dos autos em apreço, sinta-se seguro de que a prova documental integrante do feito já é o quanto basta a tal desiderato, por versar o cerne do processo sobre matéria já decidida diversas vezes em casos idênticos, o indeferimento da produção de prova pericial não representa cerceamento do direito de defesa, desde que devidamente fundamentada a decisão, como no caso.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS DE DESCANSO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. JORNADA ESPECIAL DO TRABALHADOR EXPOSTO AO CALOR. PREVISÃO DA NR-15, ANEXO 3, QUADRO 1, EDITADA PELA PORTARIA MTB Nº 3.214. ADICIONAL DE HORA EXTRA DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO C. TST.

Sem embargo do entendimento deste Relator, ora ressalvado, no sentido de não haver substrato legal que albergue a pretensão da parte autora, a iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica ao posicionar-se na direção de que a não concessão do intervalo de descanso ao trabalhador exposto a calor excessivo, na forma descrita no Quadro 1, do Anexo 3, da NR-15, editada pela Portaria MTb nº 3.214/78, enseja pagamento de horas extras e reflexos decorrentes.

DA RETIFICAÇÃO DO PPP, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO E LTCAT.

Não prospera a insurgência recursal contra o indeferimento do pedido de retificação dos documentos elencados pelo demandante na exordial. Como bem registrado pelo Juízo sentenciante, a parte autora elaborou pedido genérico de correção de diversos expedientes que, a propósito, sequer foram anexados ao processo, motivo pelo qual resta inviabilizado o exame de seus conteúdos.

Processo: 0000624-98.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 25/05/2022**
Turma 1ª

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DAS PARTES.

Muito embora uma leitura superficial do art. 848 da CLT possa levar à apressada conclusão de que a colheita do depoimento das partes não seria obrigatória, não é esta, todavia, a melhor exegese, consoante ensina o saudoso mestre Valentin Carrion, para quem "o interrogatório dos litigantes é, com frequência, peça fundamental da instrução", eis que "dificilmente a parte deixa de confessar algum ou muitos aspectos da controvérsia, seja por sinceridade, inadvertência ou definição de generalidades da pretensão. Equivoca-se o magistrado que, por excesso de serviço e desejo de celeridade e simplicidade, dispensa o depoimento da parte, que poderá simplificar-lhe e às vezes tornar desnecessário o das testemunhas." Tal máxima faz-se ainda mais presente no vertente feito, em que a solução do litígio envolve aspectos fáticos somente aferíveis mediante prova oral e que não houve justificativa plausível para o indeferimento do pleito, formulado pela reclamada, de oitiva da reclamante, tendo a d. Juíza de primeiro grau arvorado-se na compreensão de que se trataria de mera faculdade conferida ao magistrado, quando, na realidade, estava violando o direito da parte de obter amplo acesso aos meios de prova legalmente previstos. Impõe-se, assim, anular o feito e ordenar-se o retorno dos autos à origem para realização de nova instrução, onde viabilizada a oitiva da reclamante, notadamente quando o magistrado culminou por decidir contra aquele que teve sua prova oral indeferida.

Processo: 0000291-07.2019.5.07.0004
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 16/05/2022**
Turma 2ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAQUE DO FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE "SAQUE ANIVERSÁRIO".

A vertente ação envolve procedimento de jurisdição voluntária, voltado à expedição de alvará judicial para saque de depósitos fundiários, em que não se verifica, propriamente, litígio entre as partes envolvidas na relação de emprego, e sim, na realidade, pretensão dirigida a um terceiro alheio ao liame laboral, a saber, o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, ainda que a causa remota da ação esteja atrelada a valores recolhidos por decorrência do contrato

de trabalho, a pretensão é de natureza cível, concernente à possibilidade, ou não, de movimentação do FGTS, diante de apregoada resistência da Caixa Econômica Federal (CEF), de forma que há de prevalecer a regra de competência material firmada no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Confirma-se, pois, a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para o deslinde do feito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20.10.2021 (ADI n. 5.766), declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do § 4º do art. 791-A da CLT, sem estabelecer nenhuma modulação. Em assim sendo, inexiste amparo jurídico para a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, em tal verba. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000207-17.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 03/03/2022
Turma 3ª

CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

Com base na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-DF, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/69 fora recepcionado pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos os benefícios outorgados à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser processada mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. IRR-1757-68.2015.5.06.037 - TEMA 15 - COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, julgando o Incidente de Recursos Repetitivos - IRR nº IRR-1757-68.2015.5.06.037 (Tema nº 15), por maioria, firmou a tese

jurídica no sentido de que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no PCCS/2008 da ECT, e o Adicional de Periculosidade, estatuído pelo § 4° do art. 193 da CLT, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente, diante de suas naturezas diversas. Portanto, forçoso reconhecer que, enquanto o obreiro permanecer laborando com a utilização de motocicleta, faz jus à percepção cumulativa do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e do Adicional de Periculosidade, nos moldes do que restou decidido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 15.

JUROS MORATÓRIOS. EMPRESA EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA.

Tratando-se o recorrente de empresa equiparada à Fazenda Pública, tem-se que ela goza de todos os privilégios legais previstos, inclusive quanto aos juros de mora incidentes sobre as condenações que lhe foram atribuídas, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei n° 9.494/1997.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Da leitura dos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, observa-se que estes almejavam, por via transversal, a rediscussão do mérito da lide, em razão da decisão ter sido contrária a seus interesses. Em verdade, não carece a sentença vergastada de quaisquer esclarecimentos, nem tampouco padece de omissão ou contradição, pelo que há de se manter a multa aplicada pelo juízo *a quo*, ante o intuito procrastinatório dos embargos.

Processo: 0000347-20.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 17/03/2022**
Turma 3ª

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA AÇÃO CONDENATÓRIA E O DA EXECUÇÃO NA MESMA LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DO FEITO.

Nos termos da jurisprudência da Colenda Corte Maior trabalhista, a execução individual de Sentença proferida em Ação Coletiva não segue a regra geral dos arts. 659 e 877 da CLT, mas sim as disposições contidas nos arts. 98, § 2º, I, c/c 101, I, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo as quais não há prevenção do Juízo da Ação condenatória para a execução individual de Sentença Coletiva. Logo, ajuizada a Ação Executiva individual dentro da mesma localidade em que se processou a Ação Coletiva, deve prevalecer a regra da livre

distribuição do feito, de maneira aleatória, nos termos do art. 285 do CPC. Conflito Negativo de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.

Processo: 0080703-63.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES.

Sem embargo do que preconiza a súmula 357 do TST, se o juiz identifica situação que espelha a troca de favores, deve acolher a contradita. Caso, ademais, em que se colheu o depoimento da testemunha contraditada, como informante do juízo, depoimento esse que, mesmo sem ser obtemperado ou apreciado cum grano salis, não é suficiente para embasar, probatoriamente, as teses autorais.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. INOCORRÊNCIA.

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. O assédio moral, por sua vez, pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Caso em que não se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio, através de conduta de superior hierárquico que desbordasse dos limites da urbanidade, não se provando, também, conduta outra do empregador que pudesse causar atingir o patrimônio imaterial do obreiro, seja através de assédio, seja através de outra agressão moral. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000839-35.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 30/03/2022**
Turma 1ª

CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA 363 DO TST.

A contratação por pessoa jurídica de direito público sem prévia aprovação em concurso público e com desvirtuamento da contratação temporária prevista do art. 37, IX, da CF/88, é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador apenas ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores relativos aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula 363 do c.TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001230-38.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 05/05/2022**
Turma 3ª

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO E FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Irrepreensível a sentença recorrida, visto que proferida com base em sólida prova testemunhal que desnudou a primazia da realidade vivenciada pelo reclamante no ambiente de trabalho. Além de desempenhar atividades típicas da rotina bancária, o reclamante não cumpria jornada laboral de estagiário e sim de bancário, inclusive com prestação de horas extras, e o banco reclamado não provou que houvesse fiscalização do dito estágio por parte de chefe da instituição bancária ou pelo setor responsável da entidade de ensino superior em que o reclamante cursava formação acadêmica.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. PROVAS TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Com base nas provas testemunhais colhidas em juízo sob o juramento de veracidade, resulta sem êxito o esforço argumentativo do reclamado para sustentar a idoneidade dos controles de frequência como forma de afastar a condenação quanto ao pagamento de horas extras e supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada.

CONDUTA ASSEDIADORA DO EMPREGADOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO INDEVIDA.

A ofensa moral, no caso, como evidenciado pelas provas testemunhais, foi causada por cobranças abusivas e excessivas do empregador, gerando violência moral com afetação direta ao sossego, à tranquilidade, à paz de espírito e à dignidade humana, visto que rotineiras ameaças de rescisão contratual para forçar o trabalhador ao alcance de metas inatingíveis extrapola o poder diretivo patronal, expondo a vítima a constante medo, desassossego e instabilidade emocional pela expectativa negativa de a todo instante perder o emprego, a fonte do sustento próprio e familiar, o que causa inúmeras repercussões na saúde mental e na vida social do ofendido. Mantido o valor indenizatório de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) fixado na sentença, por ser razoável e proporcional à ofensa.

DESVIO DE FUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE GERENTE DE RELACIONAMENTO DE PESSOA FÍSICA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Dúvida não há de que o reclamante apresentou causa de pedir e formulou pedido de pagamento de diferenças salariais por substituição de função, a despeito do equívoco

de linguagem na petição inicial. No entanto, aplicados os princípios da simplicidade e da primazia da realidade, deve prevalecer, para a elucidação dos fatos, o teor dos depoimentos das testemunhas, que confirmaram expressamente o labor exercido pelo reclamante na substituição do cargo de GERENTE DE RELACIONAMENTO DE PESSOA FÍSICA, no período de agosto de 20/07/2015 a fevereiro de 2016. Portanto, recurso adesivo provido para acrescentar à condenação o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos legais a título de substituição de função, conforme pretendido na inicial.

Processo: 0000085-12.2018.5.07.0009
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 06/06/2022**
Turma 2ª

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE LABOR CLANDESTINO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Caso em que houve prova satisfatória de que o reclamante laborou em período anterior à assinatura de sua CTPS, período no qual não foram cumpridas as obrigações trabalhistas correspondentes, à exceção do pagamento de salários.

HORAS EXTRAS. PONTOS BRITÂNICOS E PROVA DOS AUTOS.

Circunstância que, além de terem sido apresentados cartões de ponto britânicos, chamando, à incidência, o que preconiza a súmula 338, I, do TST, emerge do acervo probatório elementos que confirmam e credibilizam a tese autoral. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000275-25.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE GESTANTE. INEXISTÊNCIA.

O disposto no inciso III da Súmula nº 244 da Corte Superior Trabalhista, que trata da estabilidade da gestante, restou superado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 629.053/SP, ocasião em que aquela Corte fixou a tese, com repercussão geral, (Tema 497), no sentido de que "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa", sendo certo que, a despeito do precedente supra não fazer referência, expressamente, aos contratos a prazo determinado, a exegese que se extrai é de que é pressuposto para a concessão da indenização

decorrente da aludida garantia de emprego à gestante a dispensa sem justa causa, o que não ocorreu no presente caso, em que o contrato chegou, naturalmente, ao seu termo, previamente estabelecido pelas partes no contrato temporário.

Processo: 0000391-86.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 09/05/2022**
Turma 2ª

COVID-19. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Diante do cenário de incerteza econômica gerado pela pandemia provocada pela proliferação do COVID-19, a Constituição da República de 1988, em seu inciso VI do art. 7º, contempla a garantia da irredutibilidade salarial como direito social dos trabalhadores, ressalvando, em caráter excepcional, apenas a possibilidade da redução por força de convenção ou acordo coletivo. Lado outro, a teor das Medidas Provisórias nºs 927 e 936/2020, a possibilidade de redução salarial está condicionada à existência, no mínimo, de negociação individual, aspectos que a recorrente olvidou de observar ao reduzir, de forma unilateral, o salário da reclamante/recorrida, evidenciando conduta empresarial culposa ensejadora da justa causa para a rescisão oblíqua do contrato laboral, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT. Recurso Ordinário improvido.

COMPENSAÇÃO.

Incabível o pedido de compensação, em razão da ausência de prova de quitação do valor objeto da condenação. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexistindo sucumbência da parte recorrida, incabível o pedido de condenação em honorários advocatícios. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000560-43.2020.5.07.0026
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 28/04/2022**
Turma 3ª

DA DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO.

O § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é claro ao dispor que as empresas em recuperação judicial, caso da recorrente, fazem jus ao benefício da isenção do depósito recursal, motivo pela qual a preliminar de deserção deve ser rejeitada. Preliminar rejeitada.

DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. FATO DO PRÍNCIPE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os Decretos editados pela Administração Pública como forma de controlar a disseminação do Coronavírus, apesar de haverem impactado negativamente em todo setor produtivo do Estado, não autorizam o reconhecimento da teoria do fato do príncipe, pois foram adotadas de forma emergencial e temporária, em benefício da saúde pública e da coletividade, diante de uma situação de reconhecida calamidade pública. A paralisação temporária ou definitiva da atividade econômica, ainda que por ato de autoridade pública, está inserida no risco da atividade econômica do empregador, sendo este o responsável pela organização do empreendimento e beneficiário primeiro dos seus resultados positivos. Por corolário, resta vedado transferir os riscos do empreendimento econômico ao trabalhador, nos termos do que confere o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Recurso Ordinário improvido.

DO AVISO PRÉVIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Tendo em vista o reconhecimento da resilição contratual sem justa causa, devido o pagamento do aviso prévio indenizado, conforme restou consignado na decisão impugnada. Recurso Ordinário improvido.

DA MULTA DE 40 % SOBRE O FGTS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Afastada a tese recursal de configuração da força maior, correta a sentença ao impor o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000957-62.2020.5.07.0007
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 24/02/2022**
Turma 3ª

DA DOENÇA OCUPACIONAL QUE ACOMETE A OBREIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

Embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto no laudo pericial, porquanto a conclusão da perícia não goza de presunção *juris tantum* de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios existentes nos autos sejam robustos o bastante a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão do perito não está consoante com a realidade fática. No caso dos autos, os elementos probatórios apresentados nos autos não são suficientemente capazes de infirmar e/ou desqualificar o resultado da prova técnica produzida. Desse modo, tendo o laudo pericial consignado de forma clara e incisiva que a doença que acomete a reclamante/recorrida originou-se das

condições de trabalho a que ela era submetida, forçoso reconhecer que, de fato, trata-se de doença ocupacional, devendo a empregadora ser responsabilizada por suas consequências, inclusive pela reparação dos danos materiais e morais decorrentes dessa circunstância. Portanto, correta foi a sentença *a quo* que condenou a empresa recorrente ao pagamento de tais indenizações, inclusive, corretos se revelam os valores fixados, por estarem em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

Uma vez reconhecido o caráter ocupacional da doença que acometeu a reclamante/recorrida, ante a existência de nexo de causalidade entre a doença e as atividades por ela realizadas, tem-se como presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da garantia provisória de emprego que a obreira gozava à época de sua dispensa, nos termos do que preceitua o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, correta foi a decisão *a quo* que, com base no laudo pericial, reconheceu que, à época da ruptura contratual, a reclamante/recorrida era portadora de doença ocupacional, circunstância que lhe concede o direito à garantia provisória de emprego e, em virtude da inviabilidade da reintegração, devido é o pagamento da respectiva indenização substitutiva, na forma em que fora decidido na origem. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, entendo que deve ser aplicado ao caso o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000947-77.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. EMPREGADOS EXPOSTOS A RISCOS BIOLÓGICOS DECORRENTES DA COVID-19. TESE FIXADA PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL NO IAC Nº 080473-55.2020.5.07.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sua composição Plena, fixou a seguinte tese no julgamento do IAC nº 080473-55.2020.5.07.0000: "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021". Considerando que referida tese não fez qualquer distinção entre as funções exercidas pelos trabalhadores da mesma unidade de saúde, impõe-se a reforma da sentença para condenar o Município reclamado a implantar o adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo na folha de pagamento de todos os servidores substituídos, enquanto durar a situação de emergência em saúde no Estado do Ceará decorrente da COVID-19.

Processo: 0001542-20.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 01/06/2022**
Turma 1ª

DANO MORAL COLETIVO.

Para a configuração do dano moral coletivo, deve haver prova cabal e inconteste de que a conduta do réu tenha causado graves e intoleráveis infortúnios, gerando sentimento de repulsa e indignação a ponto de transcender e abalar o patrimônio moral de toda a coletividade. *In casu*, restou comprovada, de forma contundente, a violação de valores coletivos extrapatrimoniais de um grupo de trabalhadores, circunstância que dá ensejo à indenização postulada.

Processo: 0000417-95.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 19/05/2022**
Turma 3ª

DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE TRABALHO PRESENCIAL NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID.

Ao negar a obrigatoriedade do trabalho em campo no período da pandemia do COVID, sob a alegação de que isso ocorreu apenas nas cidades em que não estavam decretados o *lockdowh*, bem assim apenas em cidades em situação de baixo contágio, a recorrente atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado pelo empregado, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Logo, tendo em vista que o dano moral é aquele que, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, constata-se que ao ser obrigado a laborar em campo no auge do pico da contaminação por COVID, acarretou em violação à integridade física do trabalhador, capaz de causar os sentimentos acima descritos. Recurso Ordinário Improvido.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

É certo que o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Assim, considero que o valor arbitrado pela Juízo sentenciante no montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) encontra-se em sintonia com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, além de atender ao binômio compensação da vítima/punição do ofensor. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação da verba honorária obedecerá aos termos da chamada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), visto que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor. Desse modo, a aplicação da Súmula nº 219 do C. TST, restou superada. Portanto, sendo sucumbente a recorrente, correta a aplicação do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000905-78.2021.5.07.0024
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 17/03/2022**
Turma 3ª

DA PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE BLOQUEIO, EM OUTRAS AÇÕES, DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE RECEBIDAS PELA PARTE EXECUTADA. EXCESSO DE PENHORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Embora o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho tenha excetuado a impenhorabilidade de pensões, salários e/ou proventos de aposentadoria para satisfação de prestações alimentícias, gênero ao qual pertencem os créditos trabalhistas, no caso dos autos, esse entendimento não pode ser aplicado, mormente porque apesar de o benefício ser recebido pela executada/agravante, observa-se que já existem outras ordens de penhora, além daquela incidente sobre a própria pensão por morte, alcançando também os proventos de aposentadoria da recorrente, no percentual de 30%, conforma informação do Órgão Previdenciário (ID f9e43f3). Em assim, verificado que os benefícios previdenciários da agravante (aposentadoria e pensão por morte) já possuem ordem de contrição judicial, oriunda de outras ações, no percentual de 30%, impossível manter a decisão agravada que evidencia o excesso de penhora bem assim causa nítido prejuízo na subsistência da agravante. Agravo de Petição provido.

Processo: 0000825-87.2015.5.07.0004
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 24/05/2022**
Seção Especializada II

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI nº 3.395-6/DF, no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações instauradas entre o Poder Público e os servidores que a ele sejam vinculados por relação jurídico-administrativa, mesmo após a Emenda Constitucional Nº 45/2004. Diferente, no entanto, é o caso de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, na qual a Administração Pública Municipal sujeita seus servidores públicos concursados

às normas celetistas, incluindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, conforme disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal. No caso dos autos, por não ter o Município recorrente indicado qualquer dispositivo legal instituindo o Regime Jurídico Único Estatutário, sobrepuja o entendimento de que o reclamante/recorrido está sujeito às regras celetistas, sendo, portanto, da competência desta Especializada o processamento e julgamento de sua causa. Preliminar rejeitada.

DOS DESCONTOS SALARIAIS REFERENTES AOS DIAS PARADOS COM O MOVIMENTO GREVISTA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA.

Com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 693.456/RJ), no sentido de que "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público", é indevida, no caso, a retenção salarial do reclamante/recorrido, uma vez que comprovado nos autos que a greve dos servidores públicos municipais foi motivada por ato ilícito do poder público, devidamente reconhecido pela Justiça Estadual que deferiu liminar suspendendo os efeitos da sessão da Câmara Municipal que analisou o Projeto de Lei nº 10/2018, que tratava da conversão do Regime Jurídico Único Celestista para o Estatutário. Recurso Ordinário improvido.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Inexistindo prova nos autos de qualquer conduta maliciosa do obreiro, tanto que foi exitosa em sua pretensão, não há porque se falar em aplicação da multa por litigância de má-fé. Recurso Ordinário improvido.

DA COMPENSAÇÃO DE VALORES.

Incabível o pedido de compensação, em razão da ausência de prova de quitação do valor objeto da condenação. Recurso Ordinário improvido.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser calculados e descontados, na forma da Súmula n° 368 e OJ n° 363 da SBDI-I, ambos do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário improvido.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, a atualização dos créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública continua sendo realizada pelo

Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acrescidos dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, nos moldes do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos do que consta no item 5 do referido *decisum*. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez julgada procedente a presente reclamação trabalhista, não há porque se falar em sucumbência da parte demandante. Ademais, ainda que o obreiro tivesse decaído em algumas de suas pretensões, não poderia ser compelido a pagar verba honorária, haja vista que, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que, a partir de então, o empregado beneficiário da justiça gratuita não poderá mais ser compelido a pagar honorários sucumbenciais, ou seja, após esse *decisum* deixa de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000280-41.2021.5.07.0025
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 16/12/2021**
Turma 3ª

DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

Não logrando êxito a empresa reclamada em comprovar que a autora incorreu em qualquer conduta que possa ser configurada como justa causa, nos termos exigidos pela legislação trabalhista, não há como acolher o pedido de reconhecimento da demissão decorrente da aplicação de referida penalidade, devendo ser mantida a sentença recorrida.

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Uma vez que a dispensa por justo motivo é prevista em lei, donde não poder ser tachada de conduta ilícita e tendo em vista que a empresa, no presente caso, estava convicta de que a atitude da obreira dava azo àquela forma de distrato, bem como considerando-se que não restou, efetivamente, provado que a autora tenha sofrido qualquer abalo em sua honra subjetiva pelo fato de ter sido dispensada por justa causa, afigura-se descabida a condenação em indenização por dano moral.

Processo: 0000750-45.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 24/01/2022**
Turma 2ª

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.

Incabível no processo laboral a denunciação da lide, visto que o conflito exsurgente entre o denunciante e o denunciado não se afigura dentro da órbita de competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, *caput*, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. Apelo improvido.

2. CONAB. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA.

A invalidação administrativa das resoluções internas da ré, que regulavam a incorporação da gratificação de função, não alcança o obreiro, que, pelas regras então vigentes, já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico o referido direito, sob pena de ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e aos princípios da impossibilidade de alteração contratual lesiva ao empregado (art. 468 da CLT, redação anterior à Lei nº 13.467/17) e da estabilidade financeira (Súmula 372 do TST, redação anterior à Lei nº 13.467/17). Ressalte-se, outrossim, que não obstante a conduta adotada pela empregadora, quanto à supressão da gratificação, tenha sido motivada por determinação do Tribunal de Contas da União, há de se observar que a referida decisão tem caráter administrativo, sujeita a análise judicial, não podendo sobrepor-se às regras constitucionais e legais que lastreiam o Direito do Trabalho. Mantida a sentença, que condenou a reclamada a restabelecer o pagamento da rubrica "82552 - Gratificação Incorporada", a pagar ao reclamante as parcelas vencidas e vincendas, bem como os percentuais de anuênios e quinquênios incidentes sobre a gratificação incorporada (rubrica 00776 - ANUENIOS/QUINQ./TRIENIOS/CLT), inclusive para fins de reflexos em 13° salário, férias + 1/3, licença prêmio e FGTS, e abster-se de suprimir o pagamento. Recurso improvido no ponto.

Processo: 0000204-47.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 17/02/2022**
Turma 3ª

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA.

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos sócios e administradores a fim de que respondam pelos débitos respectivos, levada a efeito em face das infrutíferas tentativas de se cumprir o comando exequendo, é medida que encontra amparo no art. 28, § 5º, do Código

de Defesa do Consumidor, que simboliza a denominada Teoria Menor da Desconsideração ou Teoria Objetiva, segundo a qual, para ser atingido o patrimônio do sócio e/ou administrador da pessoa jurídica, através da desconsideração da personalidade jurídica, basta o mero inadimplemento da obrigação, não necessitando dos requisitos do art. 50 do Código Civil, como, v. g., a fraude ou abuso do direito. Ora, o não pagamento dos haveres trabalhistas do exequente leva à presunção de insolvência da empresa e denota a irregularidade na gestão da sociedade, circunstâncias que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes.

Processo: 0000923-92.2018.5.07.0028
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 29/03/2022**
Seção Especializada II

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIAS OCULTAS. PESQUISA AO SISTEMA CCS. CABIMENTO.

A jurisprudência pátria tem entendido que o fato de terceiros constarem nos registros do Sistema de Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional - CCS, como procuradores de empresas, mesmo não constando de seus contratos sociais, representa forte indício da existência de sócios ocultos, tornando, assim, cabível a desconsideração da personalidade jurídica em relação a tais pessoas, como no casos dos autos. Agravo de Petição provido.

Processo: 0000567-73.2012.5.07.0007
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 15/03/2022**
Seção Especializada II

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. SENTENÇA LEGALMENTE FUNDAMENTADA. CONFIRMAÇÃO.

O fato imputado ao autor, embora inadequado, não é suficiente, por si só, a ensejar, de imediato, a despedida por justa causa, mormente quando não houve qualquer alegação, ou comprovação, de que tal atitude era reiterada. O conjunto fático probatório demonstrou que seria mais correto, no presente caso, a observância do princípio da gradação das penas.

SALÁRIO EXTRAFOLHA RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A análise do juiz de primeiro grau, em relação às provas produzidas (documental e oral), do pagamento de salário "por fora" ao autor, é, no entender deste relator, precisa e não merece reparos, pois o julgador, após escorreita leitura do conjunto fático-probatório delineado nos autos, abraçou a solução acertada para

o caso, de maneira que a argumentação erigida no apelo não se mostra hábil a infirmar a conclusão do julgado, devendo ser mantida, desta feita, a condenação pertinente. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000299-63.2020.5.07.0031
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 31/03/2022
Turma 3ª

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.EMPREGADO APOSENTADO. MOTIVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Não há como vislumbrar perseguição preconceituosa ou discriminação etária para a dispensa de empregado na condição de aposentado quando a força motriz da demissão resultou de motivação diversa, de ordem econômico-financeira, qual seja, a diminuição no repasse de verbas do Estado do Ceará para o SINE/IDT, situação que levou a uma diminuição no número de empregados, inclusive com o fechamento de unidades de atendimento em 2020. No caso concreto, a reclamante já se encontrava aposentada desde 2014, tendo sido demitida muito tempo depois, em 2020, pelo que se extrai que tal condição não foi a motivação para a dispensa, mas sim a contenção de gastos pela empresa. RECURSO IMPROVIDO.

Processo: 0000321-53.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva Julgado: 19/05/2022
Turma 3ª

DISPENSA DO EMPREGADO. PANDEMIA CORONAVÍRUS. FATO DO PRÍNCIPE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

No caso dos autos, a empresa reclamada dispensou seu empregado sem a devida quitação das verbas rescisórias, sob a alegativa de ocorrência do fato do príncipe e força maior decorrentes da pandemia do coronavírus. No entanto, para que se configure o *factum principis*, disposto no artigo 486 da CLT, é necessário que o suscitado ato do ente público seja discricionário, o que não ocorreu na hipótese, haja vista que os decretos governamentais de enfrentamento à referida pandemia foram devidamente motivados, seguindo orientações gerais, inclusive de âmbito internacional, de salvaguarda da saúde e da vida da coletividade, as quais recomendavam o isolamento social para combater a disseminação do vírus. Destarte, não há que se falar em responsabilização do Estado do Ceará pelas verbas rescisórias autorais. Improcedente, também, a tese patronal de rescisão do contrato de trabalho por força maior, haja vista que não houve extinção

temporária ou definitiva da atividade empresarial, mas apenas a redução de suas atividades no período atingido pelas medidas de confinamento. Dessa forma, as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em virtude da atual crise, estão inseridas no risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao empregado, em face do princípio da alteridade, previsto no artigo 2º da CLT. Portanto, resta evidenciado que a reclamada é a única responsável pelo pagamento integral de todas as verbas rescisórias devidas ao reclamante. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0000380-66.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 30/05/2022**
Turma 2ª

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO RECONHECIMENTO.

A justa causa do empregado é todo ato faltoso por ele cometido, capaz de fazer desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Do empregador é o ônus de provar, cabalmente, o cometimento de falta grave a justificar o despedimento do empregado por justa causa e isentá-lo do pagamento das verbas resilitórias na sua integralidade. No caso dos autos, a recorrente não se desincumbiu desse encargo, em tendo oferecido à instrução processual provas documental e oral inquestionavelmente frágeis, por isso confirma-se a sentença que reconhecera a dispensa imotivada e deferira as verbas dela decorrentes. Recurso Ordinário improvido.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

A alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias protege a empregada gestante apenas contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, não havendo vedação à demissão motivada. Nesse contexto, não comprovando a recorrente o ato imputado à recorrida ensejador da dispensa por justa causa, conforme fundamentado no tópico pertinente, é de se manter a sentença. Recurso Ordinário improvido.

DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.

Na hipótese do dano moral puro (aquele que se esgota no âmbito da própria personalidade), a prova se limita à existência do ato ilícito. No caso dos autos, a empresa acusou a obreira na conduta tipificada na alínea "k" do art. 482 da CLT (ato lesivo da honra ou da boa fama praticadas contra o empregador), dispensando-a por justa causa, mesmo não havendo prova suficiente para tanto. Tal situação, no entender deste relator, é suficiente à caracterização de prejuízo ao patrimônio moral da recorrida, em face da inegável mácula em seu histórico funcional, razão pela qual a utilização abusiva da dispensa por justa causa acarreta dano à sua esfera

moral, passível de compensação. Desta forma, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pautando-se a sentença no teor do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, c/c o art. 186 e parágrafo único do art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro, considero que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* (R$ 5.000,00 - cinco mil reais) atende à finalidade pedagógica e reparatória da indenização. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000600-36.2021.5.07.0011
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 24/02/2022**
Turma 3ª

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA MOTIVADO POR MORA SALARIAL CONTUMAZ. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

Não se há falar de abusividade no exercício do direito de greve, quando o movimento paredista é motivado pelo inadimplemento dos salários. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. *In casu*, restou incontroverso nos autos que a greve sob exame fora motivada pela mora salarial do empregador.

Processo: 0000086-82.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 03/05/2022**
Seção Especializada I

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA.

Constatado a existência de vícios impeditivos do regular processamento do feito, como a não transcrição em ata das reivindicações da categoria e a ausência de certeza quanto à observância do quorum mínimo exigido por lei para a validade das assembleias gerais em que aprovada a proposta da Categoria Profissional do ACT 2022 e autorizado o ente sindical a instaurar a instância judicial, caso inexitosa a negociação, bem como a falta de comum acordo previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Processo: 0001093-12.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 28/06/2022**
Seção Especializada I

DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPULSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA. CONTA CONJUNTA. VIABILIDADE. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há óbice à instauração, de ofício, do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por aplicação do princípio do impulso oficial. Ademais, trata-se de aplicação do § 3º do art. 5º da Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, que dispõe: "§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente", bem assim do art. 6° da Resolução nº 203/2016 do C. TST, segundo a qual, "Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)". Ademais, o propósito de consulta à plataforma do Banco Central, - BACEN, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, é a localização de sócios ocultos que sejam os reais proprietários da empresa e detentores do capital financeiro, e que não constem no contrato social, como forma de blindar o patrimônio da empresa. Em se tratando de conta conjunta, no caso, incide a regra segundo a qual cada titular da conta bancária conjunta é credor integral do saldo existente, em solidariedade ativa, na forma do art. 267 do Código Civil - CC, de modo que todo o numerário responde pela execução. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0040500-61.2009.5.07.0006
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 10/05/2022**
Seção Especializada II

DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. COVID-19. PRESUNÇÃO DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando situação de diferenciada exposição do trabalhador ao Covid-19 em decorrência da natureza de atividade laboral que demande exposição ou contato direto com pacientes acometidos da doença, nem vislum-

brando o descumprimento das medidas de prevenção pelo empregador, descabe presumir indistintamente que a contaminação de empregado pelo coronavírus tenha ocorrido dentro do ambiente de trabalho a fim de consubstanciar doença ocupacional. Inobstante o desempenho de atividade essencial como agente de correios, não há como olvidar que a disseminação da COVID-19 tomou proporção mundial com transmissão por variadas formas, seja por contato pessoal, familiar ou social, não podendo ser atribuída sua origem ao trabalho desempenhado na reclamada por não implicar em exposição direta ao vírus. Entendimento do art. 20, § 1º, d, da Lei nº 8.213/1991. Recurso improvido.

Processo: 0000448-76.2021.5.07.0014
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

DOENÇA OCUPACIONAL. CONTÁGIO PELO SARS-COV-2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA.

Considerando que a atividade normalmente desenvolvida pelo empregado, por sua natureza, não apresenta exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade e, tendo em vista que a empregadora adotou todas as medidas de higiene exigidas pelas autoridades sanitárias, como forma de evitar a infecção pelo novo coronavírus, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia resta afastado o nexo de causalidade e a responsabilidade indenizatória. Assim, reforma-se a sentença para julgar improcedente a presente ação. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000462-30.2021.5.07.0024
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/03/2022**
Turma 3ª

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE.

O ônus da prova no que concerne ao fornecimento e, sempre que preciso, à substituição dos Equipamentos de Proteção Individuais - EPI´s, cabe ao empregador, por constituir fato impeditivo do direito do demandante. No caso dos autos, o protetor auricular era o único equipamento capaz de neutralizar os ruídos produzidos durante o trabalho do obreiro na empresa, segundo consta do laudo pericial técnico produzido na ação. Ocorre que, analisando os recibos de entrega dos EPI´s de ID. 15b8d88, constata-se que o protetor auricular somente

fora entregue ao obreiro em 15/4/2015, não havendo qualquer outro comprovante de entrega em períodos posteriores. Dessa forma, há que se reconhecer que o reclamante/recorrente fora acometido de doença ocupacional relacionada ao seu labor na empresa, fazendo, assim, jus ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário provido.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS.

É certo que o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Portanto, com base nessas premissas e, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração que a empresa deve suportar o seu pagamento, além de todas as demais circunstâncias em que envolvem a situação, com fulcro no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 186 e parágrafo único do art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro, fixa-se a indenização devida a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso Ordinário parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Levando-se em conta a sucumbência do recorrido, de se aplicar os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, razão pela qual fixa-se, em favor do(a) advogado(a) que assiste a parte reclamante/recorrente, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Recurso Ordinário provido.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs de nº 58 e nº 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs de nº 5867 e nº 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem assim do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e, na fase judicial, isto é, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa

SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da Sentença ou do Acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Excelsa Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 58 e nº 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 5867 e nº 6021. Assim, no ponto, determino que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de Origem, nos termos da modulação estabelecida pelo E. STF no julgamento das ADCs nº 58 e nº 59 e ADIs nº 5867 e nº 6021, de 18/12/2020. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000335-77.2020.5.07.0008
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 19/05/2022**
Turma 3ª

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA.

Para a caracterização da doença do trabalho, nos moldes do inciso II, do art. 20, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade profissional exercida e a doença do empregado. As provas documentais e pericial produzidas demonstraram que não há nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborais. Recurso autoral conhecido, todavia improvido.

Processo: 0001072-67.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 09/05/2022**
Turma 3ª

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. SEM ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Não comprovado o nexo de causalidade entre os problemas do autor e o trabalho exercido por ele na empresa, além do fato de que sua doença é de origem degenerativa, não há que se falar em doença profissional adquirida no âmbito da empregadora, equivalente ao acidente de trabalho. Por conseguinte, não goza o demandante da suposta estabilidade provisória, com base no art. 118 da Lei 8.213/91, cujos requisitos também não foram preenchidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA.

Considerando que, para deferimento da indenização por danos morais, há necessidade de prova robusta dos requisitos necessários para seu deferimento, cujo

ônus cabia ao autor, do qual não se desincumbiu, deve ser mantida a sentença, que indeferiu o pleito. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0000706-09.2019.5.07.0030
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 02/05/2022**
Turma 2ª

DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA.

Restando comprovada a inexistência de nexo causal entre a doença ocupacional do trabalhador e as suas atividades profissionais, indevida a indenização substitutiva relativa à estabilidade provisória inserta no art. 118, da Lei 8.213/91.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS.

Indevida a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais e periciais, tendo em vista a decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 5766/DF, em 20/10/2021, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.

VALOR DO DANO MORAL.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS 58 E 59.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADCs 58 e 59, fixou o entendimento segundo o qual "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC", decisão que deve ser seguida, em razão de sua força vinculante.

Processo: 0000915-97.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 03/02/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.

Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, comprovada nos autos a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as demandadas e que a 1ª reclamada/recorrida descumpriu as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, não há como afastar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro, uma vez que aquela foi beneficiária da força de trabalho deste. Recurso Ordinário improvido.

DAS FÉRIAS EM ATRASO.

No caso em tela, quedou registrada na ata de audiência a ausência injustificada do reclamado P.R PROMOCAO DE VENDAS LTDA, razão pela qual o Magistrado *a quo* reconheceu o estado da revelia e lhe aplicou os efeitos da confissão ficta. Saliente-se que uma vez declarada a revelia, serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte reclamante, salvo havendo nos autos elementos que militem contra a tese deduzida na peça vestibular ou que vá de encontro a texto expresso de lei. Ao compulsar os autos, entende-se que não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que bem analisou as questões suscitadas pelas partes, com esteio no acervo probatório reunido nos autos. A veracidade dos fatos restou corroborada, ainda, pela prova testemunhal produzida pela parte reclamante, ora recorrida, uma vez que a 1ª testemunha ouvida a seu rogo declarou que, apesar de não se recordar com exatidão do momento em que recebia a remuneração referente às férias, lembrava com certeza que tal não se dava antes, e sim durante ou após o seu gozo. Assim, mantém-se a Sentença que reconheceu que restou comprovado que o reclamante recebia o pagamento de suas férias fora do prazo estipulado no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Recurso Ordinário improvido.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Na hipótese, restaram aplicados os efeitos da confissão ficta à 1ª reclamada. Como dito no Primeiro Grau, ausente a controvérsia acerca do não pagamento das verbas resilitórias, mantém-se o deferimento do pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso Ordinário improvido.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO HABITUAL DE MOTOCICLETA PARA DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO. PAGAMENTO DEVIDO.

Tendo restado incontroverso que, habitualmente, o reclamante/recorrido utilizava motocicleta para o desempenho de seu trabalho, restou atendido o pressuposto necessário e suficiente para autorizar a concessão do adicional postulado, consoante § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Advirta-se que a utilização desse meio de transporte era do pleno conhecimento da empregadora, tanto que esta efetuava o pagamento de uma ajuda de custo para compensar o consumo de combustível por uma motocicleta. Nesse contexto, devido é o pagamento do adicional de periculosidade. Sentença reformada. Recurso Ordinário provido.

DO PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA.

Ao ser revisado o depoimento da parte reclamante, ora recorrente, através da plataforma PJe Mídias, denota-se que o obreiro confessou, como dito no Primeiro Grau, que recebia o valor em discussão a título de ajuda de custo, ao declarar que "além do valor que vinha na folha de pagamento recebia R$ 450,00 por fora, tudo depositado na mesma conta; que esse valor pago por fora era uma ajuda de custo para a moto e alimentação". Assim, correta a conclusão encastelada na Origem, ao adequar a situação ao que resta consubstanciado no § 2º do art. 457 da CLT. Recurso Ordinário improvido.

DOS DANOS MORAIS.

O dano moral indenizável se evidencia quando presentes, concomitantemente, três requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do empregador. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. No caso dos autos, sem prova de conduta culposa por parte do empregador, bem assim do nexo de causalidade entre o fato alegado na exordial e o suposto dano do reclamante/recorrente, resulta insubsistente a pretensão indenizatória de danos morais. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0001015-47.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - CF/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL - EC Nº 103/2019. ATINGIMENTO DE IDADE MÁXIMA. DISPENSA INJUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A Emenda Constitucional - EC nº 103 /2019 inovou o ordenamento jurídico ao introduzir no texto constitucional o § 16 ao art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88, o qual estendeu os efeitos do referido dispositivo constitucional aos empregados públicos, o que atrai, por consequência, a regulamentação infraconstitucional prevista no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 152/15. Dessume-se do novo regramento proposto o escopo de interromper o vínculo entre o empregado público e a Administração Pública indireta a partir do momento em que o trabalhador atingir a idade máxima prevista no inciso II do § 1º do artigo 40 da CF/88. O alcance da idade limite para a aposentadoria compulsória de empregados públicos é condição necessária e suficiente para a resilição contratual, inexistindo alvedrio para que o empregador deixe de promover ou requerer, mediante juízo de conveniência ou oportunidade, o desligamento obrigatório do empregado que atingir os requisitos legais. Na hipótese, resta incontroverso que, na data da dispensa, o recorrente já era aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e contava com mais de 75 (setenta e cinco) anos. Assim, tem-se que a dispensa foi consequência proveniente do texto constitucional e não de ato discricionário do gestor público, não podendo ser transferida a este a responsabilidade pela ruptura do contrato de trabalho. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17.

Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento. Recurso ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR PORTU-

ÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Restando demonstrado nos autos que o reclamante, na condição de trabalhador portuário, trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, são devidas as horas extras, conforme o disposto no art. 7º , inc. XIV , da Constituição Federal, nos termos da sentença de 1º Grau. Quanto ao pedido de compensação relativo ao banco de horas ao ano de 2020, no aludido período, estava vigente a MP nº 927/2020, por conseguinte negar a compensação implicaria em enriquecimento sem causa, uma vez que o objetivo da medida era evitar o desligamento de trabalhadores em época em que não havia oportunidade de nova colocação profissional. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo: 0000837-34.2020.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 23/06/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. DA JORNADA DE TRABALHO.

Com efeito, na ausência de apresentação dos registros de ponto dos empregados, quando imposto pela lei, a Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho autoriza o reconhecimento da jornada de trabalho declinada pela parte reclamante. Ocorre que, da interpretação sumular, tem-se que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Na hipótese, observados os limites da prova testemunhal apresentada, andou bem a Magistrada de Origem ao concluir que a jornada de trabalho obreira se iniciava às 6h30. É que, do cotejo dos depoimentos testemunhais arrolados em prova emprestada, denota-se que a fala dos testigos quedou imprecisa quando ao início de jornada, haja vista que temos a informação, de um lado, de que o início do labor ocorria às 7h e, de outro, que "em média o motorista vendedor começava às 6h", porém ambas as testemunhas foram uníssonas ao informar o horário de término às 17h, ou "em média às 17h". Assim, não resta outra alternativa senão a de manter o horário de trabalho reconhecido no Primeiro Grau, ou seja, das 6h30 às 14h, às terças-feiras e quintas-feiras, e das 6h30 às 17h, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, usufruindo o recorrente de 30 (trinta) minutos de intervalo para descanso, durante todo o lapso contratual. Recurso Ordinário improvido.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MOTORISTA DE "PRODUTOS EM GERAL" E MOTORISTA DA "LINHA TOTS".

Compete à parte reclamante o encargo de produzir provas robustas a demonstrar o efetivo exercício de atividades diversas daquelas para as quais fora

contratado, a autorizar o pagamento de plus salarial, bem assim que preenche os requisitos previstos no art. 461 Consolidado, de forma a fazer jus à equiparação salarial (art. 818 da CLT). Não se desincumbindo desse encargo, imperioso o indeferimento de tais pretensões. Recurso Ordinário improvido.

DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA E CHEQUE CAUÇÃO.

A exigência de carta de fiança para a contratação é medida nitidamente abusiva, uma vez que afronta o princípio da boa-fé contratual - coloca em questão a honestidade do empregado, em flagrante ofensa à dignidade do trabalhador -, ao passo em que retrata atitude discriminatória, por restringir o acesso ao emprego àqueles que, por intermediação de um terceiro, consigam colocar à disposição do empregador considerável quantia. Tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração que a recorrida deverá suportar o seu pagamento, bem assim o tempo de serviço do recorrente e as demais circunstâncias em que se deram os fatos, arbitro a indenização devida a título de danos morais, em observância ao item II do § 1º do art. 223-G Celetista e considerando, também, o valor do cheque caução que foi passado pelo trabalhador, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso Ordinário provido.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. DA JORNADA DE TRABALHO. MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA.

Denota-se que a prova emprestada foi enfática ao corroborar que a atividade desempenhada era plenamente compatível com a fixação de jornada e passível de controle de jornada. Extrai-se dos depoimentos, que havia um aplicativo chamado "*mercanet*", através do qual vendedores e supervisores mantinham contato, além do aplicativo *Whatsapp* e ligações via telefone celular. Verifica-se que os contatos eram frequentes e relativos ao andamento das operações e aos atendimentos realizados, havendo ainda fiscalização da rota e horários, por parte dos supervisores, e estipulação de metas. Sendo assim, resta claro que existiam mecanismos de controle de jornada do trabalho do recorrido. Diante do exposto, resta mantida a Sentença. Recurso Ordinário improvido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA.

No caso presente, o contrato de trabalhado firmado entre as partes teve início antes da publicação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), porém, continuou vigente após a publicação desta (reclamante/recorrente contratado em 19/1/1995 e dispensado sem justa causa em 1º/2/2021). Logo, havendo o elo empregatício perdurado em interstício que compreende momento anterior e posterior à Reforma Trabalhista, as horas extras pela ausência de gozo do intervalo intrajornada devem guardar consonância com a aplicação do princípio tempus regit actum. Diante do exposto, reforma-se a Sentença para determinar que,

apenas a partir de 11/11/2017, a situação deve ser pautada pela vigência da Lei nº 13.467/2017, cuja nova redação do § 4º do art. 71 da CLT conferiu natureza indenizatória às horas intervalares e determinou a indenização apenas do período suprimido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE OBREIRA. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º. No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor inferior a esse limite, o que autoriza o deferimento do benefício. Recurso Ordinário improvido.

DA ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS. DO TRANSPORTE DE VALORES. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Resta evidenciado nos autos, através do depoimento pessoal do preposto, bem assim pelas declarações das testemunhas, que efetivamente o reclamante transportava valores em dinheiro para a empresa após a entrega das mercadorias vendidas. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados a função de transportar numerário dá ensejo a compensação por danos morais. Recurso Ordinário da parte reclamante e da parte reclamada improvidos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, julgando a Ação Declaratória

de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário da parte reclamante provido. Recurso Ordinário da parte reclamada improvido.

Processo: 0000500-12.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 24/02/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física ou jurídica, não basta a afirmação pura e simples de sua dificuldade financeira, mas sim a prova cabal da sua hipossuficiência, o que não se verificou no caso em apreço. Nesse compasso, indeferidos os postulados benefícios e deixando a recorrente de efetuar o depósito recursal, embora para isso se lhe haja oportunizado o prazo legal (Art. 99, § 7º, do CPC), deserto é o recurso ordinário.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.

Restando caracterizado inexistir o efetivo controle de horário pelo empregador, aplica-se a norma inscrita no inciso I do artigo 62 da CLT.

DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CC. INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59.

Eventual deferimento do pleito autoral quanto ao pagamento da indenização suplementar prevista no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, "a título de reparação de danos pelos atos ilícitos reconhecidamente praticados" pelas reclamadas, acabaria por burlar a aplicação da decisão proferida pelo STF, ainda que de forma transversa, na medida que a tese firmada no bojo das ADCs 58 e 59 previu expressamente a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de configurar *bis in idem*, uma vez que tal taxa já contemplaria juros moratórios e a correção monetária.

DO RECURSO DA RECLAMADA EDITORA VERDES MARES LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 331, IV do C. TST.

Processo: 0000231-95.2019.5.07.0016
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 24/03/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DE CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LAUDO CONCLUSIVO.

Embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto no laudo pericial, porquanto a conclusão da perícia não goza de presunção juris tantum de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios existentes nos autos sejam robustos o bastante a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão do perito não está consoante com a realidade fática, o que não ocorreu no caso em análise. Ausentes tais provas, não há como acolher os argumentos recursais para reformar a Sentença, devendo esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recuso Ordinário improvido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Por meio do conjunto fático-probatório, foi apurado que, de fato, o trabalhador não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, devendo ser confirmada a Sentença que condenou a recorrente no pagamento de horas extras. Recurso Ordinário improvido.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. DO INTERVALO DE PAUSA PARA LANCHE PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - ACTS.

Os fatos e as provas constantes dos fólios permitem chegar à ilação de que a concessão da pausa para lanche, ainda que desfrutada no local de trabalho, permitia ao obreiro dispor do intervalo de, pelo menos, 15 (quinze) minutos, não havendo outro caminho senão o de refutar a pretensão da parte demandante. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

DA HORA NOTURNA E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS PRORROGADAS EM PERÍODO DIURNO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

No caso, tem-se disposição convencional dispondo sobre regras de hora noturna e respectivo adicional regularmente negociada entre os sindicatos patronal e profissional, em total respeito ao que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, aludida cláusula decorreu da autonomia de vontade das partes, que estavam representadas por suas respectivas entidades sindicais. Assim, nos mesmos moldes resolvidos no Primeiro Grau, o amparo às pretensões recursais do trabalhador o colocaria no "o melhor dos dois mundos", conferindo-lhe, na medida dos seus interesses, direitos albergados por norma coletiva e pela legislação Celetista, gerando acumulação irrazoável e danosa ao equilíbrio contratual. Logo, de se manter a validade dos turnos e escalas de revezamento previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho - ACTs colecionados aos autos, restando indevidas as horas extras e o adicional noturno pleiteados pelo obreiro. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.

A apreciação da verba honorária obedecerá aos termos da chamada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), visto que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor. Da análise dos autos, vê-se que o montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, além de se revelar justo e equitativo, atende plenamente aos requisitos contidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que majorar o percentual fixado pelo Juízo *a quo*- 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000515-34.2019.5.07.0039
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO.

Não pode o Estado do Ceará, sob o argumento de que a roupagem contratual não seria a de prestação de serviços pretender isentar-se de ser submetido ao crivo do Poder Judiciário especialmente quando a petição inicial relata uma situação de descumprimento de direitos trabalhistas, inseridos, portanto, no conceito dos direitos humanos a que o próprio ente público comprometeu-se a preservar e promover, conforme o art. 5° da lei n° 13.019/2015. Além disso, em nenhum momento se questiona a validade do Termo de Convênio, razão pela qual a competência da Justiça do Trabalho deve ser preservada. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO.

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Ademais, a efetiva existência - ou não - de legitimidade para a causa é questão afeta ao mérito da demanda, não podendo ser decidida de forma preliminar. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIO-EDUCADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que os agentes de apoio socioeducativo, que exercem a segurança pessoal de menores infratores e educadores, submetidos a um ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos a violência física, enquadram-se no inciso II, do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, em virtude da exposição de risco permanente, quando no exercício de sua atribuição, fazendo, por via de consequência jus ao pagamento do adicional de periculosidade, como deferido na sentença. Recurso Ordinário improvido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do ente público, quanto àquelas obrigações, sendo irrelevante, portanto, a natureza do contrato firmado entre as partes, se de convênio ou de prestação de serviços, uma vez que o obreiro, parte hipossuficiente, no caso, não pode sofrer prejuízos diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado. Assim, o mero repasse de verbas, por meio de Termo de Colaboração, para o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL, com vistas ao atendimento de adolescentes em conflito, não isenta o Estado de sua responsabilidade para com o empregado. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso Ordinário improvido.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORAÇÃO.

Considerando a natureza alimentar de referida verba, bem como a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (que chegou em segunda instância), reforma-se a sentença para majorar o percentual dos honorários advocatícios a encargo da reclamada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantém-se o percentual estipulado a encargo da parte reclamante pelo princípio do *non reformatio in pejus*, bem como a ausência de apelo da reclamada neste sentido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000136-11.2018.5.07.0013
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 23/03/2022
Turma 1ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DA NULIDADE DA SENTENÇA. DO PERÍCIA TÉCNICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Incumbia à reclamante o ônus de comprovar o alegado adicional de insalubridade e a perícia seria um dos meios utilizados para tal. Sua inércia ao exame pericial, sem qualquer justificativa aceitável, importou na improcedência do pleito respectivo, na medida em que inexistentes nos autos outros meios de prova capazes de atestar a ocorrência de condições insalubres no trabalho exercido na empresa reclamada. Sentença mantida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente em parte dos pedidos de se reconhecer, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, na ADI 5766/DF.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS 58 E 59.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADCs 58 e 59, fixou o entendimento segundo o qual "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC", decisão que deve ser seguida, em razão de sua força vinculante.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça Trabalhista é competente para conhecer e julgar a demanda, tendo em vista que a relação de direito material havida entre a reclamante e o reclamado decorreu de um contrato de trabalho nulo. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6.

CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Cediço que a contratação direta de trabalhador pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é vedada pelo art. 37, II da Constituição

Federal/88, o que torna nulo o contrato celebrado desde a sua origem, fazendo jus a autora tão somente ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS durante todo o período trabalhado, conforme o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e na Súmula nº 363, do C. TST. Recurso improvido.

Processo: 0000521-65.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 24/02/2022
Turma 3ª

DOS DANOS MORAIS E DE SEU QUANTUM INDENIZATÓRIO, MATÉRIA COMUM DE AMBOS OS RECURSOS.

Encontram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil de reparar o dano, decorrente do fato incontroverso de ter a reclamante, mesmo em estado gravídico, laborado em ambiente de insalubridade máxima, ferindo, assim, frontalmente o disposto no art. 394-A da CLT, tratando-se de caso de dano *in re ipsa*, conforme precedentes de outros tribunais. O *quantum* indenizatório fixado na sentença de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é plausível e adequado, observando o parâmetro estabelecido no artigo 223-G, § 1º, III, da CLT, considerando-se a ofensa grave ocorrida, a capacidade econômica da empresa, além de possuir caráter punitivo e pedagógico. A atualização do valor deverá observar o disposto na Súmula 439 do C. TST, na liquidação.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial e, na fase judicial, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, ainda não tendo transitado em julgado a decisão de primeiro grau, estando o feito em fase de conhecimento e pendente de recurso, impõe-se que o Juízo *"a quo"* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, o estabelecido pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs

nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020.

DA CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA.

O juízo de primeiro grau decidiu com proficiência a questão, em correta aferição da prova produzida nos fólios, sendo certo que as assertivas recursais não se prestam, na visão deste relator, a infirmar a fundamentação erigida na decisão rechaçada. Como pontuado na sentença, a prova revela que o "o rompimento do contrato de trabalho se deu porque a autora foi chamada para assumir novo emprego no Estado de Sergipe em razão de ter sido aprovada em concurso público." Não se desconhece que a reclamante, grávida, não deveria ter trabalhado em ambiente insalubre, mas não foi isso que motivou a sua saída, inclusive, como destaca o julgador de primeiro grau, o pleito de rescisão indireta só veio a ser formulado em 10/01/2020, mais de seis meses após o seu afastamento, sendo totalmente extemporâneo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766, realizado em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do § 4º, do art. 791-A da CLT, sem estabelecer nenhuma modulação. Considerou que o dispositivo apresenta obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulnera a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Uma vez nula a disposição legal, é como se jamais tivesse existido no mundo jurídico, razão pela qual tal declaração produz efeitos *ex tunc*. As decisões do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, produzem efeitos *"erga omnes"* e, salvo modulação expressa, efeitos retroativos, podendo ser aplicadas, inclusive, de ofício, não se podendo sequer cogitar de *reformatio in pejus*. Em assim sendo, inexiste amparo jurídico para a condenação da parte reclamante, enquanto beneficiária da justiça gratuita, nos honorários advocatícios. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000047-81.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 10/02/2022
Turma 3ª

DOS DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Diante da robusta prova carreada aos autos, é reconhecida a responsabilidade civil da empresa demandada pelos danos morais experimentados pela obreira, decorrentes do acidente de trabalho que a acometeu, visto que restaram presentes todos os elementos que a caracterizam (a lesão/dano e o nexo de causalidade entre o acidente e as atividades laborais), motivo pelo qual cabível a reparação equivalente à extensão do dano sofrido. O valor fixado pelo Juízo de Primeiro Grau (três vezes o salário da obreira) atende plenamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se vislumbra a possibilidade de aumentar o *quantum* arbitrado. Recurso Ordinário improvido.

DOS DANOS ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO.

O perito atestou que não houve dano estético (ID 5cc8970). No entanto, a parte recorrente anexou fotografia (ID de0a87d - Pág. 4) que evidencia que o dedo que foi triturado na máquina ficou nitidamente torto, destoando da posição normal dos dedos na mão, o que comprova o alegado dano estético. Por outro lado, a parte recorrida não impugnou de forma específica a condição do dedo da recorrente, devendo ser realçado que a situação retratada na foto mencionada condiz com a descrição contida na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID db61355), qual seja, "esmagamento do dedo indicador". Considerando que a sequela é definitiva e, portanto, capaz de afetar a autoestima da trabalhadora, devida a compensação proporcional ao dano. Desta forma, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para fins de arbitrar a indenização por dano estético no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000161-74.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 24/02/2022**
Turma 3ª

ECT. ADICIONAL "DIFERENCIAL DE MERCADO". SUPRESSÃO LÍCITA.

Utilizando-se do seu poder de gestão, a recorrente criou por mera liberalidade a parcela denominada "diferencial de mercado", que não é concedida a todos os empregados, mas somente àqueles que prestam serviços em determinadas localidades, com o objetivo de compatibilizar níveis de salários regionais defasados. É, assim, parcela variável, temporária, cuja concessão depende das condições estabelecidas nas normas que o criaram. Portanto, a reclamada, ao suspender o pagamento do diferencial de mercado a partir de 1º/3/2018, o fez com base no seu poder discricionário e de acordo com os normativos internos, motivo pelo qual não se constata violação aos preceitos legais que tratam da alteração contratual lesiva e à isonomia, não havendo, por conseguinte, ofensa ao art. 468 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais, exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovada a violação da honra e da dignidade do empregado, indevida a indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. ADI 5766, STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFICÁCIA VINCULANTE.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente arbitrados.

Processo: 0000101-83.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS E EQUACIONADAS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIDOS.

Os embargos de declaração constituem meio hábil e legal que a parte dispõe para, nos termos do preconizado no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos. À falta de omissão, impõe-se a rejeição dos aclaratórios da parte reclamada. Embargos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000890-98.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 23/03/2022**
Turma 1ª

EMPREGADA DISPENSADA QUANDO AINDA NÃO DECRETADA A FALÊNCIA DA EMPREGADORA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. INCIDÊNCIA.

Uma vez que, quando da dispensa da autora, não havia, ainda, sido decretada a falência de sua empregadora, fato somente ocorrido posteriormente, mostra-se cabível as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, conforme exegese que se extrai do entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho, externado em sua Súmula 388.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

O art. 124, da Lei n. 11.101/2005 não disciplina, de forma automática, que a massa falida esteja isenta da incidência de juros de mora. Tal inexigibilidade demanda que o ativo apurado não seja suficiente para pagamento dos credores subordinados. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0000478-23.2021.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 02/05/2022**
Turma 2ª

EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A legislação pátria busca proteger o trabalhador de prática discriminatória e limitativa para acesso ou manutenção da relação de emprego. Evidencia-se como indisfarçavelmente discriminatória a conduta da reclamada, que, valendo-se do direito potestativo de encerrar a relação de emprego sem motivação, o fez imediatamente após o retorno de 10 dias de licença médica em que a reclamante foi diagnosticada com "Esclerose Múltipla". Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000316-05.2019.5.07.0009
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

EMPREGADO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE. HORAS EXTRAS.

No mundo moderno, o telefone celular, o computador portátil, o *tablet*, o GPS, o tacógrafo etc. são meios eloquentes e bem mais proficientes de fiscalização do trabalhador, notadamente o dedicado a atividade externa, que o tradicionalmente presencial. Sob esse prisma, indaga-se se o reclamante, laborando incontroversamente de maneira externa, o fazia com o acompanhamento da empresa reclamada. A resposta emerge ao exame do acervo probatório trazido ao feito, e, na situação, dadas as provas testemunhais, tem-se como controlada a atividade externa, o que faz concluir que o reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no inciso I do art. 62 do Diploma Consolidado, pelo que devidas as horas extras e reflexos reconhecidos na sentença.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Verificando-se nos autos que o autor utilizava-se de moto para prestação das atividades laborais e, bem assim, que a legislação vigente determina que tal verba deve incidir tão somente sobre a base salarial, tem-se como correta a decisão de origem. Nada a alterar ou a acrescer.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como a do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).", tal qual determinado na sentença recorrida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. ADI 5766, STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFICÁCIA VINCULANTE.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente arbitrados.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. REGIMENTO PRÓPRIO. CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA DE ABRANGÊNCIA. VENDEDOR MOTOCICLISTA. EXCLUSÃO.

O enquadramento sindical da função de vendedor não se submete à regra geral de enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, haja vista que a profissão de vendedor se diferencia por força de estatuto próprio (§ 3º do art. 511 da CLT), qual seja, a Lei 3.207/57, conforme inteligência do art. 1º. Ressalte-se, neste aspecto, que a representação sindical independe da vontade do empregador ou do empregado, sendo, ao invés, automática. Também não

cabe à empresa a escolha de qual norma coletiva seria mais benéfica. Verifica-se na situação da lide, por outro lado, que nas convenções coletivas anexadas pelo recorrente encontra-se expressamente previsto, na Cláusula segunda - Abrangência, a exclusão da categoria de motoqueiro vendedor. Destarte, e haja vista que a próprio autor afirmara que realizava as atividades laborais com uso de motocicleta (motoqueiro vendedor), tem-se como inalterada a decisão de origem, embora por fundamento diverso. Indefere-se o pleito do autor, portanto.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.

Constatado nos autos que a decisão de origem se deu nos termos da legislação vigente à época do labor, inalterada permanece a sentença nesse tópico.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O ônus probatório é do reclamante, já que o desvio de função consiste em fato constitutivo do direito pleiteado, a saber, cumulação da função de vendedor com a de promotor de vendas, ônus do qual não se desincumbiu o autor.

DIFERENÇA SALARIAL. COMISSÃO.

O reclamante não se desincumbiu do ônus preceituado nos artigos 818, da CLT e 373, do CPC, trazendo tão somente alegação de prejuízos sofridos no percebimento de tal verba, o que se conclui insuficiente para o deferimento do pedido exordial em questão. Acrescente-se, ainda, que a reclamada trouxe vasta documentação (contracheques) demonstrando o pagamento regular das comissões, fato que o recorrente não conseguiu derruir. Recursos ordinários conhecidos, mas desprovidos, com isenção do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766/DF.

Processo: 0000945-64.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 27/04/2022**
Turma 1ª

EMPREGADO DA ECT. AFASTAMENTO. TRABALHO REMOTO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. PANDEMIA DO COVID. SUPRESSÃO LÍCITA.

Considerando que os normativos internos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em especial, o PCCS/2008, assegura o direito ao "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC" somente "aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas", força reconhecer que o empregado afastado para trabalhar

remotamente, em razão da pandemia decorrente do Coronavirus - Covid 19, não tem direito de continuar percebendo a aludida parcela salarial, que, em verdade, como se colhe da majoritária jurisprudência, ostenta natureza de salário-condição. Nesse sentido, as ementas seguintes, da lavra, respectivamente, da 1ª e 3ª Turmas do TRT da 7ª Região: "ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). SALÁRIO-CONDIÇÃO. CARTEIRO. TRABALHO REMOTO. A gratificação a título de "Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta" (AADC) possui natureza jurídica de salário-condição, sendo paga exclusivamente aos empregados da reclamada ocupantes do cargo de Carteiro "que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas", consoante se verifica do item 4.8.1 do "Plano de Cargos, Carreiras e salários - PCCS/2008". (Processo nº 0000114-91.2021.5.07.0013, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Maria José Girão, julgado em 03 de novembro de 2021). "ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. PANDEMIA DO COVID. TRABALHO REMOTO. SUPRESSÃO. VALIDADE. De acordo com a decisão proferida pela presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Maria Cristina Peduzzi, nos autos do Mandado de Segurança nº 1000302-89.2020.5.00.0000, as parcelas objeto da divergência são diretamente relacionadas ao desempenho do trabalho em condições específicas e, por isso, configuram verdadeiro salário-condição. Eliminada a condição especial em que o trabalho era executado em razão de o empregado passar a laborar remotamente por força da pandemia do COVID, o salário respectivo pode ser suprimido, conforme a jurisprudência do TST (Súmulas 265 e 248). De acordo ainda com a decisão "o pagamento da parcela acarreta grave lesão à ordem e à economia públicas, ao provocar aumento do encargo sobre a folha de pagamento nesse cenário de incerteza financeira e de arranjos temporários. Isso porque obriga a simultaneidade do pagamento dos adicionais aos empregados afastados não enquadrados nas hipóteses normativas, e àqueles que os estão substituindo com efetiva exposição às condições mais gravosas". Desse modo, não houve, com a medida adotada, a supressão ou a redução salarial, mas apenas das parcelas cujo pagamento se vincula a condições especiais. (Recurso Ordinário improvido. 0000138-91.2021.5.07.0007 (ROT), 3ª Turma, Desembargador Clóvis Valença Alves Filho, julgado em 25/11/2021)". Sentença mantida no aspecto.

DANOS MORAIS. CONDUTA EMPRESARIAL LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DO DIREITO DO EMPREGADO À INDENIZAÇÃO PRETENDIDA.

A condenação do empregador, de qualquer porte, empresa, pública ou privada, empreendedor individual ou grupos econômicos, ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe, minimamente, a comprovação, a encargo da suposta vítima, de uma conduta ilícita ou culposa imputável ao suposto ofensor,

bem como da efetiva ocorrência do dano e do prejuízo e, ainda, do nexo causal entre esses fatores. Nesse sentido, cabe concluir que não enseja direito à indenização por danos morais o ato do empregador que tenha por fundamento normas internas, constante de plano de cargos e salários, menos ainda nos casos que os empregados tenham ciência de sua existência, forma, validade e eficácia. Demonstrado, portanto, que a conduta adotada pela empresa reclamada, fundamentou-se em normas internas vigentes e legitimamente aceitas pelo quadro funcional (PCCS), não cabe falar em prática de ato violador da dignidade, da honra, da vida ou da imagem do reclamante. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000577-75.2021.5.07.0016
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 16/03/2022**
Turma 1ª

EMPREGADO DOENTE. PATOLOGIA NÃO OCUPACIONAL. INVALIDEZ PARCIAL E DEFINITIVA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO CONFIGURADA.

As hipóteses de dispensa discriminatória não se esgotam naquelas previstas na Súmula 443, do C. TST, que apenas menciona as mais graves e cuja ocorrência é presumida. A norma que define as condutas discriminatórias é a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que é bem mais abrangente e meramente exemplificativa, em relação às hipóteses de discriminação. Mesmo assim, o C. TST tem entendido também como presumida a dispensa discriminatória quando há ruptura arbitrária do contrato de trabalho, sem comprovação de qualquer motivo justificável, quando se está diante de uma circunstância de debilidade física do empregado, abstraindo esse entendimento, o C. Tribunal "do contexto geral de normas do nosso ordenamento jurídico, que entende o trabalhador como indivíduo inserto numa sociedade que vela pelos valores sociais do trabalho, pela dignidade da pessoa humana e pela função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). Ressalta, outrossim, o C. TST, que não se pode olvidar que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. Na hipótese dos autos, o reclamante não desenvolveu doença ocupacional, mas, comprovadamente, é portador de doença cardíaca crônica, com limitação definitiva da capacidade laborativa para continuar a ocupar a mesma função que exercia na empresa e deveria ter sido reabilitado. Essa condição é existente desde 2017 e, através de exame pericial, realizado em ação perante a Justiça Federal, foi constatada a incapacidade desde, pelo menos, junho de 2020. Sua condição era do conhecimento do empregador, inclusive o empregado foi afastado duas vezes para intervenção cirúrgica Assim, essa doença e incapacidade

não poderiam ser, simplesmente ignoradas, não sendo válida a dispensa sem justa causa, ocorrida 01(um) mês e 08(oito) dias depois de sua alta hospitalar, como se estivesse em perfeita saúde, sem um exame demissional mais aprofundado e sem que se apresente nenhum motivo justificável. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000514-62.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/06/2022
Turma 3ª

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA.

O auxílio alimentação instituído no âmbito da ECT, desde o início, mediante normativo interno, previu a participação financeira do empregado no custeio, não se cuidando, pois, de benefício gratuito. Em assim, considerada a natureza indenizatória do auxílio alimentação percebido pelo empregado, têm-se por indevida a integração de tal benefício ao complexo salarial do obreiro, sendo legítima, portanto, a alteração, decorrente de norma coletiva ou sentença normativa posterior, que implicou em redução do benefício, nos termos da súmula 277, item I, do TST, segundo a qual "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

CORREIOS SAÚDE. ACT. CO-PARTICIPAÇÃO. ALTERAÇÃO LESIVA. INOCORRÊNCIA.

Não há de se falar em alteração lesiva do contrato de trabalho se a co-participação prevista na norma coletiva também se fazia presente na norma regulamentar interna, anteriormente vigente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI 5677.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766/DF, em que declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, de se reconhecer que não há cabida para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000443-72.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar Julgado: 09/02/2022
Turma 1ª

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXPOSIÇÃO DE EMPREGADOS A RISCOS EXTRAORDINÁRIOS. VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA DECORRENTE DE "ASSALTOS". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828.040/DF, nos termos do Acórdão de 12 de março de 2020, sendo Relator o Ministro Alexandre de Moraes, firmou entendimento (Tese), no Tema 932, segundo a qual "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." Em tais condições, é inevitável considerar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao expor os Carteiros Motorizados a risco extraordinário e excessivo, decorrente da obrigação de fazer entregas de encomendas de valor significativo, como telefones celulares, *tablets* e cartões de crédito, sem oferecer um mínimo respaldo de segurança, incorre no dever (objetivo) de indenizá-los em razão da ofensa moral grave, eis que referidos trabalhadores, fruto da violência de que foram vítimas, passaram a sofrer de doenças igualmente graves que provocaram, inclusive, afastamentos das atividades laborais. Recurso provido para se acolher o pedido de condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais, na forma do art. 223-G, § 1º, inciso III, da CLT, com obrigação de pagamento em parcela única, *ex vi* do disposto no art. 950, do CCB. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA ADI 5766.

Considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença reformada no aspecto. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001031-37.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

A EBSERH é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, ao que se aplica o regramento do inciso II do 1º, do art. 173, da Constituição Federal. Não se enquadra, portanto, na hipótese do art. 790-A, inciso I, da CLT, tampouco existe, em sua lei de regência, disposição que lhe isente das custas judiciais (Lei 12.550, de 15/12/2011, c/c arts. 5º, II, do Decreto-lei 200/67 e 5º do Decreto-lei 900/69). Neste sentido encontra-se a jurisprudência majoritária do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Destaca-se que o exame das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa perpassa pela verificação dos argumentos de mérito concernentes à validade ou não do laudo pericial, bem como pela procedência ou não das impugnações realizadas pela parte ora recorrente. Como bem explicitado na sentença meritória, as impugnações ao laudo pericial não foram suficientes para invalidar as conclusões ali contidas, tampouco se afigura necessária a elaboração de nova perícia, uma vez que restaram claros e especificados todos os elementos utilizados no laudo, de modo que é impositiva a prevalência deste meio de prova, em homenagem ao art. 195, da CLT. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000679-46.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 27/04/2022**
Turma 1ª

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.

O enquadramento sindical vincula-se à base territorial da categoria profissional a que pertence o empregado, esta definida pelo local da prestação do serviço.

MULTA DO ART. 477. BASE DE CÁLCULO.

O art. 457, § 2º da norma celetista dispõe que os prêmios, mesmo que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista, razão pela qual deve ser excluída da base de cálculo da multa do art. 477, § 8º da CLT, a média duodecimal dos prêmios pagos ao autor.Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001238-52.2019.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 18/04/2022**
Turma 2ª

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES 37 E TEMA Nº 223 DO STF.

Não faz jus o reclamante ao reajuste anual previsto na lei 1.083/2018, porquanto a isonomia salarial presente na Lei Orgânica Municipal, apresenta meio inadequado para normatizar direitos dos servidores públicos. Há de se aplicar ao caso em apreço as disposições contidas nas Súmulas Vinculantes 37 e Tema nº 223 do STF. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000138-25.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 03/02/2022**
Turma 3ª

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECLAMANTE QUE NÃO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA NO CÓDIGO 91. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

Uma vez que para a aquisição da estabilidade acidentária são necessárias duas condições: a ocorrência de acidente do trabalho ou a existência de doença profissional ou do trabalho e a percepção de auxílio-doença acidentário, bem como que este último requisito não restou atendido, pois o reclamante jamais recebeu auxílio-doença acidentário (Código 91), mas simplesmente auxílio-doença no código 31, não há que se falar em estabilidade acidentária e nem, consequentemente, no pagamento de indenização.

Processo: 0000917-87.2020.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 21/02/2022**
Turma 2ª

ESTABILIDADE DECENAL. FRAUDE. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA. INOVAÇÃO RECURSAL.

A teor da interpretação a *contrariu sensu* do art. 1.014 do Código de Processo Civil subsidiário - plenamente aplicável ao Recurso Ordinário Trabalhista,

por encerrar norma afeita à teoria geral dos recursos e por contemplar os requisitos exigidos pelo art. 769 consolidado - as questões não propostas no Juízo *a quo* não poderão ser suscitadas no Recurso Ordinário, salvo se a parte demonstrar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não ocorreu no caso em tela. Recurso Ordinário não conhecido.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Para ficar demonstrada a existência de dispensa discriminatória, faz-se necessário que haja ato claro do empregador que indique que a dispensa se deu por motivo não razoável, em decorrência de uma evidente distinção injustificável da condição pessoal do trabalhador, com relação a gênero, orientação política, sexual ou por possuir doença. Analisando todo o acervo probatório carreado aos autos, entendo inexistir provas contundentes de que a dispensa do demandante tenha se dado de forma discriminatória, conforme conceito acima delineado de discriminação. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000524-67.2021.5.07.0025
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 05/05/2022**
Turma 3ª

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 378, DO TST.

Segundo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 378, do c. TST, para a aquisição da estabilidade acidentaria são necessárias o preenchimento de dois pressupostos: o afastamento superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, ressalvada a hipótese de doença profissional, que é o caso dos autos. Na situação, percebe-se que fora constatado, por meio de perícia médica, o acidente ocupacional. Daí que se tem como ilegal a despedida do empregado, pois fazia jus à estabilidade acidentaria, o que não fora observado pela reclamada. Destarte, dá-se provimento ao recurso ordinário para determinar a obrigatoriedade de a reclamada pagar ao reclamante o valor correspondente à indenização pelo período de estabilidade acidentária não observado quando do término do pacto laboral.

Processo: 0000379-87.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 25/05/2022**
Turma 1ª

ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTABILIDADE PROVISORIA.

Nos termos do item II da Súmula 378 do c. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, "o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Do mesmo modo, para que haja a responsabilização civil, há de concorrer não apenas a existência do dano, mas também o nexo causal. Caso, no entanto, em que não houve afastamento acidentário ou ocupacional, tampouco fora constatada, após a despedida, doença que guardasse relação com a execução do contrato de emprego, devendo prevalecer as conclusões do laudo médico pericial, à falta de elementos técnicos ou referentes a premissas fáticas, aptos a refutar seu resultado. Por igual, da ausência de nexo causal ou concausal, de indenização por danos materiais ou morais não há que se falar. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000150-21.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

ESTABILIDADE SINDICAL. DANO MORAL. CONDUTA ANTISSINDICAL E CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DESCONTOS NO TRCT. RECURSO QUE REPRODUZ OS MESMOS TERMOS DA EXORDIAL.

Não fosse pela ressalva do inciso III da Súmula 422 do TST (" Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença"), o recurso sequer mereceria conhecimento, vez que a mera repetição do que disposto na inicial, desconsiderando, por completo, os fundamentos da sentença, demonstra total ausência de impugnação daquilo contra o que se pretende recorrer. À míngua de subsídio para a reforma, deve-se manter a sentença, por seus próprios fundamentos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20.10.2021 (ADI 5.766), declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do § 4º, do art. 791-A da CLT, sem estabelecer nenhuma modulação. Considerou que o dispositivo apresenta obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem

assim vulnera a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Em assim sendo, inexiste amparo jurídico ao pleito recursal de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, em tal verba. Recurso da parte reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000129-44.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 23/06/2022
Turma 3ª

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE PARTICULAR NA CAUSA. MÍDIAS SOCIAIS. INOCORRÊNCIA.

O ordenamento jurídico brasileiro contém as hipóteses de suspeição e de impedimentos dos magistrados, que são aquelas estritamente previstas em lei (art. 801 da CLT e artigos 144, 145 e 147 do CPC), que visam resguardar a imparcialidade no julgamento, o que garante a entrega da prestação jurisdicional, de maneira justa. As chamadas "redes sociais" do magistrado, como por ele bem pontuado e como é cediço, permitem que pessoas do mundo inteiro formem conexões entre si, sem que jamais venham a se conhecer pessoalmente, de modo que as reações ou comentários em postagens também não são capazes, por si sós, de revelarem amizade íntima, ressalvadas, naturalmente, aquelas muito direcionadas, que tragam narrativas pessoais, dedicatórias, entre outros. Há, na verdade, uma superficialidade notória e muito própria do mundo virtual que, muitas vezes, em nada se assemelha à realidade. No caso sob análise, dos *"prints"* extraídos e colacionados, o que se extrai é essa superficialidade. Não há, ao ver deste julgador, nos tímidos e contidos comentários acostados - um dos quais dirigidos à filha do magistrado e o outro contendo apenas dois *"emojis"*, sem nenhuma palavra -, indícios de intimidade entre magistrado e advogada. Quanto à alegada relação de afeto entre ambos, conclui-se, a partir da regra processual mencionada, que o ônus de comprovar a parcialidade, não espontaneamente admitida pelo juiz, é de quem a alega e, a partir dos elementos constantes dos autos, não se reputam comprovados fatos que possam tirar a isenção e a imparcialidade do magistrado. Exceção de suspeição conhecida e rejeitada.

Processo: 0080462-89.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 06/05/2022
Tribunal Pleno

EXECUÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE OFÍCIO.

O art. 878 da CLT, ao mencionar que a "execução será promovida pelas partes", refere-se apenas ao início do processo executivo, não sendo exigível

que cada providência executiva dependa de iniciativa da parte exequente. Isso porque uma compreensão neste sentido (exigir a manifestação da exequente a todo instante), além de burocratizar e atrasar o processo, ainda termina indo de encontro ao Acesso à Jurisdição, o qual inclui em seu substrato o dever do Estado de não só resolver juridicamente um litígio, mas também de buscar dar a maior efetividade possível às suas próprias decisões, transformando-as em realidade. Ou seja, nem o juízo de origem, nem este Regional está restrito à determinação das providências requeridas pela exequente, podendo ser estipuladas de ofício outras medidas executivas, inclusive a instauração de incidente de desconsideração comum ou inversa da personalidade jurídica das executadas.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte ora agravante figurou como sócia oculta de uma das partes executadas. Ressalte-se que o sócio oculto, por ser uma figura fraudulenta e que visa proteger o patrimônio do ocultado contra eventuais responsabilizações decorrentes da pessoa jurídica, não se beneficia analogicamente de qualquer dispositivo legal que limite temporalmente a responsabilidade dos sócios formais. Nesse contexto, inexitosa a corrente execução contra a pessoa jurídica, aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), a qual, em síntese, autoriza o adentramento no patrimônio dos sócios da pessoa jurídica sempre que a proteção patrimonial conferida pela personalidade jurídica possa estar servindo de obstáculo à efetividade da execução (hipótese dos autos). Assim, acertado o juízo de origem ao responsabilizar e incluir o(s) sócio(s) executado(s) oculto(s) no polo passivo da execução. Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0001114-19.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 10/05/2022
Seção Especializada II

EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. PRESTAÇÃO DO TRABALHO SUBORDINADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. VALIDADE. ELISÃO DE FORMALIDADE CONSTANTE DE SUPOSTO CONTRATO CIVIL. BURLA E DESVIRTUAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA REGRA CONSTANTE DO ART. 9º DA CLT.

Consoante o disposto no art. 9º, da CLT, que sobreviveu à reforma trabalhista, "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." Nessa linha, uma vez demonstrado, nos autos, mediante depoimento testemunhal

idôneo e, portanto, isento de qualquer mácula, que a reclamante, na condição de Executiva de Vendas da Avon Cosméticos Ltda., exercia as atividades inerentes à função de modo pessoal, não eventual, oneroso e subordinado, dúvidas não há de que se concretizou a relação de emprego cujo reconhecimento se buscava no processo, não prosperando as alegações no sentido de que a prestação laboral fosse regida por contratos civis adredemente preparados para desvirtuar a legislação trabalhista. Importa ressaltar que a prova oral, colhida segundo os moldes do devido processo legal, sendo clara e objetiva, suplanta a tese defensiva que, calcada na existência de supostos contratos civis de prestação de serviços, sequer adunados aos autos, se limita a negar o vínculo empregatício. Nesse sentido, realça-se entendimento exarado em julgamento da 2ª Turma, de 10 de agosto de 2015, *verbis*: "AVON. EXECUTIVA DE VENDAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Quando se labora como instrumento da empresa no desenvolvimento de sua atividade-fim, auxiliando no processo de fazer com que o produto chegue às mãos do cliente, resta configurada a "subordinação estrutural", teoria defendida pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, segundo a qual a análise da subordinação deve ser pautada verificando-se a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, independentemente do recebimento de ordens diretas ou não. Presentes, igualmente, os demais requisitos da relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade), impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. (Processo nº 0000219-69.2015.5.07.0033 (RO), 2ª Turma, Relator: Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia. Data de julgamento:10 de agosto de 2015). Sentença mantida quanto ao reconhecimento da relação de emprego.

ESTABILIDADE DE GESTANTE. RECURSO GENÉRICO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Fundamentado o recurso ordinário da empresa, quanto ao tema da estabilidade de gestante, apenas na suposta ausência de vínculo empregatício com a reclamante que, nada obstante, restou devidamente reconhecido pelo Juízo *a quo*, impõe-se, em face da ratificação daquela parte da sentença, a confirmação deste outro ponto, eis que não há teses contrapostas a examinar. Sentença mantida no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Considerando que a magistrada sentenciante, ao fixar o percentual concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da parte reclamada (10% sobre o valor da condenação), tomou em conta, precisamente, os parâmetros inscritos no art. 791-A, § 2º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, não há razão para se modificar a sentença recorrida. Sentença mantida, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE DECLARADAMENTE HIPOSSUFICIENTE. DEFERIMENTO. INDECLINABILIDADE.

A declaração de pobreza ou hipossuficiência subscrita pela reclamante lhe assegura, só por isso, o direitos aos benefícios da justiça gratuita, cabendo, evidentemente, à parte adversária demonstrar que, ao reverso, a trabalhadora dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais. Sentença ratificada no ponto.

TEMA NOVO. INQUÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A referência, no recurso ordinário, a suposto arquivamento de um Inquérito Civil do Ministério Público da 2ª Região, com possível repercussão no mérito da lide (vínculo empregatício), ausente qualquer justificativa para esse fim, implica inovação inadmitida que, *ipso facto*, obsta o conhecimento da matéria. Recurso não conhecido, no tópico. Recurso ordinário conhecido (exceto quanto ao tema "Inquérito do Ministério Público do Trabalho da 2a. Região arquivado) e improvido. Determinado, de ofício, a retificação da sentença de origem apenas para esclarecer a respeito do momento oportuno para aplicação da Taxa Selic.

Processo: 0000019-42.2021.5.07.0004
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

EX-EMPREGADO DO BEC. SUCESSÃO PELO BRADESCO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. INAPLICABILIDADE.

A Corte Superior Trabalhista, em sua composição plena, no julgamento do E-RR-44600-97.2008.5.07.0008, concluiu que os ex-empregados do Banco do Estado do Ceará - BEC, dispensados após à sucessão pelo Bradesco S.A, não possuem direito à reintegração com base no Decreto Estadual nº 21.325/91. Na oportunidade, o TST consignou que o citado decreto, por apresentar vícios formais, não se incorporou ao contrato de trabalho dos até então empregados do BEC. Além disso, destacou que o dever de motivação não poderia ser imposto à entidade bancária sucessora, tendo em vista sua submissão a regime jurídico exclusivamente privado. Dessa forma, constatado nos autos que a decisão de 1º Grau foi proferida em consonância com o entendimento pacífico do C. TST sobre o tema, não há que se falar em direito à reintegração, razão pela qual nego provimento ao apelo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000669-42.2020.5.07.0031
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

FATO DO PRÍNCIPE. COVID-19. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica ao caso a teoria do fato do príncipe, pois as medidas adotadas pela Administração Estadual no âmbito da pandemia COVID-19 foram de natureza emergencial e temporária, em benefício da saúde pública e da coletividade, diante de uma situação de reconhecida calamidade pública. A Administração Pública não determinou o encerramento da atividade do reclamado, mas apenas a suspensão temporária. Nos termos do artigo 29 da Lei nº 14.020/2020, o art. 486 da CLT não se aplica no caso da paralisação das atividades em razão do coronavírus.

EXTINÇÃO DA EMPRESA. RESCISÃO SEMELHANTE AO DA DISPENSA INJUSTA.

A ruptura contratual em virtude da extinção do estabelecimento segue os mesmos moldes da rescisão sem justa causa, porquanto o empregador assume o risco empresarial, nos termos do art. 2º da CLT. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000491-23.2020.5.07.0022
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 04/05/2022**
Turma 1ª

FATO DO PRÍNCIPE. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PANDEMIA (COVID-19). MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

O ato que suspendeu as atividades empresariais não essenciais - ante a impossibilidade da adoção de conduta diversa para conter a propagação da Covid-19 - não foi motivado, discricionariamente, pelo desejo ou conveniência do administrador (visando interesse ou vantagem de qualquer ordem), tendo decorrido de uma situação provocada por causas naturais, que importaram na impossibilidade momentânea da continuação da atividade das empresas. Assim sendo, partindo do pressuposto que a incidência da teoria do "fato do príncipe" exige a prática de ato discricionário pela autoridade pública, não há como aplicar-se, pois, o instituto em comento ao caso sob exame. Lado outro, diante dos indiscutíveis percalços gerados na economia pela Covid-19, a Medida Provisória n. 927, de 22.03.2020, estipulou a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por motivo de força maior em decorrência da pandemia. Todavia, certo é que a condição de força maior não autoriza automaticamente a supressão de

direitos rescisórios trabalhistas (ou o deságio de 50%), como intenta a empresa ré. Faz-se necessário, a bem da verdade, que esta demonstre o enquadramento de sua situação fática na hipótese transcrita no art. 502 da CLT (extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado), específico para o caso de ruptura contratual. Mas, na hipótese em apreço, não ocorreu a extinção da empresa reclamada. Ademais, não se divisa nos autos elementos fáticos, jurídicos e/ou probatórios suficientemente hábeis a demonstrar que a força maior aqui debatida tenha atingido, de forma substancial, a situação financeira da empresa, atraindo, assim, a assunção de quaisquer das restrições decorrentes da dissolução do pacto sob essa justificativa. Logo, ressaem imprósperas as restrições aplicadas em virtude da força maior alegada pela recorrente, ante a paralisação provisória das suas atividades, devendo ser mantida sua condenação no pagamento dos haveres rescisórios. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000785-71.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 28/04/2022
Turma 3ª

FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. EMPREGADO FALECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se insere na competência material desta Especializada a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado em conta vinculada de empregado falecido. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000362-75.2021.5.07.0024
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva Julgado: 31/03/2022
Turma 3ª

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

Na hipótese, tem-se que a obreira era detentora da garantia provisória de emprego nos moldes do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, por não haver manifestado expressamente a intenção de ser reintegrada ao trabalho, lhe é devido o pagamento da correspondente indenização substitutiva. De acordo com o texto da Súmula nº 244 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, a condição essencial para que seja assegurada a garantia provisória de emprego da trabalhadora é apenas o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo, para tanto, exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador. Sentença reformada. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

Com fulcro no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017, condena-sea parte reclamada/recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado que assiste a parte reclamante/recorrente, fixados em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação deste acórdão. Outrossim, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, entendo que deve ser aplicado ao caso o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário provido.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DA DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem assim do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quoadote*, na liquidação/execução da Sentença ou do Acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Excelsa Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Assim, no ponto,

determino, de ofício, que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de Origem, nos termos da modulação estabelecida pelo E. STF no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000218-25.2021.5.07.0017
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 23/06/2022**
Turma 3ª

GERENTE COMERCIAL. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

O conjunto probatório demonstra que a reclamante era a autoridade máxima do seu departamento e possuía atribuições próprias de empregador, enquadrando-se na exceção do art. 62, II da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. HORÁRIO BRITÂNICO NÃO COMPROVADO.

Nos cartões de ponto trazidos aos autos, verifica-se que estes apontam variações nos horários de entrada e saída, não se constituindo em documentos britânicos, como assim alega a recorrente. A impugnação de tais documentos pela recorrente atraiu para ela o ônus de provar o labor em carga superior àquela consignada, encargo do qual não se desincumbiu.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE.

Conforme o teor do art. 818 da CLT e 373, I do CPC, apresentados pela empresa os controles de jornada válidos, é da parte reclamante o ônus de provar a supressão do intervalo intrajornada. Uma vez que a reclamante não produziu nenhuma prova que corroborasse suas alegações, mantém-se a sentença que julgou improcedente o referido pedido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. NÃO ATENDIMENTO.

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade." (art. 461 da CLT). Na espécie, conclui-se acertada a decisão de origem que indeferiu a equiparação salarial pleiteada, haja vista que a recorrente desempenhava suas atividades em local diferente do que laborava o paradigma.

VENDA DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE NÃO COMPROVAÇÃO.

Não logrando êxito a reclamante em comprovar a existência de uma política de venda de férias na empresa reclamada, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de férias em dobro referentes aos dias de descanso vendidos.

DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que surja a obrigação de indenizar, imprescindível se faz a presença do trinômio consubstanciado no evento danoso, nexo de causalidade entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo empregado e, ainda, a existência de conduta ilícita (dolosa ou culposa), por parte do empregador. Entende-se que, no caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para afirmar que houve a submissão da recorrente à conduta danosa a sua saúde e dignidade.

TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. ART. 384, DA CLT. CONTRATO INICIADO EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO.

Conquanto haja divergências doutrinárias sobre o tema, acompanha-se a corrente que defende a recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal, partindo da aplicação do princípio constitucional da igualdade que afasta a ideia de igualdade absoluta entre homens e mulheres, permitindo, assim, o reconhecimento de direitos que visam o ajuste dessa desigualdade. Em atenção à vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), a condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT deve se limitar a 10/11/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF, NO JULGAMENTO DA ADI 5766.

Diante da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, considerando os benefícios da justiça gratuita concedidos, é incabível a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000515-69.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A garantia prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro e, assim, constatada a gravidez da empregada quando da ruptura contratual, deve ser reconhecida a estabilidade da gestante ao emprego.

DANO MORAL.

Restou evidenciado nos autos que a reclamada, mesmo ciente do estado gravídico da autora, procedeu à rescisão contratual, não obstante a possibilidade da reclamante trabalhar no atendimento indireto dos pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19 e nas atividades afetas à unidade de regulação assistencial, em total violação à estabilidade provisória no emprego prevista no art. art. 10, II, "b", do

ADCT. Portanto, resta patente o abalo moral sofrido pela recorrente que, mesmo detentora de estabilidade, foi vítima de ato discriminatório e colocada injustamente em situação de desemprego, com inegável angústia relacionada ao seu destino profissional, aliada às preocupações de ordem financeira relativas ao seu sustento e de seu filho. Dessa forma, presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000500-75.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

GESTANTE. RECUSA INJUSTIFICADA DE RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE ESTABILIDADE.

O contexto probatório demonstrou que a reclamada, visando reparar as consequências decorrentes de sua responsabilidade objetiva, em face da dispensa sem justa causa da empregada que se encontrava gestante, empreendeu todos os esforços necessários a garantir o emprego da autora, tão logo tomou conhecimento de seu estado gravídico. A reclamante, no entanto, injustificadamente, negou-se a aceitar o seu retorno, perante o julgador, em audiência, não alegando, naquele momento, nem comprovando, ademais, nenhum motivo plausível para, assim, fazê-lo. Daí emerge a conclusão do simples desinteresse da reclamante na garantia de emprego, para pleitear o pagamento da indenização substitutiva. A finalidade do art 10, II, "b", do ADCT, bem como da súmula 244 do TST, é proteger a gestante e o nascituro contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, garantindo-lhe a manutenção do emprego e a reparação do ilícito, com o pagamento de indenização como medida compensatória, caso impossível a reintegração. No entanto, em sendo possível a reintegração, a recusa claramente injustificada de retorno da gestante ao trabalho implica, a despeito da responsabilidade objetiva do empregador, em afronta ao art. 187, do C.Civil, pois em flagrante desprezo ao seu direito de estabilidade, não coadunando com o objetivo das normas criadas. Tal postura, como bem fundamentado em sentença, implica em abuso de direito e em ofensa ao princípio da boa fé contratual. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000812-22.2019.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 03/03/2022**
Turma 3ª

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO.

A Súmula 294 do TST estabelece que o pedido envolvendo prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado prescreve de forma parcial, apenas quando a parcela for assegurada por preceito de lei, sendo total nos demais casos. Na hipótese sub oculis, a pugna atinente à supressão da gratificação de função da autora é assegurada pelo regulamento interno da empresa, razão pela qual se aplica o disposto no verbete sumular retro mencionado. Nesse diapasão, em se verificando que o pagamento da gratificação se deu até 11/01/2016, prescrita encontra-se a ação, tendo em vista seu ajuizamento em 20/01/2021. recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000049-80.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 09/05/2022**
Turma 3ª

GRATIFICAÇÃO DO FUNDEB. MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO RECONHECIDO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

A interpretação dada pelo Decreto Municipal nº 044/2019 criou restrição ilegítima, não prevista na CLT nem na Lei 11.494/2007, razão da sua invalidade por extrapolar os limites do poder regulamentar do administrador municipal, violando o princípio constitucional da liberdade sindical. A ficha financeira do exercício de 2019 evidencia que, mesmo afastada das funções do magistério para o exercício do mandato sindical, a remuneração da reclamante permaneceu sob o encargo do Ente Público empregador. Logo, tem-se uma hipótese legal de interrupção do contrato de trabalho (e não de suspensão), de modo que o afastamento das funções por interrupção do contrato é considerado pela lei e pela doutrina trabalhista como efetivo exercício do cargo, não podendo acarretar ao empregado nenhum prejuízo nos direitos inerentes ao contrato de trabalho. Desse modo, impõe-se ao Município pagador da remuneração o ônus de também quitar os valores alusivos ao FUNDEB, pois o afastamento para o exercício do mandato sindical equivale a efetivo exercício na função do magistério e a verba do FUNDEB compõe parcela relevante da remuneração do magistério público.Recurso ordinário do Município de Ubajara conhecido e não provido.

Processo: 0001222-61.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 07/03/2022**
Turma 2ª

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART.2º, § 2º, DA CLT.

Inconteste nos autos que as reclamadas são unidades integrantes do mesmo conglomerado econômico, porquanto atuam com integração interempresarial, identidade de alguns sócios/representantes e comunhão de objetivos em áreas como a aviação, a ponto de o trabalho do empregado contratado por uma das empresas beneficiar as demais coligadas. Por haver prova suficiente à atração da norma do § 2º do art. 2º da CLT, a qual visa ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, pluralizando a responsabilidade pelo seu adimplemento, dá-se provimento ao recurso obreiro para reconhecer que as reclamadas operam sob a forma de grupo econômico e condenar solidariamente a segunda pelo pagamento de todas as verbas deferidas na reclamação.

DEVEDOR PRINCIPAL. MASSA FALIDA. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.

Nada obstante o juízo universal da falência exerça a "*vis atractiva*" sobre todas as execuções em face do devedor (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), o propósito do reclamante é de ser-lhe deferida a possibilidade de aqui prosseguir com a execução em face da segunda demandada, responsável solidária por pertencer ao mesmo grupo econômico da reclamada falida, mas que, diferente desta coobrigada, é empresa solvente, não vinculada ao processo falimentar (art.506 do CPC) e com maior capacidade de cumprir a obrigação em tempo razoável, o que não pode ser frustrado, à luz do princípio da proteção, do art.2º, § 2º, da CLT, e artigos 264 e 275 do CCB. Provido o recurso obreiro para deferir a opção de executar a sentença contra a devedora solidária perante esta Justiça Trabalhista.Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000405-07.2020.5.07.0037
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 23/05/2022**
Turma 2ª

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

O art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, incumbindo ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de fiscalização e de controle da jornada de trabalho. Caso em que a reclamada não demonstra tal impossibilidade, evidenciando a prova, diferentemente, que havia meios indiretos de controle da jornada do reclamante.

2.EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não são devidas diferenças salariais por equiparação quando ausentes os requisitos para reconhecimento da equiparação salarial, na forma do artigo 461, § 1º, da CLT.

3.RESSARCIMENTO DE GASTOS E PELA DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

No caso dos autos em que, não obstante a utilização de veículo próprio por parte do reclamante, as diferenças postuladas não foram comprovadas.

4.DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Em se tratando de fato extintivo do direito postulado pelo reclamante, cumpria à reclamada a apresentação dos documentos necessários à verificação do correto pagamento da remuneração variável. Ausente impugnação específica, presume-se correto o pagamento efetuado durante a contratualidade. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000621-25.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/04/2022**
Turma 3ª

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EMPRESA COM MENOS DE 20 EMPREGADOS.

Nos termos do § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatório o registro da jornada de trabalho para os estabelecimentos que contam com mais de 20 (vinte) empregados, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual pode ser ilidida por prova em sentido contrário, conforme previsto na Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ônus que compete ao empregador. No entanto, *in casu*, a empresa anexou aos autos documento demonstrando ter 15 empregados, o qual não fora impugnado pelo recorrente, afastando, assim, a obrigação da demandada de registrar a jornada de seus trabalhadores. Logo, a obrigação de produzir as provas necessárias à demonstração de que laborava de forma extraordinária, sem a devida contraprestação, era do demandante, que, entretanto, não apresentou qualquer documento ou testemunha, a fim de se desincumbir de seu ônus. Recurso Ordinário improvido.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO FORNECIDOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM SEDE DE SENTENÇA.

Referida matéria sequer fora abordada na Sentença de ID. 1ac3a8c, uma vez que não se constitui em causa de pedir de qualquer dos pedidos iniciais. Logo,

deixo de conhecer do recurso nesse ponto, tendo em vista que totalmente dissociada das razões expendidas na Decisão *a quo*. Recurso Ordinário não conhecido.

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Ao compulsar os autos, percebo que foi anexado a estes fólios o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID. 0665bca), devidamente assinado pelo recorrente, em que consta que a rescisão contratual se deu a pedido do empregado. Inexistem, outrossim, provas de que o empregado tenha sido coagido a realizar o referido pedido de demissão. De fato, o obreiro não juntara qualquer documento ou indicou qualquer testemunha que pudesse comprovar sua tese de que houve vício de consentimento. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001043-18.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 24/02/2022**
Turma 3ª

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA.

Demonstrado que a parte autora declarou estado de hipossuficiência e ante a inexistência de provas a demonstrarem situação diversa, há de se manter a decisão que deferiu a justiça gratuita. Incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/1983. Impugnação indeferida.

AÇÃO RESCISÓRIA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA SENTENÇA RESCINDENDA. SÚMULA Nº 298, I, DO TST. APLICAÇÃO.

A decisão rescindenda não ostenta pronunciamento acerca do acerca da retirada do autor do quadro societário da empresa devedora, ou da condição de bem de família do imóvel objeto de constrição, bem como dos preceitos legais tidos por violados, a exemplo do art. 1.032 do Código Civil. Assim, não prospera a pretensão rescisória, calcado em violação literal de norma jurídica, quando ausente o prequestionamento da matéria veiculada, nos termos da Súmula 298, I e II, do TST. Igualmente não se admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, de par com a disciplina da Súmula 410 do TST. Ação que se julga improcedente.

Processo: 0080363-90.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 22/03/2022**
Seção Especializada I

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE PELO PLENO.

Hipótese em que, observada a efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia acerca de questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se a instauração de Incidente de Assunção de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que o Pleno fixe tese jurídica acerca do tema: Aplicação do "adicional de riscos" previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965 aos trabalhadores portuários avulsos, de 40% (quarenta por cento), observada a existência de norma coletiva prevendo índice menor, de 30% (trinta por cento), a existência de tratamento diferenciado dos empregados portuários, a esse respeito, e definição da base de cálculo da referida parcela.

Processo: 0000187-22.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 06/05/2022**
Tribunal Pleno

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ART. 97, § 12, DO ADCT. ART. 100, § 4º, DA CF/88. ADMISSIBILIDADE PELO PLENO.

Hipótese em que observada relevante questão de direito, com repetição em inúmeros processos em que verificado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Inteligência do art. 976 do CPC. Admite-se a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para fixar tese jurídica acerca do tema: "Aplicabilidade de legislação própria que fixa o limite das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, quando publicada fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no § 12, do art. 97, do ADCT".

Processo: 0080535-61.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/01/2022**
Tribunal Pleno

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ART. 97, § 12, DO ADCT. ART. 100, § 4º, DA CF/88. ADMISSIBILIDADE PELO PLENO.

Hipótese em que observada relevante questão de direito, com repetição em inúmeros processos em que verificado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Inteligência do art. 976 do CPC. Admite-se a instauração de Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para fixar tese jurídica acerca do tema: "Repercussões jurídicas da intervenção administrativa exercida por municipalidade em hospital administrado por empresa fornecedora de mão de obra que mantinha contrato com a edilidade, dentre outras repercussões, na forma de ruptura dos contratos de trabalhos e na responsabilidade pelas verbas trabalhistas durante a intervenção efetivada e no período anterior". Incidente acolhido.

Processo: 0000454-87.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 03/03/2022**
Turma 3ª

INCONSTITUCIONALIDADE DO QUADRO 1 DO ANEXO 3, DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. REJEITADA.

As normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecem medidas complementares para prevenção de doenças e acidentes de trabalho, obedecem delegação normativa consignada na CLT, além de serem instrumentos de efetivação de direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Dessarte, reveste-se de plena eficácia o Quadro 1 do Anexo 3, da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, que prevê pausas para recuperação térmica, visando assegurar a higidez física e psíquica dos trabalhadores. Prejudicial de inconstitucionalidade que se rejeita.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Evidenciado nos autos que o reclamante laborava em ambiente com limite de tolerância para calor acima do permitido legalmente, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso improvido no ponto.

3. CALOR EXCESSIVO. INTERVALOS TÉRMICOS. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A jurisprudência pacífica do c. TST é no sentido de que as disposições fixadas pelo Quadro 1 do Anexo 3, da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, garantem aos trabalhadores expostos ao calor excessivo não apenas o direito aos intervalos, mas também que tais períodos de descanso sejam considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Dessarte, a inobservância dos intervalos térmicos previstos na NR-15, Anexo 3, quadro 1, enseja o pagamento do período correspondente como labor extra, nos moldes previstos no art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente. Apelo improvido no tocante.

Processo: 0000941-93.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 05/05/2022**
Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA DO AGENTE. DANO MORAL NÃO PROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Para a caracterização do dano moral ou material indenizável, há de se haver a prática, pelo agente, de um ato ilícito, doloso ou culposo (artigos 186 e 187 do CC/2002), causador de um dano, nos termos do art. 927 do Código Civil. No caso dos autos, a autora não demonstrou a ilicitude da conduta da ré, tampouco a ocorrência de dano efetivo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000073-63.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 19/05/2022**
Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO SOMENTE APÓS A APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO E CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EXAMES E PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES.

Não se ignora que a expectativa de quem se submete a processo seletivo com a intenção de ocupar um posto de trabalho, e a espera a ele inerente, não enseja de per si em danos morais e materiais, passíveis de reparação civil. Caso, no entanto, em que houve, de fato, uma promessa concreta de contratação da autora que, após submeter-se a um processo seletivo e a exames admissionais, foi recrutada para comparecer à reclamada e foi informada de sua aprovação, passando a atender a todas as demandas pré-contratuais que lhe foram solicitadas. Cancelamento da contratação da autora, sem apresentação de razoável justificativa, após efetiva promessa de contratação, por ato unilateral da empresa, acarreta nítida falência da expectativa de integração do trabalhador ao quadro da empresa, evidenciando, assim, quebra da boa-fé e dos deveres pré-contratuais (art. 422 do Código Civil), o que configura conduta lesiva da empresa passível de indenização por danos morais e materiais (arts. 186 e 927 do Código Civil). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000124-07.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 20/04/2022**
Turma 1ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (DOENÇA OCUPACIONAL). FATO ILÍCITO COMPROVADO. DEFERIMENTO.

Acerca da configuração de danos morais no ambiente laboral, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalhou firmou o entendimento de que o prejuízo extrapatrimonial deve ser considerado *in re ipsa*, compreendendo-se que, uma vez provado o fato ilícito alegado pela vítima, dele decorre logicamente o abalo psicológico, o constrangimento emocional e a ofensa a direitos personalíssimos protegidos legalmente. Nesse sentido, o prejuízo imaterial suportado pela reclamante há de se resolver pela reparação pecuniária sob o prisma indenizatório de danos morais, tendo em vista que provados por testemunhas e laudo pericial os fatos ilícitos articulados na inicial, de responsabilidade do empregador. Recurso obreiro provido nesse aspecto.

Processo: 0001696-16.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 14/06/2022**
Turma 2ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DESLOCAMENTO FREQUENTE EM RODOVIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA.

Evidenciado nos autos que o ex-empregado, no desempenho de suas atividades de vendedor externo, fazia uso de veículo disponibilizado pela empresa para constante deslocamento por rodovias interestaduais, prestando serviço em diversos municípios, tem-se que trabalhava exposto a um risco acentuado de acidentes de trânsito. Assim, irrefutável a atração da responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trânsito fatal que vitimou o funcionário quando estava a serviço da empresa, por força do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e do próprio art. 2º da CLT, o qual impõe a assunção dos riscos da atividade econômica ao empregador. Desse modo, tem-se por impositiva a reparação da dor e do sofrimento íntimo dos familiares, com a perda do ente querido, marido e pai de família, devendo a recorrida responder pelos danos morais e materiais sofridos pelas recorrentes. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000911-51.2018.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Diante do disposto no parágrafo 1º do art. 840 da CLT, somente em casos em que torne impossível a defesa da parte reclamada é que tem lugar o reconhecimento da inépcia da inicial. Caso em que a petição inicial, quanto aos pedidos de pagamento dos títulos pretendidos, mostra-se inteligível, com clara exposição da narração fático-jurídica. Títulos trabalhistas postulados quantitativamente valorados, tendo propiciado a apresentação oportuna e adequada de defesa pela reclamada.

HORAS EXTRAS. ART. 74 DA CLT. SÚMULA 338 DO TST. ÔNUS DO EMPREGADOR.

É ônus do empregador, que conta com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Assim não ocorrendo, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das horas extras.

FÉRIAS VENCIDAS. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DA DOBRA.

Incontroverso que o reclamante não usufruía os períodos anuais de férias, devendo a reclamada ser condenada ao seu pagamento. Todavia, se o reclamante reconhece como pagas as férias, para além dos montantes devidos pelos dias de trabalho, no lapso correspondente, remanesce devido, tão somente, o pagamento da dobra, visando evitar o enriquecimento sem causa do obreiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL INCIDENTE.

Nos termos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos estes observados pela juíza de primeiro grau. Na espécie, de se manter o percentual de 10% fixado na sentença, porquanto condizente com os pressupostos legalmente previstos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000449-59.2020.5.07.0026
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

INÉPCIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

De acordo com o art. 840 da CLT, a exordial deve conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", a fim de possibilitar ao reclamado uma compreensão dos fatos e, assim, a produção de sua defesa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, nada obstante a informalidade e a simplicidade sejam princípios norteadores do processo do trabalho, o

que afasta o rigor em excesso, se a peça de ingresso não aponta, de forma clara, a causa de pedir e/ou o pedido, de maneira a viabilizar a impugnação específica dos fatos e mesmo a prestação da tutela jurisdicional, configurada está a sua inépcia, com o princípio da simplicidade cedendo espaço à segurança jurídica necessária à prática dos atos processuais. Na hipótese dos autos, a inépcia declarada em sentença merece ser mantida, uma vez que a narrativa contida na exordial não permite ao julgador enfrentar com precisão a matéria. Nesse contexto, entende-se que deve prevalecer, por seus próprios fundamentos, a sentença de origem. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0001006-97.2020.5.07.0009
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 10/03/2022
Turma 3ª

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA.

A empresa recorrida não possuía mais de 10 (dez) empregados laborando no estabelecimento, pelo que não era obrigada a proceder à juntada de cartões de ponto, sob pena de presunção da jornada declinada na inicial, a teor da súmula 338, do TST. Era da autora o ônus da prova relativo à demonstração de que não gozava o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, a teor do art. 818, CLT, c/c art. 373 do CPC. De tal desiderato não se desvencilhou, não comportando reforma a sentença.

ANOTAÇÕES NA CTPS. DATA DE ADMISSÃO REGISTRADA COM ATRASO. ÔNUS DA PROVA.

Era do obreiro o encargo processual (art. 818, CLT, c/c art. 373 do CPC) de comprovar que o registro de sua CTPS foi realizado efetivamente em data posterior ao início da prestação laboral. De tal mister não se desonerou, pelo que se mantém a improcedência do pedido respectivo.

ATRASO E PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENCARGO PROBATÓRIO.

Considerando que a reclamada se desvencilhou da obrigação processual de carrear aos autos documentos hábeis à demonstração de regularidade e pontualidade na quitação das verbas rescisórias, bem como que a parte promovente não produziu provas, no sentido de demonstrar que o pagamento efetivamente realizado se deu em valor menor e fora do prazo, deve prevalecer a presunção de veracidade do TRCT devidamente assinado com a percepção, na íntegra e no prazo legal, das verbas rescisórias.Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000621-46.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior Julgado: 31/01/2022
Turma 2ª

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO.

Considerando que a intimação da sentença se deu em nome de advogados não mais habilitados nos autos, ante a constituição de novos procuradores, tem por inválido tal ato processual, o que importa no afastamento do transcurso do prazo recursal, tornando inválida o trânsito em julgado da sentença. Tendo os novos advogados constituídos peticionado nos autos, que estavam arquivados, para pleitear o seu desarquivamento e a restituição do prazo, conta-se o prazo para recorrer somente da intimação do despacho proferido em resposta à petição respectiva. Outrossim, não se conta como ciência inequívoca qualquer acesso aos autos por advogados ainda não habilitados.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA 199 DO TST. 7ª E 8ª HORAS PAGAS COMO EXTRAS. INOCORRÊNCIA DE PRÉ-CONTRATAÇÃO. VALIDADE DO AJUSTE.

Não estando presentes os requisitos condensados no verbete sumular 199 do TST, visto que o recorrente já laborava há mais de 10 (dez) anos para o banco recorrido antes de celebrar o acordo de pré-contratação de horas extras, válido é o acordo de prorrogação de jornada. Irrelevante eventuais soluções de continuidade entre os sucessivos ajustes celebrados, desde que as horas extras tenham sido pagas regularmente, como no caso dos autos, pelo que indevido é considerar as rubricas "horas extras" e "RSR sobre horas extras" como parte da remuneração da hora normal. Irrelevante, também, que tenha constado da CTPS a percepção de 1/3 pelas horas extraordinárias se, na prática, havia o pagamento regular das horas extras. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000535-73.2018.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 17/02/2022**
Turma 1ª

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA EXORDIAL.

Em razão da imprestabilidade dos cartões de ponto como meio de prova, seja pela possibilidade de os registros não serem inseridos pelo próprio trabalhador, seja pela uniformidade dos horários registrados, e, considerando que a empregadora possuía mais de vinte empregados, forçoso se mostra a aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de modo a

reputar válida as informações prestadas na exordial, relativamente à jornada laboral desenvolvida, inclusive no tocante à supressão parcial do intervalo intrajornada. Por ilação, tem-se como correta a decisão de Primeiro Grau que, baseada em tais premissas, condenou a parte demandada ao pagamento das horas extras habituais e das relativas à supressão do período intervalar. Recurso Ordinário improvido.

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DIÁRIA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. VALIDADE.

Recentemente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.121.633/GO - Tema 1046, firmou a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Extrai-se dessa decisão que é válida cláusula de norma coletiva em que se estipule, de forma razoável, o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas de trajeto, independente do tempo gasto efetivamente no percurso, considerando a existência de várias frentes de serviço. Portanto, a meu ver, a previsão convencional de limitar o tempo de trajeto de todos os empregados da empresa recorrente deu-se em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação ao tempo efetivo despendido no trajeto de ida e volta ao trabalho. Desse modo, com base na decisão adotada pela Excelsa Corte, reconheço que a limitação de pagamento de uma hora *in itinere* diária, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, deve ser inteiramente preservada, até porque não se trata de direito indisponível. Por ilação, reforma-se a decisão de Primeiro Grau para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária, a título de horas *in itinere*. Recurso Ordinário provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. VERBA DEVIDA.

Embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto no laudo pericial, porquanto a conclusão da perícia não goza de presunção *juris tantum* de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios existentes nos autos sejam robustos o bastante a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão do perito não está consoante com a realidade fática. No caso dos autos, os elementos probatórios apresentados não são suficientemente capazes para infirmar e/ou desqualificar o resultado da prova técnica produzida. Desse modo, correta foi a decisão *a quo* que, com base no laudo pericial, condenou a empresa recorrente ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio - 20%. Recurso Ordinário improvido.

PAUSAS INTERVALARES. ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em razão da ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho ao trabalhador rural que realiza atividades em pé, ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, como forma de lhe garantir esse direito. Assim, sendo incontroverso que o obreiro se ativava no corte de cana-de-açúcar, é de se reconhecer o seu direito à uma pausa de 10 minutos a cada 90 trabalhados. Desse modo, em razão da não concessão de tais intervalos, devido é o seu pagamento como serviço extraordinário, nos exatos termos em que fora decidido na origem. Recurso Ordinário improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO CORRETAMENTE.

Tendo a prova testemunhal colhida revelado de forma inconteste que a empresa demandada realizava o pagamento de salários através de cheques e que não disponibilizava horário para que os empregados descontassem tais títulos em uma agência bancária, o que os obrigava a realizar essa operação perante agiotas, resta sobejamente autorizada a possibilidade de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No que concerne ao valor arbitrado, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e pedagógico para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Logo, é certo que tais elementos podem, pelo menos, basilar um valor aproximado. Recurso Ordinário improvido.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

a) Base de cálculo das horas extras deferidas: Revela a planilha de cálculos que a Contadoria da Vara incorreu em equívoco, ao utilizar os valores correspondentes à rubrica "total de vencimentos" indicados nos comprovantes de pagamentos. Em tal quantia, estão inseridos os importes referentes às horas *in itinere* pagas pela empresa demandada, além de horas extras prestadas em dias feriados. Portanto, a manutenção desses importes na base de cálculo das horas extras se revela indevida, uma vez que horas extras não podem repercutir em horas extras, porquanto caracterizaria *bis in idem*. Desse modo, determina-se que, após o retorno dos autos à origem, seja procedida a retificação da conta de liquidação, de modo que a base de cálculos das horas extras corresponda à soma das seguintes rubricas: "produção", "amontoamento 3%" e "DSR/Reflx.Prod". Impugnação acolhida.

b) horas extras excedente da 44ª semanal: Reluzem os autos que nas semanas de 12/6/2017 a 17/6/2017; 4/9/2017 a 10/9/2017; 11/9/2017 a 17/9/2017 e 9/10/2017 a 15/10/2017 houve um dia feriado em cada uma delas, porém, integralmente trabalhado pelo obreiro. Assim sendo, não obstante as horas alusivas

aos feriados não constarem na conta de liquidação, notadamente porque foram devidamente quitadas durante a contratualidade, tem-se que tais horas devem sem computadas para integração do módulo semanal de 44 horas, o que resulta na sua extrapolação, nos exatos termos em que foram inseridas na planilha de cálculos. Impugnação não acolhida.

c) reflexos das horas extras em férias proporcionais + 1/3 e em gratificação natalina proporcional: É incontroverso nos autos que o contrato de trabalho entabulado entre os litigantes perdurou pelo período de 12/5/2017 a 25/10/2017, cuja ruptura se deu com o término da safra. Daí, extrai-se que o obreiro adquiriu o direito a 5/12 avos de férias proporcionais + 1/3 e 6/12 avos de gratificação natalina proporcional, consoante registrado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Dessa forma, deve o Juízo de Primeiro Grau, após o retorno dos autos, providenciar a retificação dos cálculos, no sentido de adequar a proporcionalidade das férias + 1/3 e da gratificação natalina à real duração do contrato de trabalho. Impugnação acolhida.

d) isenção da contribuição previdenciária: Consoante dispõe o *caput* do o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 "a contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (...)." Extrai-se daí que a contribuição previdenciária devida pela empresa recorrente, na condição de agroindústria, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, e não sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços", na forma prevista pelo inciso I do art. 22 do referido diploma legal. Por ilação, determina-se que o Juízo de Primeiro Grau proceda a exclusão da obrigação de pagamento de contribuição previdenciária, concernente à cota parte do empregador. Impugnação acolhida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis

do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, de modo que, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser aplicado ao caso, de ofício, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Medida adotada de ofício.

Processo: 0001211-09.2019.5.07.0027
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 29/06/2022**
Turma 1ª

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DA DISPENSA MOTIVADA.

Demonstrado que o consignado efetivamente incorreu em reiterados atos faltosos no exercício de sua função de cobrador, no que importou em quebra da fidúcia necessária à manutenção da relação empregatícia, tem-se por irreparável a sentença recorrida que entendeu configurada falta grave obreira, apta a ensejar a rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, a teor do disposto no art. 482, alínea "e", da CLT.

HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. VALIDADE.

Não constando dos autos prova suficientemente capaz de desconstituir o valor probante dos registros de ponto acostados aos autos, e considerando que o autor sequer apontou a prestação de horas extras registradas e não quitadas, irreparável a sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000165-20.2020.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 27/04/2022**
Turma 1ª

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.

Por se tratar de medida extrema e considerando os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do empregado, para a caracterização da justa causa, mormente a improbidade, exige-se a produção de sólidos elementos de prova, ônus que compete à empregadora por força dos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC e Súmula 212 dos TST. Desse ônus a empresa ora recorrida se desincumbiu satisfatoriamente. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

A reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A da CLT, sujeitando-se as partes à condenação em honorários de sucumbência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. ADI 5766, STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFICÁCIA VINCULANTE.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente arbitrados.

Processo: 0000411-74.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 23/02/2022**
Turma 1ª

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

O pedido de correção da suplementação da aposentadoria é cristalino quanto ao seu objeto, qual seja majorar o valor recebido em decorrência exclusivamente de sua aposentadoria, o que lhe atribui nítido caráter previdenciário, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda envolvendo esse tema. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000264-14.2021.5.07.0017
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 30/05/2022**
Turma 2ª

JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO EMPREGADO.

Imperou para o deferimento da Gratuidade Processual em proveito do ex-empregado o fato de encontrar-se desempregado, o que, reforçado pela declaração de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, firmada no documento de Id. ab07039, contribuiu decisivamente para a formação do convencimento do Magistrado de 1º Grau em torno de seu atual estado de miserabilidade, restando assim atendida a exigência legal de comprovação da insuficiência econômica alegada (§ 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nada havendo a reformar neste especial particular. Recurso Ordinário improvido.

COMPETÊNCIA PARA PROMOÇÃO DOS ATOS DE SATISFAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A posição adotada pelo Magistrado de 1º Grau vai exatamente ao encontro dos anseios das Recorrentes, qual seja, de que os atos de satisfação do *quantum debeatur* terão lugar no Juízo da Recuperação Judicial, sendo desnecessária a reforma do *decisum* combatido. Recurso Ordinário improvido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Documento produzido pela própria empregadora TELEMAR (Id. d14cf4f - comunicado de rescisão contratual), além de trazer o timbre da Oi, impõe termo de confidencialidade ao empregado recorrido, informando ainda ao mesmo que tudo que foi produzido durante a relação laboral é de propriedade da Oi, e não de seu empregador direto, como seria de se esperar, o que torna inequívoca a existência do "Grupo Econômico" reconhecido pelo Julgador de 1º Grau, atraindo a responsabilidade solidária ali cominada, nada havendo também a reformar nesse aspecto. Recurso Ordinário improvido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO.

O pleito ora deduzido em Juízo possui um viés declaratório e outro condenatório, o primeiro (declaratório - de aderência ao contrato individual de trabalho da garantia contra a dispensa imotivada, originariamente prevista no regulamento da TELEBRÁS) podendo ser exercido a qualquer tempo, a partir da modificação do regulamento supra, dada sua natureza jurídica imprescritível, e o segundo (condenatório) somente podendo ser exercido a partir da concretização do ato de dispensa pelo empregador, para sua condenação à reintegração do empregado e pagamento das parcelas devidas durante o seu ilegal afastamento, desde que observado o lapso temporal de 2 (dois) anos após a ruptura contratual. *In casu*, o empregado recorrido observou o interregno supra, vez que sua dispensa ocorreu em 16/11/2020, vindo a ingressar com a vertente ação ainda em 2021, não havendo que se cogitar nem de prescrição total (extintiva do direito de ação) e nem parcial (quinquenal). Recurso Ordinário improvido.

SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO MANTIDA.

Frente à estabilidade jurídica do empregado, a incorporação do Sistema de Práticas Telebrás ao seu contrato individual de trabalho, bem como a ausência de regular procedimento rescisório, torna-se nula a sua dispensa sem justa causa, como corretamente entendeu o julgado recorrido, impondo a reintegração do obreiro

e o consequente pagamento das parcelas não recebidas durante o seu indevido afastamento, o que ora se mantém. Recurso Ordinário improvido.

EXCLUSÃO DO CONDENO DAS PARCELAS "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO" E "PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PLACAR".

O desligamento imotivado perpetrado foi declarado inválido pelo julgado de 1º Grau, fazendo com que o empregado dispensado faça jus a todas as verbas devidas como se em exercício estivesse. E os valores indicados na inicial como sendo dos pedidos constituem-se de mera estimativa, não obrigando o empregado à sua liquidação prévia e precisa. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Mantida integralmente a sentença recorrida, e sucumbindo as Recorrentes nas pretensões deduzidas em Juízo pelo empregado dispensado, restam devidos também os honorários advocatícios sucumbenciais objeto da condenação. Mantém-se o percentual de 15% fixado a título de tal parcela pelo julgado combatido, por atendidos os requisitos encartados no § 2º do art. 791 da CLT. Deixa-se de condenar o empregado recorrido em honorários advocatícios, à falta da sucumbência em qualquer aspecto de suas pretensões deduzidas em Juízo. Recurso Ordinário improvido.

ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

O julgado recorrido decidiu exatamente nos termos do que pretendido pelas Recorrentes em suas razões recursais, faltando-lhe, portanto, interesse para recorrer. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000089-17.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 28/04/2022**
Turma 3ª

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AUMENTO SALARIAL DE EMPREGADO DO PODER EXECUTIVO. ISONOMIA COM EMPREGADO DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 223 DE REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO PODER JUDICIÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal assentou na Súmula Vinculante 37 que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. No Tema 223 de Repercus-

são Geral, o STF também firmou a tese jurídica de que é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos de servidores públicos em lei orgânica do Município. Portanto, aplicada a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, não procede o pedido de aumento salarial formulado por empregado do executivo municipal com base em isonomia com os empregados do poder legislativo do ente público. Recurso ordinário do Ente Público provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Processo: 0000147-84.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 07/03/2022**
Turma 2ª

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PENHORA EM CONTA POUPANÇA.

A penhora de numerários existentes em conta de poupança, conforme preceitua o § 2º do art.833 do CPC, é permitida, quando a constrição judicial visa o pagamento de prestação alimentícia independente de sua origem, e sem limite de valor, notadamente quando a impetrante não demonstra a necessidade de utilizar os valores depositados na referida conta para sua subsistência, ou para fazer frente a emergência ou evento inesperado.

2. VALORES PROVENIENTES DO FGTS DEPOSITADOS EM CONTA DE POUPANÇA. PENHORA. POSSIBILIDADE.

A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 direciona-se à conta vinculado do FGTS, não se aplicando aos valores sacados de dito fundo e depositados em conta corrente ou ativos financeiros, como a poupança, pois destituídos de natureza salarial. Segurança denegada.

Processo: 0080708-85.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 05/04/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BANCÁRIOS. CONVOCAÇÃO DOS EMPREGADOS PARA LABORAREM, EXCEPCIONALMENTE, NO DIA 22/01/2022, UM SÁBADO. TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA. LIMINAR DO MANDAMUS NEGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR.

Constituindo o labor dos empregados do impetrante no dia 22/01/2022, um sábado, a razão da presente impetração, o indeferimento da liminar, que visava cassar o ato coator que inibiu tal pretensão na origem, tornou a apreciação meritória do *mandamus inócua*, ante o esgotamento de seu objeto, ocasionando a perda de interesse processual do autor, haja vista a impossibilidade de alteração da realidade fática ao final, isto é, ainda que fosse, eventualmente, concedida a segurança, não é mais possível a prestação de serviços dos empregados na data de 22/01/2022, dado o natural transcurso do tempo. A ausência superveniente do interesse de agir leva à extinção da ação mandamental, a teor do artigo 485, inciso IV, CPC.

Processo: 0000012-28.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 22/03/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE PROVENTOS. RECONSIDERAÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Resta prejudicado o Mandado de Segurança, que impugnava a penhora dos rendimentos do impetrante, ante a superveniente perda de seu objeto, uma vez que o Juízo impetrado reconsiderou a ordem de penhora questionada, determinando o levantamento do bloqueio e a devolução das importâncias constritas. Evidentemente, implicando a perda do objeto ausência de interesse processual do impetrante, impõe-se a denegação da segurança, com arrimo no art. 485, VI do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Processo: 0080639-53.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Precedente da SBDI-II do TST (TST-RO-20605-38.2017.5.04. 0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017). A despeito de a Lei processual considerar impenhoráveis os salários (art. 833, IV, do CPC), a jurisprudência trabalhista vem entendendo

que a penhora de conta salário constitui medida regular, de par com a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC. Segurança denegada.

Processo: 0080572-88.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL NÃO EXTRAPOLADO.

Consoante o § 2º do art. 833 do CPC, a vedação à penhora de verbas de natureza salarial, estabelecida no inciso IV daquele mesmo dispositivo legal, não se aplica às hipóteses de execução de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado "o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Ao detido exame dessas normas processuais, conclui-se que a vedação à penhora de salários é inoponível, de forma absoluta, a situações como a discutida na vertente Ação Mandamental, em que a constrição objeto de impetração se destina a satisfazer um crédito trabalhista, verba de evidente índole alimentar. Assim, não há vício de ilegalidade ou abusividade na ordem judicial que determinou a constrição mensal do equivalente a 30% dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS ao impetrante, notadamente quando não extrapolado o limite previsto no § 3º do art. 529 do CPC, nem demonstrado que poderia comprometer sua subsistência condigna. Segurança denegada.

Processo: 0080672-43.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. TRABALHO EM FERIADOS. ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A decisão impugnada, que deferiu tutela de urgência para que a categoria econômica representada pelo SINDIPOSTOS/CE se abstenha de "exigir o préstimo de serviços dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo" em feriados, encontra amparo na Lei nº 10.101/2000, em seu art. 6º-A, inserido

pela Lei nº 11.603/2007, que permitiu o funcionamento do comércio varejista em geral nos feriados, sem excepcionar qualquer ramo empresarial, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho, derrogando, nesta parte, a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 e, ao mesmo tempo em que atende ao interesse coletivo, harmoniza-se com o Texto da Constituição Federal vigente, na medida em que incentiva entre os protagonistas da relação de trabalho a negociação coletiva, que se constitui em importante instrumento de pacificação social privilegiado constitucionalmente. Não se vislumbra, assim, violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.

Processo: 0080505-26.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE ENCERRA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURANÇA DENEGADA.

A superveniência de decisão, proferida pela autoridade coatora, no sentido de encerrar o sobrestamento do feito, ato impugnado nesta ação Ação Mandamental, faz desaparecer o respectivo objeto, não se vislumbrando utilidade para a concessão do provimento jurisdicional pleiteado, circunstância esta que induz à denegação da Segurança, nos termos do 485, VI, do CPC/2015.

Processo: 0000159-54.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 06/05/2022**
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PARTE DO SALÁRIO. LEGALIDADE.

Na vigência do atual Código de Processo Civil, não há ofensa de lei a penhora em parte do salário do devedor para saldar crédito trabalhista pendente de execução. A norma inscrita no § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar (TST-SDI-2-RO nº 20605-38.2017.5.04.0000). Segurança conhecida e parcialmente concedida para limitar a retenção mensal a 20% (vinte por cento) do vencimento líquido do impetrante.

Processo: 0080568-51.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de "(...) direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (...)" (LMS, art. 1º). 2. Ato judicial combatido que aplica a *disregard doctrine* inversa, em caráter cautelar. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Sendo assim, ao se apresentar, como manifesto, o direito subjetivo à liminar cautelar - ato de autoridade impetrado -, ante a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, de abusividade ou ilegalidade não se há de falar. 3. Segurança denegada.

Processo: 0080545-08.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 17/05/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO.

No mandado de segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.2009) o juiz pode ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, os requisitos previstos pelo art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência na reclamação trabalhista de origem restaram demonstrados, eis que caracterizada a dispensa da obreira no período da estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva. Segurança concedida.

Processo: 0080574-58.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A teor do art. 899 da CLT, constitui direito líquido e certo do autor da Reclamatória subjacente ao *mandamus* ver provisoriamente executadas as verbas trabalhistas, a ele deferidas em Sentença, até a efetivação da penhora, ainda que estejam pendentes de julgamento Recursos desafiando tal Decisão. Nessa perspectiva, afigura-se induvidoso que o ato judicial tido por ilegal, que indeferiu a pretensão da impetrante de ver promovida a execução provisória do Título Judicial exarado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001542-16.2017.5.07.0009, atentou contra direito líquido e certo a que faz jus referida parte.Segurança concedida.

Processo: 0080755-59.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 15/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DA CNH. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Embora se admita que o Juízo da Execução adote diversas medidas visando garantir a Execução, se não foram localizados recursos financeiros ou patrimoniais aptos a suportar a execução, a suspensão do direito de dirigir não fará com que esse patrimônio disponível surja, não se apresentando uma relação lógica entre meio (suspensão da CNH) e o resultado almejado (pagamento do crédito trabalhista), malferindo, em especial, o princípio da proporcionalidade, através do subprincípio da adequação.Segurança Concedida.

Processo: 0080732-16.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 17/05/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Consoante o teor do § 2º do art. 855-A da CLT e do § 2º do art. 300 do CPC, a concessão de Tutela Provisória de Urgência, de natureza cautelar, inaudita altera pars, antes ou quando da instauração de Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica não implica, de per si, violação do direito ao contraditório e à ampla defesa do impetrante/executado trabalhista, mormente quando a autoridade tida por coatora

não determinou, de logo, a liberação dos valores constritos à credora/exequente, litisconsorte passiva necessária no Writ, a bem de assegurar a viabilidade de eventual retorno ao status quo ante, acaso improcedente o IDPJ. Segurança denegada.

Processo: 0080598-86.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÕES CADASTRAIS NO CNIS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. OJ-SD2-57/TST.

1.Por exceder a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 109, I e § 3º, da Constituição Federal, exsurge ilegal e passível de cassação em mandado de segurança determinação de registro ou exclusão de dados do trabalhador junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, porque se trata de tutela que envolve matéria previdenciária, cuja competência é da Justiça Federal. Segurança concedida. 2.A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, não detendo competência para impor ao empregador obrigação que repercuta, diretamente, na relação existente entre a empresa, o empregador e a autarquia previdenciária (Proc. TST-RR-2749-50.2014.5.02.0088). Segurança concedida.

Processo: 0000041-78.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 14/06/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. OJ-SD2-57/TST.

1.Por exceder a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 109, I e § 3º, da Constituição Federal, exsurge ilegal e passível de cassação em mandado de segurança determinação de registro ou exclusão de dados do trabalhador junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, porque se trata de tutela que envolve matéria previdenciária, cuja competência é da Justiça Federal. Segurança concedida. 2.A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, não detendo competência para impor ao empregador obrigação que repercuta, diretamente, na relação existente entre a empresa, o empregador e a autarquia previdenciária (Proc. TST-RR-2749-50.2014.5.02.0088). Segurança concedida.

Processo: 0000104-06.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 17/05/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 833, X, E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC/2015. AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE.

Consoante o § 2º do art. 833 do CPC, a vedação à penhora de numerário depositado em conta de poupança, estabelecida no inciso X daquele mesmo dispositivo legal, não se aplica às hipóteses de execução de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado "o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Ao detido exame dessas normas processuais, conclui-se que a vedação à penhora valores depositados em caderneta de poupança é inoponível, de forma absoluta, a situações como a discutida na vertente Ação Mandamental, em que a constrição objeto de impetração se destina a satisfazer um crédito trabalhista, verba de evidente índole alimentar. Assim, não há vício de ilegalidade ou abusividade na ordem judicial que determinou a constrição sobre importe existente em conta de poupança de titularidade do impetrante. Impõe-se, no entanto, considerando que a penhora recaiu também sobre valores correspondentes ao auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 depositados na conta poupança objeto da constrição questionada, parcela esta que goza da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, sem se cogitar da exceção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal (Resolução nº 318, de 07/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça), conceder parcialmente a segurança no sentido de sustar a ordem de bloqueio automático da conta bancária em que depositados os valores do mencionado auxílio, determinando-se a liberação dos mesmos em favor do impetrante.

Processo: 0080724-39.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 15/02/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SAÚDE ORGANIZADO EM MODALIDADE DE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE TERAPIAS ESPECÍFICAS (MÉTODO MULTIDISCIPLINAR ABA/DENVER). NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRATAMENTO SOB A JUSTIFICATIVA DE AS TERAPIAS ALTERNATIVAS PRESCRITAS

NÃO CONSTAREM DO ROL DAS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS DA ANS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.

Havendo expressa previsão no próprio Acordo Coletivo de Trabalho aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho - CCT - CONTRAF - 2020/2022 (Cláusula 32ª), juntado aos autos sob o ID. 131fe26, de que a Caixa Econômica Federal assegurará a todos os seus empregados e dependentes assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica, de serviços sociais e medicina alternativa, não cabe à SAÚDE CAIXA, criada e mantida por referida instituição bancária, definir ou determinar quais as técnicas terapêuticas que serão utilizadas no tratamento, cabendo ao próprio profissional da área da saúde, detentor do conhecimento técnico-científico, analisar a conveniência e a necessidade do emprego de determinado método/terapia que melhor se amolde ou que melhor resultado produza no caso concreto. Nesse sentido é majoritário na jurisprudência pátria o entendimento de que é vedado ao plano de saúde escolher o procedimento ou a técnica terapêutica a serem utilizados para cura do paciente, mostrando-se injustificada a recusa da operadora em autorizar o procedimento, se este é indicado como útil e necessário pelo médico que assiste o beneficiário. Logo, é abusiva a negativa de cobertura, por parte da SAÚDE CAIXA, do tratamento de Transtorno de Espectro Autista pelo método multidisciplinar ABA/DENVER, que compreende acompanhamento terapêutico supervisionado, psicoterapia comportamental, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia motora e neurologista infantil, se há prescrição médica, sendo irrelevante a ausência de previsão expressa no rol de coberturas obrigatórias da ANS, por não se tratar de rol taxativo. Merece, pois, reparo a r. Decisão hostilizada pela via mandamental. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0000050-40.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 19/04/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ELETRÔNICO. PEDIDO DE DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO FEITO NEGADO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

Nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E mais. O Ato da Presidência deste Tribunal de nº 267/2016, alterado pelo Ato nº 27/2018, estabeleceu que os processos físicos deverão ser, obrigatoriamente, convertidos

em processos eletrônicos através da funcionalidade CLE na primeira instância, bem como que os processos físicos, que tiverem recursos interpostos, deverão ser, obrigatoriamente, convertidos em processos eletrônicos através da funcionalidade CLE, para somente após serem encaminhados para a apreciação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. *In casu*, não estando o feito de origem integralmente digitalizado e negando-se o Juízo impetrado de o fazê-lo, após provocado por uma das partes a fim de viabilizar a interposição de recurso contra a sentença de mérito, resta configurada violação de direito líquido e certo amparável pela via mandamental, haja vista não se poder negar ao impetrante os meios e recursos inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida, para que seja digitalizado na íntegra o processo de origem, bem como reaberto o prazo recursal do impetrante.

Processo: 0000038-26.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 08/03/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO EM CARGO DE INSPETOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE QUANDO INEXISTENTE PROVIMENTO EXECUTÓRIO DEFINITIVO. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 2º B, DA LEI Nº 9.494/19997.

1.A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, a teor do artigo 2º B, da Lei nº 9.494/19997. 2.Forcejando a autoridade impetrada por caminho colidente, ainda que sob o princípio da mera devolutibilidade dos recursos trabalhistas, determinando o cumprimento da sentença antes de seu trânsito em julgado, agiu contra a lei e malferiu o direito do impetrante de não se submeter a execução provisória, quando inexistente provimento executório definitivo. 3.Segurança concedida.

Processo: 0000020-05.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 08/03/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA ELEITA DIRETOR DE COOPERATIVA. GARANTIA

DO EMPREGO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Uma vez demonstrado pela parte a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, ou seja, comprove a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o deferimento da medida se impõe, representando a sua denegação violação a direito líquido e certo amparável pela via mandamental. No caso sob exame, a impetrante comprovou documentalmente que, quando de sua dispensa imotivada, gozava da garantia provisória ao emprego prevista no § 3º do art. 543 da CLT c/c o art. 55 da Lei nº 5.764/1971, em virtude de sua eleição a cargo de direção de Cooperativa, sendo evidente o dano decorrente da espera de toda a instrução processual para, ao final, ser reintegrada ao emprego. Segurança concedida. Prejudicado o Agravo Regimental.

Processo: 0000037-41.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 19/04/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. EMPREGADA DISPENSADA. PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. LEI Nº 9656/1998.

Considerando a dualidade da exegese dada ao parágrafo 6ª do artigo 30 da Lei nº 9.656/1998 ("§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar"), uma vez que, por um lado, há o entendimento que referido dispositivo afasta a coparticipação do conceito formal dado à contribuição para manutenção do plano de saúde, impedindo que o empregado prossiga usufruindo do mesmo após o fim do elo empregatício, e, por outro, existe a defesa de que tal modalidade (coparticipação) faz parte da essência contributiva do plano de saúde, uma vez que em diversos procedimentos o empregado participa financeiramente com sua cota-parte, o que lhe garantiria a permanência no plano de saúde ao término do pacto laboral, a interpretação mais adequada do preceptivo legal em referência é a de que está estreitamente ligada aos princípios constitucionais da isonomia e do direito à saúde, ou seja, o custeio do benefício deixou de ser obrigação exclusiva da empresa demandada a partir do momento em que o empregado, na qualidade de consumidor do plano de saúde, passou a colaborar financeiramente com o mesmo, através de sua contribuição coparticipativa. Desse modo, em planos de saúde sob essa modalidade, o custeio

do benefício, tendo em vista a coparticipação do empregado, deixa de ser obrigação única do empregador, uma vez que aquela arcava com parte dos importes ajustados com a operadora do plano de saúde. *In casu*, é de clareza solar que a impetrante já cumpriu, mais que suficientemente, o tempo mínimo previsto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9656/98 (dez anos), tendo em vista que, durante o elo empregatício mantido com o Banco Bradesco S.A., contribuiu para o plano de saúde por mais de 13 (treze) anos, adquirindo, consequentemente, o direito à manutenção da condição de beneficiária no atual plano de saúde fornecido por aludida instituição bancária. Em assim, tendo a empregada contribuído para o custeio do pretendido plano de saúde, porém com designação distinta (coparticipação), faz jus a seu restabelecimento, todavia, exclusivamente, às suas expensas (dele, trabalhador), nos termos da citada Lei nº 9.656/98. Segurança concedida.

Processo: 0000046-03.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 22/03/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA QUE SUSPENDEU ELEIÇÃO SINDICAL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

Nos termos do art. 300 do CPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sendo incabível "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", consoante dicção do § 3º do mesmo dispositivo antes citado. *In casu*, demonstrando o impetrante que a tutela provisória de suspensão do pleito eleitoral de sua Diretoria sindical, se permanecer, implicará dano irreversível à Categoria dos empresários de Autoescolas do Estado, que poderão ser privados de representação na Diretoria da entidade federativa, impõe-se a sua cassação. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080756-44.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 15/02/2022**
Seção Especializada I

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

É cediço que a execução trabalhista deve recair sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor (art. 789 do NCPC), não se desapercebendo também que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao executado (art.

805 do NCPC). Dessa forma, é evidente que as medidas coercitivas referidas no art. 139, IV, NCPC (aplicável ao processo do trabalho - art. 3º, III da IN 39/2016), em virtude de, não-raro, atingirem o devedor pessoalmente (ex: suspensão de CNH, cancelamento/suspensão de cartão de crédito), somente podem ser aplicadas em caráter excepcional, desde que adequadas e necessárias, ajustando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo o caso concreto. Por conseguinte tais medidas somente se justificariam caso existissem elementos capazes de demonstrar que uma execução trabalhista está sendo frustrada por ardil do devedor, ou que este esteja ocultando patrimônio ou praticando outras condutas maliciosas que visem deliberadamente frustrar a execução. A par disso, há que se verificar se a restrição tem potencial efetivo para satisfação do crédito, não se podendo aceitá-la como mera sanção ao devedor. À míngua da comprovação de tais circunstâncias, correta, a decisão de origem, que as indeferiu. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001641-34.2013.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/06/2022
Seção Especializada II

MODALIDADE DA DISPENSA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO DA DESÍDIA.

Define-se a desídia como o tipo de falta grave que, em regra, consiste na repetição de pequenas faltas leves, que vão se acumulando até culminar na dispensa do empregado. No caso dos autos, diante do histórico de faltas injustificadas praticadas pela empregada, gradualmente punidas pela recorrida e, em razão de não terem sido apresentadas provas de que tais punições se deram de forma indevida, entendo que não existe qualquer mácula na conduta praticada pela empresa, ao demitir a recorrente pelo cometimento da falta grave prevista na alínea "e" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário improvido.

DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO.

Conforme já exposto em tópico anterior, não existiu qualquer mácula na conduta praticada pela empresa, ao demitir a recorrente pelo cometimento da falta grave prevista nas alíneas "e" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não tendo a demandante comprovado o cometimento de ato ilícito praticado pela empregadora, não há que se reconhecer o pleito de indenização por danos morais, por ausência de requisito essencial. Recurso Ordinário improvido.

GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL.

In casu, não há qualquer prova de que a obreira tenha sido acometida de doença ocupacional. De fato, há relato nos autos de que a recorrente se afastou do trabalho pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no entanto, não fora anexado à ação qualquer documento comprovando tal fato. Ora, não havendo provas de que a doença que acometera a empregada guarde nexo causal ou concausal com o trabalho executado na empresa recorrida, não há que se falar em garantia provisória do emprego, tampouco de reintegração ou indenização substitutiva. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITOS IMPROCEDENTES.

Considerando que a presente ação fora julgada improcedente, não há condenação da recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da demandante. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000784-86.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. § 1º, DO ART. 879, DA CLT.

Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação. A modificação da decisão objurgada esbarra nos limites impostos pela força de *decisum* transitado em julgado. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. O acordo judicial homologado em Juízo configura decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), constituindo coisa julgada, razão pela qual impõe-se seja cumprido nos exatos termos pactuados. No caso em análise, o Reclamante e a Reclamada compuseram ajuste, devidamente homologado em Juízo, no qual o autor desistiu de sua pretensão quanto à outra promovida. Forçoso concluir, portanto, não ser possível o reconhecimento do grupo econômico na fase de execução, por respeito ao instituto da coisa julgada. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000409-53.2019.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 26/04/2022**
Seção Especializada II

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NO ATO DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DO CONTRATO DE TRA-

BALHO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Não há previsão legal nem normas coletivas ou regulamentos internos do banco reclamado que prevejam a obrigatoriedade de pagamento de gratificação especial na rescisão do contrato de trabalho sem motivo justificado. Entretanto, constam dos autos dezenas de termos rescisórios comprovando que outros empregados igualmente desligados sem justa causa receberam idêntica benesse do empregador, paga por mera liberalidade deste, ao término da relação contratual. Nesse cenário, sem a definição de critérios objetivos, o tratamento diferenciado praticado pelo empregador para empregados em mesma situação evidencia clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia, segundo o entendimento jurisprudencial reinante no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "mesmo se tratando de uma verba paga por liberalidade do empregador, no ato na rescisão contratual, o tratamento isonômico a todos os empregados, com adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento de sua concessão, é imprescindível, na esteira do princípio da isonomia (artigo 5º, *caput* , da Constituição), o qual veda ao empregador conferir distinção de qualquer natureza entre empregados que se encontrem em condições equivalentes." (ARR-2251-31.2013.5.03.0097, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/04/2022). Desprovido o recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo-se a condenação imposta na sentença.

Processo: 0000235-40.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 06/06/2022**
Turma 2ª

PARCELAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Apesar de não haver prova nos autos de que houve vício de consentimento quanto à realização do acordo para pagamento das verbas resilitórias de forma parcelada, por suposta imposição da empresa recorrente, não há nos autos sequer um comprovante de pagamento das parcelas ajustadas. A previsão era o pagamento de doze parcelas, a primeira com vencimento em 5/6/2020 sendo que a contestação fora apresentada em 1º/9/2020, quando já vencidas três parcelas, sem apresentação das respectivas quitações. Em assim, ausente a prova das alegações da recorrente quanto à regular quitação, o que impediria o deferimento do pleito da empregada (art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho), devido o pagamento das verbas resilitórias na forma imposta na Sentença impugnada. Recurso Ordinário improvido.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO DO FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EFEITOS NÃO EXTENSÍVEIS AO EMPREGADO.

O acordo de parcelamento de débito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, celebrado entre ente empregador e a Caixa Econômica Federal - CEF, produz efeitos, tão somente, entre as partes acordantes, não atingindo o trabalhador que não participou do ajuste. Assim, o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre o empregador e o órgão gestor não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo. Recurso Ordinário improvido.

JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE OBREIRA. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º. No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor inferior a esse limite, o que autoriza o deferimento do benefício. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, julgando a Ação Declaratória

de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Medida adotada de ofício para excluir a imposição de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte obreira. Recurso Ordinário improvido.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

O Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs de nº 58 e nº 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs de nº 5867 e nº 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem assim do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e, na fase judicial, isto é, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da Sentença ou do Acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Excelsa Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 58 e nº 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 5867 e nº 6021. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST pacificou sua jurisprudência no sentido de que, no caso de empresa em recuperação judicial ou em falência, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração dos créditos trabalhistas e das contribuições previdenciárias deles decorrentes, cabendo à parte exequente a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial ou

da Falência, devendo ser observado o teor do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005: "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Recurso Ordinário improvido. A presente ação está sujeita ao rito sumaríssimo, cabendo ao Ministério Público do Trabalho, caso entenda necessário, manifestar-se oralmente, tal como previsto no inciso III do § 1º do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Relatório dispensado, a teor do inciso IV do § 1º do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Processo: 0000812-60.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 07/04/2022**
Turma 3ª

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

Configurado o pedido de demissão plenamente válido, porquanto ausente de vício e patente a presença no caso do *animus* autoral de rescindir o contrato de trabalho, não havendo se falar em erro ou ignorância a direito por parte da recorrente, fatos alegados, porém, não provados.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Comprovado pelo empregador a existência de banco de horas e apresentados os contracheques comprovando o pagamento de horas extras prestadas, competia ao empregado o ônus de produzir prova apta a infirmar tais documentos, o que não ocorreu, impondo-se, pois, o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras e dos reflexos consectários. Recurso não provido.

Processo: 0000062-71.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 16/03/2022**
Turma 1ª

PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE.

Embora a lei 13.467, de 13/07/2017, tenha revogado o parágrafo primeiro do artigo 477 da CLT, que previa que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só seria válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, continua em vigor o art. 500 da CLT, que estabelece que "pedido de demissão do empregado estável

só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato." É, segundo a melhor doutrina, a exigência que o sistema jurídico Pátrio opõe para controle da legitimação da vontade do empregado estável. Entendimento dominante no C. TST. No caso concreto, detentora de estabilidade acidentária, ainda estando doente e sem lhe ter sido concedida opção de exercer outra função, sem ter nenhuma assistência sindical com relação aos seus direitos, não há como fugir da nulidade formal e, tampouco, do vício de vontade, quando da manifestação de vontade da autora, ao pedir para sair por estar doente, já que exercia função que só agravava o mal que lhe acometia. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000583-71.2020.5.07.0031
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/06/2022
Turma 3ª

PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TST E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. POSICIONAMENTO PESSOAL RESSALVADO. PENHORA DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 833 do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. Quando a constrição atinge benefício previdenciário, concedido aos trabalhadores em geral, pelo Regime Geral de Previdência, a afronta é ainda mais grave, pois vai contra a legislação específica, no caso, o art. 114, da Lei nº 8.213/91. A despeito do entendimento deste julgador, a Seção Especializada II, Órgão Julgador criado no intento de uniformizar a jurisprudência regional em matéria de execução, com vista não só à segurança jurídica do jurisdicionado, mas, também, à celeridade processual, entende de forma contrária, ou seja, que a penhora é possível, razão pela qual, sendo esse o entendimento dominante, este Relator resolveu, por questão de disciplina judiciária, insculpida, principalmente, nos artigos 489, § 1º, VI e 927, V, do CPC, segui-lo, ainda que ressalvando seu posicionamento pessoal, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. E o C. TST tem evoluído para não permitir a penhora de valores que, mesmo buscando a garantia do crédito trabalhista da exequente, o faça para reduzir o ganho para menos de um salário mínimo, hipótese em que a penhora seria em detrimento da subsistência digna dos executados, penhorando-se valores que relega os executados à situação de miserabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000395-37.2012.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 24/05/2022
Seção Especializada II

PENHORA EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE COM APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Considerando que o crédito trabalhista é de natureza alimentícia, não podendo o credor ficar totalmente desamparado pela proteção à conta salário do sócio devedor e levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a penhora (bloqueio) do valor depositado na conta-salário da sócia devedora no percentual de 10%, ressalvando-lhe, *in casu*, o direito de rediscutir outros percentuais de retenção salarial ou até a isenção dessa modalidade de execução, considerando o valor remuneratório auferido. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0107300-23.2008.5.07.0001
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior Julgado: 07/06/2022
Seção Especializada II

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Restou comprovada nos autos a total incapacidade da reclamante para o labor, que resultou em sua aposentadoria por invalidez pelo INSS, razão pela qual se mostra devida a reparação pelos danos sofridos, sob a forma de pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950, do Código Civil, sem dedução do benefício previdenciário, conforme precedentes do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000025-63.2014.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria José Girão Julgado: 11/05/2022
Turma 1ª

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

Da análise do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, verifica-se que os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais dos empregados ativos. O avanço de nível, através de acordo coletivo, apenas para os empregados da ativa, de forma generalizada e sem critério algum, revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados da ativa, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial. Nesse diapasão, de se manter a sentença de origem que deferiu à reclamante às diferenças do aumento concedido aos trabalhadores em atividade.Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000689-77.2021.5.07.0005
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 02/05/2022**
Turma 2ª

PRÉ-CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO DANO.

O fato da reclamante ter entregue a documentação, bem como ter realizado exame admissional, por si só, não geram obrigação da empresa em indenizar, necessitando haver prova de que a empresa tenha confirmado o ato admissional (certeza da contratação), de modo a fazer com que a reclamante realize atos concretos que causem prejuízo se a admissão não for realizada, cuja prova não ocorreu. Ademais, a reclamante também não logrou êxito em provar que recusou outra proposta de emprego, conforme disse na inicial. Assim, devem ser julgados improcedentes todos os pedidos constantes da presente reclamação trabalhista.Recursos ordinário e adesivo conhecidos, sendo provido o adesivo, ficando prejudicada a analise do recurso ordinário da reclamante.

Processo: 0000921-02.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 14/02/2022**
Turma 2ª

PRÉ-CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO DANO.

O fato do reclamante ter entregue a documentação, bem como ter realizado exame admissional, por si só, não geram obrigação da empresa em indenizar, necessitando haver prova de que a empresa tenha confirmado o ato admissional (certeza da contratação), de modo a fazer com que o reclamante realize atos concretos que causem prejuízo se a admissão não for realizada, cuja prova não

ocorreu. Assim, devem ser julgados improcedentes todos os pedidos constantes da presente reclamação trabalhista. Recursos ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000375-35.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 23/05/2022**
Turma 2ª

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação, devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Ademais, a efetiva existência - ou não - de legitimidade para a causa é questão afeta ao mérito da demanda, não podendo ser decidida de forma preliminar. Preliminar rejeitada.

NATUREZA JURÍDICA DA AGRAVANTE. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. EXECUÇÃO ALHEIA AO ACERVO AFETADO.

As restrições contidas nos arts. 31-A e 31-B da Lei nº 5.591/1964, com redação incluída pela Lei nº 10.931.2004, não se aplicam ao crédito trabalhista que tem natureza alimentar, por força do art. 186 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei nº 118/2005. Com efeito, a Lei Complementar nº 118 de 2005, hierarquicamente superior e com edição posterior à Lei nº 10.931/2004, alicerçou, de maneira expressa e bem definida, o privilégio trabalhista sobre qualquer outro. Por tal razão, no caso dos autos, não há de se cogitar da hipótese de afetação patrimonial realizada pelo incorporador como forma de empecilho à constrição realizada pelo MM. Juízo da execução. Sentença mantida. Agravo de Petição improvido.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TEORIA MENOR.

Admite-se no Processo do Trabalho a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, ocasião em que se afasta o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de responsabilizar a sociedade empresarial por obrigação do sócio, evitando-se que este a utilize como escudo para ocultar do juízo executório o seu patrimônio. No processo do trabalho, portanto, não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil. Na hipótese, a desconsideração inversa da personalidade jurídica mostra-se justificável. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0002866-10.2019.5.07.0029
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 21/06/2022**
Seção Especializada II

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Se da leitura das razões recursais das empresas reclamadas, observa-se que os fundamentos da sentença foram pontualmente atacados, não há como ser acolhida a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões quanto ao não conhecimento do apelo das rés por ausência de dialeticidade. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA SUBSIDIÁRIA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

A preferência manifestada em doutrina e jurisprudência é pela adoção da Teoria da Asserção, segundo a qual a ação deve ser conhecida "in status assertionis", ou seja, em abstrato, na conformação da narrativa inicial, de modo que a verificação concreta, de serem legítimas ou não as conclusões tiradas da causa de pedir, constituirá o próprio mérito da ação. A mais disso, quando a ré discute que não deve responder pelas pretensões vindicadas na petição inicial tendo em vista a ausência de vínculo de emprego entre ela e o reclamante, ou que os encargos legais decorrentes das contratações de empregados pela fornecedora de mão de obra são de responsabilidade exclusiva desta, está discutindo, na verdade, o mérito da demanda, pelo que desvanece a objeção processual lançada. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nas hipóteses de terceirização, ainda que sucedida dentro dos parâmetros legais, o tomador de serviços também responderá subsidiariamente pelas obrigações devidas ao trabalhador sempre que não fiscalizar o cumprimento do contrato firmado com a empresa intermediadora de mão de obra. A mais disso, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0287, realizado em 12/12/2019, e publicado no DEJT de 22/05/2020, a SDI-I, do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no sentido de que "é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços ". No caso concreto, não se colhe, dos autos, uma única providência demonstrativa de que a concessionária de serviço público reclamada tenha atuado positivamente no sentido de impedir que a primeira ré causasse prejuízo ao reclamante, ao deixar, por exemplo, de recolher os depósitos do FGTS à sua conta vinculada em algumas competências, sendo este o motivo que deu origem à rescisão indireta do contrato de trabalho dele, incumbindo-lhe responder subsidiariamente, como beneficiária da força de trabalho obreira, pelas verbas rescisórias decorrentes, ante a absoluta ausência de provas da existência das providências fiscalizatórias em relevo. Sentença mantida, no aspecto.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. INCIDÊNCIA.

Incumbe a aplicação da Súmula 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a inversão do ônus da prova, no que tange às horas extras, quando o empregador conta com mais de 10 (dez) empregados e não apresenta os cartões de ponto, com o fito de comprovar a inexistência de jornada em sobrelabor. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE.

Tendo o reclamante confessado, em sede de depoimento pessoal, que a jornada de sobreaviso se deu somente até março de 2020 e que, até esta data, estava submetido ao regime de 4 dias de trabalho por um dia de folga, não faz jus ao pagamento em dobro do descanso semanal remunerado, uma vez que já fora devidamente remunerado à época da contratualidade. Sentença mantida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias fruídas no curso do contrato de trabalho é eminentemente jurídica e o fato de a reclamada não a ter impugnado especificamente, como sustenta a recorrente, não lhe garante o direito ao pleito. Sentença mantida.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS. INDEVIDA.

A multa prevista no art. 467 da CLT apenas será devida nas estritas hipóteses em que a parte demandada reconhece ser devedora de parte das verbas trabalhistas requeridas e, ainda assim, comparecendo à audiência, se abstêm de efetuar o respectivo pagamento. Contestados os pleitos relativos às verbas pleiteadas, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Indefere-se.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS LEGAIS. ART. 791-A, DA CLT, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 13.467/2017.

O arbitramento de honorários sucumbenciais em patamares mais elevados depende da produção de provas inequívocas da realização de um trabalho que exigiu grau de zelo excepcional do causídico ou do dispêndio de tempo excessivo, para além do normal, bem como da prestação dos serviços em local que implicou mais dificuldade ou ainda de fatos da causa que, por sua relevância, exigiram mais esforço profissional ou maior dedicação ao cliente. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. PREJUDICIAL

DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUIÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 153 DO TST.

Considerando que o autor propôs a ação após o decurso do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 (art. 11, da CLT), nada obsta que, por força da regra prevista no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal Regional declare a prescrição quinquenal de parte dos pedidos formulados, a requerimento ou de ofício, e, assim, promova a extinção do processo com a resolução do mérito, em relação àqueles pleitos. Prejudicial de mérito acolhida.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477, DA CLT. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.

As empresas que se encontram em recuperação judicial não podem se valer de tal circunstância para se eximirem da quitação das parcelas rescisórias no prazo estatuído no parágrafo sexto do art. 477, da CLT, ante a ausência de amparo legal, sendo inextensível, a tais empresas, o disposto na Súmula 388, do TST, que estabelece a não sujeição da massa falida às penalidades dos arts. 467 e 477, da CLT, cabendo destacar, por oportuno, que as sociedades em recuperação judicial permanecem na gestão de seus patrimônios e não se encontram impedidas de dar continuidade às atividades empresariais. Sentença mantida.

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRÓPRIAS DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. AUSÊNCIA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ART. 483, "D", DA CLT.

Assente que o empregador descumpre sistematicamente parte das obrigações próprias do contrato de trabalho, como soe ocorrer com o indeclinável dever de recolher o FGTS, mês a mês, à conta vinculada do empregado, observados os ditames da Lei nº 8.036 /1990, impõe-se reconhecer o acerto da sentença mediante a qual o julgador singular, atento às transgressões, reconhece o direito postulado na exordial e defere o pedido de rescisão indireta do contrato laboral do reclamante, com os consectários que lhe são inerentes. Sentença confirmada, no tópico. Recurso ordinário da reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ conhecido; confirmada a decisão de primeiro grau quanto à rejeição da preliminar arguida e, no mérito, apelo não provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido. Recurso ordinário da reclamada ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA conhecido; prejudicial de prescrição quinquenal acolhida e, no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0000368-76.2021.5.07.0026
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 16/03/2022**
Turma 1ª

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Verifica-se que a parte recorrente não aponta qual prejuízo sofreu com a utilização, pelo Juízo, de prova emprestada. Da mesma forma, não atacou os fundamentos sentenciais, nos quais o Juízo explica tal possibilidade, haja vista que não trouxe aos autos argumentos capazes de infirmar tal fundamentação. Advirta-se que além de competir ao Magistrado apreciar livremente as provas produzidas nos autos, cabe àquele indeferir as diligências que se revelam inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. Desta feita, o fato de não ter sido produzida prova pericial, por si só, não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando a decisão se encontra embasada em entendimento legal e respaldada em laudo pericial adotado como prova emprestada, não configurando, portanto, violação ao art. 195 da CLT. Preliminar rejeitada.

SUPRESSÃO DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTOS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. HORAS EXTRAS DEVIDAS. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.

Em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, a não concessão dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.215/78 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, resulta na obrigação de pagamento dos períodos suprimidos como serviço extraordinário. Ademais, o trabalho realizado com exposição ao calor, em níveis acima dos limites de tolerância, gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica, não configura *bis in idem*, haja vista tratar-se de verbas de natureza distinta, pois, enquanto o primeiro decorre do labor com exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador, os intervalos se destinam a recuperar a condição de trabalho do empregado. Além do mais, a exposição do empregado ao agente insalubre não é elidida pela concessão das pausas. Recurso Ordinário provido em parte.

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. DESNECESSIDADE.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP se trata de documento expedido pelo empregador que se constitui como um histórico da vida laboral do trabalhador, reunindo, dentre outras informações, dados administrativos, registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exercera suas atividades na respectiva empresa. Assim, é de suma importância que referido documento registre as reais condições laborais, principalmente para constar a informação que o empregado laborou sob condições insalubres, haja vista que esse registro servirá para comprovar o exercício de atividade especial, para fins previdenciários (§ 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, na hipótese, não há o que se corrigir no PPP, pois não se cogita pela falsa informação do responsável pela empresa no momento da aferição da temperatura ou dos ruídos, agentes físicos que teriam impulsionado o pleito obreiro de reconhecimento da insalubridade no caso. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000476-87.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 24/02/2022**
Turma 3ª

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O destinatário da prova é o Magistrado, razão pela qual este detém ampla liberdade de direção do processo, a teor do art. 765 da CLT, podendo determinar a produção de provas que entender necessárias e rejeitar as que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015). Preliminar rejeitada.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. INEXISTÊNCIA. DOENÇA DEGENERATIVA.

A doença degenerativa caracteriza-se como hipótese excludente do conceito de doença do trabalho, a teor do art.20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91, porquanto, normalmente, independe do fator laboral e pode surgir ainda que o trabalhador esteja desempregado ou aposentado. No caso concreto, a perícia médica realizada por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu pela ausência da atuação concausal das condições de trabalho para a doença. Recurso improvido.

Processo: 0000289-19.2020.5.07.0031
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 12/05/2022**
Turma 3ª

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.

O caso não se enquadra em cerceamento de defesa, visto que o magistrado, fulcrado no livre convencimento motivado e acreditando estar diante de questão unicamente de direito, deixou de ouvir as testemunhas, que entendera desnecessário para o deslinde da controvérsia, medida autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio no art. 355, I, do CPC. Afasta-se a preliminar de nulidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA.

A Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, encontra-se vigente e aplicável à empresa ré. Assim, necessária a reabertura da instrução, bem como o retorno ao juízo de origem a fim de complementar a prestação jurisdicional.

Processo: 0000503-85.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 01/06/2022**
Turma 1ª

PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL INEXISTENTE. RELAÇÕES DE NATUREZA DISTINTAS.

O reclamante prestou serviços em favor do Município de Pentecostes sob duas modalidades distintas: a primeira, por meio de contrato de trabalho firmado com a Fundação de Saúde do Município de Pentecoste sob a égide da CLT, vínculo que perdurou de 01/09/2002 a 30/06/2007; e a segunda, mediante contração direta com o ente público, de julho/2007 a 31/03/2017, quando fora definitivamente afastado. E tratando-se de relações de naturezas distintas, incomunicáveis, não há falar unicidade contratual. Sendo assim, considerando que o contrato de trabalho mantido com a Fundação de Saúde do Município de Pentecoste fora extinto em 30/06/2007 e a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 04/12/2018, quando já decorridos mais de 2 (dois) anos, de se concluir que as pretensões alusivas ao referido pacto laboral encontram-se efetivamente fulminadas pela prescrição bienal, *ex vi* do art. 7º, XXIX, da CF/88.

SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação do reclamante revelou-se nula de pleno direito, à luz das disposições contidas no art. 37, II e § 2º da CF/88, não havendo, portanto, falar submissão ao regime jurídico único instituído pelo ente público reclamado. Sendo nula a contração, somente são devidos ao trabalhador o pagamento da contraprestação salarial em relação as horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, nada mais (Súmula 363 do TST). Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000765-31.2018.5.07.0030
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO FORMAL REVOGATÓRIO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA.

Não há como se estabelecer, na falta de um ato formal revogatório do benefício, o dies *a quo* para a contagem do prazo prescricional.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PAGA NA RESCISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Não logrando o reclamado justificar os motivos de ter excluído o reclamante como beneficiário da gratificação especial - paga aos empregados por ocasião da rescisão contratual - de se deferir ao autor, com base no princípio da isonomia, o pagamento do benefício em comento.

CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO.

Constatado o direito à gratificação, o valor deve ser apurado com base na média dos coeficientes proposta pela parte autora, dada a sua razoabilidade e o silêncio da instituição financeira empregadora, que preferiu manter-se genunflexa quanto à fórmula de cálculo do benefício concedido aos empregados paradigmas. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000828-87.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 06/04/2022**
Turma 1ª

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 11-A DA CLT.

Nos termos do art. 11-A da CLT, incluído por intermédio da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), é possível reconhecer a prescrição intercorrente, no curso da execução trabalhista, quando constatada, no prazo de dois anos, a inércia da parte exequente. Referido dispositivo legal sepultou maiores controvérsias em torno da possibilidade de adoção do instituto, mas sua aplicação, por decorrência lógica do postulado da segurança jurídica, não pode afetar comportamento omissivo da parte observado em momento anterior ao de sua entrada em vigor. Assim, o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial (art. 11-A, § 1º, da CLT), desde que exarada na execução após 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017). Entendimento expressado no art. 2º da IN n. 41/2018 do TST e no art. 3º da Recomendação n. 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, inexiste determinação judicial de dar prosseguimento à execução dirigida à parte exequente após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017; não sendo possível, portanto, a decretação da prescrição intercorrente. Logo, o apelo merece provimento, a fim de que se dê continuidade à execução.

Processo: 0085200-49.2006.5.07.0032
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 15/03/2022
Seção Especializada II

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 11-A DA CLT.

Nos termos do art. 11-A da CLT, incluído por intermédio da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), é possível reconhecer a prescrição intercorrente, no curso da execução trabalhista, quando constatada, no prazo de dois anos, a inércia da parte exequente. Referido dispositivo legal sepultou maiores controvérsias em torno da possibilidade de adoção do instituto, mas sua aplicação, por decorrência lógica do postulado da segurança jurídica, não pode afetar comportamento omissivo da parte observado em momento anterior ao de sua entrada em vigor. Assim, o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial (art. 11-A, § 1º, da CLT), desde que exarada na execução após 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017). Entendimento expressado no art. 2º da IN n. 41/2018 do TST e no art. 3º da Recomendação n. 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a derradeira determinação judicial dirigida à parte exequente adveio após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, porém, na linha do art. 5º da Recomendação CGJT n. 03/2018, o lapso prescricional não flui em casos como o dos autos, em que a execução se paralisou em virtude da circunstância, alheia à vontade da parte reclamante, de não terem sido encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s). Logo, o apelo merece provimento, a fim de que se dê continuidade à execução. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0087800-07.2009.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/06/2022
Seção Especializada II

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 14.010/20. PANDEMIA DA COVID-19.

A Lei n. 14.010/20 estipula que: "Os prazos prescricionais, consideram-se impedidos os suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta lei até 30 de outubro de 2020". Assim, considerando a suspensão estabelecida na referida Lei, tem-se que a prescrição quinquenal foi corretamente aplicada.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A reclamada, ao negar a relação de emprego e admitindo a prestação serviços, atraiu para si o ônus de comprová-la, mas dele não se desincumbiu.

Presentes os requisitos concomitantes da pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, resta configurada a relação empregatícia. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000372-77.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 25/05/2022**
Turma 1ª

PROFESSORA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL LESIVA.

Evidenciado o prejuízo experimentado pela recorrida, em razão da ilícita alteração unilateral imposta pelo Município empregador, a qual ensejou a redução do salário pago, há que se aplicar o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, colhido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Princípio da Irredutibilidade Salarial, consignado no art. 7°, inciso VI, da CF/88, restando, com isso, vedada a modificação. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001536-07.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 11/05/2022**
Turma 1ª

PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Após a incorporação de determinada carga horária ao contrato de trabalho de professor, é vedada a sua redução por ato unilateral do empregador, em razão dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF).

Processo: 0001475-49.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

PROFESSOR. EVOLUÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. CRITÉRIOS TEMPORAIS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA.

O município reclamado não contestou a validade da legislação que editou para regulamentar o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério. Nele constam critérios temporais objetivos para a evolução funcional

do servidor, os quais a reclamante alcançou satisfatoriamente. É direito subjetivo da autora obter a evolução funcional na forma prevista na lei municipal, cabendo ao órgão empregador prover os recursos financeiros necessários para o adimplemento da obrigação, mediante inclusão da despesa no orçamento anual do município. Se não o fez por desleixo, incúria administrativa, deve suportar os efeitos da condenação judicial pela sonegação ilícita do direito legalmente conferido à reclamante. Irreparável a sentença recorrida, que observou corretamente a legislação municipal aplicável aos fatos discutidos nos autos. Recurso ordinário não provido.

Processo: 0000116-67.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 25/04/2022**
Turma 2ª

PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ 308 DA SDI-1 DO TST.

Não obstante o entendimento pessoal deste julgador, no sentido de que, para não ser caracterizada alteração contratual lesiva, o Município haveria de comprovar, de forma satisfatória, as causas da redução da carga horária, há precedentes do C. TST, deste Regional e desta própria 3ª turma, em sentido oposto, o que leva a que, em razão, ainda, de disciplina judiciária e por dever legal de obediência aos precedentes julgados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, curve-se este relator ao entendimento esposado pela Corte Trabalhista, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 308 da SDI-1 do Colendo TST, segundo a qual "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000290-76.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 03/02/2022**
Turma 3ª

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE.

Uma vez que com o advento do novel CPC a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria não mais se sobrepõe ao crédito trabalhista, face à natureza alimentar deste último e tendo em vista que a constrição do numerário ocorreu já na vigência do CPC de 2015, deve ser mantida a decisão que indefe-

riu o pedido de desbloqueio da conta, mantendo a penhora de 10% dos valores recebidos pelo agravante àquele título.

Processo: 0091800-39.1998.5.07.0009
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 10/05/2022**
Seção Especializada II

RECURSO DA LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCURSO DO PRAZO CONSIGNADO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

A par de a recorrente não ter demonstrado a sua condição de entidade filantrópica, não comprovou que se encontra em condição de insuficiência financeira a ensejar-lhe o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, à luz do entendimento firmado na Súmula 463, II, do C. TST. Sendo assim, e tendo a recorrente deixado transcorrer *in albis* o prazo consignado para a realização do preparo recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserto.

RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

Constata-se que a contratação do primeiro reclamado pelo Estado do Ceará restou formalizada mediante contrato de convênio, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Portanto, evidenciada a conduta culposa da administração pública no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, responde o ente público subsidiariamente pelos títulos trabalhistas inadimplidos, consoante entendimento contido na Súmula 331, V, do C. TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM AGENTE PENITENCIÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

O desvio de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a executar, habitualmente, atividades afetas a outro cargo substancialmente distinto, o que, todavia, não se verificou *in casu*, na medida em que o autor, malgrado tenha laborado para a LEACB, pleiteia equiparação salarial com Agente Penitenciário, servidor do Estado do Ceará que atua no setor de administração penitenciária. Esclareça-se que para o reconhecimento da equivalência prevista no art. 461 da CLT, exige-se o desempenho da mesma atividade, desenvolvida na mesma época, empresa e localidade, o que não ocorreu na espécie.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL EM INSTITUIÇÃO DE ABRIGO DE MENORES INFRATORES. IRR 1001796-60.2014.5.02.0382.

O desempenho de atividades de apoio socioeducativo se insere nas hipóteses do art. 193, II da CLT, na medida em que os instrutores socioeducativos, na execução de suas funções diárias de acompanhamento da rotina dos menores infratores, estão sujeitos à violência física na tentativa de conter tumultos e tentativas de fugas, restando, pois, devido o pagamento de adicional de periculosidade. Decisão em consonância com a tese jurídica definida pelo C. TST no julgamento do IRR nº 1001796-60.2014.5.02.0382.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. CONSEQUÊNCIA.

Ausente a prova da regular concessão do intervalo intrajornada, ônus que incumbe ao empregador, correta a sentença que deferiu o pagamento da remuneração correspondente à integralidade do descanso intervalar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO CABIMENTO.

À luz da legislação processual trabalhista aplicável à época do ajuizamento da presente ação, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, nos termos da Súmula 219, I, do c. TST e Súmula 2 deste Tribunal Regional. Assim, não estando o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, impõe-se provido o recurso, no particular, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001345-34.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 23/03/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. CONDIÇÃO DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEFERIDO. RATIFICAÇÃO.

No depoimento das testemunhas de ambas as partes, ficou claro que o reclamante, sem equipamentos específicos apropriados, ingressava frequentemente em salas energizadas. É o que se observa aos 16'52" e 17'35" do depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, e aos 8'13" e 8'23" do depoimento da testemunha empresarial. Adicional de periculosidade deferido na razão de 30% do salário básico que se confirma.

CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ALTERNATIVAMENTE DEFERIDO. RATIFICAÇÃO.

A testemunha autoral é firme e específica ao afirmar que não houve disponibilização de luvas químicas e nem de cremes protetores para as mãos, o que, além de não encontrar refuto na genérica abordagem da temática pela testemunha empresarial, a qual se limitou a confirmar que os equipamentos de proteção entregues aos empregados constam de uma ficha de registro de EPI, sobra ratificado exatamente pela ausência dos mencionados produtos nas Fichas de Controle de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, documentação de ID. fe502ae, juntada pela própria empresa reclamada. Adicional de insalubridade em grau máximo, alternativamente deferido, que se confirma.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. RATIFICAÇÃO.

Uma vez que no vertente caso não se cuida de beneficiário da gratuidade judicial, e tomando-se por base os parâmetros que vêm sendo praticados pelas Varas do Trabalho da 7ª Região, os quais, em média, não destoam do valor fixado na sentença objurgada e, por fim, em aplicação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se o grau de complexidade e o zelo profissional observados na perícia, de se manter o valor dos honorários periciais em R$ 2.000,00.

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DEFERIMENTO.

Uma vez evidenciado que o reclamante realizava, juntamente com o Sr. Lucas Nogueira, Técnico de Manutenção, as mesmas atividades de manutenção corretiva de máquinas e equipamentos, as quais restaram descritas como sendo exatamente as mesmas do paradigma, Sr. Francisco José Pereira de Almeida, o fato de o demandante também desenvolver, ocasionalmente, serviços de solda, não afasta o reconhecimento do direito às diferenças salariais perseguidas, ainda que por outros fundamentos, pois se está diante de indiscutível desvio de função, e não da equiparação salarial tratada pelo art. 461, da CLT. Oportuno frisar que no processo do trabalho inexiste a obrigação de apego à forma, o que faz surgir ao julgador nesta Especializada, em plena harmonia com máxima "dá-me os fatos que eu te darei o direito", a imposição de melhor adequar os pleitos à realidade fática constatada e, dessa maneira, aplicar o direito ao caso concreto, entregando apropria-

damente a prestação jurisdicional esperada, sem que isso implique distanciamento dos limites da lide. Aqui, conforme o acima já tratado, a prova produzida nos autos revela que o direito às diferenças salariais, a bem da verdade, não emerge de equiparação salarial, mas sim de inequívoco desvio de função praticado pela empresa, que, ilicitamente, alterou o contrato de trabalho do reclamante, designando-o ao desenvolvimento de funções para muito além daquelas de soldador, para as quais fora contratado. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS: DESPROVIDO O DA RECLAMADA E PROVIDO PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE.

Processo: 0000202-39.2020.5.07.0039
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATO DE ESTÁGIO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Descumpridos os requisitos previstos na Lei n° 11.788/08 para a validade do contrato de estágio, a exemplo da ausência de envio do relatório de acompanhamento, pela reclamada, à instituição de ensino, bem como a realização de tarefas não condizentes com aquelas constantes do contrato, resta invalido o contrato de estágio e deve ser reconhecido o vínculo empregatício.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766, realizado em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do § 4º, do art. 791-A da CLT, sem estabelecer nenhuma modulação. Considerou que o dispositivo apresenta obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulnera a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Uma vez nula a disposição legal, é como se jamais tivesse existido no mundo jurídico, razão pela qual tal declaração produz efeitos *"ex tunc"*. As decisões do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, produzem efeitos "*erga omnes*" e, salvo modulação expressa, efeitos retroativos, podendo ser aplicadas, inclusive, de ofício, não se podendo sequer cogitar de *"reformatio in pejus"*. Em assim sendo, inexiste amparo jurídico à manutenção da condenação em honorários advocatícios à parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita. Recurso conhecido e improvido.

II- RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL.

À míngua de argumentos convincentes e de qualquer prova processual que possa infirmar as conclusões sentenciais, quanto ao cargo que, na empresa, mais se assemelhava àquele desempenhado pela parte reclamante, inexiste subsídio para a reforma da sentença.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Com exceção, tão somente, da hipótese em que a mora tenha ocorrido por culpa do trabalhador, a mera existência de controvérsia a respeito do tempo de duração do vínculo de emprego ou da modalidade pela qual se operou a rescisão, não tem o condão de obstar a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, deferindo-se tal penalidade, quando a decisão judicial reconhecer situação fática preexistente, em desfavor do empregador.

MULTA CONVENCIONAL. CCT.

No caso de convenção coletiva, considera-se a soberania da vontade, aplicando-se o Princípio da Boa-fé Objetiva, o que é corroborado, inclusive, pela cláusula quinquagésima segunda e quinquagésima das convenções aplicáveis (fls. 68 e 93), que dispõem que "Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenentes negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento".

SEGURO DESEMPREGO. ENTREGA DE GUIAS.

Na hipótese de dispensa sem justa causa do empregado, a obrigação primeira do empregador, conforme art. 13 da Resolução CODEFAT n. 467/2005, é fornecer ao trabalhador as guias Comunicação de Dispensa - CD e Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, devidamente preenchidas, com as informações constantes da CTPS. Desta feita, não há que se falar, de imediato, em indenização substitutiva das cotas do seguro desemprego, pois o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega das guias ao empregado, emerge do trânsito em julgado da decisão. Somente em caso de descumprimento, ou de óbice de recebimento pela demora, é que o valor do seguro-desemprego, sob a forma de indenização, deverá ser computado e devidamente liquidado.

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Ao aplicar o percentual de 10%, o Juiz considerou média a complexidade da lide, raciocínio com o qual concorda-se, haja vista que não é lide com vasta produção de prova processual, perícia ou que tenha demandado diversos peticionamentos dos patronos das partes, além de ter sido realizada somente uma única audiência de instrução. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000759-95.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 28/04/2022
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA.

Está comprovado nos autos que a autora, no exercício de suas atribuições funcionais, contraiu epicondilite do cotovelo direito e lesões nos tendões do manguito rotador do ombro direito, sendo evidente o abalo moral e a grave perturbação de ordem psicológica tolerados pelo trabalhador, cuja capacidade laborativa foi temporariamente atingida. Destarte, tal acontecimento resvalou efeitos na sua honra e imagem, direitos individuais albergados no art.5º da CR/88, havendo a reclamada de se sujeitar ao dever de reparar o dano moral devidamente caracterizado nos moldes da legislação civil (arts. 186 e 927 do CC/2002). Como o presente caso envolve doença ocupacional, a responsabilização pelo dano causado ao trabalhador dá-se de forma objetiva (parágrafo único do mesmo art.927), no sentido de que a relevância e a gravidade do ato danoso se sobrepõem em detrimento de eventual dolo ou culpa do agente infrator, resultando que o dever de indenizar decorre simplesmente da configuração do dano e do nexo causal, dispensando qualquer prova de dolo ou culpa do ofensor. Por isso, desnecessário perquirir a existência de culpa da empresa, pois o fato de o empregado haver sofrido acidente do trabalho por equiparação em pleno exercício de sua atividade laboral (e não ter intervindo com culpa para que tal ocorresse), já é suficiente, por si só, para ensejar a responsabilização da reclamada pelo ressarcimento dos danos morais daí advindos cuja indenização foi estabelecida de acordo com a legislação pertinente e com atenção a critérios razoáveis e proporcionais de fixação.

RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA.

Relativamente ao valor a ser atribuído à reparação pleiteada, adota-se o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, ou a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), suas repercussões na vida privada e social da vítima, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, o porte financeiro do condenado e sua postura nas relações de trabalho, e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação daquele que sofreu com a dor impingida, de modo que repugne o ato ofensivo e este não fique à sombra da impunidade, e ainda traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Ressalte-se que os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, não incidem no vertente caso em que a relação empregatícia iniciou antes da vigência da reforma trabalhista, sem falar que tais critérios são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio

decidendi. Nessa esteira, arbitra-se valor que se entende razoável e proporcional e que não conduz à ruína patrimonial do ofensor, nem é vil a ponto de configurar menosprezo ao dano moral suportado pela reclamante. Diante dessa articulação e dos princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção, conclui-se, por juízo de equidade, que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) representa um importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo.

Processo: 0000553-33.2020.5.07.0032
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 18/04/2022**
Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. LIQUIDAÇÃO DA EMENDA À INICIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO.

A peça vestibular contém pretensões devidamente fundamentadas, com precisa definição dos pedidos e da causa de pedir, em atendimento às exigências vertidas nos arts. 319, incs. III e IV, e 330, § 1º, incs. I, II, e III, do CPC e 840 da CLT. Assim e, levando-se em conta o Princípio da Simplicidade que permeia o Processo do Trabalho, a regularidade da petição inicial e da respectiva emenda - que apenas retifica um período -, a ausência de prejuízo para a defesa e o princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC/2015), rejeita-se a inépcia da emenda à inicial, mantendo-se a sentença.

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. REJEIÇÃO.

É entendimento consubstanciado na súmula 357 do C.TST que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." E a SBDI-I, órgão colegiado uniformizador de entendimentos naquele C. Tribunal, já firmou posição no sentido de que, mesmo nos casos de testemunhas com demandas contra a mesma reclamada, com os mesmos objeto e pedidos da ação veiculada pela parte reclamante, ainda assim, não se pode presumir a ocorrência de troca de favores. Em outras palavras, a suspeição da testemunha só é reconhecida quando demonstrada específica, concreta e cabalmente a troca de favores. Não sendo do caso dos autos, fica mantida a decisão que rejeitou a contradita.

PAGAMENTOS DE PERCENTUAIS SOBRE VENDAS. NATUREZA JURÍDICA. COMISSÃO.

Correta a sentença que entendeu que os percentuais incidentes sobre as vendas tinham a natureza de comissão, devendo, assim, ser integradas ao salário do obreiro, com fulcro no que dispõe o art. 457, § 1°, da CLT ("Integram

o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.")

COMISSÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO LESIVA.

A redução do percentual da comissão sobre as vendas representa, inegavelmente, uma alteração contratual lesiva, o que é vedado, nos termos do art. 468 da CLT, conforme exposto na sentença originária.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS.

O art. 193, § 4º, da CLT estabelece, como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade, o exercício de atividade laboral em motocicleta. A vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, moto-frete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua. Ocorre que, do contexto fático probatório dos autos, depreende-se que ao autor não era facultada a possibilidade de escolha/substituição do uso de motocicleta por qualquer outro meio de transporte (seja particular ou público), para a execução dos seus serviços profissionais Entende-se devido, portanto, dada as particularidades do caso, o adicional de periculosidade, com amparo no art. 193, § 1º da CLT.

FÉRIAS. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO.

As provas documentais acima indicam que os perídos de férias foram efetivamente pagos, no entanto as testemunhas convidadas pelo autor, que laboraram para a reclamada exercendo a mesma função de vendedor por longos períodos (2004 a 2020 e 2011 a 2020) descreveram que recebiam o pagamento pelas férias, mas não as gozavam. Por conseguinte, a despeito do trabalhador ter recebido o valor correspondente, de forma tempestiva, a não concessão/gozo das férias anuais importa no pagamento da respectiva remuneração, conforme decidido em sentença.

TRANSPORTE DE VALORES. VENDEDOR. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O dano moral eventualmente sofrido pelo empregado e passível de indenização é aquele que ofende à sua esfera extrapatrimonial, a direitos personalíssimos, ou seja, os que são inerentes à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à dignidade, dentre outros. Além disso, em Direito do Trabalho, a condenação em indenização pressupõe uma conduta ilícita do empregador que ofenda esses

direitos, ou a ocorrência de hipótese de responsabilidade objetiva. O reclamante, como vendedor, de fato transportava valores arrecadados com as vendas, mas, além de não haver provas de que tenha sido assaltado - o que, em tese, ensejaria responsabilidade objetiva -, nenhum elemento permite concluir que esse transporte tenha causado qualquer dano na sua esfera extrapatrimonial, ônus processual que lhe cabia. Ressalte-se que o transporte de valores de numerários de clientes até a reclamada é pertinente à sua dinâmica laboral, não havendo desvio de função e não há provas de que esses valores ultrapassassem o correspondente a 7.000 UFIRs, faixa em que a lei exige, das empresas bancárias e de transporte de valores, cuidados maiores, não se podendo falar, pois, em ilicitude da conduta do empregador. Sentença reformada para excluir a indenização por danos morais em face de transporte de valores. Prejudicada a análise do tema relativo ao valor arbitrado.

ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DO SAT.

Consta do anexo V do Decreto 3048/99 a rubrica "6110-8/01", concernente a Serviços de telefonia fixa comutada - STFC, atividade desenvolvida pela reclamada, cuja alíquota SAT a ser aplicada é de 2%, razão pela qual o cálculo concernente à tal verba deve ser retificado.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18 de dezembro de 2020, cuja ementa foi publicada aos 07/04/2021, com pequenas alterações e acréscimos, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADC's de nº's 58 e 59 e ADI's de nº's 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), isso na fase extrajudicial (anteriormente a decisão referia-se ao IPCA-E, mas usava a expressão "pré-judicial") Decidiu, ainda, que, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, (na decisão anterior utilizava a expressão "a partir da citação"), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, ainda não tendo transitado em julgado a decisão de primeiro grau, já que pendente de recurso ordinário, e em

razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo "*a quo*" adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nº's 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nº's 5867 e 6021. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, no ponto, para determinar, de ofício, que a atualização dos créditos seja efetivada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nº's 58 e 59 e ADI's nº's 5867 e 6021, de 18/12/2020, com a redação publicada em 07/04/2021. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ALEGAÇÃO INESPECÍFICA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DANO EXISTENCIAL NÃO CONFIGURADO.

A violação a direitos trabalhistas não resulta, por si só, em necessária afronta aos direitos inerentes à esfera extrapatrimonial da personalidade, tais como à intimidade, à privacidade, à honra, ao nome, à imagem, dentre outros. É necessário que se alegue e que reste comprovado um dano concreto que, decorrente do descumprimento da obrigação por parte da empresa, atinja também qualquer desses valores. O dano existencial é espécie de dano que é por demais indeterminado, podendo decorrer de qualquer lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, ou profissional, etc., podendo ocorrer, por exemplo, se lhe for imposta uma condição de trabalho que lhe subtraia tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho, com prejuízos às relações familiares, ao convívio social, à prática de esportes, ao lazer, aos estudos, interrompendo projetos de vida, etc., e, por isso mesmo, em tese violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. No entanto, embora possa haver uma infinidade de hipóteses em que o dano pode ser reconhecido, é necessário que seja alegado e provado que, concretamente, a lesão a direito do trabalho vai além da reparação material já prevista em lei e, na presente ação, não há alegação específica, apenas genérica, de prejuízos, também não havendo qualquer prova de dano extrapatrimonial que justifique uma condenação em reparação por lesão moral, devendo ser mantida a sentença.

III) ANÁLISE CONJUNTA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766, realizado em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do § 4º, do art. 791-A da CLT, sem estabelecer nenhuma modulação. Considerou que o dispositivo apre-

senta obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulnera a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Uma vez nula a disposição legal, é como se jamais tivesse existido no mundo jurídico, razão pela qual tal declaração produz efeitos *"ex tunc"*. As decisões do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, produzem efeitos "*erga omnes*" e, salvo modulação expressa, efeitos retroativos, podendo ser aplicadas, inclusive, de ofício, não se podendo sequer cogitar de *"reformatio in pejus"*. Em assim sendo, inexiste amparo jurídico para a condenação da parte reclamante, enquanto beneficiária da justiça gratuita, nos honorários advocatícios. Exclusão de ofício que se determina.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO.

Analisando-se os parâmetros constantes nos incisos do art. 791-A da CLT, para fins de definição do percentual a ser arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da reclamada, verifica-se ser justa e mais adequada a elevação do percentual deferido pelo juízo de origem para 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000615-73.2020.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 02/06/2022
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMADA. RECUPERADOR DE CRÉDITO. OPERAÇÃO DE TELEATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA NR-17.

O empregado que executa atividade de *helpdesk*, envolvendo o uso contínuo de *headset* e digitação simultânea, enquadra-se nas disposições da NR-17, do MTE, fazendo jus à jornada de 6 horas diárias ou 36 semanais, nos termos do art. 227 da CLT. Recurso patronal conhecido e não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA X PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Caso em que não há prova de vício de consentimento. O reclamante assinou pedido de demissão. Mesmo que utilizando modelo fornecido pelo empregador, não estava obrigado a tanto, se entendesse que deveria acrescentar motivações quaisquer para o fazê-lo. Se considerava ser o caso de rescisão indireta, deveria,

comunicando ou não ao empregador as razões, deixar o emprego, considerando-o rescindindo e aforando a ação competente, não estando obrigado a requerer demissão como condição para perseguir direitos que reputava sonegados. Recurso obreiro conhecido e não provido.

Processo: 0000232-88.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 15/06/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTIAS ELEVADAS. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE VIOLÊNCIA. RISCO NÃO CONCRETIZADO.

Sem o fato danoso (assalto sofrido, envolvendo violência ou grave ameaça), não pode haver, *ipso facto*, dano moral para essa causa de pedir, dada impossibilidade de se indenizar dano em tese, isto é, não se pode indenizar a possibilidade, em si mesma considerada. Tal somente tem sido admitido no caso de transporte de valores puro e simples, porquanto atípico e ilegal a conduta. Não é o caso dos autos, pois a atividade de vendas é lícita e regular. Recurso patronal conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE DESCANSO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

Não é a função ou o fato de o trabalho se desenvolver externamente que determina, isoladamente, a aplicação ou não da regra do art. 62, inciso I, da CLT, mas a conjugação do labor extramuros com a impossibilidade de controle de horário, óbice esse, porém, que não deve ser aferido em tese, senão à luz das peculiaridades do caso concreto. Caso em que a prova dos autos demonstra que o reclamante desenvolvia seu trabalho integralmente de forma externa, sem o comparecimento regular à empresa, com liberdade na fixação de seus horários e sem qualquer controle por parte da reclamada, não há cabida para o deferimento de horas extras e intervalares.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR EXTERNO.

Não se enquadra na categoria diferenciada dos vendedores pracistas, regidos pela Lei 3.207/57, o mero vendedor externo, pelo que seu enquadramento sindical deve se dar pela atividade preponderante do empregador.

DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA.

É abusiva a exigência de carta de fiança, desbordando dos limites do poder diretivo do empregador, pois coloca em dúvida a honestidade do empregado, deflagrando ofensa à honra e à dignidade do trabalhador, além de privar o

acesso ao emprego àqueles que tenham crédito bancário suficiente. Despicienda, outrossim, prova de que o reclamante tivesse sofrido prejuízos financeiros, por se tratar de dano *in re ipsa*.

QUANTUM ARBITRADO.

Considerando as condições financeiras do empregado e do empregador, o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e tendo em conta os referenciais jurisprudenciais para casos similares, de arbitrar-se o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente ao montante da carta de fiança exigida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO E. STF NAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021. EFEITO VINCULANTE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF e que o feito encontra-se na fase de conhecimento, impõe-se reformar a sentença para determinar que a correção monetária observe o quanto decidido nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000245-05.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 27/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMANTE. ART. 384 DA CLT. LEI 13.467/17.

O descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, vigente até a edição da Lei 13.467/17, que revogou tal Dispositivo, não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período. Além disso, tendo em vista que a norma representa medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, deve ser aplicado, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada. Ou seja, o descumprimento do intervalo implica o pagamento de horas extras.

RECURSO DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS.

O enquadramento do empregado na hipótese do Art. 62, II, Consolidado, não exige a presença de amplos e irrestritos poderes de mando e gestão. Não basta, porém, que ao funcionário seja atribuída uma confiança, ainda que mais ampla do que aquela ínsita de todo e qualquer empregado. É mister que lhe seja dada autonomia em grau mais elevado do que a simples execução da rotina empregatícia, pela prática de atos próprios do empregador, e percebendo uma remuneração diferenciada dos demais empregados. De ressaltar-se que a mera indicação do empregado como detentor de cargo de confiança, não é bastante

para assim caracterizá-lo, quando os fatos apontam em sentido contrário. Não observado o descanso de 11 (onze) horas entre a jornada de um dia e a do dia subsequente, devido o pagamento do intervalo interjornada. Inteligência da OJ nº 355 da SBDI-1 do TST.

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL.

Havendo o reclamado resistido ao pedido de pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada de trabalho, e não tendo oportunamente trazido aos autos a integralidade dos controles de frequência da autora, atraiu a presunção de veracidade da jornada declinada no exórdio, a qual não foi desconstituída por nenhuma das provas em direito admitidas, não obstante as alegações recursais, as quais não detém lastro no acervo probatório produzido. Aplicação do enunciado nº 338 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Demais disso, a prova apresentada pela reclamante, a par de desqualificar os poucos cartões de ponto, testificou a jornada apontada na inicial.

CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO.

A supressão total ou parcial dos intervalos para descanso e alimentação, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, importava na obrigação de pagamento da hora integral, com o adicional correspondente, à luz da Súmula 437, I, do TST. No caso dos autos, tem-se que houve serviços prestados no período anterior à vigência da indigitada lei e, também, no lapso posterior. Neste último caso, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento apenas do período suprimido, nos termos da novel redação do § 4º do art. 71 da CLT.

Processo: 0000844-39.2019.5.07.0009
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 24/03/2022**
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA.

Caso em que o empregado não faz jus à gratificação de função prevista no parágrafo único do art. 62, II, da CLT, porque o dispositivo legal não prevê o pagamento da gratificação, mas apenas a exclusão do empregado do regime de duração do trabalho, sendo o percebimento da gratificação nos moldes previstos um dos requisitos a tal exclusão.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovada a violação da honra e da dignidade da empregada, inexiste ato doloso ou culposo por parte da reclamada, pelo que correta a sentença que indeferiu a indenização por danos morais.

MULTA DO FGTS. ERRO NO CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

Não comprovada qualquer omissão ou erro na planilha de cálculos em relação à multa de 40% sobre o FGTS depositado, capaz de justificar o refazimento dos cálculos, eis que foi elaborada observando-se o comando sentencial. Não procede o pedido de retificação dos cálculos. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. RASTREAMENTO DOS CORREIOS.

Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, basta que a citação seja entregue no endereço correto da parte demandada para que seja considerada efetivada. Nos termos da Súmula 16 do TST, é ônus processual do destinatário a comprovação de que efetivamente não recebeu a notificação. Assim, demonstrado o regular recebimento da notificação postal por meio da juntada do rastreamento de postagem e entrega pelos Correios, não há falar em citação inválida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Efetivamente, o simples fato de a reclamante apontar a recorrente como responsável solidária e/ou subsidiária pelo adimplemento dos direitos trabalhistas postulados na petição inicial, em face dos fundamentos que apresenta, é suficiente para conferir à apelante legitimidade para a causa, nos termos da teoria da asserção.

EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. GRUPO ECONÔMICO.

Considerando a ausência de defesa da ré, impõe-se que seja ela declarada revel e confessa, o que atrai a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça vestibular. Ante a revelia e confissão ficta da ré, na espécie, não elidida por prova robusta em sentido contrário, é forçoso reconhecer a existência de grupo econômico, com fulcro no artigo § 2º do art. 2º da CLT. Com a publicação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, positivou-se, no § 2º do art. 2º da CLT, o reconhecimento também de grupo econômico horizontal ou por coordenação, no qual não há necessidade de que uma empresa controle, coordene ou administre as demais para fins de caracterização de grupo econômico na seara trabalhista. Desse modo, a alteração do disposto no § 2º do art. 2º da CLT alargou o conceito de grupo econômico permitindo, atualmente, seu reconhecimento tanto de forma vertical (por subordinação) quanto pela forma horizontal (coordenação), de maneira que, comprovados nos autos os requisitos para o reconhecimento de grupo econômico, deve ser mantida a responsabilização solidária das reclamadas determinada na sentença.

RECLAMADA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO.

O *caput* do art. 6º da Lei n° 11.101/2005 estabelece que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Porém, o § 2º mesmo dispositivo legal estatui que "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Assim, conclui-se que o processo de recuperação judicial não suspende o andamento da presente reclamação, porquanto o *quantum* debeatur ainda não foi apurado, encontrando-se o feito na fase de conhecimento, não merecendo reparos a decisão recorrida nesse tocante.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. ADI 5766, STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFICÁCIA VINCULANTE.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por

meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente arbitrados.

Processo: 0000849-70.2019.5.07.0006
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 12/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMANTE. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO. FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. LICITUDE. SENTENÇA MANTIDA.

Na situação concreta da reclamante, não há como considerar que sua empregadora atuava como uma instituição financeira, embora os serviços por ela prestados tenham, em muito, semelhanças com os das instituições financeiras, sendo, de alguma forma, complementares. Ademais, a conclusão de que o autor não desenvolvia atividades privativas das instituições financeiras, inexistindo isonomia com os empregados do banco/financeira, os quais demandam conhecimentos técnicos distintos quanto à complexidade, especificidade e tecnicidade, encontra-se em estrita consonância com a atual e dominante jurisprudência do C. TST (TST - E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em 16/03/2018). Sentença mantida.

HORAS EXTRAS.

Compreende-se que a prova oral não evidencia a existência de controle de jornada por parte do empregador, uma vez que a obreira era trabalhadora externa, realizando visitas a clientes e mantendo contato com o supervisor(a) por meio de ligações ou mensagens de "*whatsapp*" para troca de informações. Não se verifica, portanto, no teor da prova oral colhida, amparo à jornada laboral reportada na exordial, mostrando-se insubsistente pretensão ao pagamento de horas extras.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Evidenciado nos autos que não houve tentativa de deturpação dos fatos ou qualquer comportamento desleal contra a parte adversa no bojo do processo, incabíveis as penalidades a título de litigância de má-fé (art. 793-B da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Ponderando que os patronos da promovente agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunha, bem como atuação

em segunda instância, compreende-se ser razoável o arbitramento do percentual intermediário de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 10% (dez por cento), conforme art. 791-A, § 2º da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18 de dezembro de 2020,cuja ementa foi publicada aos 07/04/2021, com pequenas alterações e acréscimos, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADC's de nº's 58 e 59 e ADI's de nº's 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), isso na fase extrajudicial (anteriormente a decisão referia-se ao IPCA-E, mas usava a expressão "pré-judicial") Decidiu, ainda, que, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, (na decisão anterior utilizava a expressão "a partir da citação"), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, ainda não tendo transitado em julgado a decisão de primeiro grau, já que pendente de recurso ordinário,e em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo "*a quo*"adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nº's 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nº's 5867 e 6021. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, no ponto, para determinar, de ofício,que a atualização dos créditos seja efetivada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nº's 58 e 59 e ADI's nº's 5867 e 6021, de 18/12/2020, com a redação publicada em 07/04/2021.

II - ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS.

O art. 193, § 4º, da CLT estabelece, como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade, o exercício de atividade laboral em motocicleta. A vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, moto-frete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua. Ocorre que, do contexto fático probatório dos autos, depreende-se que à autora não era facultada a possibilidade de escolha/substituição do uso de motocicleta por qualquer outro meio de transporte (seja particular ou público), para a execução dos seus serviços profissionais. Entende-se devido, portanto, dada as particularidades do caso, o adicional de periculosidade, com amparo no art. 193, § 1º da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. REFLEXOS.

Consoante jurisprudência dominante do C. TST, compreende-se que as comissões integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, visto que possuem natureza salarial. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

III - ATUAÇÃO "EX OFFICIO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. EXLUSÃO "DE OFÍCIO".

Extirpada da ordem justrabalhista a previsão de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária de sucumbência, deve ser excluída da condenação a parcela referente a tal verba, deferida em favor do patrono da parte adversa, inclusive de ofício, pois que a decisão do STF (ADI n. 5766/DF), em controle concentrado de constitucionalidade, produz efeitos "*erga omnes*" e retroativos, não se podendo cogitar de *"reformatio in pejus"*.

Processo: 0000551-30.2019.5.07.0022
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 19/05/2022
Turma 3ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA.

Não provada amizade íntima ou a falta de isenção para testemunhar, não há de se falar em suspeição da testemunha. Simples discrepância entre a jornada

indicada na exordial e a testemunhada não indica tentativa de favorecimento, prevalecendo, de resto, o que dispõe a Súmula 357 do TST.

VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE.

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE nº 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" (ADPF nº 324, Rel. Min. Roberto Barroso). É possível, portanto, a intermediação de mão-de-obra na atividade-fim.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DE FINANCIÁRIO.

Caso em que houve a prestação de atividade-fim da tomadora, ainda que parcialmente, através da captação, cobrança e promoção de vendas de bens e serviços financeiros, tais sejam, os de que trata o art. 17 da Lei nº 4.595/64, não sendo possível a realização de tal objeto sem o trabalho desenvolvido através da mão-de-obra terceirizada, indo muito além de mero serviço cadastral, ao promover a própria contratação dos bens e serviços. Somando-se a isso a indistinção fática entre as reclamadas, entende-se que o empregador direto realizava atividade financeira (Lei 4.595/64, art. 17), devendo ser enquadrado o empregado na categoria dos financiários.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Uma vez verificado que os recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, incide à hipótese o preceito disposto no § 2º do art. 2º da CLT, de modo que os reclamados respondem solidariamente pelo pagamento das parcelas condenatórias decorrentes da relação de emprego.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Caso em que a prova oral afasta os controles de ponto, sendo devidas as horas extras reconhecidas na sentença. Recurso das reclamadas conhecido e não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E DESCANSO INTRAJORNADA. PROVA DOS AUTOS.

É de todo abusiva e impertinente qualquer pretensão de ver prevalecer, pelo singelo afastamento dos cartões de ponto, a jornada indicada na exordial. O que deve prevalecer é a jornada apurada em juízo, e foi isso o que fez o julgador *a quo*. Caso em que a sentença fixou a jornada de acordo com a prova dos autos.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. COBRANÇA DE METAS.

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Caso em que não se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio. Cobrança de metas em torno da realização da venda de serviços que não ultrapassa a esfera do poder diretivo do empregador, desde que realizada sem excessos, caso dos autos.

AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

Constitui *bis in idem* a pretensão de repercussão do incremento do valor do repouso semanal remunerado - RSR, ante a integração das horas extras, no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS.

REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RSR E VERBAS RESCISÓRIAS.

Silenciando a sentença quanto aos reflexos das diferenças salariais sobre as verbas rescisórias, de prover-se o recurso para que conste tal título condenatório, de forma expressa. Não incidem reflexos, porém, sobre o RSR, por se tratar de empregado mensalista. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000149-70.2020.5.07.0035
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 27/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA.

Não provada amizade íntima ou a falta de isenção para testemunhar, não há de se falar em suspeição da testemunha. Simples discrepância entre a jornada indicada na exordial e a testemunhada não indica tentativa de favorecimento, prevalecendo, de resto, o que dispõe a Súmula 357 do TST.

VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE.

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE nº 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade

subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" (ADPF nº 324, Rel. Min. Roberto Barroso). É possível, portanto, a intermediação de mão-de-obra na atividade-fim.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DE FINANCIÁRIO.

Caso em que houve a prestação de atividade-fim da tomadora, ainda que parcialmente, através da captação, cobrança e promoção de vendas de bens e serviços financeiros, tais sejam, os de que trata o art. 17 da Lei nº 4.595/64, não sendo possível a realização de tal objeto sem o trabalho desenvolvido através da mão-de-obra terceirizada, indo muito além de mero serviço cadastral, ao promover a própria contratação dos bens e serviços. Some-se a isso a indistinção fática entre as reclamadas, entende-se que o empregador direto realizava atividade financeira (Lei 4.595/64, art. 17), devendo ser enquadrado o empregado na categoria dos financiários.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Uma vez verificado que os recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, incide à hipótese o preceito disposto no § 2º do art. 2º da CLT, de modo que os reclamados respondam solidariamente pelo pagamento das parcelas condenatórias decorrentes da relação de emprego.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Caso em que a prova oral afasta os controles de ponto, sendo devidas as horas extras reconhecidas na sentença. Recurso das reclamadas conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E DESCANSO INTRAJORNADA. PROVA DOS AUTOS.

É de todo abusiva e impertinente qualquer pretensão de ver prevalecer, pelo singelo afastamento dos cartões de ponto, a jornada indicada na exordial. O que deve prevalecer é a jornada apurada em juízo, e foi isso o que fez o julgador *a quo*. Caso em que a sentença fixou a jornada de acordo com a prova dos autos.

AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

Constitui *bis in idem* a pretensão de repercussão do incremento do valor do Repouso semanal remunerado - RSR, ante a integração das horas extras, no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS.

REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RSR E VERBAS RESCISÓRIAS.

Silenciando a sentença quanto aos reflexos das diferenças salariais sobre as verbas rescisórias, de prover-se o recurso para que conste tal título condenatório, de forma expressa. Não incidem reflexos, porém, sobre o RSR, por se tratar de empregado mensalista. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000793-47.2019.5.07.0035
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 04/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO INSTITUTO MÉDICO DE GESTÃO INTEGRADA: FACTUM PRINCIPIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O *factum principis* previsto no art. 486 da CLT, capaz de direcionar ao poder público a responsabilização pelos danos dele resultantes, ocorre quando há a paralisação temporária ou definitiva da prestação de serviços, em decorrência de ato praticado por autoridade pública federal, estadual ou municipal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade. Na hipótese, o que ocorreu foi a extinção, por decurso de prazo, de um contrato de gestão firmado entre o ente público e o reclamado principal, de modo que a resolução contratual se tratou de fato plenamente previsto, não cabendo aqui cogitar que a não prorrogação do respectivo prazo frustrou uma suposta expectativa criada pela entidade contratada.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAMENTE DEVIDAS.

Não instaurada controvérsia quanto ao direito da autora ao pagamento dos títulos rescisórios devidos, de se manter a condenação do reclamado na multa do art. 467 da CLT incidente sobre as parcelas rescisórias deferidas. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE.

Constata-se que a contratação do IMEGI pela municipalidade restou formalizada mediante contrato de gestão, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Assim, evidenciada a conduta culposa da administração municipal, no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, faz incidir sobre o contratante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela contratada, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL INCIDENTE.

Relevando-se os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), mostra-se consentâneo majorar o percentual fixado a título de honorários advocatícios. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000203-93.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 04/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADOÇÃO DE REGIME CELETISTA PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da ADI Nº. 3395/DF, aplicou interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao art. 114, inciso I, da Lei Maior, para asseverar que a regra de competência ali assentada não alcança as causas em que se discute relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores. Conclui-se, assim, ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar ações entre os Servidores e a Administração Pública, de modo que, por exclusão, permanecem sob a égide desta Justiça Especializada as relações celetistas. No caso dos autos, o reclamante anexou à petição inicial a CTPS de ID 3fceb11, com o registro do contrato de trabalho com o recorrente. Diante desse cenário, e considerando que o Município de Crateús não logrou comprovar a instituição de regime diverso do celetista, tem-se por competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A petição inicial não é inepta, porquanto atende aos requisitos do artigo 840 da CLT. O pedido e a causa de pedir têm lastro delimitado fundamentalmente na pretensão da parte autora no pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Lei 12.740/2012 c/c o art. 193 da CLT. Logo, entende-se que o reclamante explicitou os pedidos e a causa de pedir de modo bastante específico, inclusive apresentando documentos (ficha de acompanhamento individual, etc) para demonstrar o alegado.

VIGILÂNCIA/SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE COMPREENDIDA NO ART. 193, II, DA CLT ACRESCIDO PELA LEI 12.740/2012.

O inciso II do artigo 193 da CLT, acrescido pela 12.740/2012, reconhece como atividade ou operação perigosa aquela que implique risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Demonstrado nos autos, por perícia técnica, que o autor desenvolve atividade e operações perigosas, como previsto na NR - 16, anexo II, faz jus ao adicional de periculosidade equivalente a 30% sobre o salário. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000481-33.2021.5.07.0025
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 04/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO EXCELSO STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida impaga da contratada, sempre que aquele estiver configuradamente incurso na culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. É o caso destes autos, em que o Município recorrente não carreou aos autos a comprovação, cujo ônus lhe tocava, de que teria fiscalizado o efetivo cumprimento das obrigações legais e contratuais daquela empresa. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações inadimplidas pela empregadora.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Verificada a condição prevista nas Convenções Coletivas para a sua concessão, qual seja, exercer o cargo de Gari que atua na coleta de lixo urbano, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, independentemente de realização de prova pericial.

VERBAS RESILITÓRIAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Ao contrário do que defende o recorrente, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, o ônus de comprovar a quitação das verbas postuladas é do empregador. Portanto, em não havendo prova dessa quitação, é de se manter a decisão que condenou a parte demandada ao pagamento das verbas descritas no comando sentencial.

RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO ADIMPLEMENTO DE MULTAS.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as verbas de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331 do C. TST).

Processo: 0000519-03.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 23/06/2022**
Turma 3ª

RECURSO DO RECLAMANTE. DO ADICIONAL NOTURNO E DO INTERVALO INTERJORNADA.

Da análise dos autos, no tocante ao intervalo interjornadas, constata-se que a prova emprestada, em verdade, não reúne forças para confirmar o labor descrito na inicial, bem como a testemunha ouvida por indicação do reclamante, ao afirmar que jamais laborou mais de 12 horas, não teria, por questões óbvias, condições de testificar o cumprimento de jornada de 14 horas diárias por parte do recorrente. Quanto ao mais, nos exatos termos da sentença, à mingua de indicação autoral de uma jornada exata, bem como de documentos demonstradores da real jornada praticada, e com supedâneo na prova oral colhida, de se ratificar, igualmente, a sentença primeva quanto ao indeferimento do adicional noturno.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.

Como é cediço, a jurisprudência mais pacificada do C. Tribunal Superior do Trabalho trilha no sentido de que, diferentemente do dano moral, o dano existencial não se presume, necessitando de prova inconteste de que o cumprimento de sobrelabor afetou efetivamente um projeto de vida pessoal do empregado, ou a possibilidade de convívio familiar e social, o que, frise-se, não ocorreu minimamente no caso em apreço.

DO DANO MORAL. EXIGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ÁLCOOL, HIV E DROGAS.

Como é cediço, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta da conduta ilícita, omissiva ou comissiva, por parte do empregador, do dano experimentado, bem como do nexo de causalidade entre ambos. Ora, no presente caso o reclamante não produziu prova qualquer que evidencie a exigência de exames toxicológico e de HIV quando da contratação, o que torna descabida a reparação perseguida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL. ART. 791-A, § 2º, DA CLT. NÃO CABIMENTO.

Não prospera o pedido de majoração do valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recorrente não justifica em que medida o grau de zelo do advogado que lhe representa ensejaria a elevação do percentual fixado no julgado de primeira instância. Recurso desprovido.

RECURSO DAS RECLAMADAS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Reza o art. 5º, da CF/88: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" (negritou-se). Não se pode olvidar, portanto, que, somente por esse caminho, assegura-se aos cidadãos trabalhadores nas atividades e condições descritas nos vertentes autos o exercício de tão imprescindível direito, na medida em que, por outra estrada, implicaria exigir-se do obreiro que se socorresse da justiça do país do pavilhão do navio, no caso em análise, a Itália, obrigando-o a arcar com inevitáveis custos superlativos, diga-se, relativos a passagens aéreas, estadia, alimentação dentre outros, o que, na prática, equivaleria à clara obstrução ao acesso à Justiça. Aqui, uma vez demonstrado que a seleção e contratação era realizada de maneira on-line, e que a do reclamante se deu estando ele no Brasil, para prestação de serviços no território nacional e no estrangeiro, nada a alterar na sentença. Por todo o exposto, de se conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, ratificando-se a competência da Justiça do Trabalho brasileira para processar e julgar o presente processo. E no que toca ao reconhecimento da aplicabilidade da legislação pátria ao caso em análise, diante de todo o contexto fático já descrito quando do exame do tópico anterior, dúvidas não sobram de que, nos exatos termos do que entendido pelo Juízo *a quo*, a legislação a ser adotada é a pátria, incidindo-se o que disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82.

DO GRUPO ECONÔMICO.

As alegações recursais não reúnem forças à desconstrução dos fundamentos lançados na sentença, de que, diante dos fatos extraídos dos autos, consubstanciados na apresentação de defesa conjunta pela 2ª e 3ª reclamadas, com identidade de advogados e prepostos, e ainda de que estas possuem outras empresas em seu grupo societário, sendo a COSTA CROCIERE SPA sócia majoritária da 3ª reclamada, somados à informação de que as empresas recorrentes detinham todos os dados relacionados aos contratos de trabalho firmados com o reclamante, evidenciam, sim, o nível de inter-relacionamento e ingerências mútuas, a demonstrar a clara formação de grupo econômico, previsto pelo art. 2º, § 2º, da CLT. Com a mesma sorte a relação de emprego reconhecida. As reclamadas na contestação alegam a ausência dos requisitos do art. 3º, da CLT, porém, em sede de recurso ordinário, a tese transmuda-se para a negativa da prestação de quaisquer serviços por parte do reclamante às reclamadas. Ora, como visto, cuida-se de inovação recursal, que, caso enfrentada nesse momento processual, caracterizaria vedada supressão de instância. Sentença mantida no tópico.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E ANOTAÇÃO DA CTPS.

Da análise dos autos, constata-se que os pactos firmados pelo reclamante tomaram por base a duração das temporadas de cruzeiro, de consabida característica transitória, a justificar a efetivação de contrato a termo, enquadrando-se, pois, no que previsto pelo art. 443, § 2º, "a", da CLT. De lembrar ainda que a excepcionalidade que envolve a atividade relacionada aos cruzeiros marítimos atrai a incidência do art. 452, que reza: "Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos." Tem-se, pois, que por prazo determinado os contratos firmados entre as partes, afastando-se, com isso, a tese de unicidade contratual, decretando-se a prescrição bienal das pretensões relativas ao contrato ocorrido de 11/03/2017 a 2/11/2017, extinguindo-se o feito com resolução do mérito no tocante ao mesmo, nos termos do art. 487, II, do CPC, e em relação aos demais contratos de trabalho mantidos entre as partes, de se excluir a condenação ao aviso prévio, à multa do FGTS, bem como a determinação de entrega de guias de seguro-desemprego, parcelas afeitas aos pactos com duração indeterminada.

DA MULTA DO ART. 477.

O regramento entabulado pela Súmula nº 462 do TST é claro ao fixar que a multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente é indevida quando o empregado der causa à mora, o que não foi o caso.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Conforme já explicitado quando do enfrentamento do tema relativo ao adicional noturno e intervalo interjornadas, do apelo obreiro, à mingua de indicação autoral de uma jornada exata, bem como de documentos demonstradores da real jornada praticada, e com supedâneo na prova oral colhida, de se ratificar as horas extras arbitradas, autorizando-se a compensação daquelas já efetivamente pagas, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito. De se ressaltar, oportunamente, que os reflexos reconhecidos observaram os parâmetros legais, impondo-se, com isso, a confirmação do que decidido na origem.

DO REEMBOLSO DE DESPESAS.

Da análise dos comprovantes e recibos de pagamento acostados aos autos não é possível detectar o desconto alegado, ônus do reclamante, motivo pelo qual merece reforma a sentença neste tópico, devendo, dessa maneira, ser excluída a condenação ao reembolso perseguido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Mantida a sentença, em quase sua plenitude, ratifica-se a imposição de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação, nos exatos termos do *decisum*. Recursos ordinários conhecidos, desprovido o do reclamante e provido, em parte, o das reclamadas.

Processo: 0000127-29.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 17/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDEVIDA.

Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve adotar um critério de justiça, analisando a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, devendo inibir o infrator a praticar atos da mesma natureza, sem, no entanto, constituir enriquecimento ilícito, pelo que deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

PENSÃO MENSAL. EXPECTATIVA DE VIDA DE 65 ANOS MANTIDA.

Considerando a expectativa de vida prevista no IBGE, bem como que, também de acordo com o IBGE, existe uma maior incidência de óbitos por causas externas ou não naturais, que atingem com maior intensidade a população masculina, resultado do processo de urbanização e metropolização do nosso país, razoável a expectativa de vida de 65 anos fixada na sentença de origem.Recurso ordinário do reclamante conhecido, mas improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA INVÁLIDO.

A reclamada, apesar de intimada para cumprir as determinações contidas no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16.10.2019, que regulamenta a utilização de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, limitou-se a dizer que apresentou seguro cumprindo com todas as obrigações. Com isso, o apelo não comporta conhecimento, considerando que o seguro garantia apresentado pela empresa não possui cláusula de renovação automática, posto que referida renovação depende de critério exclusivo da seguradora. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

Processo: 0000138-47.2020.5.07.0033
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 23/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO POR INICIATIVA PATRONAL OU RESCISÃO POR INICIATIVA OBREIRA.

Constatando o empregador, no curso do aviso prévio, que demitira empregado detentor de estabilidade convencional e ocorrendo recusa do obreiro para retornar ao trabalho, o fato é que tal conduta não encontra amparo no regramento disposto no art. 489 da CLT, porquanto não se pode confundir a reconsideração da demissão, ato volitivo, desvinculado de qualquer situação fática específica, de caráter puramente potestativo, com o desfazimento, a anulação, a revisão do ato demissional, ante a verificação de causa impeditiva, como é o caso da estabilidade convencional.

DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não deflagra desvio funcional a atuação, como auxiliar, do cargo superior, ainda que desempenhando atribuições comuns ao cargo cuja remuneração quer ver estendida para si. Substituições eventuais, por seu turno, também não dão lugar a diferenças salariais, se eventuais. Outrossim, o fato de se desempenhar as atribuições que também eram realizadas por empregados de maior graduação, por si só, não engendra desvio funcional. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 11ª DA CCT.

Não se pode, a pretexto de interpretar um dado instrumento normativo, ultrapassar seus limites semânticos, seja para ampliar (*minus dixit quam voluit*), seja para restringir (*lex dixit plus quam voluit*), sob pena de imiscuir-se operador do direito na função do editor da norma, usurpando-a para si. Caso em que é clara a redação da cláusula 11ª do ACT, no sentido de que somente o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço integra a base de cálculo da gratificação de função referente ao art. 224, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000241-39.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 12/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). SALÁRIO-CONDIÇÃO. CARTEIRO. TRABALHO REMOTO.

Nos termos do item 4.8.1 do "Plano de Cargos, Carreiras e salários - PCCS/2008", a gratificação a título de "Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta - AADC" possui natureza jurídica de salário-condição, sendo paga exclusivamente aos empregados da reclamada ocupantes do cargo de Carteiro, que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Ausentes os elementos necessários à responsabilização civil do empregador, mostra-se correta a sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos morais, razão pela qual nega-se provimento ao apelo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000632-59.2021.5.07.0005
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 06/06/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. FALÊNCIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS. ALCANCE DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

Excepcionalmente, a jurisprudência do C. TST vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica; é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais. Precedente TST-AIRR-507-63.2019.5.17.0141. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.861 - SP). Hipótese que não se observa nos autos. Precedente TRT7-ROT-0000666-56.2020.5.07.0009. Justiça gratuita indeferida.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O TST e esta Corte Regional têm se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das

penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. No caso vertente, considerando que a falência somente fora decretada após a rescisão contratual, deve ser mantida a sentença que condenou as reclamadas no pagamento da multa rescisórias prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 3.

JUROS DE MORA.

O art.124 da Lei 11.101/2005 dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros de mora após a decretação da falência, se o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores subordinados. Portanto, o referido dispositivo não dispõe ser indevida a condenação da massa falida ao pagamento de juros em qualquer hipótese. Tal conclusão depende da ausência de ativos que bastem para o pagamento do principal, circunstância ainda não aferida. Precedente. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000619-36.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 13/06/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1.GRAVIDEZ. PEDIDO DE DEMISSÃO.

Não se há falar em indenização decorrente da estabilidade gestante, quando das provas dos autos não exsurge vício de consentimento que levou ao distrato do contrato de trabalho por iniciativa da própria obreira. A garantia ao emprego decorrente da gravidez refere-se a hipótese de dispensa arbitrária, exclusivamente (artigo 10, Inciso II, ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

2.INTERVALOS. HORAS EXTRAS.

Os registros do ponto, quando regulares, são reveladores da jornada de trabalho e, casualmente, de que se usufrui do descanso intrajornada.

3.MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

1.Controvertido o pedido, a evidência não comporta a aplicação do artigo 467/CLT. 2.Quando indevidas as parcelas pleiteadas, conclui-se inaplicável a multa aludida no artigo 477/CLT. Recurso improvido.

Processo: 0000214-98.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 24/01/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1.HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA.

Desincumbindo-se o empregador de evidenciar documentalmente a jornada de trabalho do obreiro, não se tendo elementos convincentes para afirmar inverossímil, invariável ou "britânico", não há aplicar a Súmula-338/TST na parte alusiva a regularidade dos assentamentos do horário de trabalho e repouso. Sentença mantida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Recurso provido. O recorrido é beneficiário da justiça gratuita. Considerando a decisão do Tribunal Pleno do E. STF no julgamento da ADI 5766, em sessão do dia 20.10.2021, com efeito vinculante, afirmando a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, isenta-se o recorrente do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Processo: 0001406-17.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 13/06/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE E DA PARTE RECLAMADA. TEMA COMUM. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.

São suficientes para a caracterização da hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT as atividades desempenhadas pela reclamante nos períodos em que deferidas horas extras além da 8ª diária, motivo pelo qual não há se falar em enquadramento no regime previsto pelo *caput* do art. 224, tampouco naquele fixado no item II do art. 62, ambos da CLT. Recursos que não merecem provimento, neste tocante.

2 - RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA.

No período do deferimento das horas extras em que a reclamante laborava em São Paulo, não há como se reconhecer a jornada declinada na inicial, devendo prevalecer o horário confessado em depoimento pessoal pala autora.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES A LEI Nº 13.467/2017.

O entendimento predominante na jurisprudência é de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, além de constitucional, não se trata de mera infração administrativa, ensejando o pagamento do tempo correspondente como horas extras.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Consoante o entendimento cristalizado pela OJ nº 113 da SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de

transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Vê-se que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a mudança provisória, a teor do artigo 469, § 3º, da CLT. Foi o que se deu no caso presente, conforme se extrai do acervo probatório dos autos, de modo a ser mantida a condenação imposta pela sentença.

ASSÉDIO MORAL. ATINGIMENTO DE METAS.

É válida, em tese, a cobrança de metas por produtividade em face da competitividade, constituindo princípio do poder diretivo do empregador. O que não se admite é o constrangimento que torna o empregado refém de uma imposição patronal, dela se desincumbindo ou tentando pelo ímpeto de não perder o emprego. É questão que recebe os influxos legais dos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como dos arts. 186 e 927 do CC. Efetivamente, constitui lesão de cunho extrapatrimonial, a conduta por parte do empregador no sentido de constranger e diminuir a empregada, afetando diretamente sua dignidade e autoestima. Recurso do banco reclamado conhecido e parcialmente provido.

3 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.

O enquadramento da autora na hipótese do art. 62, II, da CLT, no período em que ocupou o cargo de Gerente Geral, retira-lhe do regime previsto no Capítulo II do Título II da CLT, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Precedentes. Recurso da parte reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0001203-15.2016.5.07.0002
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 07/02/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA. LABOR EM FERIADO. PAGAMENTO DO IMPORTE DE R$ 5,00 POR TRABALHADOR. PREVISÃO EM CCT.

Tendo os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional estipulado o pagamento do importe de R$ 5,00 por cada empregado que laborar em feriado, tal acerto deve prevalecer, eis que traduz a expressão da vontade coletiva, sendo relevante destacar que a Constituição Federal prestigia a autonomia coletiva negocial (art. 7º, XXVI), não sendo cabível negar eficácia às normas convencionais alçadas à esfera constitucional. Assim, impõe-se a manutenção da condenação da recorrente ao pagamento da taxa de R$5,00 ao Sindicato autor, por cada trabalhador a cada feriado trabalhado, consoante relação de Id. 0704832. Sentença mantida.

DESCUMPRIMENTO DA CCT 2018/2018. LABOR EM FERIADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT.

Constatando-se que a ré deixou de cumprir a CCT, devida a multa estabelecida na norma coletiva para tais hipóteses. Sentença mantida.

AJUDA DE CUSTO E DOBRA DO SALÁRIO-DIA.

Sendo certo que a trabalhadora Rozileide Cardoso Santiago laborou no dia 15/11/2018, mas inexistindo, contudo, comprovação da folga compensatória e do recebimento de ajuda de custo de R$80,00, correta a decisão do Juízo de base, que condenou a empregadora ao pagamento da ajuda de custo e da dobra do salário-dia à trabalhadora. Sentença mantida.

LABOR EM FERIADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há como situar o labor em feriado no conceito de violação de interesses coletivos que cause revolta e perplexidade à toda massa de pessoas que convivem em uma comunidade social. Malgrado se constate evidente prejuízo ao trabalhador, na verdade, tal violação situa-se no campo das obrigações trabalhistas, que podem ser refreadas através do ajuizamento de ações próprias, contudo, sem a repercussão que determinados procedimentos ilegais possam gerar. Indenização por dano moral coletivo excluída. Sentença reformada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001090-29.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 16/03/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

Comprovado nos autos que o empregado sofreu acidente de trajeto em veículo de sua propriedade, a responsabilidade civil do empregador pelos danos advindos do acidente de trabalho segue o regramento da teoria da responsabilidade subjetiva. Desta feita, ausente a comprovação de culpa da empresa, não há o que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000319-68.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 25/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Se o acordo extrajudicial proposto nada explica a respeito das circunstâncias que desaguaram na suposta concessão mútua de direitos, é manifesta a intenção de tornar a Justiça do Trabalho cega rubricadora de acordos, chancelando desavisadamente tudo quanto apareça. É de profunda temeridade homologar a transação que não possibilita, por seus termos, a identificação do grau de dúvida ou risco de litigiosidade, que importa em renúncia a direitos indisponíveis ou que demonstra inexistência ou desequilíbrio nas renúncias recíprocas. Não deve, pois, deveras, ser homologado, porque a chancela judicial na presente hipótese não é ato meramente cartorário. Ademais, por expressa previsão legal, a homologação do acordo extrajudicial constitui-se em faculdade atribuída ao juiz do trabalho, que, de forma fundamentada, como no caso vertente, pode rejeitar a avença, não se tratando de direito líquido e certo das partes (art. 855-E, parágrafo único, da CLT). Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000038-48.2022.5.07.0025
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 02/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Existindo nos autos prova segura do alegado acúmulo de funções, correta a decisão judicial que deferiu o pagamento das diferenças salariais e reflexos correspondentes.

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES LABORAIS.

A inobservância das condições mínimas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho, em razão da precariedade das instalações sanitárias, sem adequada higienização e limpeza, por expor o empregado a situações degradantes, configura dano moral passível de indenização. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001048-58.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 02/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. SOCIOEDUCADORES. CONDIÇÕES DE TRABALHO PERIGOSAS. ADEQUAÇÃO ÀS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 193, II, DA CLT. REGULAMENTAÇÃO DEFINIDA PELA PORTARIA Nº 1.885/2013. ITEM 1,

ANEXO 3, DA NR-16. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. ENTENDIMENTO DO TST NO IRR Nº1001796-60.2014.5.02.0382 (TEMA 16).

Segundo o disposto no anexo 3, da NR 16, editado por força da Portaria nº1.885/2013, publicada em 3 de dezembro de 2013, "As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas." Constatado, portanto, que os socioeducadores ou instrutores educacionais, que trabalham nos Centros de Ressocialização do Estado do Ceará, mantêm contato direto com jovens infratores, sujeitando-se a toda espécie de violência física e a risco da própria vida, forçoso reconhecer a inclusão de sua atividade no rol previsto no citado Anexo 3, da NR 16, para os fins do direito ao adicional de periculosidade a que se refere o art. 193, II, da CLT. Nesse sentido, decidiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o Tema 16, nos autos do IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382, em julgamento de 14 de outubro de 2021, que "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual." Vigora, portanto, pacificado, no âmbito da Justiça do Trabalho, a partir do novel julgamento da SBDI-1, do TST, o entendimento no sentido de que os socieducadores ou instrutores educacionais que trabalham nas instituições estaduais de custódia de menores em conflito com a Lei, têm direito ao adicional de periculosidade, por força do que resta previsto no art. 193, *caput* e inciso II, da CLT, e item 1, do Anexo 3, da NR 16, aprovado pela Portaria nº1.885/2013, do MTE, de 03/12/2013. Adicional de periculosidade deferido. Sentença reformada, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO.

Consoante a doutrina e a jurisprudência dominantes, calcadas na Teoria da Asserção, a mera indicação da pessoa (física ou jurídica) como responsável pelo cumprimento das obrigações referidas na inicial, firma a legitimidade passiva *ad causam*, confundindo-se eventual análise dessa questão preliminar com o exame meritório da causa. Preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" rejeitada.

AÇÃO TRABALHISTA. ANÁLISE DE PONTO ESPECÍFICO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O exame de ponto específico da causa, ou de documento relevante, ainda que se refira a direito civil ou administrativo, desde que importante para dirimir a lide trabalhista, deve ser feito pelo juiz do trabalho ou pelo tribunal competente para conhecer do recurso. Preliminar de incompetência da Justiça do trabalho rejeitada.

MÉRITO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA EXERCER ATRIBUIÇÕES E/OU PARA PRESTAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DOS ITENS IV, V E VI, DA SÚMULA 331, DO TST.

O deferimento à instituição privada das prerrogativas próprias da Administração Pública, consistente no acompanhamento, vigilância ou custódia, e segurança dos jovens infratores, internados nos Centros de Ressocialização do Estado do Ceará, de que é exemplo o Centro Sócio Educativo Dom Bosco, sem dúvida, constitui terceirização de serviços que atrai a responsabilidade civil subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, aplicando-se, *in casu*, o entendimento expresso nos itens IV, V e VI, da súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a absoluta ausência de provas da fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho, considerando-se, para esse fim, as obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, o entendimento reiterado dos Tribunais do Trabalho, inclusive deste Sétimo Regional, como se vê da ementa seguinte: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CONVÊNIO. CULPA "*IN VIGILANDO*". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Portanto, não provada a fiscalização efetiva de tais obrigações, procede o pedido de responsabilização subsidiária. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0000289-35.2018.5.07.0016, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, julgado em 15 de maio de 2019). Sentença mantida, no tópico.

HORAS EXTRAS. DUPLA JORNADA DE TRABALHO. CHANCELA EM NORMA COLETIVA.

Constando das normas coletivas adunadas aos autos disposição acerca da prestação de labor sob o regime de dupla jornada em determinado período da

contratualidade, não há se cogitar de direito ao pagamento de horas extraordinárias. Entretanto, sobrevindo novo acordo coletivo sem previsão expressa concernentemente à escala de trabalho especial em realce, deixa de existir a imprescindível chancela normativa, passando a ser devido, como extra, portanto, o pagamento do labor executado após a 8ª hora diária. Sentença parcialmente reformada, no aspecto.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTROLES DE HORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, I, DO TST.

A ausência de juntada dos horários de trabalho do autor, pelo reclamado, atrai a incidência do entendimento vertido na Súmula 338, I, do TST, segundo o qual "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." No caso concreto, não restou produzida, pelos réus, qualquer prova que viesse a infirmar tal presunção, devendo prevalecer, por conseguinte, a jornada de labor declinada na preambular. Todavia, urge ressaltar que, "*in casu*", trata-se de pretensões inerentes a um contrato de trabalho que se estendeu entre 01.06.2013 e 21.03.2018, que, bem por isso, submete-se às inflexões da nova legislação trabalhista a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), notadamente aquela implementada no parágrafo quarto do art. 71, da CLT, de acordo com o qual "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. " Sentença parcialmente reformada, no aspecto.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à

fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem"*, estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença reformada de ofício, no tópico. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário do Estado do Ceará conhecido; rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, apelo parcialmente provido. Determinado, de ofício que, na atualização monetária das verbas devidas ao reclamante, sejam observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos do Acórdão proferido no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18 de dezembro de 2020, publicado em 07.04.2021.

Processo: 0000249-56.2018.5.07.0015
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

É perfeitamente possível a cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta previsto no PCCS/2008 e o adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/2014 porque tais parcelas detêm fundamentos diversos. O AADC é devido a todos os carteiros que circulem em vias públicas, nas atividades de distribuição, estejam eles a pé ou motorizados. Visa à compensação de um risco genérico, pelo exercício do trabalho a céu aberto, sujeito às mais diversas intempéries. Já o adicional de periculosidade é devido a todo e qualquer empregado que trabalhe em motocicletas, cujo risco de acidente de trânsito é tão evidente que provoca até mesmo a responsabilização objetiva do empregador, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias. Portanto, a

cumulação dos referidos adicionais não configura *bis is idem*. Aplicação da tese definida no IRR 15 pelo TST. Recurso não provido.

Processo: 0001025-54.2017.5.07.0027
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 02/02/2022
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL.

O assédio moral na esfera trabalhista caracteriza-se por um reiterado comportamento abusivo por parte do empregador ou seu preposto, caracterizado por uma violência psicológica, muitas vezes velada, e diretamente vinculada ao cumprimento do contrato de trabalho. O substrato jurídico que respalda a proteção do trabalhador contra tal tipo de conduta é a aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência pátria e a doutrina costumam dividir o poder diretivo do empregador em poder de organizar, poder regulamentar, poder fiscalizatório e disciplinar. São manifestações do poder organizativo medidas como o estabelecimento de horário e frequência de seus empregados. No entanto, o poder diretivo não é absoluto, já que encontra, no nosso ordenamento jurídico, vários princípios limitadores da atuação do empregador. A Carta Federal de 1988 veio como fator intransponível desse poder, eis que elegeu como princípio fundamental do ser humano que "ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante" e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Em hipótese de caso concreto em que a reclamante teria duas pausas pré definidas destinadas a ir ao banheiro e muitas não observados devido as idas ao banheiro serem somente permitidas quando a linha de produção parasse, resta patente o exercício abusivo do poder diretivo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Estando a reclamante sujeito à pressão sonora superior ao que preconiza a NR-15, em função da ausência de fornecimento de EPIs, patente situação de insalubridade nas atividades da reclamante pelo agente ruído. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido apenas no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade.

2.2 DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

Não se cuidando de hipótese de discriminação presumida, tendo a parte autora vindicado indenização por dispensa abusiva decorrente de diagnóstico de "discopatia cervical" e não de doença grave que suscite estigma ou preconceito, competeria à reclamante a demonstração da alegada motivação discriminatória da sua dispensa, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

DA DOENÇA OCUPACIONAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A despeito do julgador não ficar adstrito ao laudo pericial, somente cabe repelir as conclusões ali acostados caso existam provas suficientemente robustas no sentido contrário, o que não se verificou *in casu*, porquanto a reclamante não apresentou prova apta a invalidar a perícia técnica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No presente caso, a sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) .Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000024-08.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 03/03/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA JÁ CONCEDIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Uma vez que a decisão de primeira instância é expressa em conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita, deixa-se de conhecer do recurso, no aspecto, por ausência de interesse recursal. Apelo não conhecido, no particular.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE EXPOSTO AO RISCO BIOLÓGICO DO SARS-COV-2. DIREITO À MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O PERCENTUAL DE 40%. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DA TESE CONSTRUÍDA NO JULGAMENTO DO IAC TRT7 Nº 080473-55.2020.5.07.0000.

Cuidando-se que o reclamante, de fato, atuou na área de saúde exposto ao risco biológico do SARS-CoV-2, sujeito, portanto, a contrair o vírus, com gravíssimas consequências à sua saúde, justo que receba o acréscimo no adicional de insalubridade, que deve passar do percentual de 20% para 40%, enquanto perdurem os riscos, aplicando-se ao caso concreto, o entendimento constante do Acórdão pertinente ao Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 080473-55.2020.5.07.0000, em que o TRT da 7ª Região, em composição plenária, adotou a seguinte tese, *verbis*: "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de

40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021". Sentença mantida, no particular. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0000570-92.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 30/03/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO.

A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que a relação de direito material havida entre a reclamante e o reclamado, Município de Brejo Santo, decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6. Assim, reconhece-se a competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

Processo: 0001557-54.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 09/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INÓPIA ECONÔMICO/FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a inópia econômico/financeira da empresa reclamada, pessoa jurídica, não faz jus a recorrente à isenção postulada. Assim, não tendo a recorrente apresentado os comprovantes de depósito recursal e de custas processuais, patente a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. CONFISSÃO FICTA A ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

Conforme o disposto no artigo 844 as CLT, na Súmula 74 do C. TST e na OJ 152 da SDI-1 - TST, aplica-se à parte a pena de confissão quanto à matéria de

fato, posto que se trate de ente público, desde que devidamente intimado a comparecer à audiência de instrução, com a cominação expressa de que sua ausência implicará a pena de confissão, o que, de fato, ocorreu no presente caso. Improvido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.

No julgamento da ADC 16 pelo STF permaneceu ressalvada a aplicação da responsabilização subjetiva da Administração, decorrente de dolo ou culpa, em especial ante a comprovação da existência de omissão na fiscalização da atividade terceirizada, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal (culpa *in vigilando*). Ressalte-se que esse posicionamento foi referendado por aquela Suprema Corte, no julgamento do RE 760.931, em que restara firmado o Tema 246 de Repercussão Geral. Assim, no caso dos autos, restando inobservado o dever fiscalizatório do tomador de serviços, tem-se por correta a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público. Improvido.

INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

Em decisão recente, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382,fixara tese jurídica segundo a qual o "Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Assim, face à decisão proferida pelo C. TST acerca da matéria ora sob apreciação, exarada nos autos do retro citado Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos, que considerou que o Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade, face ao exercício de atividades e operações perigosas a manutenção da sentença de origem constitui medida impositiva, segundo a qual as condições laborais desenvolvidas pelo reclamante, conforme NR 16 ANEXO 03 da Portaria 3214/78, considera-se como operação e atividade perigosas, durante todo o período que laborou pela

reclamada, julgando procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Em vista disso, de se negar provimento ao apelo do Estado do Ceará, também neste aspecto da demanda. Improvido.

Processo: 0001960-69.2017.5.07.0003
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 02/02/2022
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A defesa coletiva de direitos ou interesses individuais homogêneos encerra, na verdade, a projeção de um mecanismo que propicia a facilitação do acesso à Justiça e, também, de economia processual, porquanto permite que se aglutinem em uma única demanda (coletiva) pretensões diversas originadas de uma causa comum. No caso vertente, o sindicato é parte legítima para defender os interesses individuais homogêneos dos substituídos, pois o fato é comum a todos. Preliminar rejeitada e recurso ordinário desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que: "Sentença proferida nos autos de ação coletiva ajuizada por sindicato na condição de substituto processual. Execução individual. Possibilidade. Legitimidade concorrente. Art. 5º, XXXV, da CF. O empregado, de forma individual, possui legitimidade para promover a execução de sentença proferida nos autos de ação coletiva ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. Trata-se de legitimação concorrente e não subsidiária, nos termos dos arts. 97 e 98 do CDC, razão pela qual o direito de escolha quanto à execução, se individual ou coletiva, está relacionado ao próprio conteúdo do direito de ação." Recurso ordinário conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA DINAMO ENGENHARIA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7238/84. DEFERIMENTO.

Tendo em vista que a reclamada não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar que as demissões ocorridas nos 30 dias anteriores à data da correção salarial se deram em razão do encerramento das atividades da empresa na localidade em que os substituídos trabalhavam, merece mantida a condenação na indenização prevista no art. 9º da Lei 7238/84. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000047-05.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 24/02/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RÉ. INTERVALO TÉRMICO CALOR DEVIDO. PRECEDENTE DESTA TURMA JULGADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.

O intervalo para recuperação térmica visa a higiene, a saúde e a segurança do empregado e não se confunde com o adicional de insalubridade, pois têm natureza distintas. O intervalo para recuperação térmica não elide a ação do agente insalubre calor cuja neutralização ocorre com o uso do equipamento de proteção individual apto para tal fim. A respeito de não configurar *bis in idem* o pagamento do adicional de insalubridade mais as horas extras decorrentes do intervalo térmico não concedido colaciona-se jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho -TST sobre a questão. Estando o intervalo para reposição térmica relativo ao calor disciplinado no Quadro I, Anexo III da NR 15, incontroverso que o recorrido laborava em condições insalubres e que a recorrida não concedia a pausa em epígrafe devido o pagamento das horas extras, nos termos da sentença do primeiro grau. Em caso idêntico esta Turma julgadora manteve o direito às horas extras.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO.

Verifica-se no laudo pericial que o próprio autor afirmou que, após seleção, foi trabalhar na dosimetria de biscoito como preparador de massas com ambiente climatizado e sem produção de ruído. Portanto, de se limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade até a data de 31/03/2019. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000881-23.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 25/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatado que as doenças teriam sido contraídas em decorrência das atividades laborais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000848-73.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 14/02/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. CHAMAMENTO DO ESTADO E FATO DO PRÍNCIPE.

Em sua peça contestatória, a reclamada faz referência a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais de enfrentamento ao coronavírus. Atrelada à dita legislação, foi editada a Lei 14.020/2020, modificando diversas outras normas federais que dizem respeito ao mesmo tema, assim como instituiu medidas para conservação de emprego e renda da população. De certo que o artigo 29 desta segunda lei é incisivo ao determinar que não se aplica o artigo 486 da CLT (fato do príncipe) nos casos de paralisação ou suspensão de atividade comercial decorrentes de ato de quaisquer entes federativos. Assim, verificada a inaplicabilidade da questão do fato príncipe ao presente caso.

FORÇA MAIOR.

Por mais que notório o fato da classe empresarial de serviços não essenciais estar passando por séria crise financeira, consta ausente nos autos informação de que a reclamada ou o estabelecimento que o reclamante laborava foi extinto, portanto não justificável o enquadramento da tese de força maior. Com efeito, ponderando o caráter vital das verbas trabalhistas, bem como a inerente assunção de risco da atividade empresarial, recai sobre a empresa a responsabilidade de quitação dos créditos laborais.

MULTAS DO ARTIGO 477 E 467, AMBOS DA CLT.

Tem-se por devida a multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT, visto o pagamento intempestivo das verbas rescisórias. Na verdade, só não cabe a referida multa nos casos de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal ou de o trabalhador dar causa à mora, pois fato gerador da referida multa é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e não a controvérsia a respeito destas. E conforme o artigo 467 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o pagamento das verbas salariais devidas serão acrescidas da multa de 50% (cinquenta por cento), somente quando o empregador se omite, na primeira data de comparecimento à Justiça do Trabalho, em efetuar o adimplemento das verbas incontroversas. Logo, prospera a argumentativa da reclamada, tendo a defesa controvertida todas as verbas rescisórias na peça de contestação, tornando incabível a multa do artigo 467 da CLT. Apelo provido em parte neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No plano fático, o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários em favor dos patronos da parte reclamante em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Dita decisão não merece reforma, tendo em vista que a parte reclamada foi

sucumbente na maior parte dos seus pedidos manejados na exordial. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000532-05.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 05/05/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETIFICAÇÃO PELA PARTE RECLAMADA DE DADOS INFORMADOS AO CNIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA SUSCITADA DE OFÍCIO.

Na petição inicial, a parte reclamante, ora recorrente, não pleiteia retificação de dados do CNIS em desfavor do INSS, o que atrairia a competência da Justiça Federal Comum. A recorrente solicita, em verdade, que a própria parte reclamada, ora recorrida, proceda com as retificações no CNIS, uma vez que a empresa prestou informações equivocadas ao sistema no sentido de que existia um vínculo entre empresa e recorrente. No caso, a própria recorrida reconheceu que o cadastro da recorrente perante o INSS foi feito de forma equivocada. Destarte, sob tal ótica de análise, resta inafastável reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento da matéria, devendo ser a Sentença reformada com o fim de condenar a parte recorrida na obrigação de fazer consistente em retificar as informações junto ao CNIS. Condenação da parte recorrida na obrigação de fazer consistente em retificar as informações junto ao CNIS tomada de ofício.

DOS DANOS MORAIS.

No caso em tela, restou caracterizado o dano *in re ipsa*, ou seja, aquele em que não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. Ora, a própria recorrida reconheceu que o cadastro da recorrente perante o INSS foi feito de forma equivocada o que gerou à recorrente a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural, parcela de inegável natureza alimentar. A recorrente requerente jamais teve qualquer vínculo com a empresa recorrida, fato incontroverso nos autos, não existindo razão plausível, portanto, para que as anotações subsistam no CNIS da recorrente. Assim, tem-se que tal manobra causou prejuízo e transtorno de ordem financeira e moral à recorrente. Tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração que a recorrida deverá suportar o seu pagamento, bem assim as demais circunstâncias em que se deram os fatos, arbitra-se a indenização devida a título de danos morais em valor equivalente a três vezes o valor do salário mínimo vigente, o que totaliza a quantia de R$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais).

DOS DANOS MATERIAIS.

Em virtude da conduta da empresa demandada, a recorrente teve tolhido o exercício de direito de pleitear junto ao INSS um benefício de aposentadoria rural por idade. No caso em apreço, a inscrição indevida da recorrente como contribuinte individual prestadora de serviços à empresa demandada descaracterizou a condição de segurada especial. Desta feita, considerando os fatos, deve a recorrida indenizar a recorrente por danos materiais em valor equivalente às parcelas do benefício de aposentadoria rural, considerando-se como marco inicial a data da equivocada comunicação de relação de trabalho entre as partes, realizada pela empresa recorrida, e, como marco final, até a devida exclusão da informação incorreta no CNIS da postulante. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001414-91.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 31/03/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA - IDESC. JUSTIÇA GRATUITA.

Uma vez não demonstrada de forma inequívoca a inópia financeira do Instituto reclamado, não faz jus a parte, ora recorrente, aos benefícios pleiteados.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. INTERVALO INTRAJORNADA. TIPO DE JORNADA NÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 338, DO TST.

Não tendo a primeira ré apresentado, na íntegra, os registros de ponto, aplica-se ao caso o disposto na Súmula 338, I do TST. Além disso, a testemunha autoral corroborou a tese inicial. Ademais, em face da falta de previsão em Acordo Coletivo de jornada de trabalho dupla, indevida a adoção dessa escala pela empresa demandada. Logo, não merece reforma a decisão monocrática.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

In casu, verifica-se que o recorrente não demonstrou de forma inequívoca a sua inópia financeira, não fazendo jus à isenção postulada.

HONORÁRIOS RECÍPROCOS.

No caso, a ação foi proposta em 06/11/2017, portanto, antes da Reforma Trabalhista, não incidindo à hipótese o art.791-A da CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. ESTADO DO CEARÁ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 CF/88.

A competência da Justiça do Trabalho se estabelece de acordo com a natureza dos pedidos formulados da petição inicial. No presente caso, o autor pugna pela condenação do IDESC - Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania e, subsidiariamente, do Estado do Ceará, ao pagamento dos pleitos vestibulares de adicionais de periculosidade, dentre outros, oriundos da relação de emprego mantido entre ele e o 1º reclamado. Logo, é desta Justiça Especializada a competência para dirimir o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. A circunstância de haver o Estado do Ceará firmado Convênio de Cooperação com a reclamada principal não afasta a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de responsabilidade solidária/subsidiária do Ente Público pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa conveniada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A legitimidade *ad causam* das partes decorre da titularidade dos interesses materiais em conflito e deve ser analisada in abstractu, de acordo com os fatos narrados na petição inicial. Assim, a simples alegação de que o Estado do Ceará, na qualidade de tomador dos serviços do reclamante tem responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora é suficiente para definir a sua legitimidade *ad causam*.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando o Estado do Ceará do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contrato de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa *in eligendo e in vigilando*), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST.

MATÉRIA EM COMUM EM AMBOS OS RECURSOS DOS RECLAMADOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS COM MENORES INFRATORES. INSTRUTOR EDUCACIONAL.

Considerando que o reclamante, enquanto instrutor educacional, exercia suas atividades em contato direto com os internos, em ambiente hostil e perigoso, suportando ofensas e ameaças físicas, faz jus ao adicional de periculosidade deferido pela sentença ora atacada.

RECURSO ADESIVO APRESENTADO PELO AUTOR. ADICIONAL NOTURNO.

No caso, constata-se que a 1ª reclamada apresentou fichas financeiras, nas quais constam o regular pagamento do adicional noturno, durante o período efetivamente trabalhado no turno da noite. Logo, não prospera o apelo neste tópico.

MULTA ART. 477, § 8º DA CLT.

A penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente incide quando o adimplemento das parcelas constantes do instrumento rescisório é efetuado sem observância do prazo legal, não havendo que se falar na referida multa em caso de diferenças reconhecidas em Juízo. Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Tendo em vista que a presente ação foi interposta em 06/11/2017, portanto, antes da Reforma Trabalhista, não incide à hipótese o disposto no art.791-A da CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Outrossim, *in casu*, restaram inobservados os requisitos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2. Logo, não merece ser provido o apelo neste aspecto.

Processo: 0001787-36.2017.5.07.0006
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 02/02/2022
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA.

Verificado que o reclamante fora contratado, ainda que temporariamente, por entidade integrante da Administração Pública Indireta, em que os empregados são regidos pelo regime celetista, deve ser reconhecida a competência material desta Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88. Preliminar rejeitada.

2. METROFOR. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Tratando-se de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, em caso de admissão de empregado sob o regime da CLT, a reclamada equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art.173, § 1º, II, da CF/1988, não se aplicando a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, conforme enunciado da Súmula 455 do c.TST.

3. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA PRAZO INDETERMINADO.

A lei complementar nº 164 de 27.07.16, que dispõe sobre a contratação temporária de profissionais pela METROFOR, bem como o edital nº 01/2016 que regeu a seleção pública, são claros ao estabelecer que os empregados temporários, assim como os empregados permanentes, serão regidos pela CLT. Inexistindo ao

caso regime jurídico administrativo mas regime celetista, incabível ao caso a aplicação do disposto no art. 154, § 10º, da Constituição Estadual, quanto à segunda prorrogação do contrato temporário. Conversão reconhecida apenas para fins rescisórios.

4. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O reclamante logrou comprovar sua situação de hipossuficiência econômica por meio da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos, firmada pelo próprio interessado, a qual se reveste de presunção de veracidade, consoante disposto no art.1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83. Mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA IMPROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. VALE CULTURA. ACT/2018. OMISSÃO DA RECLAMADA.

Consagrando as normas coletivas firmadas pelas partes o direito ao recebimento do vale cultura pelos empregados da empresa ré, resta devida sua concessão, não podendo a omissão da demandada inviabilizar a implementação da rubrica. Recurso provido no tópico.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 195 da CLT, é imprescindível a realização de perícia técnica para a caracterização da periculosidade na atividade laboral, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O não pagamento de diferenças salariais devidas, por si só, não é conduta apta a atingir a esfera moral do reclamante, estando dentro das diversas possibilidades de dissabores do âmbito profissional, ao qual deve o empregado estar preparado e adaptado. Os descontos realizados nos contracheques do empregado de valores que entendeu por ocasião indevidos, apesar de ser reprovável, não faz concluir que o autor tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral, sob pena até mesmo de se chegar à banalização do instituto. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000193-88.2021.5.07.0024
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 23/03/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL.

Competia ao autor produzir provas aptas de que exercia funções de responsabilidades relacionadas ao cargo pretendido, a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, I, do NCPC, se desvencilhando de tal encargo a contento.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. INVALIDADE.

A apresentação de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes enseja a inversão do ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (Inteligência da Súmula nº 338, III, do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos da Súmula 461 do C. TST, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Entende-se que para a concessão da assistência judiciária é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO.

A supressão total ou parcial dos intervalos para descanso e alimentação, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, importava na obrigação de pagamento da hora integral, com o adicional de, no mínimo, 50%, à luz da Súmula 437, I, do TST. No caso dos autos, tem-se que houve serviços prestados no período anterior à vigência da indigitada lei e, também, lapso posterior. No primeiro caso, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento integral do intervalo suprimido e, tendo em vista a natureza salarial das horas de descanso sonegadas, são devidos os reflexos postulados.

CONVENÇÃO COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. INDEVIDA.

Não comprovado o alegado descumprimento de cláusula de convenção coletiva, não há falar-se em aplicação de multa.

RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17. RECURSO DO RECLAMANTE.

Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento.

Processo: 0000329-82.2020.5.07.0004
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 03/02/2022
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Utilizado prova produzida em outra ação, onde a parte exercia função/atividade idêntica em favor do mesmo empregador, concluiu-se que o reclamante era exposto a agentes químicos insalubres e sem entrega dos EPI's efetivos em suprimir a insalubridade, deve-se manter a sentença que condenou ao pagamento do adicional respectivo. Recurso improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O art. 195 da CLT dispõe que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade se faz mediante perícia. Portanto, alegada em juízo insalubridade ou periculosidade torna-se obrigatória por imperativo legal, a produção de prova técnica. A jurisprudência pacífica do TST se firmou no sentido de que é válida a utilização de prova pericial emprestada, independentemente da anuência da parte diversa, quando houver identidade entre os fatos a serem provados, e desde que garantido o contraditório. Preliminar de nulidade afastada. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000814-58.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/02/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

A ausência de juntada da guia própria relativa ao recolhimento das custas processuais (GRU) no prazo alusivo ao recurso acarreta a deserção do apelo. A abertura de prazo para regularização do preparo recursal (art.1.007, §§ 2º e 7º, do CPC/15) não se aplica aos casos em que verificada a ausência do recolhimento das custas processuais ou a ausência da comprovação, mas tão somente quando há recolhimento em valor inferior ao devido ou equívoco no preenchimento da guia de custas, situação não enfrentada nos presentes autos. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. PENALIDADE. IMEDIATIDADE. "NON BIS IN IDEM".

As faltas cometidas pelo empregado, já punidas pelo empregador, não podem servir de substrato para a despedida do obreiro, pela ausência de ime-

diatidade e sob pena de duplicidade da punição. No caso concreto, o autor foi penalizado com suspensão por falta não justificada um dia antes da demissão, não havendo prova da falta última que haveria culminado no rompimento do vínculo laboral. Portanto, à míngua de comprovação da reiteração do ato faltoso a motivar a aplicação da rescisão contratual por desídia do trabalhador, impende reformar a decisão de origem para reversão da justa causa aplicada ao reclamante e reconhecimento da ruptura contratual imotivada, condenando-se a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias inerentes à essa espécie de cessação do pacto laboral. Sentença reformada no tópico.

HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO E CONTRACHEQUES. DIFERENÇAS DE VALORES.

Havendo a empresa reclamada apresentado o registro da jornada de trabalho do demandante com horários variáveis de entrada e saída (não britânicos), e comprovado o pagamento de horas extras por meio dos contracheques do reclamante, cumpria ao reclamante demonstrar, de forma cabal, que percebia valor a menor das horas extras trabalhadas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO.

Verificada a juntada das fichas de controle de EPI assinadas pelo reclamante não há como vislumbrar ato ilícito da reclamada quanto à obrigação legal de proporcionar condição e ambiente de trabalho sadio e seguro apto a reduzir os riscos inerentes ao desempenho das atividades. Tampouco se vislumbra violação dos direitos de personalidade do autor, tais como honra, boa fama e dignidade, descabendo indenização por danos morais, segundo as regras dos incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000052-45.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 05/05/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DENTISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.

Não havendo controvérsia de que a reclamante trabalhava como ordodentista na clínica reclamada, com a presença de todos os elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego preceituados no art. 3º da CLT: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica estrutural, justifica-se o reconhecimento

do vínculo de emprego entre as partes, conforme bem fundamentado na sentença. Nesse contexto, eventual ajuste de contratação como trabalhador autônomo não prevalece, tendo em vista o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Recurso improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é a modalidade de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado em razão da justa causa praticada pelo empregador (art. 483 da CLT). No caso dos autos, merece ser mantido os fundamentos da sentença recorrida. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000066-53.2021.5.07.0024
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 31/03/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO TRABALHO. CONCAUSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Ainda que o empregado seja portador de doença de caráter degenerativo, nada obsta a que o julgador, em face da evidência de que as atividades laborais agravaram seu estado de saúde, imponha ao empregador a obrigação de pagar indenização por dano moral. Assim, e não havendo provas de que a ré adotou providências a fim de preservar a saúde dos seus empregados, em franca desobediência aos arts. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e o parágrafo primeiro, do art. 19, da Lei nº 8.213/1991, deve ser responsabilizada por sua parcela de culpa nos danos causados ao obreiro, com fulcro nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, 186 e 927, do Código Civil. Sentença mantida, no aspecto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO NA ORIGEM MANTIDO.

No que tange à quantificação do dano moral, entendo que a importância de R$ 2.000,00, arbitrada na origem, revela-se consentânea com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem assim o porte financeiro da empresa demandada. Satisfeitos, portanto, os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA ADI 5766. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade

da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença mantida, no aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AFASTAMENTOS INFERIORES A QUINZE DIAS.

Não tendo ocorrido afastamento superior a quinze dias, nem percepção de auxílio-doença, no curso do contrato de trabalho, não há que se falar em direito à estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo indevida a indenização substitutiva, nos exatos termos decididos na origem. Sentença mantida, no particular.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM FIXADO NA ORIGEM MANTIDO.

Conforme razões já elencadas por ocasião da análise do recurso empresarial, deve ser mantida a decisão que estabeleceu o *quantum* indenizatório a título de dano moral quando observado que o valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a finalidade pedagógica da medida. Sentença mantida, nesse tópico. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000428-71.2020.5.07.0030
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPREGADO. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA FUNDADA EM AMEAÇAS AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS E DE PREJUÍZOS. PENA EXAGERADA.

Considera-se exagerada a pena de demissão por justa causa em virtude da participação do empregado em movimento paredista, sobretudo quando se nota, a partir da prova constante dos autos, que os supostos atos de violência referidos na contestação se limitaram a ameaças, sem efeito concreto, e, portanto, sem causar prejuízo algum ao patrimônio da empresa. Diante do exposto, considerando, sobretudo, que a reclamada não demonstrou ter sofrido qualquer baixa em seu patrimônio, fruto dos atos grevistas, que se limitaram a simples cogitações ou a ameaças não concretizadas, tem-se que a dispensa por justa causa constituiu pena exagerada e que, bem por isso, merece confirmação a sentença recorrida quanto

à conversão do modelo rescisório para rescisão contratual sem justa causa, com os efeitos próprias de tal terminação contratual. Sentença mantida no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE EM MOVIMENTO GREVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

Provada a participação do reclamante no movimento grevista e induvidosa a prática de ameaças, mesmo sem qualquer efeito concreto, ao patrimônio do empregador, consistente em considerar lícito o ato de "secar pneus" de carros, apresenta-se razoável que o empregador, a seu Juízo, entenda caracterizada a falta grave que justificou a rescisão contratual por justa causa, sendo irrelevante o fato de o Juiz, em sentença, modificar a forma de encerramento do contrato de trabalho para rescisão sem justa causa. Não constando, portanto, dos autos, provas de que a empresa adotou condutas violadoras da dignidade, da honra objetiva, da imagem e da vida do reclamante, descabe o pedido de indenização por danos morais. Sentença mantida.

MULTA RESCISÓRIA (ART. 477, § 8º, DA CLT). VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS EM VIRTUDE DA CONVERSÃO DA DISPENSA DO RECLAMANTE POR JUSTA CAUSA EM RESCISÃO IMOTIVADA. MORA PRESUMIDA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NA SÚMULA 462 DO TST.

A conversão da rescisão contratual por justa causa em rescisão imotivada, determinada judicialmente, implica a conclusão de que o empregador não quitou as verbas rescisórias no prazo legal. Aplica-se à espécie o entendimento constante da súmula 462, segunda figura, do TST, que trata do tema em realce, dispondo que "A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias." Nem se diga, como se alegou em defesa, que o pagamento das verbas devidas em razão da rescisão por justa causa, realizado no prazo legal, teria o efeito de isentar o empregador da aludida multa, eis que a conversão do encerramento do contrato de trabalho por justa causa, para rescisão sem justa causa, cria nova situação jurídica, a implicar a conclusão no sentido de que as verbas rescisórias sequer foram quitadas. Sentença reformulada no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE JURISDICIONADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 5.766/DF. JULGAMENTO DE 20.10.2021.

Considerando o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADin 5766/DF, realizado no dia 20.10.2021, no sentido de que a regra prevista no citado art. 791-A, § 4º, da CLT, padece de inconstitucionalidade plena, eis que sua aplicação ao processo do trabalho obstaculiza, induvidosamente, o direito de acesso à Justiça, violando, portanto, a norma constante do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988, não há mais fundamento jurídico para se condenar os beneficiários da justiça gratuita, nem mesmo com suspensão da exigibilidade, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Indevido, por outro turno, o pedido de majoração dos honorários, de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento), eis que o reclamante sequer alude aos motivos de fato que ensejariam tal incremento. Nesta trilha, segue-se o entendimento no sentido de que, salvo prova inequívoca, a ser produzida pela parte requerente, no sentido de que a prestação laboral advocatícia extrapolou os limites do razoável, exigindo do(s) causídico(s) um esforço maior que o normal, seja por exigência do cliente, seja por fatores outros como distância e tempo de acesso aos locais onde se realizaram as audiências, perícias, etc, descabe a pretensão no sentido de que os honorários sucumbenciais devam ser fixados no percentual máximo, já que a Lei, no caso, o art. 791-A, da CLT, permite que o Juiz, considerando os aspectos objetivamente previstos no parágrafo segundo, do dispositivo legal citado, delimite a condenação entre os percentuais de 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. Sentença parcialmente reformada no aspecto. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000195-85.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 23/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DO MTE. INEXISTÊNCIA.

A norma impugnada pela recorrente estabelece limites toleráveis de exposição ao calor, fixando pausas durante o trabalho, de acordo com o nível de exposição do trabalhador. Sendo assim, a norma regulamentadora somente confere eficácia, na esfera de sua competência, aos termos do art. 155 e 200 da CLT, como forma de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, atendendo, assim, ao preceito estatuido no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

INTERVALOS DE DESCANSO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. JORNADA ESPECIAL DO TRABALHADOR EXPOSTO

AO CALOR. PREVISÃO DA NR-15, ANEXO 3, QUADRO 1, EDITADA PELA PORTARIA MTB Nº 3.214. HORAS EXTRAS DEVIDAS. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO C. TST.

Sem embargo do entendimento deste Relator, ora ressalvado, no sentido de não haver substrato legal que albergue a pretensão da parte autora, a iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica ao posicionar-se na direção de que a não concessão do intervalo de descanso ao trabalhador exposto a calor excessivo, na forma descrita no Quadro 1, do Anexo 3, da NR-15, editada pela Portaria MTb nº 3.214/78, enseja pagamento de horas extras e reflexos decorrentes. Recurso desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA.

Havendo pericia técnica, para afastá-la, faz-se necessário que os demais elementos probatórios produzidos nos autos sejam robustos a ponto de convencer o julgador de que a conclusão pericial não está consoante com a realidade fática, o que não ocorreu no caso em análise. Desse modo, conquanto o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI N. 5766.

Considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Recurso desprovido.

Processo: 0000653-48.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 22/06/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS COMO MEIO DE PROVA.

Em que pese a recorrente ter apresentado os cartões de ponto do ex-empregado, a prova testemunhal evidenciou a invalidade destes como meios de prova, demonstrando que os horários ali consignados não condiziam com a realidade da jornada de trabalho do autor. Assim, não registrando os controles de frequência horários fidedignos, é imperioso buscar se aferir a veracidade da jornada declinada na inicial através da análise do conteúdo da prova testemunhal,

concluindo-se do exame minucioso das provas apresentadas por uma jornada diversa da fixada pelo magistrado sentenciante.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MOTORISTA PROFISSIONAL. TEMPO DE ESPERA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O tempo despendido pelo reclamante, motorista profissional, no aguardo da execução de tarefas alheias à sua função configura o denominado tempo de espera, sendo devido ao profissional uma indenização pelo período gasto, nos termos do § 9º do art. 235-C da CLT.

Processo: 0000069-69.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 11/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL.

Consoante o entendimento do Pleno deste Regional no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional sob o nº 0080374-90.2017.5.07.0000, o não pagamento das verbas constantes no termo de rescisão ou recibo de quitação dentro do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT atrai a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000441-27.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 31/01/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL POSITIVO PARA RISCO ELÉTRICO NA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO AUTOR. ADICIONAL DEVIDO.

Uma vez que a prova técnica conclui positivamente para a existência de risco elétrico nas atividades desempenhadas pelo laborista e não havendo, nos autos, qualquer outro elemento capaz de infirmá-la, deve ser mantida a decisão, na qual se condenou a ré ao pagamento do adicional de periculosidade em favor

do recorrido, cabendo destacar que, embora o Juiz ou Tribunal, efetivamente, não estejam vinculados à conclusão constante de laudo pericial, podendo formar seu convencimento de maneira livre, sem prejuízo da necessária e imprescindível fundamentação, conforme bem esclarece o art. 479, do CPC, não há espaço para fugir da prova técnica quando se observa que o perito, a par do preparo técnico, promoveu um trabalho cuidadoso, metódico e imparcial. Ademais, considerando que o julgador, para o desempenho de suas atividades, não carece, necessariamente, de profundos conhecimentos de engenharia ou de qualquer outra ciência similar, deve considerar, como fonte, para fundamentar suas decisões, as conclusões assentadas em laudos periciais especialmente preparados por pessoas que detenham formação própria e autorização legal, somente podendo rejeitá-las, em decisão igualmente fundamentada, quando verificar a presença de defeitos ou vícios relevantes e insanáveis que, não raro, quando presentes, se tornam perceptíveis mesmo por pessoas sem formação técnica. Sentença mantida.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Provado nos autos que o acidente de trabalho sofrido pelo autor decorreu de omissão da reclamada em instruir o autor com as medidas preventivas de acidentes do trabalho, resta patente o dever indenizatório da empresa, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Sentença mantida.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Tendo em vista que o reclamado foi sucumbente no objeto da perícia técnica, é sua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, de acordo com a disposição constante do art. 790-B, da CLT, não prosperando o pleito de que o referido ônus seja suportado pelo Estado. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, havendo sucumbência da parte reclamada, impõe-se razoável a sua condenação em honorários advocatícios, na forma prevista no art. 791-A, da CLT. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO.

O pleito de adicional de periculosidade, formulado na inicial, foi baseado no exercício da função de "mecânico de ar-condicionado e refrigeração" e não na função de "mecânico 1". A prova técnica, por seu turno, teve por objeto a função de "mecânico de ar-condicionado e refrigeração", que é a atualmente exercida pelo acionante. Nesse contexto, não há como condenar a ré ao pagamento de adicio-

nal de periculosidade a partir de 01/07/2016, quando o obreiro passou a exercer a função de "mecânico 1", na medida em que nem o pedido inicial foi baseado em tal função, nem a prova técnica analisou referida função. Sentença mantida.

DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

No que concerne ao valor indenizatório do dano moral, fixado pelo Juízo de origem em 03 (três) vezes o salário do autor, nos termos do art. 223-G, I, CLT, tem-se que este deve ser mantido, uma vez que se revela consentâneo com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista a natureza leve da lesão (não houve necessidade de cirurgia e internação), a extensão do dano causado (incapacidade temporária para o labor), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO DE ACORDO COM O § 2º, DO ART. 791-A DA CLT. MAJORAÇÃO INCABÍVEL.

Considerando que o percentual dos honorários advocatícios, de 10% foi fixado, pelo juízo *a quo*, levando-se em conta o disposto no § 2º, do art. 791-A, da CLT, indevida a respectiva majoração. Sentença mantida.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo,

qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença recorrida reformada, de ofício, no aspecto, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Recurso ordinário adesivo do autor conhecido e não provido. Determinado que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

Processo: 0001345-02.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. DESCONTO EXCESSIVO. RESTITUIÇÃO.

Uma vez que o valor descontado na conta rescisória do autor supera em muito aquele indicado pela ré como devido pelo obreiro a título de coparticipação em seu plano de saúde (R$ 1.280,19) e não havendo, nos autos, documentos que justifiquem a dedução da importância de R$ 7.778,20, não há razão para retoque do julgado. Sentença mantida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS POSSÍVEIS CRÉDITOS PERCEBIDOS PELO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a execução da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita com base em recursos obtidos neste ou em outro processo, eis que, na Arguição de inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000 ocorrido em 08.11.2019 (de relatoria do Exmo. Desembargador José Antônio Parente da Silva), este Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena, decidiu declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no parágrafo quarto do art. 791-A, da CLT (interpretado em consonância com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, garantidas pelo art. 5º, XXXV e

LXXIV, da CF/1988). Calha esclarecer, ademais, que em data posterior à interposição do presente recurso, o dispositivo celetista em relevo, tendo sido, entre outros, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 20.10.2021. Sentença confirmada, no aspecto.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O trabalhador tem direito à justiça gratuita, sendo bastante afirmar que sua renda é insuficiente para arcar com as custas processuais, presumindo-se sua veracidade consoante o art. 99, §3º do CPC, *"verbis"*: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Assim, à míngua de prova idônea a evidenciar que o reclamante possua recursos suficientes a custear o processo, merece prevalecer a presunção legal em seu favor. Sentença confirmada, no tópico.

JUROS DE MORA. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA APÓS GARANTIDO O JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

A garantia do juízo não afasta a incidência dos juros de mora contidos na taxa SELIC, os quais são devidos até a data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado a favor do credor. Sentença mantida, no particular.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros

índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria. Desse modo, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, devem ser observadas as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 07.04.2021. Sentença parcialmente reformada, de ofício, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS/MATERIAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL.

Para configuração da responsabilidade civil, mister que se verifique a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva do empregador, bem como o nexo de causalidade entre ambos. Somente quando presentes tais requisitos, é possível reconhecer-se o direito obreiro à indenização por danos morais/materiais/estéticos, o que não ocorreu, no caso concreto, uma vez que a perícia técnica realizada por determinação do Juízo foi conclusiva no sentido de inexistir nexo causal entre as sequelas portadas pelo reclamante e os acidentes sofridos, as quais procedem da denominada Síndrome Pós-Poliomielite. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA RECLAMADA.

Conforme preceitua o art. 791-A, da CLT, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, ao fixar os honorários advocatícios, deverá observar, o juízo, os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Na hipótese, entende-se que o percentual estabelecido de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação guarda consonância com os parâmetros em realce, notadamente porque, embora o grau de zelo do profissional que assiste o reclamante não tenha deixado nada a desejar, a demanda não envolve grau de complexidade que justifique a majoração da verba honorária. Sentença mantida, no aspecto. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e não provido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, observada a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 07.04.2021.

Processo: 0000805-36.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 06/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM DEMISSÃO IMOTIVADA.

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova, devendo se desincumbir do encargo de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Ademais, faz-se necessário, ainda, a comprovação da imediatidade entre o momento em que o empregador toma conhecimento da falta praticada pelo empregado e o momento em que aplica a punição, o que não foi observado no caso dos autos. Assim, impõe-se a conversão da rescisão por justa causa em demissão imotivada, como acertadamente entendeu o MM Juízo *a quo*. Recuso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000258-89.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 25/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RITO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O despacho citatório ordenou a observância do rito processual disciplinado no art. 335 do CPC, que, como visto, preceitua que o prazo para apresentação de defesa inicia a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido por oficial de justiça. Considerando que o mesmo fora coligido aos autos no dia 04/02/2021, infere-se que a apresentação da defesa e documentos, em data de 01/03/2021, revela a sua tempestividade. De se afastar a revelia e a confissão ficta aplicadas à parte reclamada.

PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

A suposta lesão ao direito postulado ocorreu, indubitavelmente, com a demissão do autor, fato ocorrido em 01/11/2018. Aforada a presente ação em 29/09/2020, ou seja, antes de decorrido o prazo bienal da lesão alegada, não há cogitar-se em prescrição.

SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DEMISSÃO DO EMPREGADO APÓS A PRIVATIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.

A jurisprudência hoje consolidada no âmbito do C. TST, é no sentido de que, nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o

empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras previstas no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas. Tem-se, assim, que com a privatização da TELECEARÁ, ocorrida em 1998, as regras do Sistema de Práticas Telebrás 720-100-106-CE, que limitavam o poder potestativo do empregador quanto à dispensa imotivada, deixaram de ser aplicadas à empresa sucessora. Dessa forma, impositiva a reforma da sentença, para, reconhecendo a validade do ato demissional, afastar a condenação respectiva e revogar a tutela antecipada. RECURSO PROVIDO.

Processo: 0000784-17.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 27/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS LABORADAS. FIDÚCIA ESPECIAL COMPROVADA.

Provado, nos autos, que as funções exercidas pela autora demandavam fidúcia especial, atribuível ao cargo de confiança bancário, situando a empregada em posição mais destacada que o escriturário comum, seu enquadramento na exceção estampada no parágrafo segundo do art. 224, da CLT, é medida que se impõe. Sentença confirmada.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado que a reclamante cumpria jornada de trabalho de 8h diárias, com 1h de intervalo intrajornada, e que, quando ultrapassada a 8ª hora de trabalho diária, havia o devido pagamento do labor suplementar, mantém-se a decisão vergastada, por meio da qual o magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito de horas extras, incluindo as relativas ao intervalo intrajornada. Sentença mantida.

DANO MORAL. METAS. COBRANÇA EXCESSIVA. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Em que pese o inconformismo demonstrado no recurso, forçoso reconhecer que a sentença não merece retoque quanto ao ponto, uma vez que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar que o réu incorreu em ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral. Sentença mantida.

NULIDADE DA DISPENSA.

Sendo certo que consta, na inicial, que o reclamado aderiu ao pleito do sindicato de sua categoria, de não demitir funcionários durante a pandemia, no

dia 08/04/2020, portanto, após a dispensa da obreira, ocorrida em 31/03/2020, não prospera a alegação de que ela não teria sido beneficiada pela tratativa, em razão de discriminação por parte do réu, já que, na verdade, a medida ainda não estava em vigor à época do seu desligamento. Desse modo, improcede o pedido de condenação do reclamado em indenização por danos morais. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. CURSOS TREINET.

A prestação de trabalho extraordinário, por sua natureza, exige, para fins de condenação do empregador ao pagamento das horas suplementares da jornada normal, provas robustas e induvidosas, não sendo possível a condenação em face de meros indícios. Assim, no caso dos cursos oferecidos pelo Banco Bradesco S/A aos respectivos empregados (TREINET's), cumpre ao(à) empregado(a) que alega despender tempo, após a jornada de trabalho, produzir prova robusta e objetiva de tal fato. No presente caso, porém, não há provas da prestação das horas extras, em razão da suposta realização de cursos de treinamento fora do horário de trabalho, por imposição do empregador. Sentença mantida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA ADI 5766. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença reformada, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE/CONCAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ESTABILIDADE E DANO MORAL INDEVIDOS.

No presente caso, em que pese o perito haver concluído que o labor atuou como concausa dos sintomas psiquiátricos da reclamante, tal conclusão foi claramente motivada pelo fato narrado pela autora durante o exame pericial, de que ela teria sido assediada pelo seu superior hierárquico em razão de sua orientação sexual.Dessa forma, não resta dúvida de que a conclusão da perícia, de que as atividades laborais atuaram como concausa dos transtornos psiquiátricos sofridos pela trabalhadora, somente poderia ser levada em conta caso comprovado robustamente o assédio e a discriminação alegados pela demandante, não podendo tal circunstância ser considerada verdadeira apenas porque narrada pela autora quando do exame médico pericial. Contudo, não restou comprovado o assédio para o cumprimento de metas, nem a conduta discriminatória e/ou assédio por parte do superior hierárquico Sr. Alcides, ou por qualquer outro preposto do demandado. Em sendo assim, não comprovado

o assédio e a discriminação, nem qualquer outra conduta ilícita por parte do empregador, o que subsiste da perícia, é a primeira parte da conclusão, no sentido de que "não há nexo causal entre a atividade laboral da reclamante na reclamada". Desse modo, tendo em vista a ausência de nexo causal ou concausal entre a moléstia da autora e as suas atividades laborais, são improcedentes os pedidos relacionados à doença, impondo-se, logo, a reforma da sentença a fim de excluir da condenação a Indenização por danos morais, bem assim a indenização substitutiva da estabilidade provisória. Sentença reformada.

INTERVALO QUE ANTECEDE A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER. ART. 384, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

A questão pertinente à constitucionalidade do artigo 384, da CLT, não comportava mais controvérsia desde o julgamento do processo nº IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em que a Máxima Corte Trabalhista decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384, da CLT, ali suscitado, sob o fundamento de que o princípio da isonomia permite o entendimento segundo o qual os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida de suas desigualdades, o que autorizava tratamento especial às mulheres relativamente aos intervalos para descanso. No entanto, as horas extras pela não concessão do intervalo que antecedia a prorrogação da jornada de labor da autora somente são devidas até o dia 10.11.2017, ante à revogação do mencionado artigo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 ocorrida em 11.11.2017. Sentença mantida.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO RECLAMADO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a Súmula 2 deste Regional. Honorários advocatícios devidos, portanto. Sentença mantida.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença reformada, no aspecto, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido. Determinado que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

Processo: 0000444-61.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 09/03/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DA DEVOLUÇÃO DO APARELHO CELULAR NO PRAZO DE 48 HORAS.

Nada a alterar no comando sentencial, o qual determinou a devolução do aparelho celular de propriedade da empresa que estava em posse da recursante, no prazo de 72h do julgado, notadamente por representar a pretensão recursal violação expressa à Súmula 8, do C TST.

DOS PAGAMENTOS A MENOR (PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS) E NA MODALIDADE "POR FORA". AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO FIXO NO PERÍODO DE 31/03/19 A 01/09/19, BEM COMO DA REMUNERAÇÃO PACTUADA A PARTIR DO INÍCIO DO PACTO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.

Conforme se depreende, as argumentações recursais acerca da remuneração, das diferenças salariais, das comissões, dos salários fixos e das horas extras não reúnem forças à desconstrução da sentença, na medida em que foram devidamente deslindadas pelo Juízo de origem, com base na prova produzida nos autos, impondo-se, com isso, a ratificação da sentença nos seus exatos fundamentos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELA RETENÇÃO ILEGAL DE OBJETOS PESSOAIS/NENHUMA ASSISTÊNCIA ACIDENTE SOFRIDO A SERVIÇO DA EMPRESA, AINDA ESTANDO SEM A CTPS ASSINADA.

Nada a alterar no entendimento primevo, na medida em que não restou evidenciada qualquer atitude, por parte da empresa, com força para dar ensejo ao alegado dano, o que, de per si, é o quanto basta para arredar a pretensão reparatória.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA.

Confirmada a sentença no que tange à correção, pela empresa, no cumprimento de todas as obrigações contratuais, afasta-se, por consequência lógica, a pretensão pela multa convencional.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDOS ÀS RECLAMADAS, BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. E DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA RECLAMANTE BEM

COMO RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 2 DO TRT/CE.

Em observância aos parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência dos pedidos, mantêm-se os honorários de sucumbência arbitrados na origem, em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, tomando-se por base especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa. Quanto ao mais, em sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ora arbitrados.

Processo: 0000655-09.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 11/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADA DA ECT. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA ACOMPANHAR FILHO MENOR. PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

Não obstante o argumento da empregadora/reclamada no sentido de que a transferência da empregada deve observar os critérios da norma interna e a existência de vagas, não há como deixar de acolher a pretensão autoral, haja vista que possibilitar ao filho menor o convívio e o suporte regular da mãe enquanto estudante é valor inestimável, com esteio em nossa Carta Magna, que preza a proteção integral à família (art. 226 da CF) e à criança (arts. 227 e 229 da CF). Portanto, esses valores prevalecem sobre o poder diretivo e o interesse do empregador, face à importância do convívio familiar da reclamante com o seu filho, em observância aos princípios constitucionais de proteção à família.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A negativa da reclamada não caracteriza, em princípio, ato ilícito, uma vez que, no seu papel de empregador, deve defender as normas internas da empresa, razão pela qual não restou demonstrada situação que autorize a reparação por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000089-65.2021.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

Nos termos do art. 62, I, da CLT, descabe o pagamento de horas extras quando a atividade desenvolvida pelo empregado, na condição de motorista de estrada, não comporta fiscalização e controle da jornada pelo empregador. ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. Não cabe aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando o valor das verbas rescisórias for adimplido com observância do prazo legal.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA.

Da análise dos autos, extrai-se que o provimento jurisdicional não foi concedido fora do que pleiteou a autora na inicial, mas sim dentro dos limites da lide, razão pela qual não há que se falar em julgamento "*extra petita*".

Processo: 0000798-40.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 03/03/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALO TÉRMICO. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Comprovado nos autos que a reclamante laborava em ambiente exposto a calor excessivo sem a fruição do necessário intervalo para recuperação térmica, conforme Quadro 1 do Anexo 3 da NR15, impõe-se a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente como horas extras. Precedentes do C. TST.

RETIFICAÇÃO DOCUMENTOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP.

Defere-se o pleito de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para condenar a reclamada na obrigação de fazer no sentido de constar no referido documento as informações acerca do trabalho insalubre exercido pela autora, onde forem cabíveis tais alterações de acordo com as normas regulamentares e a legislação correspondente. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES.

Comprovado nos autos, por meio de laudo pericial, que a reclamante laborava em contato com agentes insalubres, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção do respectivo adicional. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000566-92.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 20/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na esteira do disposto no art. 435, do Código de Processo Civil, subsidiário, e do entendimento consolidado através da Súmula nº 8, do TST, a juntada de documentos na fase recursal, só é admitida quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Ausentes tais requisitos, não podem ser conhecidos documentos apresentados pela parte por ocasião da interposição do recurso. Documentos acostados com o recurso ordinário não conhecidos.

MÉRITO. JORNADA DE 12X36. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, iniciada em 11/11/2017, o art. 59-A, parágrafo único, da CLT, excluiu, expressamente, por considerá-las compensadas, as prorrogações de trabalho noturno no período diurno, não havendo qualquer menção, contudo, e ao contrário do que concluiu o magistrado sentenciante, à exclusão da redução da hora noturna, de sorte que o dispositivo legal em referência não obsta o direito ao cômputo da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos no período trabalhado das 22h às 5h, nas jornadas 12x36. Merece reforma a sentença, pois, para condenar o 1º reclamado ao pagamento 7,5 minutos extras por hora noturna trabalhada, considerando o lapso temporal compreendido das 22 às 05 horas, em face da inobservância da redução da hora ficta noturna, com os respectivos reflexos. Sentença reformada.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

No que tange à prorrogação da hora noturna, porém, a decisão resistida deve ser confirmada, tendo em vista que, com a alteração trazida pela Reforma Trabalhista, no art. 59-A, parágrafo único, da CLT, foi afastada a incidência do adicional noturno nas horas prorrogadas no período diurno, nas jornadas 12x36. Sentença mantida.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Município de Sobral, por meio do Decreto nº 2369, de 13/03/2020, declarou estado de perigo iminente na rede hospitalar municipal e decretou intervenção, na modalidade requisição administrativa, de todas as instalações físicas do Hospital Doutor Estevam Ponte, englobando tudo que fosse necessário para o

seu regular e efetivo funcionamento, com o objetivo de "evitar a paralisação da prestação dos serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde e de adotar todas as providências necessárias no sentido de regularizar a situação financeira da entidade e de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população". A requisição administrativa encontra previsão no art. 5ª, XXV, da CF/88. Trata-se, portanto, de espécie de intervenção, na qual o Estado utiliza-se de bens imóveis, móveis ou de serviços particulares no caso de iminente perigo público. É auto executória e possui caráter temporário, com previsão de indenização em caso de dano. Não se confunde com a sucessão trabalhista, uma vez que esta é permanente e pressupõe mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT, o que não ocorreu na hipótese em debate. Esse é o entendimento desta Turma julgadora e do TST. Por conseguinte, por idênticos argumentos, indeferido o pleito do autor de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, MUNICÍPIO DE SOBRAL. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, havendo sucumbência da parte reclamada, impõe-se razoável a sua condenação em honorários advocatícios, na forma prevista no art. 791-A, da CLT. Ademais, considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001255-03.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ART. 895, § 1º, INCISO IV, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.

Permite o texto consolidado, especialmente o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, que o órgão julgador competente para o conhecimento e julgamento dos recursos ordinários em processos submetidos ao rito sumaríssimo, se for o caso,

confirme as sentenças por seus próprios fundamentos. Cuida-se de política judiciária que tem por desiderato promover a celeridade processual, sobremodo, nos casos em que a causa oferece menor complexidade e não carece de maiores pesquisas fáticas para dar suporte à formalização do Acórdão. Em sendo assim, como ocorre no caso concreto, no qual a análise dos fatos e das provas, em primeira instância, se fez de forma irretocável, cabe à Turma julgadora, não havendo questões importantes para dirimir, pura e simplesmente, confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sem que isso implique, no entanto, o menosprezo pelo exame apurado do direito e dos fatos que formaram o convencimento do julgador de origem e que mereceram o aval do Colegiado. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS LEGAIS. ART. 791-A, DA CLT, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 13.467/2017.

O arbitramento de honorários sucumbenciais em patamares mais elevados depende da produção de provas inequívocas da realização de um trabalho que exigiu grau de zelo excepcional do causídico ou do dispêndio de tempo excessivo, para além do normal, bem como da prestação dos serviços em local que implicou mais dificuldade ou ainda de fatos da causa que, por sua relevância, exigiram mais esforço profissional ou maior dedicação ao cliente. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMADO. DANO MORAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ESTABELECIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Deve ser mantida a decisão que estabeleceu o *quantum* indenizatório a título de dano moral quando se observa que o valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a finalidade pedagógica da medida. Sentença mantida, no tópico.

DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA.

Incide sobre o valor da condenação a atualização monetária, observada a modulação constante do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, pertinente às ADC's 58 e 59, publicado em 07 de abril de 2021, sendo aplicável, portanto, apenas a Taxa Selic, já que, nos termos da súmula 439, do TST, "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor." Considerando-se, lado outro, a vastíssima jurisprudência sobre o tema, importa reconhecer que não incide imposto de renda sobre o valor da indenização por danos morais, eis que não se

cuida de acréscimo patrimonial *strictu sensu*, senão de mera reparação (parcial) de prejuízo sofrido pelo beneficiário. Sentença reformada, no aspecto. Recurso da reclamante conhecido e improvido. Recurso ordinário adesivo do reclamado conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000922-84.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. EXCLUDENTE DE CULPA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em se tratando de atividade profissional que, por sua natureza, implicar risco para os direitos de outrem, torna-se desnecessária a comprovação da culpa, uma vez que se aplica a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, nos moldes do parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CEGUEIRA MONOCULAR. SEQUELA PERMANENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL.

Evidenciados nos autos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se a manutenção da condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recursos conhecidos e improvidos.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR.

Nos casos de pagamento da pensão vitalícia em parcela única, a jurisprudência do C.TST é firme no sentido de que deve ser aplicado índice redutor ou deságio que compense as vantagens decorrentes do pagamento antecipado. Desse modo, entende-se adequada a adoção do redutor de 30%, evitando, assim, o enriquecimento sem causa do autor e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Configurada a responsabilidade civil objetiva da reclamada principal decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor, deve ser atribuída a toma-

dora de serviços a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 942, do CC. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000942-73.2019.5.07.0025
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 04/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA.

Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS E NACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Consta nos autos que o autor foi contratado no Brasil para trabalhar em águas estrangeiras e nacionais, pelo que, à luz do que dispõe a Lei nº 7.064/82, o princípio da norma mais favorável e o princípio do centro da gravidade, aplica-se a legislação brasileira. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO EXISTENCIAL.

O C. TST tem sedimentado o posicionamento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais não tem o condão, por si só, de caracterizar dano existencial, sendo necessária a comprovação robusta de prejuízo ao convívio familiar e social. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000749-06.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 22/06/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. MÉRITO. APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT - TAC 307/2016.

Os Termos de Ajuste de Conduta firmados junto ao Ministério Público do Trabalho, de que é exemplo aquele acostado aos autos, como não poderia deixar de ser, não obstam o ajuizamento de ação trabalhista na Justiça do Trabalho do Brasil e, por igual, não tratam da legislação aplicável às relações de trabalho mantidas entre

trabalhadores brasileiros e as empresas exploradoras de turismo de cruzeiro, até porque se cuida de matéria incluída no princípio da reserva legal de competência da União, como posto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Considerando os princípios protetores que vigoram no Direito Material do Trabalho, resta inequívoco que a inclusão de cláusulas leoninas nos contratos que impeçam o trabalhador de exercer Direitos Fundamentais, considera-se nula, pleno jure, aplicando-se, em tal conjuntura, a regra prevista no art. 9º, da CLT. Sentença mantida.

CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. ATIVIDADE EM NAVIOS DE CRUZEIRO. SAZONALIDADE RECONHECIDA. UNICIDADE CONTRATUAL INEXISTENTE. PERÍODOS DIVERSOS DOS PACTOS LABORAIS. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A prestação laboral em navios de cruzeiro se caracteriza, sem dúvida, pela sazonalidade, restando certo, portanto, que a contratação dos colaboradores, inclusive dos brasileiros, se destina ao serviço próprio das temporadas, sendo irrelevante que as empresas e seus navios desenvolvam atividades durante todo o ano. Nesses casos, os próprios trabalhadores, ao assinar os contratos, ficam sabendo de sua natureza temporária. Assim, os contratos a termo firmados pelo autor são plenamente válidos, não havendo que se falar em unicidade contratual, sendo, ademais, passíveis da incidência da prescrição bienal. Sentença recorrida reformada, no ponto.

VALOR DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO. DEVIDOS.

As verbas deferidas devem ser calculadas com base na média recebida ao longo dos contratos de trabalho, conforme recibos de pagamentos do autor, devendo ser considerado o valor do câmbio na data da rescisão de cada contrato (19/02/2016 e 08/02/2017), e para evitar pagamento em duplicidade da mesma parcela, deferir às empresas reclamadas o direito de deduzir, na liquidação, as horas efetivamente pagas daquelas que sejam apuradas, segundo a forma adotada na sentença recorrida. Sentença reformada, no aspecto.

HORAS EXTRAS. RESPEITO AOS REGISTROS DE PONTO. NECESSIDADE.

A liquidação da sentença, no que concerne à condenação das reclamadas ao pagamento das horas extras deferidas ao reclamante, deve observar a forma prevista na sentença recorrida, restando certo de que a insurgência constante do apelo ordinário, além de limitada a uma argumentação incipiente, não se justifica, eis que o sentenciante se baseou, exatamente, nos cartões de ponto anexados aos autos. Sentença recorrida mantida, no aspecto.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Devida a multa do art. 477 da CLT, já que não foram pagas verbas rescisórias no prazo previsto em lei. Sentença mantida.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantenho a decisão. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

De acordo com os cartões de ponto nos dias que não houve fruição do intervalo de 11 horas, conforme art. 66, da CLT, são devidas as horas extras, com acréscimo de 50%. Sentença reformada, no aspecto. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001772-70.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA. HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO DO LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA. INCIDÊNCIA DO ART. 62, INC. I, DA CLT.

A respeito das alegações manifestadas no recurso ordinário das acionadas, afasta-se, de pronto, a reivindicação de enquadramento da situação laboral da autora no comando excetivo do art. 62, inc. I, da CLT. Ora, o simples fato de o empregado exercer atividade externa não exime o empregador do pagamento de horas suplementares, desde que haja prova da existência de controle de jornada. No caso dos autos, extrai-se, do teor da prova oral, que a primeira reclamada é detentora de elementos de controle da duração do labor diário prestado por seus empregados em atividade externa, capazes de viabilizar o acompanhamento do tempo despendido nas atividades efetivadas, de maneira que a situação da autora esteve abrangida pelas disposições celetárias que autorizam o deferimento de horas extras. Sentença confirmada, no quesito.

FINANCIÁRIO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

A respeito da incidência do art. 224, § 2º, da CLT, observa-se que as atribuições autorais, delimitadas na prova oral colhida, não denotam o efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia. A "oferta de linhas de crédito de financiamentos" remete ao desempenho de função técnica, não condizente com as disposições da norma legal especificada. Ultrapassada essa premissa, confirma-se, nos termos da fundamentação do acórdão, a jornada laboral estipulada em sentença, a ensejar o pagamento das horas excedentes à sexta diária (Súmula n. 55 do TST; não aplicação do art. 224, § 2º, da CLT).

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO - PPE. PARCELA VARIÁVEL. NATUREZA SALARIAL.

Os valores conferidos em razão do chamado "Programa Próprio Específico - PPE" não estão atrelados, direta e unicamente, ao lucro da empresa, e sim ao desempenho dos empregados. As benesses identificadas (PLR e PPE) não guardam a mesma natureza, porquanto o alcance de valores nas rubricas "00795-PROG PROP ESP 1º SEM" e "02795-PROG PROP ESP 2º SEM" ocorre, em síntese, com esteio no atingimento de metas individuais pelo empregado. As reclamadas, em contestação, sequer negam esse fato; buscam arrimo em alegado permissivo legal (art. 2º, § 1º, inc. II, da Lei n. 10.101/2000), porém ignoram que, em momento algum, a norma refere-se a metas eminentemente individuais. Desse modo, considerada a natureza salarial dos valores concedidos na rubrica "Programa Próprio Específico - PPE", deferem-se os reflexos da parcela, quanto ao período não atingido pela prescrição, em 13º salários e em FGTS acrescido da multa de 40% (Súmula n. 253 do TST).

DANO MATERIAL PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. COMBUSTÍVEL E DEPRECIAÇÃO.

A postulante não fez prova inequívoca quanto aos reportados gastos com combustível. Ademais, não fez qualquer prova relacionada ao estado de conservação dos indigitados automóveis. Faltam, portanto, na espécie, parâmetros para as indenizações perseguidas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. METAS.

A tão só estipulação de metas não acarreta dano de ordem moral, porque retrata imposição que se insere no poder de direção empresarial. O direito à reparação por assédio moral surge, contudo, quando o empregador adota uma política abusiva de metas, fazendo exigências inatingíveis, ou mesmo quando coloca o obreiro, nas ocasiões de descumprimento, em situações vexatórias, de maneira a afetar a higidez física e psicológica do trabalhador. Na hipótese em apreço, não restou demonstrada a ocorrência de excesso de cobrança, tampouco alguma situação específica de exposição da reclamante, e sim que havia metas. Não há como se concluir, assim, pela ocorrência de qualquer assédio, devendo ser mantida a decisão que rechaçou a pretensão de pagamento de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Com relação ao percentual estipulado para os honorários advocatícios, compreende-se - observados os requisitos do 791-A, § 2º da CLT, repetidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e

tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - como mais razoável o arbitramento do importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação (e não de 5%, como deferido pelo juízo de origem).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20.10.2021 (ADI 5.766), declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do § 4º do art. 791-A da CLT, sem estabelecer nenhuma modulação. Considerou que o dispositivo apresenta obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulnera a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Em assim sendo, extirpada da ordem justrabalhista a previsão de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária de sucumbência, mostra-se insubsistente qualquer condenação da reclamante nessa direção.

III - RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

As regras devem ser claras e objetivas quanto à fixação dos direitos. As requeridas não apresentaram, em momento oportuno, elementos/documentos/esclarecimentos capazes de denotar a ausência de alteração lesiva, quanto aos critérios de cálculo da remuneração variável, e o insucesso do pleito autoral. Desse modo, não se divisa espaço para a modificação da decisão que condenou as acionadas ao pagamento das diferenças de comissões.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Como asseverado em sentença, as próprias demandadas confessaram, em manifestação processual única, que integram o mesmo grupo econômico. Ora, configura-se o grupo econômico quando duas empresas, ainda que tenham personalidades jurídicas distintas, demonstram atuação conjunta e interesses integrados, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT - e o interesse integrado, na espécie, é evidente, com a atuação da primeira reclamada na venda de produtos da segunda reclamada. Nessa esteira, o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as rés é medida premente, com o amparo da norma legal pertinente. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário das reclamadas conhecido, mas não provido.

Processo: 0000842-23.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 02/06/2022
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se desvencilhando o reclamante do encargo de comprovar o alegado desvio de função, a teor dos arts. 818, da CLT e art. 373,I, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido relativo às diferenças salariais.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO.

Dá-se parcial provimento ao apelo para majorar a indenização por danos morais para R$ 1.364,14, que corresponde ao último salário recebido pelo autor (ID. d1ec78d), valor este que se mostra compatível com a extensão do dano (natureza leve), observando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios previstos no art. 223-G, § 1º, I, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000851-85.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL EM INSTITUIÇÃO DE ABRIGO DE MENORES INFRATORES. IRR 1001796-60.2014.5.02.0382.

O desempenho de atividades de apoio socioeducativo se insere nas hipóteses do art. 193, II da CLT, na medida em que os instrutores socioeducativos, na execução de suas funções diárias de acompanhamento da rotina dos menores infratores, estão sujeitos à violência física na tentativa de conter tumultos e tentativas de fugas, restando, pois, devido o pagamento de adicional de periculosidade. Decisão em consonância com a tese jurídica definida pelo C. TST no julgamento do IRR nº 1001796-60.2014.5.02.0382.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.

O C. TST, em seu verbete sumular nº 378, estabelece como pressupostos para o reconhecimento da estabilidade provisória o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, o que, todavia, não se verificou *in casu*. Recurso provido parcialmente.

RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO.

É assente a jurisprudência de que os convênios administrativos para prestação de serviços a ente público, mediante pessoal celetista, não isenta a responsabilidade subsidiária, porque o ente público atua como verdadeiro tomador de mão

de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta. Assim, evidenciada a conduta culposa do Estado do Ceará no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, responde o ente público subsidiariamente pelos títulos trabalhistas inadimplidos, consoante entendimento contido na Súmula 331, V, do C. TST. Recurso não provido.

Processo: 0000806-64.2018.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 11/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTO ANEXADO À PEÇA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 8, DO TST.

De acordo com o entendimento vertido na Súmula 8, do TST, "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença." Considerando tal entendimento, forçoso concluir que não merece conhecimento a documentação transmitida aos fólios juntamente ao apelo às fls. 206/208. Documento não conhecido.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DIVISÃO DO VALOR CONSIGNADO EM COTAS IGUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO COMO DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980, a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada aos herdeiros que se encontrem habilitados como dependentes do instituidor junto à Previdência Social. Na hipótese, as cartas de concessão de pensão por morte às fls. 203/205 e 206/208 (esta última trazida à colação apenas em sede recursal e, por esse motivo, não conhecida), revelam que apenas os recorrentes implementam as condições que, em tese, os tornariam aptos à percepção tanto do valor consignado como aqueles existentes na conta vinculada do *de cujus*. Em razão disso, uma vez que, no presente recurso, não se busca a divisão dos valores que se encontram depositados na conta vinculada do obreiro falecido, bem como daquele existente na conta judicial nº 3100132116786, do Banco do Brasil S.A, em cotas iguais em prol somente dos recorrentes, mas entre todos os demais representantes do espólio, não há como ser provido o recurso. Sentença mantida. Documentos de

fls. 206/208 (colacionados aos autos com o recurso ordinário) não conhecidos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000376-96.2020.5.07.0023
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DE ORIGEM DEGENERATIVA. NEXO CONCAUSAL ENTRE O AGRAVAMENTO E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA UNIDADE HOSPITALAR EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA.

Ainda que verificado o nexo concausal entre o agravamento da patologia que acomete a obreira e a atividade por ela exercida na unidade hospitalar empregadora, a conclusão do "*Expert*" designado para elaboração de laudo médico se deu no sentido de que o quadro clínico da periciada não compromete sua aptidão para o trabalho - o que, por si só, nos termos da disposição contida no art. 20, § 1º, 'c' da Lei nº 8.213/1991, que não considera como doença ocupacional a que não produza incapacidade laborativa - frustra o pleito autoral de reintegração no emprego ou indenização relativa ao alegado período de estabilidade acidentária provisória, tanto mais quando não há, nos autos, qualquer outro elemento de prova capaz de elidir o remate assentado no laudo pericial . Sentença confirmada, no particular.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA PATRONAL E DO DANO EM SI.

Para que se reconheça a responsabilidade civil, mister que haja a conjugação dos elementos dano, nexo causal e culpa da empresa (ato ilícito), sendo da parte autora, nos termos do art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015, o ônus de provar suas alegações. Não demonstrada a prática de ato ilícito do empregador, tampouco a efetiva ocorrência de dano, eis que a parte autora não teve redução de sua capacidade funcional, não há se falar em danos morais, sendo certo que o simples reconhecimento do nexo concausal entre a patologia e a atividade laboral exercida não é capaz de gerar, por si, o dever de indenizar. Sentença mantida, no tópico.

DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 950, do CCB, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Na hipótese, conforme

laudo pericial realizado, a patologia que acomete a obreira não a incapacita para o trabalho, seja de forma temporária ou permanente, e nem a coloca sob a dependência de terceiros, não havendo razão jurídica para retoque do julgado. Sentença confirmada, no aspecto. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000079-43.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 23/03/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO ESPÓLIO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUIDADOR DE IDOSO.

O quadro fático-probatório dos autos evidencia que o reclamante prestava seu labor de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa ao reclamado falecido, em sua residência, por mais de 2 (dois) dias por semana, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015.

OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. HORA EXTRA. LABOR EM DOMINGOS.

Inexistindo controle da jornada de trabalho do autor, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, devidas as horas extras correspondentes à extrapolação das 8 (oito) horas diárias de trabalho mais remuneração do trabalho aos domingos, em dobro, com esteio no art. 9º da Lei 605/49 e na Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000338-18.2019.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. AFASTAMENTO DA OBREIRA. PANDEMIA DO COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão do pagamento da insalubridade importa em alteração contratual prejudicial ao trabalhador, vedada pelo artigo 468 da CLT e em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, trazido pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, VI. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000697-55.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 26/05/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. AFASTAMENTO DA TRABALHADORA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A suspensão do pagamento da insalubridade importa em alteração contratual vedada no artigo 468 da CLT e em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, estampado no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000479-57.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 20/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Evidenciados nos autos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se a manutenção da condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, reduzindo-se, porém, o montante arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da extensão do dano, bem como ao caráter compensatório, dissuasório e exemplar da indenização.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONCESSÃO.

A excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 224 da CLT impõe o real exercício de cargo de confiança, o que não restou caracterizado nos autos, razão pela qual condena-se o reclamado ao pagamento como extras das 7ª e 8ª horas laboradas.

Processo: 0001852-78.2015.5.07.0013
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 12/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO CEF. "PORTE UNIDADE". INTEGRAÇÃO AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. DEVIDA.

O interregno de 10 (dez) anos deve ser observado com relação ao exercício da própria função de confiança e sua respectiva remuneração e não referente às parcelas que compõem a gratificação, consoante entendimento sedimentado do TST. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO "PORTE UNIDADE" SOBRE PLR. APIP. LICENÇA-PRÊMIO. INDEVIDOS. BIS IN IDEM.

O adicional de incorporação integra a remuneração base (RB) do recorrido, conforme item 3.2.1.3 do RH 115 064. A parcela PLR é oriunda de percentual sobre a remuneração base (RB), a qual o adicional de incorporação integra. Conclui-se então que o reflexo da rubrica "Porte Unidade", que por sua vez compõe o adicional de incorporação, sobre a parcela PLR, se deferido, implicará *bis in idem*. O mesmo raciocínio abrange os reflexos sobre APIP e licença-prêmio, pois para o cálculo de tais verbas é considerada a remuneração base (RB) - itens 3.8 - 3.8.1 e 3.8.2 do normativo interno da CEF RH 115 064. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000281-68.2021.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 15/06/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

O STF julgou em 20.10.2021 parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta (ADI/5766), para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, correta a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de honorários de sucumbência pela autora, eis que beneficiária da justiça gratuita. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO INDEVIDO.

A reclamante requer o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. O pedido foi indeferido com base no laudo da perícia técnica

cuja conclusão foi no sentido de que a recorrente "não mantinha contato (...) com pacientes em isolamento, por doenças infectocontagiosas, ou com objetos de uso deles, de modo que não há que se falar em direito à percepção de insalubridade em grau máximo.".O Anexo 14 da NR 15 dispõe: "AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizado". Assim, por não haver contato direto com pacientes em isolamento, nos termos do anexo 14 da NR 15, não faz jus a autora ao adicional de insalubridade no grau máximo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000450-29.2020.5.07.0031
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.

Restando caracterizado o efetivo controle de horário pelo empregador, ainda que de forma indireta, resta afastada a aplicação da norma inscrita no inciso I do artigo 62 da CLT.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA AO RECLAMANTE.

Para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO.

A supressão total ou parcial dos intervalos para descanso e alimentação, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, importava na obrigação de pagamento da hora integral, com o adicional de, no mínimo, 50%, à luz da Súmula 437, I, do TST. No caso dos autos, tem-se que houve serviços prestados no período anterior à vigência da indigitada lei e, também, lapso posterior. Neste último caso, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento apenas do período suprimido, nos termos da novel redação do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido a fim de reduzir o montante deferido

à título de horas intervalares para 30 minutos diários durante o período dilargado de 11/11/2017 a 02/03/2020.

AUTOR. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.

O empregado que é comissionista misto tem direito a horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada. Porém, em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extraordinárias. Inteligência da Súmula 340 do C. TST.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS.

As horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado, resultando, dessa integração, um aumento da média remuneratória mensal, razão pela qual a majoração desta média deve repercutir no cálculo das parcelas cuja base de cálculo seja a remuneração do empregado. Entendimento consubstanciado no julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR-10169-57.2013.5.5.0013, por cujo teor fixou a tese jurídica majoritária de que "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de *bis in idem.*

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR TRANSPOSTE DE VALORES E ASSALTOS.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Indevido o pagamento de honorários sucumbenciais pelo empregado beneficiário da justiça gratuita, em face da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 5766/DF, em 20/10/2021, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.

Processo: 0000318-59.2020.5.07.0002
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 26/05/2022
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

É cediço que com a alta previdenciária o contrato de trabalho do empregado não se encontra mais suspenso. No caso da cessação do auxílio-doença pelo INSS ao empregador restam as seguintes alternativas: a) receber o empregado de volta às atividades laborais ou, b) constatando que o obreiro não está apto ao trabalho, não obstante a cessação do benefício previdenciário, readaptá-lo em outra função ou ainda c) pagar os salários cumprindo todas as obrigações trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho vigente até que o obreiro se reabilite novamente no órgão previdenciário. Isso porque os laudos médicos da perícia do INSS são amparados pela presunção relativa de legitimidade e de serem verídicos na conclusão, pois documento público considerando a fé pública, prevalecendo assim sobre atestados médicos particulares, principalmente os emitidos pelo empregador.

FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA.

No que se refere à rescisão indireta, "não cumprir o empregador as obrigações do contrato" (alínea "d" do art. 483 da CLT) consiste em falta grave e foi exatamente isso que aconteceu no presente caso, haja vista que o recorrente não acolheu a recorrida quando do retorno ao trabalho, em razão da alta previdenciária; a considerou inapta por exame médico ocupacional bem como não pagou salários à autora e não cumpriu as demais obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho não mais suspenso devido à cessação do pagamento do auxílio-doença pelo INSS. Considerando a continuidade do contrato de trabalho após a alta previdenciária (art. 476, CLT) e não tendo o recorrente permitido o retorno da reclamante ao trabalho, mesmo ciente da cessação do auxílio-doença, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a rescisão indireta e o pagamento dos salários. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000471-16.2021.5.07.0016
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 12/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita só devem ser concedidos à pessoa jurídica diante de prova robusta da incapacidade de responder pelas despesas processuais. O recorrente não juntou aos autos prova para análise da sua situação financeira deficitária. Com o fim de sanar a irregularidade foi concedido ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para proceder ao recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015 e da Súmula 269, II, do C. TST, sob pena de deserção do recurso ordinário. O recorrente quedou-se inerte. Ante o exposto, não conhecido o recurso ordinário do reclamado por deserto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. RETENÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENALIDADE INDEVIDA.

A recorrente se insere perfeitamente nas regras do trabalhador sem emprego formal ativo. O § 5º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 esclarece que são considerados empregados formais os que laboram por meio do "contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", ou seja, com CTPS anotada. O pedido objeto da demanda é justamente o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 14/8/2019 a 6/5/2021. Portanto, salvo melhor juízo, inexiste ilegalidade referente ao recebimento do auxílio emergencial pela autora, haja vista ausência de "contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)" desde agosto de 2019. Consoante o *caput* do art. 29 da CLT, é do empregador a obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado. Não há como se possa admitir que a autora, após recorrer ao Poder Judiciário para formalizar seu contrato de trabalho, reconhecimento do vínculo empregatício, venha a ser penalizada com a retenção dos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença do primeiro grau tendo por fundamento a não devolução de valores recebidos correspondentes ao auxílio emergencial, haja vista que à época da percepção preenchia os requisitos legais para recebimento do benefício assistencial. Provido o apelo para excluir da sentença a penalidade imposta à recorrente quanto à retenção dos seus créditos trabalhistas diante da não devolução dos valores recebidos a título de auxílio emergencial.

SALÁRIO-FAMÍLIA DEVIDO.

A recorrente fez prova da existência de filho menor de 14 anos, o empregador não impugnou o pedido, portanto, ausente controvérsia, e a relação de emprego, conquanto ratificada pelo recorrido, somente foi formalizada em juízo. Conclui-se que a recorrente faz jus à verba correspondente ao benefício, nos termos postulados pela autora, devendo o recorrido arcar com o ônus proveniente da relação de emprego formalizada. Recurso provido.

VALE-TRANSPORTE DEVIDO.

Prescreve a Súmula 460 do TST ser "do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício." Constata-se que na contestação o recorrido afirma ter pago o benefício, contudo, não apresentou provas. Ante o exposto, provido o apelo neste aspecto. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000564-18.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 04/05/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PRELIMINARES DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

Nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Não há dúvidas acerca desta autorização expressa, haja vista que há, nos autos, procuração específica, devidamente subscrita tanto pela Diretora-Presidente da Associação dos Funcionários do BNB - AFBNB como pelo referido empregado. Preliminar rejeitada.

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA.

Nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mormente ante a inexistência de tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedidos), uma vez que as partes que compõem o polo ativo de ambas as ações (coletiva e individual) não se confundem. Preliminar rejeitada. Sentença mantida.

MÉRITO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 51 DA LEI 8.213/91.

Antes mesmo da vigência do § 16 do art. 201 da CF/88, incluído pela EC nº 103/2019, o Tribunal Superior do Trabalho já vinha firmando sua jurisprudência no fato de que tanto o servidor quanto o empregado público devem se aposentar compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou, quando excepcionado por lei complementar, aos 75 (setenta e cinco) anos, entendendo que, nesse caso, não eram devidas as verbas indenizatórias próprias da dispensa imotivada. No entanto, mais recentemente, revendo este posicionamento, passou a adotar o regramento específico, contido no art. 51 da Lei nº 8.213/91, e não o art. 40, § 1º, II, da CF/88 (aplicável aos servidores submetidos ao regime próprio de previdência social). No entanto, no caso em apreço, havendo recurso somente do banco demandado, atém-se a reputar válida a rescisão contratual decorrente da aposentadoria compulsória do empregado representado, em observância ao limite traçado no apelo interposto (princípio da congruência). Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando o princípio de que o acessório segue a mesma sorte do principal, sucumbindo o reclamante em todos os pleitos exordiais, não cabe condenação do reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença reformada, no particular. Recurso ordinário do reclamado conhecido; preliminares rejeitadas e, no mérito, apelo provido.

Processo: 0000120-73.2021.5.07.0006
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RECLAMANTE ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. LAUDO PERICIAL COMPROVA PERICULOSIDADE. ADICIONAL DEVIDO.

Da análise da prova pericial, verifica-se que o autor laborava na função de eletricista em canteiro de obras, com instalação de sistemas elétricos, alimentação elétrica de máquinas e equipamentos e manutenção elétrica nos equipamentos do reclamado. Não se vislumbra pelo contexto fático-probatório que o recorrido laborasse de forma eventual e esporádica. Pelo contrário, restou provado na prova pericial exercício de atividades com eletricidade de forma habitual e contínua. Arrematando a questão, prescreve o item I da Súmula 364 do TST que o empregado exposto permanentemente ou de forma intermitente à condição de risco faz jus ao adicional de periculosidade, exceto se o contato com o agente periculoso for eventual, caso fortuito, ou, se habitual, em tempo extremamente reduzido, o que não é o caso dos autos. Do exposto, ante a inexistência de prova para elidir a perícia técnica, incólume a sentença do primeiro grau. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000969-20.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 03/02/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.

A exceção estabelecida no artigo 62, I da CLT alcança, tão somente, os empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, bem assim aos que laboram em condições que inviabilizem o controle do horário de trabalho, o que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que restou demonstrado, nos autos, que era plenamente possível a fiscalização do horário de trabalho do reclamante, cujas atividades poderiam ser controladas através dos aplicativos "Mercanet" e "SVN", os quais possibilitavam o acompanhamento das jornadas de labor tanto dos empregados vendedores como de seus auxiliares. Sentença mantida, no aspecto.

DANOS MORAIS. AUXILIAR DE VENDAS. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS. DANO "IN RE IPSA". DESNECESSIDADE DE PROVA DE CONCRETIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO.

A Lei nº 7.102/1983, na forma de seu artigo 5º, jamais permitiu que a empresa não especializada obrigasse seus empregados a transportar valores, ainda que em pequenos montantes, mas se limitou a declinar que "O transporte de nume-

rário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes", donde razoável concluir que não se sustenta a tese, defendida pela reclamada, no sentido de que o recebimento de valores é inerente à função de vendedor, não havendo sequer exceção para a realização da atividade mediante a presença de aparato de segurança. Nessa trilha, dispõe o art. 1º, da citada Lei nº 7.102/1983, *verbis*: "É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei." É lembrar, portanto, que se não pode, fora do permissivo legal, funcionar o próprio estabelecimento financeiro, menos ainda será possível admitir que o empreendimento comum, como é o caso das empresas que têm por objeto social a venda e a entrega de bebidas, imponha a seus empregados a obrigação de transportar valores (em dinheiro ou de outra espécie), constituindo essa prática inegável exposição do empregado a riscos graves que podem culminar, inclusive, em agressão à sua integridade física, moral e psicológica. Além do exposto, preconiza o art. 10, § 4º, da sempre referenciada Lei nº 7.102/1983, que "§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994). Tem-se, portanto, que o raciocínio desenvolvido pela reclamada, que se colhe, em especial, das contrarrazões (pág. 384), se encontra equivocado, motivo pelo qual cabe reiterar que as regras proibitivas, destinadas aos estabelecimentos financeiros, com mais razão, se aplicam aos empreendimentos não autorizados a operar transporte de valores. Dito isso, cumpre ressaltar que a exposição dos empregados aos riscos inerentes ao transporte de valores, incontroversa no caso concreto, não depende da concretização dos atos de violência, como roubos e sequestros, mas constitui dano moral *in re ipsa*, sendo bastante, para esse fim, a fundada "expectativa " ou o fundado receio de que os fatos gravosos possam efetivamente acontecer. Sentença mantida, no tópico.

INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Observando-se os critérios balizadores da quantificação do dano moral, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o que dispõe o art. 223-G, da CLT e, ainda, considerando-se que a ofensa sofrida pelo reclamante ostenta natureza grave, haja vista o bem imaterial juridicamente tutelado, qual seja, a dignidade da pessoa humana do trabalhador, que, na hipótese, restou reiteradamente violado por toda a contratualidade, entende-se irrepreensível o valor arbitrado na sentença, correspondente a 8 (oito) vezes o último salário do ofendido nos termos do parágrafo segundo do inciso III do art. 223-G, da CLT. Sentença mantida, no aspecto.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O trabalhador tem direito à justiça gratuita, sendo bastante afirmar que sua renda é insuficiente para arcar com as custas processuais, presumindo-se a veracidade da alegação consoante o art. 99, § 3º do CPC, "*verbis*": "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." No presente caso, a reclamante comprovou seu estado de miserabilidade jurídica por meio de declaração firmada, inexistindo qualquer elemento de prova idôneo, nos autos, a desconstituir a presunção estabelecida. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE NO PROVEITO OBTIDO EM JUÍZO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". DECISÃO PLENÁRIA DO TRT DA 7ª REGIÃO. IUJ 0080026-04.2019.5.07.0000.

Os honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, desde que beneficiário da justiça gratuita, não podem ser objeto de execução, ainda, que venha a obter sucesso na demanda, eis que a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", incrustrada do art. 791-A, § 4º, da CLT, foi declarada inconstitucional, na forma de recente decisão plenária do TRT da 7ª Região (Processo Nº 0080026-04.2019.5.07.0000) que, bem por isso, obsta a execução dos honorários decorrentes de eventual condenação imposta ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita. Sentença mantida, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

Em seu art. 12, § 2º, a Instrução Normativa nº 41 de 21.06.2018, do TST disciplina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Logo, diversamente do que se entendeu, na origem, os pedidos devem ser líquidos, revelando-se bastante que os valores a eles atribuídos sejam estimados, não cabendo se exigir do autor que os defina precisamente no momento do ajuizamento da ação, oportunidade em que nem sempre detém, em sua posse, os documentos necessários ao cálculo exato das parcelas que vindica, cabendo destacar, neste ponto, que é do empregador o encargo de

manter os dados que viabilizem a apuração com valores certos e determinados. Sentença reformada, no particular.

PANDEMIA DA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA.

A Lei nº 14.010, publicada em 12/06/2020, visou a salvaguardar a pretensão dos titulares de direitos, frente às dificuldades causadas pelas medidas de restrição de circulação de pessoas, em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19. No entanto, no momento em que o reclamante ajuíza a ação, permanecem vigentes as normas relativas à prescrição trabalhista previstas na Constituição Federal, que dispõe, no art. 7º, XXIX, que são direitos dos trabalhadores a "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

REFLEXOS DO RSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OUTRAS VERBAS SALARIAIS. IRR 0010169-57.2013.5.5.0024.

Na Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP-SP do TST, com informações atualizadas em 15.12.2021, consta que o IRR 0010169-57.2013.5.5.0024 (Tema Repetitivo nº 9) encontra-se aguardando julgamento pela composição plena TST. Desse modo, suspensa a proclamação do resultado do julgamento do incidente em referência para que se submeta à apreciação do Tribunal Pleno, a questão acerca da revisão ou cancelamento, se for o caso, da OJ 394, da SBDI-1, do TST, deve permanecer, "*in casu*", a incidência da OJ em evidência, que ainda se encontra em vigor. Recurso não provido, no tópico.

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA. OJ 397, DA SDI-1, DO TST. INAPLICABILIDADE.

Uma vez que a verba percebida pelo autor a título de "Comissão" não guardava qualquer nexo com a vendas de produtos, sendo estas realizadas por outro empregado da empresa especificamente contratado para o desempenho da função de Vendedor, é possível concluir que aludida parcela não se tratava de comissão propriamente dita, mas de verba outra que ostentava natureza salarial, já que integrava a base de cálculo tanto do FGTS como da contribuição previdenciária. Com efeito, se a parte variável dos ganhos do obreiro, embora denominada "Comissão", não remunerava a hora relativa ao trabalho extraordinário, revela-se inaplicável, ao caso concreto, o entendimento vertido na OJ 397, da SDI-1, do TST, bem como na Súmula 340, também do TST. Sentença reformada, no tópico.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL.

HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Dada a fruição parcial do intervalo intrajornada pelo reclamante, impõe-se a condenação da ré ao pagamento, como extras, das horas respectivas (01hora diária durante o período de 29.03.2016 até 10.11.2017; 40minutos diários a partir de 11.11.207 e até o desate contratual entre os litigantes ocorrido em 01.02.2021), bem assim dos reflexos destas sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado e FGTS com respectiva multa de 40%, mas somente durante o período entre 29.03.2016 a 10.11.2017, em observância à nova redação conferida ao parágrafo quarto do art. 71, da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que atribui natureza indenizatória ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido ou parcialmente concedido. Sentença parcialmente reformada, no aspecto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO.

Resta prejudicada a análise deste tópico recursal, vez que, quando do exame do recurso empresarial, considerou-se irrepreensível o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais, correspondente a 8 (oito) vezes o último salário do ofendido nos termos inciso terceiro do parágrafo primeiro do art. 223-G, da CLT. Exame prejudicado, no aspecto.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUXILIAR DE VENDAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Restando incontroverso, nos autos, o fato de o reclamante ter exercido na empresa acionada a função Auxiliar de Vendas, profissão expressamente albergada pelas convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, propagandistas-Vendedores e Vendedores Farmacêuticos do Estado do Ceará (SINPROVENCE), bem assim que a atividade principal da ré se conecta à comercialização de produtos alimentícios, sendo esta representada nas negociações coletivas em realce pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Ceará, são devidas as diferenças salariais postuladas. Sentença reformada, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO RECLAMADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Conforme estatuído no parágrafo segundo do art. 791-A, da CLT, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, ao fixar os honorários advocatícios, deverá observar, o juízo, os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Na hipótese, entende-se que o percentual estabelecido na origem a título de honorários sucumbenciais a cargo da parte reclamada (10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença)

guarda consonância com os parâmetros em realce, tendo em vista que: o grau de zelo dos profissionais que assistem a parte autora não deixou nada a desejar; a banca de advogados tem sede nesta capital; foi realizada apenas uma audiência; e a demanda envolve média complexidade. Sentença mantida, no tópico. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000233-42.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 16/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Constatada a exposição do reclamante ao calor abaixo dos limites de tolerância pela perícia técnica, a mera execução do trabalho a céu aberto não garante ao trabalhador o recebimento do adicional de insalubridade em razão da sujeição à radiação solar, por ausência de previsão legal. Aplicação do entendimento consubstanciado no item I da OJ 173 da SDI-1/TST.

MULTA DO ART.477 DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MATÉRIA DE INDISPONIBILIDADE RELATIVA.

Verificado que o parcelamento das verbas rescisórias foi objeto de negociação coletiva extraordinária decorrente do contexto pandêmico, a forma de pagamento negociada deve prevalecer sobre o legislado por ausência de óbice à transação, segundo rol taxativo constante do art.611-B da CLT. Observado o pagamento realizado na forma prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO.

Devida a majoração do percentual dos honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante arbitrado em sentença de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado do obreiro, inclusive com a interposição de recurso ordinário, e o tempo exigido para o seu serviço, conforme critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPRESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DIREITO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. OBJETO ILÍCITO.

Conforme previsto no inciso XVI do art.611-B, da CLT, constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Portanto, a cláusula coletiva que desobriga a empresa ao pagamento do aviso prévio padece de nulidade absoluta, sendo devido o pagamento do valor do aviso prévio indenizado ao autor, conforme condenação proferida em sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, *caput* e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Recurso ordinário do reclamado improvido.

Processo: 0001083-31.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 23/03/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMISSÕES "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.

Da análise do acervo probatório, constata-se que o autor não comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus que lhe competia, a teor do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, sendo forçosa a manutenção da sentença.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA.

Comprovado nos autos que o reclamante estava exposto a riscos em decorrência da utilização rotineira de motocicleta para a execução de suas atividades laborais, impõe-se a reforma parcial da sentença para deferir o pagamento do adicional de periculosidade com os devidos reflexos, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT c/c o item 1 do Anexo 5 da NR-16.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES PELO EMPREGADO.

A reclamada praticou conduta ilícita ao atribuir ao reclamante, sem treinamento específico e sem nenhum tipo de segurança especializada, o transporte de quantias em dinheiro de forma habitual, colocando em risco a integridade física do empregado, sendo, portanto, passível de indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA CONVENCIONAL.

Em face do descumprimento das disposições constantes dos instrumentos coletivos juntados pelo autor, mantém-se a sentença que deferiu a multa convencional.

VALE-ALIMENTAÇÃO.

Não comprovado o pagamento do vale-alimentação nos contracheques, conforme termos das citadas cláusulas convencionais, correta a sentença que deferiu o seu pagamento ao reclamante.

JUROS DE MORA.

Uma vez que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária, dá-se parcial provimento para excluir da condenação a aplicação dos juros de mora após a citação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000983-42.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 06/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Uma vez que o reclamante, brasileiro, foi pré-selecionado, treinado e contratado no Brasil para prestar serviços de hotel cleaner, em águas nacionais e internacionais, as normas aplicáveis são aquelas mais favoráveis. Por esta razão a relação de trabalho mantida entre as partes deve ser regida pela legislação brasileira. Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PARTE NÃO SUCUMBENTE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO PRINCIPAL.

Apenas a parte sucumbente tem interesse recursal. O interesse processual, requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, nasce a partir da sucumbência. Considerando que a decisão objurgada decidiu pela improcedência dos pleitos, forçoso concluir pela ausência do binômio necessidade-adequação para que o reclamado interponha o recurso adesivo. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário Adesivo conhecido e improvido.

Processo: 0000207-57.2020.5.07.0008
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 14/02/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 374/TST.

O enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, salvo na hipótese em que o empregado integrar categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). No caso vertente, não obstante o reclamante pertença à categoria diferenciada dos vendedores/promotores de venda, este não tem o direito de haver da sua empregadora vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa demandada não foi representada por órgão de classe de sua categoria econômica, conforme dispõe a Súmula nº 374 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. No caso dos autos, mantida a improcedência dos pleitos autorais, de se manter a responsabilização imposta ao obreiro pela decisão de origem pelos ditos honorários, observando-se, quanto à sua cobrança, o disposto no parágrafo 4º, do mencionado artigo, bem como a decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000/TRT7, por se tratar a recorrente de beneficiária da justiça gratuita.Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000727-08.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 24/01/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PIDV DE 1997 DA PETROBRAS. INVALIDADE DE DEMISSÃO ILEGAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.

Conquanto formule pedido de "Anulação do Plano de Incentivo a Demissão Voluntária-PIDV, porque estava em desacordo com o Documento Interno da Petrobras - DIP-94" em ação declaratória, na realidade requer o autor anulação do seu pedido de demissão pelo PIDV em 1997, pois entende eivado de nulidade absoluta. Com efeito, a ação declaratória é imprescritível. Contudo, não são todas as ações

declaratórias que refutam o reconhecimento da prescrição. Ação imprescritível é a meramente declaratória, ou seja, visa tão somente afastar dúvidas acerca de determinada relação jurídica, cujo efeito da declaração da certeza não implique em obrigação de dar, fazer e/ou pagar, não haverá qualquer penalidade, condenação. No caso, a ação declaratória ajuizada pelo autor, se julgada procedente, seu efeito importará, de forma inafastável, na condenação do recorrido em reestabelecer relação empregatícia com pagamentos de salários vencidos, desde 1997 até a declaração da nulidade do pedido de demissão do autor, pois é esta a pretensão, e salários vincendos mais todos os reflexos decorrentes das parcelas inerentes ao reconhecimento da revalidação do contrato de trabalho extinto desde 1997. É certo que não existem pedidos específicos para imputar ao recorrido obrigação de dar, fazer e/ou pagar consectários trabalhistas, mas a declaração da nulidade do PIDV e, por consequência, a nulidade do pedido de demissão do recorrente, porque respaldado em PIDV nulo, segundo o entendimento do reclamante, eivado de nulidade absoluta, fatalmente importará em penalidade para o recorrido. Esta é a verdadeira pretensão do autor com o ajuizamento da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE DEMISSÃO ILEGAL", demissão consolidada em 1997. Portanto, não há como se possa afastar a prescrição trabalhista, consoante os fundamentos da sentença do primeiro grau. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000584-91.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. VALIDADE.

Conforme balizamento dos artigos 370 do CPC e 765 da CLT, compete ao julgador a direção do processo e o indeferimento das provas que reputar inúteis e protelatórias ao deslinde da lide. Assim, o fato de não ter sido produzida prova pericial, no caso dos autos, por si só, não configura nulidade, sobretudo quando a decisão se encontra embasada em entendimento legal e respaldada em laudos periciais, utilizados como provas emprestadas, nos quais foram devidamente analisadas as condições de trabalho de empregados que laboravam no mesmo setor e exerciam a mesma função do autor, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 195 da CLT. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR-15 DO MTE. PROCEDÊNCIA.

A jurisprudência do TST vem se manifestando no sentido de que, verificada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, tem direito o obreiro aos intervalos para recuperação térmica, razão pela qual sua supressão enseja o pagamento das horas extras correspondentes. No caso dos autos, demonstrado pela prova técnica que o autor laborava exposto a temperaturas superiores aos níveis de tolerância e não se desincumbindo a reclamada de comprovar a concessão das devidas pausas, de arcar com o pagamento das horas extras, conforme as disposições contidas nos artigos celetistas 253 e 71, § 4º (aplicação analógica).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO PPP. IMPROCEDÊNCIA.

Não merece prosperar a argumentação autoral pela retificação do PPP. Diversamente do que busca o recorrente, não deve constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário o enquadramento do empregado no conceito jurídico de "insalubridade". O PPP deve conter a descrição das atividades do trabalhador, a indicação dos riscos do meio ambiente de trabalho e as medidas de prevenção, a fim de subsidiar futura análise pelo órgão previdenciário, que é a quem cabe fazer o enquadramento das situações registradas no referido Perfil como possíveis condições especiais para fins previdenciários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000823-23.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 11/04/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA RECLAMADA. ARTIGO 852-B, DA CLT. MUDANÇA DE RITO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

O reclamante não pode ser apenado pela mudança no endereço da reclamada no curso do processo. Caberia ao Juízo de Origem ter concedido prazo ao recorrente para que indicasse o atual endereço da ré ou, no caso de impossibilidade de localização da empregadora, que fosse promovida a conversão do Rito Sumaríssimo para o Rito Ordinário com a possibilidade de notificação patronal pela via editalícia.Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001109-28.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 09/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO.

Consoante a teoria da asserção, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da relação processual deve ser aferida a partir das alegações constantes da petição inicial. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Na hipótese, não se questiona a validade do Termo de Convênio. Deve ser reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o presente caso, porquanto envolve a pretensão de débiots com nítida natureza trabalhista nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CONVÊNIO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. NÃO PROVIMENTO.

Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Não obstante a celebração de convênio, provado que o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra, mediante contratação de pessoa jurídica interposta, remanesce sua responsabilização.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. TESE JURÍDICA DO TST - TEMA REPETITIVO Nº 16. DEVIDO.

PROVIMENTO. Constatado que o(a) autor(a), na função de Instrutor Educacional, exercia a segurança pessoal dos internos, submetida a um ambiente de trabalho perigoso, sujeito à violência física, enquadra-se no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, haja vista a exposição a situações de risco. Nesse alinhamento, em recente acórdão, publicado em 12/11/2021, o TST fixou a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 16 (TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382): "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto no 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de

Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria no 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16".

Processo: 0001635-58.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 02/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDPETSHOP CE. MULTA CONVENCIONAL DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDADO NO PARÁGRAFO SEXTO DA CLÁUSULA SETENTA DA CCT 2021/2022. FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RÉ NO DIA DO COMERCIÁRIO EM 2021. VEDADO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

A Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como um dos direitos, dentre outros, dos trabalhadores urbanos e rurais com o objetivo da melhoria da condição social (inciso XXVI art. 7º). Na Cláusula Segunda do instrumento coletivo (CCT 2021/2022) consta que o SINDPETSHOP abrange a categoria "Profissional de Empregados em Estabelecimentos de Pet Shops, Canis, Clínicas Veterinárias, Escolas de Adestramentos de Animais Domésticos e Hotéis para Animais Domésticos" de todo o Estado do Ceará. A empresa ré, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, desenvolve atividades veterinárias, incluso estética e outros serviços, como comércio de alimentos e medicamentos para animais, portanto, é abrangida pelos efeitos da CCT 2021/2022. Consta no Parágrafo Sexto da Cláusula Setenta: "DIA DO COMERCIÁRIO - Os estabelecimentos comerciais albergados por esta convenção não funcionarão no dia 27 de setembro de 2021 e 26 de setembro de 2022, data em que se comemorará o dia do Comerciário." (destaque do original) Incontroverso que a empresa ré funcionou no dia 27/9/2021. Inafastável, portanto, a incidência da multa convencional inserta na Cláusula Setenta e Um da CCT 2021/2022, por descumprimento do acordado. Quanto ao outro pedido do sindicato autor para que "o recorrido além de passar a cumprir com o estabelecido em Convenção Coletiva, no que se refere ao funcionamento dos dias de feriado, previsto na

cláusula 70ª da CCT 2021/2022, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais, pague a ajuda de custo disposta na convenção e o dia laborado de 27.09.2021", salvo melhor juízo, deve ser indeferido. Infere-se do teor da Cláusula Setenta e seu Parágrafo Segundo que a ajuda de custo diz respeito ao funcionamento em dia feriado, contudo, o Dia do Comerciário não é feriado. Nos autos não há prova relativa à existência de lei ordinária instituindo esse feriado. De todo o exposto, provido parcialmente o recurso ordinário do autor para condenar a empresa ré a pagar a multa convencional por descumprimento do acordado no Parágrafo Sexto da Cláusula Setenta da CCT 2021/2022, penalidade prescrita na Cláusula Setenta e Um, um piso salarial da categoria - R$ 1.173,25 (mil, cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) acordado na Cláusula Terceira, cláusulas do instrumento coletivo em epígrafe. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RÉ. CONHECIMENTO PARCIAL.

A ação foi julgada improcedente, portanto, inexistindo sucumbência referente ao postulado pelo SINDPETSHOP CE.

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O apelo da recorrente quanto à majoração do percentual dos honorários advocatícios que devem ser arcados pelo sindicato autor, de 10% para 20%, merece ser improvido com fundamento no *caput* do art. 791-A que prescreve: "serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)". Sentença mantida, neste aspecto. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0001667-85.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 01/06/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Inexiste óbice à cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no PCCS/2008, com o adicional de periculosidade, eis que parcelas salariais de naturezas diversas. Enquanto o primeiro é devido aos empregados ativados em função postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, o segundo é pago em face dos riscos acentuados de acidentes a que expostos trabalhadores em uso de motocicleta. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000179-92.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/03/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. ECT. BANCO POSTAL. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

A emissão de CAT relativa à presença em assalto à agência é suficiente à prova da presença do empregado no referido evento, gerando o direito à reparação civil. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANO MORAL.

Sopesando todas as circunstâncias que envolvem o caso e, levando em consideração a natureza educativa do instituto, a intensidade do ato, a capacidade econômica do ofensor, a participação do ofendido no evento, além de considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, imperioso fixar a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000116-61.2021.5.07.0030
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 02/06/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DOENTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1.A legislação (Lei nº 9029/95) define o ato patronal discriminatório aquele que induz a impermanência no emprego, pela prática de medidas patronais incompatíveis com a dignidade humana (por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros). Destaca a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula-443, ser comportamento demissório que traz em sua motivação o estigma ou preconceito. 2.Casualmente, perpassando as provas dos autos, a legislação ou a jurisprudência do TST, no caso sub judice não se tem como enquadrar a dispensa do empregado na hipótese de despedida discriminatória pelo quadro enfermiço lombar. Sentença mantida, recurso improvido.

Processo: 0000145-93.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 14/03/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FALÊNCIA. MEDIDAS ESTATAIS DESTINADAS AO COMBATE DA PANDEMIA (COVID 19). PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E BEM COMUM. INOCORRÊNCIA DO FATO DO PRÍNCIPE. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART.2º, DA CLT (RISCO DO EMPREENDIMENTO).

A doutrina concernente ao chamado "fato do príncipe" é firme no sentido de que o Instituto em relevo apenas se caracteriza nos casos em que a ação estatal que implicar a suspensão ou a redução das atividades empresariais produza algum benefício para o Estado, tomando-se como exemplo as desapropriações de imóveis para fins de construção de estradas ou outras obras públicas; dito isso, impõe-se reconhecer que os atos da Administração que tenham por objeto evitar ou minimizar os efeitos de estado de calamidade, de qualquer ordem, não geram, para o empreendedor o direito derivado do chamado fato do príncipe, daí porque dispôs o legislador extraordinário, na forma do art. 29, da Lei nº14.020/2020, de 6 de julho de 2020, que "Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Segue essa linha a 2ª Turma deste Regional, conforme se colhe de decisão prolatada em 5 de abril de 2021, nos autos do processo nº 0000474-08.2020.5.07.0015 (ROT), sendo Relator: o eminente Des. Francisco José Gomes da Silva. Ademais, segundo as lições mais abalizadas, não há fato do príncipe na hipótese em que o Estado não escolheu praticar o ato, mas foi levado a isso por circunstâncias de força maior e, portanto, sem o exercício da discricionariedade que normalmente caracteriza os atos administrativos. Consoante se colhe da melhor doutrina, "O entendimento que parece prevalecer, entretanto, é no sentido de que a medida adotada pelo poder público para enfrentamento do coronavírus não corresponde a fato do príncipe, por não se tratar de ato discricionário da administração pública, mas sim necessário para a preservação da saúde coletiva." (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia." (Factum Principis nas relações de trabalho e medidas decorrentes do coronavírus. Revista dos Tribunais. vol. 1016/2020 - Jun/2020/DTR/2020/6848). Sendo assim, impõe-se o improvimento do recurso ordinário da primeira reclamada, ratificando-se a decisão recorrida quanto à rejeição do pedido de responsabilização do Detran/CE. Sentença mantida, no tópico.

MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. FALÊNCIA.

São devidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, tendo em vista que o risco do negócio não pode ser repassado ao empregado, razão pela qual a falência não desobriga o empregador de pagar as referidas parcelas. Sentença mantida.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença reformada, no aspecto, de ofício, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021. Recurso ordinário conhecido e não provido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

Processo: 0000467-10.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 20/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DIFERENÇA DE AUXÍLIO-FUNERAL.

Define-se a categoria profissional dos empregados não integrantes de categoria diferenciada, caso dos autos, a partir da atividade econômica desempenhada pelo empregador. Nesta esteira, de se confirmar o deferimento da diferença de auxílio-funeral, eis que o valor correto corresponde ao previsto na CCT que abrange a atividade preponderante da empresa. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000665-47.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 21/03/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO SERVIDOR EM RAZÃO DO COVID-19.

Não existe previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade nos casos de afastamento do empregado de suas atividades consideradas insalubres. Jurisprudência da 2ª Turma Processos 0000480-42. 2021.5.07.0027 e 0000709-96.2021.5.07.0028. Recurso provido.

Processo: 0000696-70.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 25/04/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE DA GESTANTE.

A majoritária jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho informa que a empregada grávida tem direito à indenização da estabilidade gestante pela só existência da gravidez, como expressão de proteção ao nascituro, independentemente de ser conhecido o estado gravídico e a época da reclamação (Súmula 244/TST e OJ-SDI1-399/TST). Ademais, ainda das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, colhe-se que a recusa à reintegração no emprego não afasta o direito à estabilidade nem, consequentemente, a indenização relativa ao período estabilitário, ao fundamento de que o artigo 10, II, "b", do ADCT não condiciona a estabilidade

ao retorno ao emprego, bastando para tanto a gravidez e a dispensa imotivada. A experiência de ser dispensada em meio à gravidez e seus desdobramentos fariam legítima a recusa de retornar ao trabalho. Precedentes do TST.

PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA SALARIAL.

Na esteira dos § 2º e 4º do art. 477 da CLT, para ser considerado prêmio, o pagamento da liberalidade concedida pelo empregador deve ocorrer em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, noção que não se coaduna com o constatado na realidade laboral, dado o pagamento habitual não em função de desempenho acima do esperado, mas sim do cumprimento de metas. Desse modo, deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela. Precedentes.

DIFERENÇAS NO PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PARCELA EXTRA-BÔNUS.

Incumbe à reclamada o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte reclamante. Ademais, é cediço, à luz do princípio da aptidão da prova, que ao empregador compete o ônus de provar a quitação dos consectários da relação contratual trabalhista, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Acaso perpassando as provas dos autos não se chega à eventualidade do assédio que justificaria a indenização pretendida, há-se confirmar o julgamento objurgado, inclusive no tocante a falta de comprovação sobre excesso de controle patronal das idas ao banheiro. Particularmente nesse tópico, portanto, não se vê como acomodar a questão nos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador; direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88), à dignidade (art. 1º, III, CF/88) e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000319-80.2021.5.07.0011
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 20/06/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO E PAGAMENTO.

Preenchidos os requisitos previstos em Lei Municipal para a concessão Gratificação de Pós-Graduação, é de se rejeitar o recurso ordinário, sobretudo quando o ente público foi desidioso no cumprimento das regras por ele mesmo elaboradas em favor de seus servidores.

Processo: 0000527-83.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 30/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CARACTERIZAÇÃO.

É do empregador o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do trabalhador, conforme dicção do artigo 818, inciso II, da CLT. Defendida a ocorrência de justa causa, compete ao patrão provar a alegação modificativa, sob pena de se terem por reconhecidos os direitos celetistas do empregado. No caso vertente, restou suficientemente demonstrado que o obreiro incorreu na conduta prevista pelo art. 482, "c", da CLT, eis que passou a concorrer com a empresa para a qual trabalhava. Caracterizou-se uma violação à confiança que as partes de uma relação de trabalho devem manter entre si, com viés de gravidade o suficiente para a despedida por justa causa. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000407-18.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 07/02/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE BARBALHA. MANUTENÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO OBREIRO EM RAZÃO DA COVID-19.

Não existe previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade nos casos de afastamento do empregado de suas atividades consideradas insalubres. Sendo tal atividade de natureza propter laborem, necessária a comprovação do efetivo exercício do labor em condições insalubres para seu pagamento. Precedente turmário, Des. Francisco José Gomes Da Silva, Processo 0000480-42. 2021.5.07.0027. Ação improcedente. Recurso provido.

Processo: 0000478-72.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 25/04/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE BARBALHA. PROFESSOR. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. OMISSÃO DO EMPREGADOR. CONSEQUÊNCIAS.

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção municipal, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões dos servidores públicos municipais. Precedente Súmula-8/TRT7.

Processo: 0001498-95.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 20/06/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

A redução da carga horária de trabalho, por ato unilateral do município empregador, por desaguar na consequente diminuição do salário, é vedada pelo Direito do Trabalho, seja em função do princípio geral da inalterabilidade contratual lesiva, assegurado no art. 468 da CLT, seja em decorrência do princípio específico da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF/88. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001782-03.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 16/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO PELO USO DE IMAGEM DE ATLETA. NATUREZA DO PAGAMENTO.

Ainda que, conceitualmente, o direito ao uso da imagem do atleta dá-se mediante ajuste contratual de natureza civil, com deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, em entendimento literal do artigo 87-A, da Lei nº 9.615/98, sobrepõe-se o Direito Social em seu amplo espectro, no que se inclui, por lógico a forma de remunerar o trabalhador em geral, devendo ser impugnado em prol da sustentação desse conceito, tudo quanto contravenha o direito constitucionalmente protegido e, portanto, inalienável. O valor pago pelo empregador pelo uso da imagem do profissional quando nada mais revela do que uma contraprestação em razão do trabalho, constitui típica parcela salarial. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000215-97.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 20/06/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROBLEMA TÉCNICO NÃO COMPROVADO AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de atos processuais virtualmente autorizam a suspensão do ato, devendo ser observados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, a teor das Resoluções do CNJ nº 314 e 329, de 2020. O artigo 5º do Ato 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe que os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada. Da análise dos autos, constata-se que o recorrente não provou o alegado problema técnico (acesso a internet), que supostamente impossibilitou o seu acesso, do procurador e das testemunhas à sala virtual da audiência. Não há, por isso, que falar em cerceamento de defesa.

Processo: 0000086-36.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 09/02/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE LAUDO TÉCNICO.

Não tendo a parte adversa concordado com a utilização da prova emprestada, cabe ao juízo determinar a elaboração de perícia técnica, inclusive para apuração do adicional e do grau de insalubridade devido, por previsão do Art.195, da CLT.

Processo: 0000408-19.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 30/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. OPERADOR DE MÁQUINA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

1.O ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante (artigo 818, da CLT). 2.Negada a relação de trabalho sob qualquer modalidade e não tendo o recorrente se desincumbindo do encargo probatório que lhe competia, deveras, a ação ajuizada é improcedente. Recurso improvido.

Processo: 0000337-34.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 16/05/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. MOTORISTA. PRESTADOR DE SERVIÇO PARA O APLICATIVO 99 TECNOLOGIA LTDA. TRABALHO AUTÔNOMO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DA PRETENDIDA RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO ACERTADA. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 895, § 1º, IV, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Permite a legislação trabalhista em vigor, de modo especial, a regra estabelecida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, que as decisões de primeiro grau, quando acertadas e, portanto, coerentes com a prova constante dos autos, sejam confirmadas pelos próprios fundamentos; cuida-se de importante disposição legal que tem por objeto emprestar maior celeridade ao processo, mormente em causas de menor complexidade, que empresta efetividade ao princípio da razoável duração do processo, referido no art. 5º, inciso LXXVIII, da vigente Constituição Federal, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." In casu, dúvidas não há de que a magistrada sentenciante se conduziu com acerto, ao proferir a decisão recorrida, julgando improcedentes as pretensões formuladas pelo reclamante, eis que devidamente comprovada a ausência do vínculo empregatício referenciado na petição inicial. Sentença mantida. Sem embargo do exposto, cabe ressaltar que incumbe ao empregador que nega ter admitido o trabalhador para ocupar posto de emprego, apontando outra situação de fato, como o trabalho autônomo, eventual e não subordinado, o ônus de provar esse fato impeditivo do direito do autor, aplicando-se, in casu, as regras estabelecidas nos art. 818, da CLT, e 373, do Código de Processo Civil, em sua função subsidiária do Direito Processual do Trabalho. No caso concreto, entretanto, a inexistência da pretensa relação de emprego aflora da própria natureza do trabalho e das con-

dições em que fora prestado, admitindo-se, a partir dos fundamentos da defesa e dos documentos que lhe acompanham, bem como dos julgados (Acórdãos) do Tribunal Superior do Trabalho, que o reclamante aderiu, livremente, às condições previstas no "Termo de Uso do Aplicativo" da reclamada (99 Tecnologia Ltda), não constando dos autos qualquer prova de fraude ou de outro vício capaz de nulificar a referida adesão. Afora isso, dúvidas inexistem de que o reclamante, na condição de motorista agregado ao aplicativo 99 Taxis, sempre laborou de forma autônoma, sem qualquer ingerência da empresa em suas atividades, restando certo, por outra banda, que auferia rendimentos, em termos proporcionais, bastante razoáveis, cerca de 75% da renda obtida em cada viagem, que permitem caracterizar sua relação com a reclamada como uma verdadeira parceria. Nesse sentido, cabe trazer à cena a seguinte ementa de Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, in litteris: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (PROCESSO Nº TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038). Recurso ordinário conhecido e improvido para se confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processo: 0000514-83.2021.5.07.0005
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 27/04/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. FATO DO PRÍNCIPE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O art. 29 da Lei nº 14.020/2020 estabeleceu que "Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020". Dessa forma, não tem amparo legal a adoção da tese recursal acerca da caracterização do fato do príncipe no caso vertente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O julgamento objurgado tem fundamento em prova pericial, que avaliou as condições e o meio ambiente laborais a que esteve submetido o reclamante. Nesse contexto concluiu o experto pela existência da insalubridade em labor prestado sob temperatura acima dos limites estabelecidos pela NR-15 do MTE. Sentença mantida, pois nada há que possa descaracterizar a conclusão pericial acerca do labor do reclamante em condições insalubres.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Na petição inicial, o reclamante admitiu ter havido o pagamento das verbas rescisórias. Além disso, observa-se do TRCT que as verbas rescisórias foram pagas ao autor no ato da rescisão. Em casos tais, há que se perfilhar com o posicionamento desta Corte em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que "É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal." (PROCESSO nº 0080374-90.2017.5.07.0000 (IUJ) TRT7, 11 de Dezembro de 2018, Relator Desembargador FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Da contestação oferecida pela empresa percebe-se que todas as parcelas foram controvertidas. Ademais, o pagamento das verbas consignadas no TRCT foi admitido pelo próprio autor na inicial. Assim, não há se falar na multa do art. 467 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000737-46.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 07/03/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. PRELIMINARES COMUNS AOS RECURSOS. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DE ORIGEM PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO.

Sendo a presente ação dissídio individual, não há como afastar a competência da Vara de origem para processar e julgar a demanda. Rejeita-se.

JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 EM 2/10/2019. EXCLUSÃO DOS PAIS DO PLANO DE SAÚDE.

As alegações das reclamadas confundem-se com o próprio mérito da demanda referente à incidência ou não dos efeitos da sentença normativa prolatada no dissídio coletivo de greve e ao direito ou não à continuidade do tratamento de saúde da genitora do autor, mediante assistência do Plano de Saúde mantido pela ECT.

MÉRITO. MATÉRIA EM COMUM. ECT. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE/GENITOR(A).

Manifesto nos autos que, por força de previsão clausular de acordo coletivo de trabalho, cuja redação foi conferida em sentença normativa (DCG - 1000662-58.2019.5.00.0000), tem o reclamante, empregado da ECT, assegurado o direito de manutenção de sua dependente/mãe no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica oferecido pela empregadora e administrado pela empresa Postal Saúde, porquanto, apesar de a cláusula 28 do instrumento normativo não mais contemplar os pais e mães dos empregados como beneficiários, a extinção da garantia se operou com o resguardo das situações expressas no § 16º, nas quais a genitora do reclamante acha-se plenamente enquadrada. (Ementa redigida com inspiração em precedente desta Segunda Turma de Julgamento, Processo nº 0000942-15.2019.5.07.0012).

RECURSO DA RECLAMADA ECT. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Opostos embargos de declaração perante o juízo de origem, com a clara intenção de rediscutir matéria meritória e de reformar a sentença, escapando, dessa forma, dos limites atribuídos pela lei processual a tal procedimento, correta exibe-se a atribuição de multa por embargos protelatórios. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000248-39.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 30/05/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO.

Define-se a categoria profissional do empregado não integrante de categoria diferenciada, caso dos autos, a partir da atividade econômica desempenhada pelo empregador. Sendo a autora empregada da Adobe Assessoria, seu enquadramento profissional deve ser realizado observando a atividade preponderante da primeira reclamada.Todavia o objetivo social da referida empresa não guarda qualquer similitude com as atividades exercidas pelas instituições financeiras, nos moldes estabelecidos pelo art. 17 da Lei 4.595/64. Não se desconhece que a segunda reclamada, ao invés de contratar diretamente empregados para a realização das suas atividades essenciais, valia-se de empresa interposta, que lhe fornecia os serviços desejados. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. *Mutatis mutandis*, no âmago do feito ora em apreciação, está a discussão de serem os serviços prestados para a segunda reclamada, coincidentes com o objeto social da referida empresa; a terceirização aludida no item I, da Súmula-331/TST, que serviu de razão para refrear a chamada terceirização ilegítima, mas, no moderno posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, toma nova feição sem o viés da ilegalidade de então. Independentemente da natureza dos serviços prestados pela trabalhadora, a terceirização foi lícita e a relação entre as partes regular, sendo inaplicável a inteligência do art. 9º da CLT.

RECURSO DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA LEI Nº 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT ATÉ 10.11.2017. AFASTAMENTO.

Não se enxerga nenhuma inconstitucionalidade na dicção do art. 384 da CLT (vigente antes da Lei nº 13.467/2017). A norma protetiva à mulher (incidente no caso ora analisado) foi perfeitamente recepcionada pelo art. 5º, inciso I, da

Constituição Federal, inexistindo eventual vulnerabilidade ao princípio da isonomia de homens e mulheres trabalhadores, consoante julgamento do Tribunal Pleno do TST no Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5. Logo, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT importa no pagamento de horas extras correspondentes àquele período, visto tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora. No caso em apreço, merece reparo a sentença originária no ponto em que limitou a condenação ao pagamento do referido intervalo até 10.11.2017. Ora, considerando-se o início do contrato de trabalho sob a égide da legislação anterior (19.10.2016), sua aplicação se estende em toda a contratualidade, sendo, portanto, devido o intervalo previsto no art. 384 da CLT durante todo o período do contrato de trabalho. Nesse contexto, impende afastar a limitação da condenação à data do início da vigência da Lei 13.467/17.

JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Em que pese a existência de acordo de compensação e banco de horas, verifica-se, através dos controles de ponto que todos os meses trazem a informação "zerada" quanto a horas positivas, negativas, saldo de horas, horas pagas, horas descontadas e horas compensadas, de modo que não há como validar sistema de compensação de jornada, a qual não havia como o reclamante controlar. Por conseguinte, em sendo invalidada a sistemática de compensação adotada e verificada a existência de saldo remanescente de horas extras, não merece reproche a decisão que deferiu horas extras.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. CREFISA S.A.

Configurada a existência de grupo econômico, mantém-se a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e não provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001307-72.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 30/05/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE.HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

O artigo 253, da CLT, prevê intervalo para recuperação térmica no labor que importe incursão em ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Deferido o direito a adicional de insalubridade em razão da temperatura do local de trabalho, por força de atração jurídica dá-se, destarte, o direito ao intervalo em questão, indenizado sob a forma de hora extra quando não concedido. Precedentes.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DA PARTE RECLAMADA.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR.

Tratando-se de questão repetitiva, com majoritária jurisprudência pró operário, havendo exposição ao calor para além dos limites admitidos nas respectivas normas regulatórias do Ministério do Trabalho, faz jus o obreiro ao respectivo adicional de insalubridade.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente reclamação fora ajuizada quando vigente o art. 791-A da CLT, tornando devidos os honorários advocatícios com supedâneo nos critérios fixados no § 2º do aludido artigo. Assim, não prospera o argumento pela redução dos honorários advocatícios.Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000880-38.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 21/02/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DO RECLAMANTE. CONVÊNIO COM O INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

É assente a jurisprudência de que os convênios administrativos para prestação de serviços a ente público, mediante pessoal celetista, não isenta a responsabilidade subsidiária, porque o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta. Precedentes deste Regional e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO RECLAMADO INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA PERICIAL. COVID-19. POSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

A teor da Tese Jurídica fixada no IAC 0080473-55.2020.5.07.0000 é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000089-68.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 20/06/2022**
Turma 2ª

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MATERNO NÃO COMPROVADA.

A prova dos autos não é suficientemente hábil e apta a comprovação da alegada necessidade de acompanhamento do filho menor que, segundo a inicial, possui necessidade de maior acompanhamento materno, daí a se confirmar a decisão de 1º grau que indeferiu a pretendida redução da jornada de trabalho, sem diminuição salarial ou necessidade de compensação de horário, fundada, por analogia, ao regramento disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000091-51.2020.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 16/02/2022**
Turma 1ª

REGISTRADORAS DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de execução definitiva e observada a gradação estabelecida no art. 835 do CPC/2015, é válida a penhora de numerário via Registradoras de Recebíveis de Cartão de Crédito. No caso, considerando a existência de possível movimentação financeira, não detectável pelo sistema SISBAJUD, é possível o deferimento do pedido de expedição de ofício às Registradoras de Recebíveis, como tentativa de localizar patrimônio dos devedores, a fim de satisfazer o crédito exequendo. Agravo de Petição provido.

Processo: 0002479-54.2017.5.07.0032
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 28/06/2022**
Seção Especializada II

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Compreende-se que o juízo sentenciante teceu análise minuciosa do conjunto fático-probatório do caderno processual e adotou, para as discussões travadas (natureza de comissão da parcela "gratificação variável", com repercussão da verba no cálculo do adicional de periculosidade e das horas extras; não sujeição do labor do reclamante ao comando excetivo do art. 62, inc. I, da CLT), após a adequada aplicação da normatividade jurídica pertinente, solução que se reputa acertada. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PANDEMIA (COVID-19). MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO.

A situação em apreço não envolve a extinção contratual por acordo entre empregado e empregador, na forma do art. 484-A da CLT, e sim a dispensa sem justa causa do trabalhador, circunstância em que a própria legislação estipula a impossibilidade de negociação coletiva em torno da redução da indenização rescisória do FGTS (art. 611-B, inc. III, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017). Ademais, a condição de força maior aventada (pandemia da covid-19) não autoriza, automaticamente, a supressão de direitos rescisórios trabalhistas (ou o deságio de 50%). Faz-se necessário, a bem da verdade, que fique demonstrado o enquadramento da situação fática na hipótese transcrita no art. 502 da CLT (extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado), específico para o caso de ruptura contratual. Na hipótese em apreço, não ocorreu a extinção da empresa reclamada. Logo, ressai impróspera a incidência da restrição aplicada em virtude da força maior (pagamento de metade da multa fundiária de 40%).

UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DO VEÍCULO.

Sendo a motocicleta um instrumento essencial para a realização das atividades laborais obreiras e considerando que o risco da atividade econômica é do empregador (art. 2º, *"caput"*, da CLT), deve a parte autora ser ressarcida pelo desgaste ao seu veículo próprio provocado pelas atividades laborais. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por gastos com manutenção de veículo, a ser apurada, porém, em sede de liquidação.

AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL.

Com relação ao auxílio-combustível, comunga-se da ilação sentencial de que a norma coletiva indicada (CCT de 2020/2021) "garantiu ao empregado, que se utiliza de veículo próprio no deslocamento casa/trabalho/casa, um valor destinado ao custeio do combustível". Nada obstante, não havendo especificação, no instrumento negociado, quanto ao valor do benefício, ou certeza quanto ao importe sugerido na preambular, toma-se por razoável limitar a condenação, a ser apurada em liquidação, ao importe equivalente ao do vale-transporte, vigente no período destacado. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000937-56.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 23/06/2022
Turma 3ª

RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. FATO DO PRÍNCIPE. INAPLICABILIDADE.

O decreto estadual que determinou a paralisação das atividades de transporte intermunicipal e interestadual visando a contenção da COVID-19 não pode ser reconhecido como "Fato do Príncipe", por não decorrer de ato discricionário do Estado do Ceará em proveito do ente público. Antes, a medida estatal adotada no contexto de calamidade pública, de natureza emergencial e temporária, decorreu de ordem internacional irresistível, com o objetivo de concretizar o direito fundamental à saúde. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 14.020/2020. Sentença mantida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5766/DF. INDEVIDOS.

Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

Processo: 0000668-62.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 02/06/2022**
Turma 3ª

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES. REVERSÃO EM DEMISSÃO IMOTIVADA.

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova, devendo se desincumbir do encargo de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência, encargo do qual não se desenvencilhou a contento. Ademais, inexistiu a gradação das penalidades, pelo que se mantém a reversão da rescisão por justa causa em demissão imotivada, como acertadamente entendeu o MM Juízo *a quo.*

DANO MORAL. CABIMENTO.

Evidenciados nos autos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000565-10.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 25/05/2022**
Turma 1ª

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE, MAU PROCEDIMENTO E NEGOCIAÇÃO HABITUAL.

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova, devendo se desincumbir do encargo de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Ademais, faz-se necessário, ainda, a comprovação da imediatidade entre o momento em que o empregador toma conhecimento da falta praticada pelo empregado e o momento em que aplica a punição, o que foi observado no caso dos autos. Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, que confirmou a rescisão contratual por justa causa. Recuso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000840-68.2020.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 01/06/2022**
Turma 1ª

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, bem como os valores arbitrados em casos similares, de manter-se o valor da condenação por danos morais em 3 (três) vezes o valor da última remuneração do reclamante.

SALÁRIO-BASE PARA A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Caso em que o montante utilizado não corresponde à última remuneração, mas ao valor pago a título de aviso prévio indenizado, esse contabilizando 36 (trinta e seis) e não 30 (trinta) dias. Deve, assim, ser corrigida a base de cálculo, apropriando-se do valor correto da última remuneração, que foi de R$ 1.020,32 (hum mil e vinte reais e trinta e dois centavos), para todas as condenações sentenciais tomadas com base no último salário contratual. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000560-46.2020.5.07.0025
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 04/05/2022**
Turma 1ª

RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA NO CONTRATO DE EMPREITADA. EMPRESA QUE NÃO ATUA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL OU DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS TESES IV E V DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO N° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090.

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o dono da obra somente responde, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, quando se tratar de empresa construtora e/ou incorporadora, o que não é o caso sob exame. Todavia, restou demonstrado nos autos que o empreiteiro contratado pela segunda reclamada não possuía idoneidade econômico-financeira, haja vista a ausência de pagamento das verbas resilitórias, bem assim, a existência de inúmeras ações trabalhistas ajuizadas por seus ex-empregados. Não sendo demais frisar que a empresa prestadora de serviço não compareceu à audiência, sendo-lhe aplicado os efeitos da confissão ficta, o que sinaliza para sua incapacidade financeira e a negligência em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato

de trabalho firmado com o recorrente. Desse modo, considerando que o contrato de empreitada entre as demandadas foi ajustado em 2018, a tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente conforme teses IV e V do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, em razão de a prestadora de serviços não possuir condições financeiras de arcar com a condenação trabalhista. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000048-98.2021.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 14/06/2022**
Turma 3ª

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do § 3º, do artigo 2º, da CLT: "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.". Inexistindo tais evidências nos autos, inviável a responsabilidade solidária entre as demais reclamadas e a TUTTI QUATRO COM E IND DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000495-53.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 01/06/2022**
Turma 1ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 16. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez transitada em julgado sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ora agravante, não pode esta ser afastada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja discussão só é cabível na fase cognitiva. Portanto, de se negar provimento ao agravo de petição que tem por escopo alterar decisão já tornada imutável pela "*res judicata*".

Processo: 0000308-71.2018.5.07.0006
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 26/04/2022**
Turma 3ª

SALÃO DE BELEZA. RELAÇÃO DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, AO TEMPO DA FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A homologação do contrato de parceria corresponde à assistência sindical, para os fins dos §§ 8º e 9º do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, não sendo necessário, como condição de validade do contrato de parceria, que tal assistência ocorra presencialmente e no ato de assinatura do contrato, desde que concretizada a homologação. Sem embargo, mesmo nos casos de não-homologação, o que se tem é mera irregularidade, que não invalida o contrato de parceria, que somente ensejará vínculo empregatício nos casos de que trata o art. 1º-C da referida lei, o que não é o caso do contrato de parceria que formalmente atende aos requisitos da lei, mesmo quando não homologado. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000271-82.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 15/06/2022**
Turma 1ª

SEGURO-DESEMPREGO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA. FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA.

Revertida em juízo a justa causa aplicada ao empregado em dispensa imotivada, são devidos ao autor todos os direitos decorrentes dessa modalidade rescisória, incluindo-se a obrigação de fazer consistente na liberação das guias para a sua habilitação no benefício do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva pela ex-empregadora.

Processo: 0000990-34.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 09/05/2022**
Turma 2ª

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O dever empresarial de pagar a indenização substitutiva do seguro de vida decorre, na hipótese, da constatação de que nenhuma das apólices de seguro de vida contratadas pela empregadora continha cobertura da aposentadoria por invalidez, total ou parcial, por doença, em desatendimento à norma coletiva vigente quando desligamento do autor da reclamada. Fundamentos da sentença que se adotam, por

retratar, na visão deste relator, a correta solução a ser empregada ao caso. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000801-59.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 27/01/2022
Turma 3ª

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 14.010/2020.

Tendo a lei 14.010/2020, em razão da fundamento a epidemia do vírus sars-cov-2 (covid-19), estatuindo que a partir da entrada em vigor da lei (10.06.2020), até o dia 30.10.2020, estariam suspensos os prazos prescricionais, deve a prescrição aplicada na sentença retroagir mais 112 (cento e doze dias) - período que transcorreu entre a entrada em vigor da lei e o aforamento da ação.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR EXTERNO.

Não se enquadra na categoria diferenciada dos vendedores pracistas, regidos pela Lei 3.207/57, o mero vendedor externo, pelo que seu enquadramento sindical deve se dar pela atividade preponderante do empregador.

TRANSPORTE DE VALORES. QUANTIAS ELEVADAS. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE VIOLÊNCIA. RISCO NÃO CONCRETIZADO.

sem o fato danoso (assalto sofrido, envolvendo violência ou grave ameaça), não pode haver, ipso facto, dano moral para essa causa de pedir, dada impossibilidade de se indenizar dano em tese, isto é, não se pode indenizar a possibilidade, em si mesma considerada. Tal somente tem sido admitido no caso de transporte de valores por bancários, diante da atipicidade e ilegalidade da conduta. Não é o caso dos autos, pois a atividade de vendas é lícita e regular.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT, HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

"O exercício de função incompatível com a fixação de horário de trabalho exclui o trabalhador do direito ao pagamento de horas extras, adicional noturno e intervalos interjornada, ante a ausência de controle e fiscalização de horário" (TRT 12ª R. - RO- 01936-2002-034-12-00-0 - (06422/2003175/2003) - Florianópolis - 3ª T. - Relª Juíza Sandra Márcia Wambier - j. 04.06.2003). Caso em que não se provou a possibilidade de controle de jornada, a qual deve ser aferida dentro do caso concreto, e não em tese. Inaplicabilidade, outrossim, da lei 13.103/2015, dado o enquadramento do reclamante como simples vendedor externo, não realizando transporte rodoviário de pessoas ou cargas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI 5677.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766/DF, em que declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, de se reconhecer que não há cabida para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000805-84.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 12/05/2022**
Turma 1ª

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Diante das decisões exaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 324, bem como no RE nº 958.252, impõe-se o reconhecimento da plena licitude da terceirização de atividade-fim, cumprindo apenas registrar que, na presente ação, uma vez que a reclamante não pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos seus serviços, CREFISA S.A., e na contramão do que defendido na tese das reclamadas, o novel entendimento do Pretório Excelso em nada contrapõe eventual reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas, bem como da condição de financiária da reclamante, perseguido na reclamação.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DE FINANCIÁRIO.

Uma vez evidenciado pela prova apresentada que ambas as reclamadas desenvolvem conjuntamente atividades típicas de financeiras, por meio da captação de clientes, controles de cobrança e promoção de vendas de bens e serviços financeiros, em total identidade com o que definido pelo art. 17 da Lei nº 4.595/64, defere-se o enquadramento da reclamante, a qual, comprovadamente, desenvolvia exatamente tais atividades, na condição de financiária.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

De se lembrar que, ao contrário do alegado pelas reclamadas, o reconhecimento do grupo econômico, após a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), não mais exige a subordinação hierárquica a uma empresa principal. É que, a teor do preconizado pelo § 3º do art. 2º, celetário, para a formação do grupo basta haver o vínculo de coordenação entre as empresas, com a presença da

efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, o que sobrou solidamente demonstrado nos autos.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Conquanto inexista, no ordenamento jurídico, hierarquia entre a prova documental e testemunhal, em decorrência do princípio da persuasão racional para valoração da prova, certa é a prevalência da prova testemunhal quando demonstradas robustez e segurança nos depoimentos, aptas a demover a situação documentada. Frise-se que, no caso, a prova documental produzida pela primeira recorrente, consubstanciada nos controles de jornada colacionados, sequer contém a assinatura da reclamante, o que os torna inservíveis ao desiderato probatório pretendido pelas rés.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

A Lei 13.467/2017, de 13/7/2017, expressamente revogou o art. 384, da CLT. Ocorre que, no presente feito, tem-se que o lapso contratual vigeu de 14/9/2016 a 09/10/2019, motivo pelo qual resta assegurado o direito adquirido da autora ao intervalo do dispositivo revogado, no período compreendido entre o início do labor, em 14/9/2016, e 11/11/2017, data da entrada em vigor da mencionada lei revogadora.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O reflexo das horas suplementares na parcela RSR é deferido com fulcro na Súmula 172, do C. TST, bem como nas CCTs, reconhecidamente aplicáveis às reclamadas. A questão envolvendo o alegado *bis in idem*, conforme o teor da referida Orientação Jurisprudencial, diz respeito à impossibilidade da repercussão do repouso semanal remunerado já calculado com a integração das horas extras habituais, no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e depósitos do FGTS, porquanto já apurados e adimplidos também tomando-se por base a remuneração já acrescida das horas extras.

DOS BENEFÍCIOS ADVINDOS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS.

O reconhecimento da condição de financiária da reclamante assegura a aplicação de todos os direitos e vantagens da respectiva categoria previstos nas CCTs.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença está em plena consonância com o que definido pela Súmula nº 463, do C TST, *in verbis*: "SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada

pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [...]".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nada a acrescer ou a alterar quanto à condenação das reclamadas em honorários advocatícios, considerando-se que a reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, e observou criteriosamente o disposto no art. 791-A, e parágrafos da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. ADI 5766, STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFICÁCIA VINCULANTE.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente arbitrados.

Processo: 0000162-66.2020.5.07.0036
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 27/04/2022**
Turma 1ª

VALE-ALIMENTAÇÃO. ADSTRIÇÃO À VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.

É cediço que os benefícios previstos em norma coletiva não integram definitivamente o contrato de trabalho, ficando restritos ao período de vigência da norma coletiva, sendo vedada a ultratividade da norma (art. 614, § 3º, da CLT). Assim sendo, não há que se falar em alteração contratual lesiva quando o direito reconhecido ao empregado está restrito ao período de vigência da norma coletiva (OJ 322 da SDI-I, do C. TST).

PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO.

Quando do julgamento do Dissídio Coletivo Revisional nº 1000295-05.2017.5.00.0000 (fls. 862/902), o C.TST proferiu Sentença Normativa, que alterou a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, celebrado pela ECT e pelo Sindicato da categoria profissional, passando a permitir, de forma expressa, a cobrança de mensalidade e de coparticipação de seus empregados e aposentados no custeio do plano de saúde. Sendo válida a aludida cobrança, segundo entendimento do C,TST.

ECT. ABONO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE 70%. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. SUPRESSÃO POR ATO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Mesmo que represente duplicidade de pagamento, a incidência da gratificação de férias (70%) sobre o abono pecuniário foi instituída através de norma interna por liberalidade patronal, aderindo, assim, aos contratos de trabalho daqueles que já integravam o quadro funcional da empresa, caso dos autos. Com efeito, por força do disposto no art. 468 da CLT e no item I da Súmula/TST nº 51, compreende-se que a referida supressão do benefício por ato unilateral da Acionada (Memorando Circular nº 2316/2016) se revela lesiva e, portanto, ilícita. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000445-27.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 28/04/2022
Turma 3ª

VALE-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR POR MEIO DE ACORDO COLETIVO OU INSCRIÇÃO NO PAT. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

Conquanto tenha o Acordo Coletivo de Trabalho de 2012 determinado expressamente ter o benefício de auxílio-alimentação previsto em norma interna caráter indenizatório e, ainda, tenha o empregador aderido posteriormente ao PAT, tais circunstâncias não alcançam os contratos trabalhistas que lhes antecederam, quando a natureza do auxílio-alimentação era, reconhecidamente, salarial, por força da vedação contida no art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Uma vez reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação, devidos os seus reflexos sobre todas as parcelas salariais pagas mensalmente ao autor.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.

Com o advento do julgamento do ARE 70912, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária, entretanto modulou os efeitos da respectiva decisão. No sentido de alinhar o atendimento, o TST retificou a súmula nº 362. No caso vertente, tem-se que a demanda é posterior à decisão do STF, pelo que aplicável seria a prescrição trintenária para o FGTS. Contudo, tendo o reclamante ingressado na reclamada em 06/07/89 e a ação sido ajuizada em 03/06/18 nenhuma parcela fundiária resta atingida pelo cutelo prescricional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. JULGAMENTO DA ADI 5766/DF PELO STF.

Ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Processo: 0001189-33.2018.5.07.0011
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 31/03/2022**
Turma 3ª